



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2014 – São Paulo, quinta-feira, 05 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5361

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005037-66.1993.403.6100 (93.0005037-0)** - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X MARLI CRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 379/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9)** - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fl. 361: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023713-23.1997.403.6100 (97.0023713-3)** - VANDERLI DAS GRACAS TERAM(Proc. VANESSA

BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0020893-94.1998.403.6100 (98.0020893-3)** - AROLDO JOSE MARQUES X BENEDITO ALVES DE ALENCAR X BERENICE RIBEIRO DE MATOS X BERNADETE CORREA DE JESUS X CALIXTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023709-49.1998.403.6100 (98.0023709-7)** - ERLITA CHAVES GONCALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0044820-89.1998.403.6100 (98.0044820-9)** - ANTONIO CARLOS DE JESUS X WILSON BOLCCHI X WILSON MIOTI X ZACARIAS DE ARAUJO SOUSA X ZACARIAS REINA SOLLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028357-04.2000.403.6100 (2000.61.00.028357-6)** - JURANDY CORDEIRO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0)** - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3)** - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da discordância apresentada quanto aos valores devidos, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6)** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS -

ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 204/205: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016755-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016755-5)** - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 181/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 236/242: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 559/560: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 695/696: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009190-10.2014.403.6100** - OLGA SULIAN DE CARVALHO(SP319403 - VANESSA LOPES DE SOUZA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Retifique a parte autora o polo passivo da demanda, visto que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para ser demandado em juízo. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, forneça a autora os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **Expediente Nº 5403**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X HELENA MARIA COVIZZI FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011701-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011701-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030730-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030730-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)** - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VALCIR VIEIRA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5404**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022015-25.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes das cartas precatórias sob nºs 19/2014 e 20/2014, juntadas às fls. 1546/1550 e 1554/1575, respectivamente. Para tanto, dê-se vista ao MPF e intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo por mandado. Após, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial, para ciência dos requeridos.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## Expediente Nº 4135

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002889-48.1994.403.6100 (94.0002889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-05.1994.403.6100 (94.0001993-9)) ADEMIR LUIZ DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a informação supra e o valor ínfimo relativo aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor total de R\$ 10.489,25, incluído o valor dos honorários advocatícios.Int.

**0036313-76.1997.403.6100 (97.0036313-9)** - SERVICO REGISTRAL DE PESSOAS NATURAIS 9o SUBDISTRITO VILA MARIANA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação:Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito-Vila Mariana, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.151.552/0001-09 no lugar de:Serviço Registral de Pessoas Naturais 9º Subdistrito da Vila Mariana. Com o retorno, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 8.021,90(oito mil vinte e um reais e noventa centavos) com data de 12/2012, a título de valor principal e R\$988,57(novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal.Intimem-se.

**0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7)** - WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 215, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

**0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora às fls.327/337.Após, venham os autos conclusos.

**0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3)** - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Designo audiência de oitiva para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Tendo em vista que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas às fls.399, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. A parte autora será intimada por intermédio de seu patrono. Abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0025257-34.2011.403.6301** - BOBBY CAR VEICULOS LTDA. ME(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o réu,para que em 05(cinco)dias indique a modalidade da prova pericial requerida, justificando sua pertinência, bem como apresente os quesitos necessários à sua produção,indicando, caso queira, o assistente técnico,sob pena de preclusão. Após,dê-se vista à parte autora para indicação de quesitos e assistente técnico.Após, se em termos, venham os autos conclusos.

**0008762-62.2013.403.6100** - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista as alegações da parte autora, por ora, intime-se a CEF para que comprove nos autos a desconstituição do empréstimo e conta bancária bem como o comprovante de retirada dos documentos pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.N a sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0014858-93.2013.403.6100** - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70, intime-se a parte autora para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020718-71.1996.403.6100 (96.0020718-6)** - GILBERTO PERRELA X NELSON ESMERIO RAMOS X SILVIA DE NARDI X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X CHRISTA HEMMA POPOVS(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GILBERTO PERRELA X UNIAO FEDERAL X NELSON ESMERIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE NARDI X UNIAO FEDERAL X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X UNIAO FEDERAL X CHRISTA HEMMA POPOVS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que proceda a regularização dos nomes dos co-exequentes Gilberto Perrela e Christa Hemma Popovs, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 152, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9)** - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerido pela União às fls.241/243.Cumpra-se o determinado no despacho de fls.201, devendo constar nos ofícios requisitórios, mediante PRC e mediante RPV, que os valores ficarão bloqueados permanecendo à disposição deste juízo.

**0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRESCILLA CHOW X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal de cancelamento da requisição, em virtude da divergência no nome, intime-se o autor Oswaldo Alves Mora para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste o nome correto Oswaldo Alves Mora.Na sequência, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

**0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1)** - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº200 de 18/05/2009 e nos termos da Lei 7.713/88, art. 12-A , para expedir o ofício precatório-PRC e ou ofício requisitório-RPV, faz-se necessário os documentos solicitados.Com as considerações supra, intime-se a parte autora, para que cumpra, de maneira satisfatória o determinado no despacho de fls.926.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9)** - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, vista ao executado. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006821-05.1998.403.6100 (98.0006821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-42.1998.403.6100 (98.0000423-8)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/614: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 9.591,86 (nove mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), com data de 06/2013, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal e R\$ 2.172,38(dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), com data de 06/2013, em favor da parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3)** - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Esclareça o subscritor qual o valor do crédito referente aos honorários contratuais, em vista das cópias dos cheques trazidos aos autos.Int.

**0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2)** - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a concessão parcial do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0037596-47.2010.403.0000, aguarde-se, com os autos sobrestados em Secretaria, a decisão final a ser proferida. Int.

**0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1)** - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar somente a União Federal. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA

Intime-se a parte autora, retire em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Int.

**0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação do réu, somente em seu efeito devolutivo..Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0)** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as parte acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0027151-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027151-6)** - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de decurso de prazo da parte autora, abra-se vista à União Federal.

**0014468-94.2011.403.6100** - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0013072-48.2012.403.6100** - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016929-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)

Manifestem-se as parte acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0022095-18.2012.403.6100** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as parte acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0022591-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 45,46 e 54 proceda-se a consulta com a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão em pauta de audiência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019066-23.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, no valor de R\$ 3.532,46 a título de custas judiciais e no valor de R\$ 16.223,65 a título de honorários advocatícios. Int.

**0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3)** - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela notícia de julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023093-20.2011.403.6100** - CELONORTE IND.E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CELONORTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal às fls. 207 verso. Aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1)** - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Suspendo o andamento do feito, à vista dos embargos à execução interpostos.

**0014865-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014865-2)** - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Suspendo o andamento do feito, tendo em vista a interposição dos embargos à execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023859-93.1999.403.6100 (1999.61.00.023859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-05.1994.403.6100 (94.0027601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, despacho de fls.92 e sentença de extinção da execução dos honorários da União e trânsito em julgado para os autos principais.Desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0015995-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Fls. 173/174: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.170 e verso.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:

obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 170 e verso, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Ratifico a decisão retro.

**0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0017157-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009213-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Por ora, dê-se vista à União da sentença de fls.798/799 e dos despachos de fls.813 e 820. Após, venham os autos conclusos.

**0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a concordância de fls.194, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), às fls.167/171, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8411**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033682-28.1998.403.6100 (98.0033682-6)** - OSMAR JANUARIO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do AI n. 0021572-46.2007.403.0000.Recebo a apelação do autor nos efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0004731-96.2013.403.6100** - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a r.decisão de fls. 154/156 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001925-54.2014.403.6100** - JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO OLIVEIRA CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o bloqueio do empréstimo que recaiu sobre o benefício 159.298.551-0, junto à Caixa Econômica Federal, e/ou possíveis descontos referente a abertura de conta corrente, tendo em vista a abertura de conta corrente e empréstimo consignado indevidamente por terceiros.Afirma a parte autora que em dezembro de 2013 dirigiu-se ao Bando Bradesco para sacar o 13º salário, referente ao seu benefício de aposentadoria (nº 159.298.551-0 - espécie 42), com renda mensal de R\$921,72, tendo percebido o desconto de R\$274,74, com a rubrica Consignação - Empréstimo Bancário.Narra a parte autora que um servidor do INSS lhe informou sobre a existência de um empréstimo consignado efetuado em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$9.300,00 (Contrato nº 212964110000456658). Também teve conhecimento da abertura de uma conta corrente em seu nome por terceira pessoa (nº 22.200-9 - Agência 2964) em outubro de 2013 perante a instituição financeira Ré.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34).Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 41/47).Em seguida, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 48).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda ou, em caso de procedência, seja eventual indenização arbitrada dentro dos princípios de razoabilidade e equidade (fls. 59/67).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 71/108).É a síntese do necessário. Decido.Vindo os autos à conclusão, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n.

2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a restituição dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada indevida abertura de conta corrente em seu nome. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a restituição de valores indevidamente descontados de seu benefício, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), como apontada pela parte autora (fls. 03), correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da

ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), o que resulta num importe total da causa de R\$27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0002164-58.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOYSES TEIXEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL**

ALESSANDRO MOYSES TEIXEIRA, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica a ensejar solidariedade entre o autor e a empresa a quem cabe a obrigação tributária. Intimado a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, interpôs agravo de instrumento, juntando cópia às fls. 352/356. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo, conforme cópia da decisão juntado às fls. 358/363. É o relato. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (Um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), reconsidero o despacho de fls. 365, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTÍVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTÍVEIS em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do débito relativo à multa referente ao Processo Administrativo nº 48620.00473/2013-69, no valor originário de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Vindo os autos à conclusão foi inicialmente indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103vº). Em seguida, a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 120/121). Intimada a se manifestar, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP não concordou com a suspensão da exigibilidade da multa, em razão da insuficiência do depósito efetuado por uma diferença de R\$3.054,87 (fls. 123/129). Em seguida, a parte autora procedeu à complementação do depósito (fls. 132/133). É o

breve relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o valor atualizado do débito (fl. 128), referente à multa relativa ao Processo Administrativo nº 48620.00473/2013-69, bem como o valor dos depósitos judiciais efetuados (fl. 121 e 133), qual seja R\$23.054,87 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa relativa ao Processo Administrativo nº 48620.00473/2013-69 com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se, em regime de plantão nesta data.

**0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos e etc. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9551**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CALMER ROCHA GONCALVES**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **DESAPROPRIACAO**

**0274008-42.1981.403.6100 (00.0274008-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X SAUL RENATO SERSON(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X GUSTAVO QUEZADA CONTRERAS(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X JANDIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X MARCELO GEREMIAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X ALDO NILO LOSSO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X CLUBE DE CAMPO CACA E PESCA DO GUARAU DO PERUIBE(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. P/TECEIRO INTERESSADO, FAUSTO: E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0907835-19.1986.403.6100 (00.0907835-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JESUS DIEGUES DAPART**  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para



que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0006830-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006830-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016373-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE HENRIQUE GOMES(SP316892 - NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0024885-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA BONADIES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016745-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA ALVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021946-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENI RAMOS DOS SANTOS(SP309315 - ERICK CORREIA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0023317-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0020188-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DANIELE PIAULINO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª



Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022426-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ABDALLA DUARTE SERRANO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004063-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RICARDO CHAVENCO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004304-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021184-13.1969.403.6100 (00.0021184-2)** - OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARTINS DE ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. A.G.U.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0606240-82.1991.403.6100 (91.0606240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-26.1991.403.6100 (91.0010418-3)) VLADIMIR MAIERA ANACLETO(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022113-35.1995.403.6100 (95.0022113-6)** - MARIO H. CHINEN(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0003959-61.1998.403.6100 (98.0003959-7)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA FAUSTINA DA SILVA CARVALHO X BENEDITO CRUZ X ELCIO FELIX BRITO X FRANCISCO FERREIRA PORTO X JOAO SOLON DE SOUSA X JOSE PAULO BISPO DA SILVA X JUVENAL ACACIO

DE SOUZA X MARINALVA ALVES GUIMARAES X OTILIA LOPES DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0038883-98.1998.403.6100 (98.0038883-4)** - FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X EDUARDO GARRIDO X ROSA MARIA FELIPPE X MARCIA RODRIGUES HORTA X IRACI TOMIATTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X SIRLENE CANALE X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0050764-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050764-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031294-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031294-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO E SP208271 - PAULO HENRIQUE BAPTISTA MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002046-53.2012.403.6100** - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009189-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-34.1996.403.6100 (96.0004709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OBRADEK E R C E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0041646-72.1998.403.6100 (98.0041646-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013770-

55.1992.403.6100 (92.0013770-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO BARROS X ARCIDIO MARINI X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X ERNESTO TRAMONTINI X FABIO HENRIQUE MICHELAN X FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA PATTARO X JOAO EDGARD DONIZETE BRAGATO X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO X JOSE CUBA NETO X JOSE MORETTI X JOSE RENATO CASSEMIRO DA SILVA X JULIO PAVARINI X LUCIANO PIOTTO X LUIZ ANTONIO DE MELLO X MARCELO HENRIQUE PATTARO X MARIA DO CARMO DE BARROS LINS X NELSON ALVES SILVA X MIGUEL TURATTO X OLIVIO TURATTO X PEDRO DORIGON X RANULFO JOSE DA SILVA X ROBERTO VIEIRA PACHECO X TEREZINHA COSTA PACHECO X VALDIR TRAMONTINI X WILSON JOLY KEMP X JOAO BOSCO DOS SANTOS X APARECIDO CABREIRA X ROQUE FERREIRA DA ROCHA X JOSE MOISES X ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS X WALTER CARLOS CALDEIRA X AMALIA ALCANTARA CASTELANI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP195520 - ÉRICO BRUNHARI) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0017336-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008375-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008375-5)** - VOLK DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013127-33.2011.403.6100** - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000943-74.2013.403.6100** - JOAO GALLANI JUNIOR(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3)** - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6854**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011944-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018918-37.1998.403.6100 (98.0018918-1)** - MAQUINAS NEUBERGER - IND/ E COM/ LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

**0008466-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008466-0)** - MARE MINERACAO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009269-28.2010.403.6100** - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

**0002049-37.2014.403.6100** - VICTOR MONTEIRO ALVES HANSEN(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 157/177: Anote-se a interposição de Agravo Retido pelo Impetrado. Dê-se vista dos autos ao Impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003608-29.2014.403.6100** - JESSICA APARECIDA DE PAIVA(SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Diante do teor da certidão de fls. 75, bem como a falta de recolhimento das custas processuais, fica cancelada a distribuição da presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas anotações. Int.

**0005706-84.2014.403.6100** - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERVTEC INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO pelo qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar que determine a restituição de crédito já deferido nos pedidos de restituição protocolados na via administrativa sob os nºs 16306.720866/2013-69 e 16306.720865/2013-14. Sustenta que os despachos decisórios foram exarados, respectivamente, nas datas de 06/04/2013 e 06/07/2013. Todavia, até o momento da impetração, não obstante o tempo decorrido, não havia sido recebido nenhum valor, o que entende ferir seu direito líquido e certo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. A fls 33 este Juízo determinou que a impetrante providenciasse a juntada da procuração e do contrato social, bem ainda as cópias necessárias à formação das contrafés, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi feito a fls. 34/54 e 59. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada, que foram prestadas a fls 67/76. Também foi intimada a representante judicial da União Federal (fls. 64), que a fls 65 requereu ciência de todos os atos processuais praticados. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Inicialmente em atenção ao quadro indicativo de fls. 29/31 dos autos, afastado a possibilidade de prevenção pela diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, fica prejudicada a sua apreciação, ante o teor das informações prestadas pela autoridade, que dão conta de ter sido emitida comunicação ao Impetrante na data de 21/05/2014 no sentido os valores dos créditos reconhecidos serão utilizados para compensação de ofício com os débitos existentes em seu nome, de acordo com o que se infere pelo constante a fls. 71/75. Oportunamente ao MPF e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0005760-50.2014.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através da presente impetração o Impetrante pretende obter cópias de procedimento administrativo de modo a instruir ação revisional em curso na 8ª. Vara Previdenciária. Em decisão de fls, 25 e 25 v observei que a parte poderia ter requerido diretamente ao juízo previdenciário a requisição do procedimento administrativo com lastro no artigo 399 do CPC. No entanto, tudo indicava que o feito estava extraviado, razão pela qual posterguei a apreciação da medida liminar ao fornecimento de informações. A fls. 33 e ss O INSS confirmou o extravio e início do procedimento para reconstituição do feito administrativo. Dada vista ao impetrante dessa manifestação, este requer que se determine a reconstituição dos autos sob pena de multa diária. É o relato. Decido. Prejudicada a análise da medida liminar eis que a autoridade comunica que já deu início ao procedimento de reconstituição do procedimento administrativo, convocando inclusive a segurada para subsidiar esse procedimento. Desta feita, remetam-se os autos ao MPF para parecer a após tornem cls para sentença. Int

**0008433-16.2014.403.6100** - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP313717A - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial.Cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 67 apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 67, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN). Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença.Int.

**0009397-09.2014.403.6100** - G & S TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 97/97-verso apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 97/97-verso, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença.Int.

**0009574-70.2014.403.6100** - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença.Intime-se.

**0009742-72.2014.403.6100** - CONSTRUCAN CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, protocolados em 28 de março de 2013, os quais, não obstante transcorridos mais de 14 (quatorze) meses, seguem sem uma resposta conclusiva.Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2 do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 21/98).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há mais de 14 (quatorze) meses. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração.Note-se que a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual.Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte.Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das respectivas análises. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União

Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0009895-08.2014.403.6100** - ALTINO BERNARDO DE MORAIS JUNIOR (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Através da presente impetração pretende o Impetrante - ALTINO BERNARDO DE MORAIS JUNIOR - provimento liminar que o dispense do ENADE 2010, na condição de ingressante e 2013, na condição de concluinte. Alega que, muito embora esteja regular com o pagamento das mensalidades, foi impedido de colar grau por conta da irregularidade com o ENADE. Alega que a falha na inscrição se deu por conta da segunda impetrada, a quem competia o dever de regularizar essa situação. É o relato. Fundamento decidido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é, nos termos da lei de regência, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com essa obrigação ou, quando for o caso, dispensa oficial do Ministério da Educação. Dessa forma, imperioso saber quais as razões que determinaram a alegada dispensa ou não inscrição do aluno no procedimento de avaliação. Por essas razões, postergo a análise da liminar após a vinda das informações. Proceda o Impetrante a apresentação de dois jogos de contra-fé para intimação dos representantes judiciais das impetradas. Isto feito, oficie-se conforme determinado, inclusive a representação judicial das autoridades. Int.

**0010027-65.2014.403.6100** - MARIA PASTORA DA CONCEICAO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA PASTORA DA CONCEIÇÃO em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, em que pretende a Impetrante seja concedida medida liminar que lhe assegure a sua inscrição nos quadros de profissionais habilitados no respectivo Conselho, bem ainda a expedição de sua Carteira de Habilitação Profissional. Sustenta que no dia 19/02/2014 recebeu em sua residência o ofício nº 0054/2014 expedido pelo Impetrado referente à sua solicitação de inscrição em técnico em radiologia. Referido ofício dá conta do indeferimento de sua inscrição, tendo alegado o Conselho que a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, uma vez que a Lei 7394/85, que regulamentou a profissão de Técnico e o Decreto 92790/86, que regulamentou a Lei, estabelecem que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão do curso de nível de 2º grau ou equivalente. Com a inicial vieram a procuração de fls. 13 e os documentos de fls. 14/51. Houve pedido de justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que, com efeito, a Impetrante concluiu o ensino médio no Centro de Ensino a Distância - CEAD em 15/04/2013 (fls. 17), sendo certo que o curso técnico de nível médio em radiologia foi concluído concomitantemente, em 26/04/2013 (fls. 20). As normas que proíbem a matrícula de estudantes em cursos técnicos antes da conclusão do ensino médio são destinadas às instituições de ensino, não se afigurando razoável impedir a postulante de se inscrever junto ao impetrado pela inobservância de tal regramento. Ademais, ao menos em uma análise prévia, a impetrante possui a qualificação exigida para a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, cabendo a este verificar o cumprimento de todas as demais formalidades necessárias à emissão do registro profissional. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP - 1244114 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2011, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o mero porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Recurso especial não provido. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada

para o fim de afastar a restrição constante do OF.CRTR/SP n 0054/2014 (fls. 23, devendo o impetrado analisar se a impetrante cumpre os demais requisitos necessários à inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0000372-67.2014.403.6133** - FRANCINILDE DA SILVA MACEDO(AC003388A - BELQUIOR JOSE GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADM DA SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LAIR LIMA PEREIRA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 206/208, atinente à apresentação das cópias necessárias à formação de contrafés, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019635-24.2013.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a antecipação de garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal que será futuramente ajuizada pela União Federal, consubstanciada em fiança bancária, em valor suficiente para a garantia do débito consolidado no processo administrativo ns. 13603.000.591/99-72, visando possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Argumenta que diante do encerramento da discussão na esfera administrativa, os débitos relacionados a tais processos foram inseridos em seu extrato de situação fiscal com status em aberto, o que impossibilita a emissão da certidão de regularidade fiscal. Informa que o débito relacionado a tal processo foi lançado no extrato de pendências perante a Receita Federal que ainda não foi inscrito em Dívida Ativa e tampouco ajuizada a ação para a cobrança dos valores, o que lhe impede de apresentar a garantia de pagamento do crédito tributário. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a apresentação da carta de fiança como caução a fim de assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Acostou aos autos a Carta de Fiança Bancária nº 100413100173200, no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), a qual entende ser suficiente à garantia do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/227). Deferida a medida liminar (fls. 242/243). A parte autora retificou o valor atribuído à causa, efetuou o pagamento da diferença de custas processuais (fls. 246/248). Contra referida decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 258/263), ao qual foi negado seguimento (fls. 321/324). Devidamente citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 292), limitando-se a apresentar, a destempo, a manifestação de fls. 270/291. A fls. 302/311 a parte autora informou que o débito foi inscrito em dívida ativa, sob o nº 80.7.14.001148-80 e que enquanto não houver a transferência da fiança bancária ofertada, a CDA constará como pendente nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que viola a liminar deferida. Requeru que este Juízo determinasse que referida certidão não fosse óbice à emissão da certidão. Instada a esclarecer tais alegações, a União Federal manifestou-se a fls. 314/316, comprovando que a liminar foi devidamente cumprida. Ciente da manifestação da ré, a parte autora esclarece que não se tratava de descumprimento da liminar deferida, e que apenas requer seja declarada expressamente a extensão dos seus efeitos à CDA nº 80.7.14.001148-80 (fls. 318/319). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que não se aplicam à União Federal os efeitos da revelia, a teor do disposto no Artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu a propositura de ação cautelar para garantia antecipada de crédito tributário e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009,



DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010)Assim sendo, adoto os fundamentos acima como razão de decidir.Frise-se que a Carta de Fiança apresentada possui prazo de validade indeterminado, atualização pela SELIC, com a observância dos demais requisitos estabelecidos pelas Portarias 644 e 1378/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente com relação ao cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias úteis em caso de inadimplemento do afiançado, além de eleição de Foro perante esta Seção Judiciária da Justiça Federal. Note-se que não houve impugnação por parte da União Federal quanto à regularidade da garantia prestada.O fato do débito ainda não se encontrar inscrito em Dívida Ativa da União não impede a prestação da garantia antecipada, uma vez que, conforme acima asseverado pelo E STJ, o contribuinte não pode sofrer as consequências advindas da morosidade da atividade de cobrança por parte do Fisco.Frise-se, por fim, que a presente demanda tem por escopo apenas garantir antecipadamente o débito listado na petição inicial e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora, sem que tal medida impeça a cobrança executiva da dívida.Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo a apresentação da Carta de Fiança n. 100413100173200 como garantia antecipada do débito consolidado no Processo Administrativo n 13603.000.591/99-72 e inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.7.14.001148-80, tão somente para que o mesmo não constitua óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos

honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009617-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONILDA CHAVES DA SILVA

Intime-se a Requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020208-33.2011.403.6100** - ADAILSON PEREIRA DE SOUZA X VALDILENE SOUZA LEITE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006537-35.2014.403.6100** - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Considerando que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da antecipação da tutela recursal aos autos do Agravo de Instrumento n. 0013064-67.2014.4.03.0000, cumpra a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 75/76 providenciando a juntada da certidão atualizada do imóvel, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Isto feito, cite-se.Int.

**0007119-35.2014.403.6100** - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Ante ao sustentado pela União Federal a fls. 34/41, dê-se ciência à Requerente para que, querendo, se manifeste e, após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0009601-53.2014.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Requerente a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- promover o pagamento das custas devidas na ação ordinária nº 0000227-13.2014.403.61000, anteriormente proposta pela autora perante este Juízo buscando o mesmo resultado, na qual foi determinado o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas processuais, a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento, na forma do que prevê o artigo 268 do Código de Processo Civil;- providenciar a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor econômico ora pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares;- proceder à indicação da ação principal a ser proposta.Int.-se e oportunamente retornem conclusos.

**0010016-36.2014.403.6100** - DENTAL BANK ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Emende a Impetrante a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- esclarecer a via processual escolhida, devendo também indicar a lide principal. - providenciar as cópias necessárias à formação da contrafé;- em se tratando de Medida Cautelar, a retificação do pólo passivo, já que não é possível a indicação do Delegado da Receita Federal de Barueri;- a especificação do pedido final, eis que só consta o pedido de liminar.Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006665-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 361,84 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 24,43 (vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para

conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 6858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009015-84.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006112-08.2014.403.6100** - REJANE GOMES DE OLIVEIRA X LUCIANA NASCIMENTO BOECKEL X JULIANO CHAVES BEZERRA X GILMARA DE ALMEIDA RUFINO MAMEDE X IVAN CARLOS DE SOUSA (SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora tenha sido determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, considerando que a ação é titularizada por cinco autores e, tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, reconsidero a determinação de fls. 199 e, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008211-48.2014.403.6100** - JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 100/135: Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela EMGEA em face da decisão exarada a fls. 95, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pelos autores para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores cobrados pela Ré. Aduziu a mesma que referida decisão apresenta omissão no que diz respeito aos valores relativos às prestações que se encontram vencidas, as quais atualmente totalizam 39 e abrangem o período de 03/11 a 05/2004, no valor de R\$ 59.015,26. De acordo com a certidão de fls. 136 os embargos foram opostos no prazo legal. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Recebo o pleito formulado pela EMGEA como pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, eis que não se pode falar em omissão deste Juízo quanto ao depósito das prestações vencidas porquanto as mesmas sequer foram objeto de requerimento dos autores na inicial, que deixaram de mencionar a existência de atraso nas prestações desde março de 2011. E, na medida em que se tem conhecimento de que há prestações atrasadas desde a referida data, entende este Juízo que estas também devem ser objeto de depósito judicial, já que ficou claro na decisão que deferiu a tutela que somente o depósito integral do débito possui o efeito liberatório do devedor. Assim, com base no acima exposto, adito a decisão de fls. 95 para determinar que, além do depósito mensal das prestações vincendas, sejam os autores intimados a proceder ao depósito judicial das prestações vencidas no valor supracitado, em 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos para nova deliberação.

**0009545-20.2014.403.6100** - JOSE LUIZ LACERDA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009549-57.2014.403.6100 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providenciem os autores a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para providenciar:- o pagamento das custas devidas na ação idêntica movida anteriormente perante este mesmo Juízo sob nº 0015541-33.2013.403.6100, a qual foi extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I, do CPC, a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento, na forma do que prevê o artigo 268 do Código de Processo Civil;- a juntada da declaração de pobreza firmada pelos próprios nos termos da Lei, considerando que a mesma não acompanhou o pedido de Justiça Gratuita formulado na presente ação, bem ainda cópia da certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao imóvel em questão.Cumpridas as determinações acima voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int-se.

**0009713-22.2014.403.6100 - ERINALDO JOSE DA SILVA(SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0009717-59.2014.403.6100 - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a Autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de apontar os fundamentos jurídicos de seu pedido, procedendo ainda à especificação deste, acrescido da devida documentação, eis que não ficou claro na inicial quais os débitos que estão sendo apontados pelo INSS e que estão sendo óbice à emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Intime-se e oportunamente retornem conclusos.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7513**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca Fiat, Modelo Siena Attractiv 1.4, placa FGI-8863, ano de fabricação 2012, modelo 2013 e chassi 9BD197132D3042838, ante o inadimplemento do réu, que, constituído em mora pelo protesto do contrato de alienação fiduciária, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/17, 21 e 25).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extrato e memória de cálculo de fls. 28, 29 e 30/35).Ante o inadimplemento do réu a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 18), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo

3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus). Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, juntando-se aos autos o comprovante da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVANI DIAS MENDONCA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)**

1. Fls. 323/334: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA**

1. Fls. 189/204: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA**

1. Fls. 181/195: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL**

1. Fls. 49/50: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, ARTHUR ALVES DO AMARAL (CPF nº 862.752.594-34) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0002919-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 -**

MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

1. Fls. 64/65: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019092-55.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Fl. 134: ante a comprovação do registro da sociedade empresária ROBERTO CAPUANO IMÓVEIS, VENDAS, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÕES S/C LTDA., atual denominação de Roberto Capuano Imóveis S/C Ltda., perante o 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em São Paulo (fls. 135/143), oficie a Secretaria para penhora de cotas do executado, ROBERTO CAPUANO, nos termos da decisão de fl. 111, até o valor da execução indicado pela União na fl. 128.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0023010-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fls. 273/274: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que ainda nem sequer foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0016033-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

1. Fls. 57/58: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA. ME (CNPJ 44059368/0001-09) e JOSÉ CAMPOS LINO (CPF 033.541.018-90), até o limite do valor total da execução, de R\$ 120.451,98 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 15.08.2013 (fls. 37/42) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 47. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0017509-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

1. Fls. 107/108: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço das executadas ou pedir a citação delas por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das executadas, que ainda nem sequer foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0023502-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JANIR RAMOS - ME X RICARDO JANIR RAMOS**

1. Fls. 48/49: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados RICARDO JANIR RAMOS ME (CNPJ nº 11.125.422/0001-00) e RICARDO JANIR RAMOS (CPF nº 023.128.808-57), até o limite do valor total da execução, de R\$ 44.851,15 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.12.2013 (fl. 26) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 37. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, placa EBJ 5560, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado RICARDO JANIR RAMOS. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.6. Em ocorrendo bloqueio superior ao valor do veículo marca/modelo Ford Courier L 1.6 Flex, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, placa EBJ 5560, de propriedade do executado RICARDO JANIR RAMOS, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS**

1. Fls. 46/48: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 107767520001-00) e JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS (CPF nº 230.295.788-10), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a

exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006920-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHAO)

1. Considerando que a decisão de fl. 285 foi publicada sem que tenha sido incluída no BacenJud a ordem judicial de penhora, procedo a tal inclusão.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

**0021644-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA  
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0021857-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

1. Fls. 256: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio do valor de R\$ 59,42 bloqueado por meio do sistema informatizado Bacenjud. Tal medida já foi tomada por este juízo, em 14.03.2014, conforme o resultado da ordem de penhora de fls. 250, em que consta o desbloqueio desse valor no dia 15.03.2014. 2. Indefiro o requerimento da exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos,



em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013704-36.1996.403.6100 (96.0013704-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-34.1996.403.6100 (96.0005000-7)) CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(Proc. VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor de fls. 104/105.

**0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6)** - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 1222: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3)** - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 871 - OLGA SAITO E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 381: Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0022945-39.2012.403.0000, cabendo à parte interessada, se o caso, comunicar o seu julgamento nestes autos. Int.

**0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Publique-se o despacho de fls. 690. Reconsidero em parte o referido despacho, em seu parágrafo primeiro, a fim de determinar que o devedor seja intimado pessoalmente para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC uma vez que o mesmo não possui advogado constituído nos autos, nos termos de fls. 615. Antes, todavia, de se expedir mandado de intimação ao devedor, esclareça a União Federal a divergência da sua memória de crédito, considerando a indicada às fls. 682 (R\$ 155.239,09, para 30/07/2013), às fls. 687 (R\$ 117.429,57, para 19/02/2014) e o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 670 (R\$ 146.871,36, para 21/01/2014). Fls. 691: Apresente o INCRA a memória atualizada do seu crédito. Int. DESPACHO DE FLS. 690: Fls. 686/688: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (União Federal - PFN), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Requeiram os exequentes SEBRAE e SENAI o que for de direito, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 669/671. Intime-se o INCRA, representado pela Procuradoria Regional Federal, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 669/671, requerendo o que for de direito, visando ao prosseguimento da execução. Int.

**0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5)** - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 200/202. Int.

**0005277-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO (SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.400 (três mil e quatrocentos reais), conforme manifestação de fls. 321. Fls. 327: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 325, tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 20040401 0303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia médica. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora fls. 328/329 e pela UNIÃO FEDERAL às fls. 331/331v, bem como o Assistente Técnico indicado pela União. Cumprido, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008697-04.2012.403.6100** - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/180: Vista à União Federal. Observe-se que o pedido da parte autora já foi apreciado, nos termos do despacho de fls. 169. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000515-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 57, fica a CEF intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Fls. 857/860: Solicita o Juízo da 1ª Vara Fiscal a transferência de eventual saldo remanescente para conta judicial à disposição daquele Juízo, PAB 2527, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.020052-2, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 580. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras no rosto dos autos referente à executada COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. A primeira penhora foi efetivada às fls. 580 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais no montante de R\$ 28.752.086,26 em 10/06/2008, objeto do pedido de transferência acima formulado. A segunda penhora foi efetivada às fls. 640 pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, concernente aos autos da Execução Fiscal nº 0006848-71.1991.4.05.8300. A terceira penhora foi efetivada às fls. 702/706 pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal relativa à Execução Fiscal nº 0020054-46.2000.403.6182. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 580. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal informando-o acerca dos depósitos efetuado nos presentes autos (fls. 592, 642, 762, 789 e 854), bem como da presente decisão. Note-se, todavia, que pende questão relativa ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020859-3 (fls. 696/701), que expressamente determinou a reserva de 20% (vinte por cento) do montante depositado nos autos principais, equivalentes aos honorários advocatícios, a fim de os preservar da penhora efetivada no rosto dos autos principais. Referido agravo de instrumento ainda não transitou em julgado. Deste modo, a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo Fiscal deverá obedecer o limite do destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, dê-se ciência às partes e, nada requerido, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 504858466 (fls. 592), 506154768 (fls. 642), 506694487 (fls. 762), 507258648 (fls. 789), 508106213 (fls. 854), oriundos do pagamento do Precatório nº 20080108705, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na proporção de 20% (vinte por cento) nos termos acima definidos em favor do patrono Francisco Roberto Souza Calderaro. Referidos valores deverão ser transferidos para conta judicial a ser aberta junto ao PAB da CEF do Fórum das Execuções Fiscais, agência 2527, à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0020052-76.2000.403.6182. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais comunicando-o acerca da decisão. Fls. 861/862: Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco comunicando-o acerca da presente decisão. Oportunamente, confirmada a transferência, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 838. Int.

**0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES)**

Fls. 1.370: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, sobrestem-se, até a comunicação

de pagamento do ofício transmitido as fls. 1367. Int.

#### **Expediente Nº 14474**

##### **MONITORIA**

**0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 301: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 300.Int.

**0022956-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Publique-se o despacho de fls. 76.Vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 78/80, bem como acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 82/82vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 76:Fls. 169: Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículos em nome da parte executada.Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente.Tendo em vista os valores ínfimos que ainda permanecem bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 64/65, proceda-se ao seu desbloqueio. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int,

**0008697-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 50/51, que resultou negativa a tentativa de acordo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 42.Int.

**0008720-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 53v e 54, requeira a CEF o que for de direito.Int.

**0009703-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SEICA PIRES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

**0018474-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON FERLIN

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 44/45, que resultou negativa a tentativa de acordo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 42.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015717-46.2012.403.6100** - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA

BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 160/162: Vista à parte autora, devendo comprovar o recolhimento da primeira parcela dos honorários advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009386-14.2013.403.6100** - ALBERTO JOSE PRETO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 37/39: Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015844-52.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 127: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte Embargada se manifestar sobre os cálculos de fls. 104/112.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008482-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 549: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela CEF.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5)** - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 483/48.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Fls. 212: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, devendo a parte exequente requerer o seu desarquivamento em caso de eventual localização de bens passíveis de penhora em face do devedor.Int.

**0002592-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HUDSON DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON DARIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 72: Prejudicado, tendo em vista que o réu já foi devidamente intimado para o pagamento do débito, nos termos do mandado juntado às fls. 52/53.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018185-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURO SOUZA DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.47/47-verso.Fls.49/53: Dê-se vista à CEF.Nada mais requerido, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada.Int.

**Expediente N° 14475**

## **MONITORIA**

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)  
Revogo o despacho de fls. 145 uma vez que ainda não houve prolação de sentença nestes autos. Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 129, apresentado cópias dos julgados proferidos nos autos nº 2005.63.01.355243-3.Int.

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Em face da consulta supra, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça efetuada em 20/05/2014. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, retirado às fls. 80, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006132-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0018290-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR DIAS DO PATROCINIO(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0021720-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0016785-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2)** - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da parte autora quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais (fls. 569) e considerando, ainda, a fixação dos honorários periciais em patamar inferior ao anteriormente pleiteado nos autos (fls. 515), e finalmente, a reconsideração da decisão de fls. 515, nos termos do despacho de fls. 563, autorizo a parte autora ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.666,66 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Providencie a parte autora o recolhimento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Ato contínuo, intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos da parte final do despacho de fls. 515.Int.

**0005808-14.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 459/463.Int.

**0007668-50.2011.403.6100** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863

- HELIO FABBRI JUNIOR)

Em face das manifestações das partes às fls. 523, 524 e 529, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial nos termos da parte final do despacho de fls. 482.Int.

**0017623-71.2012.403.6100** - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que apresente e/ou protocole as declarações de imposto de renda, conforme requerido a fls. 168, eis que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, sendo, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documentos que comprovem a sua inatividade no período controverso. Cumprido, dê-se vista ao réu. Silente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003705-63.2013.403.6100** - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0009127-19.2013.403.6100** - TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 187/200 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009384-44.2013.403.6100** - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: Defiro. Em face dos argumentos expendidos pela parte autora, defiro a devolução de prazo para a mesma se manifestar em réplica, contado tal prazo da disponibilização deste despacho. no mais, defiro o desentranhamento da petição de fls. 110/120 (petição protocolo nº 2013.61000214331-1, datada de 16/10/2013), entregando-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos.Int.

**0011517-59.2013.403.6100** - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 102/111.

**0017298-62.2013.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0018359-55.2013.403.6100** - HILDA LEAL DO CANTO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida, mormente sobre os argumentos de fls. 41 dos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0020354-06.2013.403.6100** - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 79, uma vez que inobstante a alegação do valor da causa ser da alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora não se inclui no rol dos legitimados ativos para figurarem no Juizado (art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001). Nada requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021435-87.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021516-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO X RENATO SOARES DE CAMPOS

Em face da manifestação da CEF às fls. 61/62, cumpra-se o despacho de fls. 43, segundo parágrafo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 316: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos.Int.

#### **Expediente N° 14476**

#### **MONITORIA**

**0007579-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA

Em face da certidão de fls. 130, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, retirado às fls. 127, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1512920-35.1966.403.6100 (00.1512920-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006576 - JOSE ROMANO ALVIM) X SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVOS

Recebo o recurso de apelação de fls. 157/158 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0039391-78.1997.403.6100 (97.0039391-7)** - OSVALDO SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls; 41/42: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1173/1177 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4)** - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 215/216 e 217/218).Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211.Int.

**0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9)** - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 326/327 e





SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 389/402: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0005772-31.2014.403.0000. Intimem-se as autoras a se manifestarem acerca das contestações. Int.

**0016459-37.2013.403.6100** - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0017451-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0020979-40.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013757-21.2013.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3)** - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fl. 461: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

**0034238-64.1997.403.6100 (97.0034238-7)** - EDILSON MOTROZE DE AGUIAR(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 222/226: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1)** - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2)** - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA

COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1394/1491: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7)** - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAS X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SOCORRO CAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ANTIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY LURI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCOURAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019461-45.1995.403.6100 (95.0019461-9)** - GEORGE THEODORO ARY X HENRIQUE BRITO LAROUDE X IRINEU BONIFACIO GOMES X IRINEU SACONE X ISAAC JOSE DUARTE X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X JOAO JAQUERY FILHO (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEORGE THEODORO ARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE BRITO LAROUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BONIFACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU SACONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JAQUERY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 323/324: Indefiro, posto que incumbe à parte a análise dos cálculos e valores creditados pela CEF. Outrossim, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido à fl. 321. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 319. Int.

**0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 694/735, 738/743 e 744/749: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 736/737: Oportunamente, apreciarei o pedido de alvará de levantamento. Fls. 751/753: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7)** - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0)** - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do traslado de cópia de decisão em agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4)** - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fls. 233/238: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7)** - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 8420**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008882-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO ALVES FERNANDES

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: GM Chevrolet, modelo: Cruze LT NB, cor: Cinza, chassi: 9BGPB69M0CB266168, ano de fabricação: 2012 e ano modelo: 2012, placa: EUM 4302/SP, RENAVAM 457275898, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF nº 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que firmou, em 13/05/2012, Contrato de Financiamento de Veículo com o Requerido, no valor de R\$ 63.863,28 (sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustentou em favor de seu pleito que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 29/01/2014, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Relatei. DECIDO. Para a

concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 12/20), o qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 13 - fl. 16). A cláusula nona do contrato em questão prescreve, ainda, que o bem financiado será dado em garantia por meio da Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 24). Por sua vez, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como o protesto lavrado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 21). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do *periculum in mora*, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca: GM Chevrolet, modelo: Cruze LT NB, cor: Cinza, chassi: 9BGPB69M0CB266168, ano de fabricação: 2012 e ano modelo: 2012, placa: EUM 4302/SP, RENAVAM 457275898, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF nº 408.724.916-68, a qual poderá ser localizada no telefone: (31) 2125-9432. Cite-se o Requerido. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002867-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-04.2014.403.6100) SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA (SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S A O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para que seja efetivada a sustação de protesto lavrado em 21/11/2011, registrado às fls. 18 do livro 4763, referente à DMI n. JC01316, protocolada sob o n. 2011.11.16.0310-9, no qual figura como favorecido/sacador Sabor de Minas Comércio de Doces, e, como sacado, Supermercado Catanduva Ltda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Inicialmente proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o feito foi redistribuído para esta 10ª Vara Federal Cível por força de decisão declinatoria de competência (fl. 86), constante da ação ordinária n. 0080172-40.2011.826.0002. É o relatório. DECIDO. Ratifico as decisões proferidas no presente feito pela Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. No que se refere à sustação do protesto lavrado em 21/11/2011, registrado às fls. 18 do livro 4763, referente à DMI n. JC01316, protocolada sob o n. 2011.11.16.0310-9, no qual figura como favorecido/sacador Sabor de Minas Comércio de Doces, e, como sacado, Supermercado Catanduva Ltda., anote-se que, tendo em vista a propositura da presente ação, sob rito ordinário, não há razão para a manutenção do procedimento cautelar. Não obstante, há que ser garantida, nestes autos, a sustação do protesto, pelo que, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação da tutela judicial, que tem por finalidade a manutenção da sustação outrora deferida nos autos da ação cautelar. Intime-se pessoalmente a empresa Antonio Carlos de Faria Ferreira Comércio de Doces, ora Ré, sobre a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, bem como para constituir advogado. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, enviando cópia da presente decisão. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à retificação do assunto da presente ação, devendo constar, como assunto principal, 02.12.03.03 - Sustação de Protesto - Letras e Títulos de Crédito Mercantis - Registros Comerciais/Comercial - Civil, e, como assunto secundário, 02.10.01 -

Dano Moral e/ou material - Responsabilidade Civil - Civil.Traslade-se cópia para a ação cautelar n. 0002866-04.2014.403.6100.Intimem-se.

**0007137-56.2014.403.6100** - ROBERTO TADEU LIGOTTI CASIMIRO DA COSTA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39: A parte autora, diante da decisão declinatoria de competência proferida por este Juízo, apresenta emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Contudo, verifico que o valor apresentado pela parte autora não veio instruído da respectiva planilha demonstrativa de cálculo, bem como não foi apresentada qualquer fundamentação que justificasse a majoração do valor atribuído à causa. Ademais, o Art. 258 do Código de Processo Civil determina, claramente, que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA COM O PROPÓSITO DE DESVIAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser possível ao magistrado requerer ex officio a alteração do valor atribuído à causa quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417). 2. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado. 3. Embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzido em Juízo, ainda que de maneira aproximada. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Apelação Cível 1487085, Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região; Julgado em 13/11/2012, publicado no e-DJF3 Judicial em 22/11/2012) Posto isso, mantenho a decisão declinatoria da competência deste Juízo, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**0007391-29.2014.403.6100** - TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI84922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã OTUBEXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não-inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.Aduz em favor de seu pleito que os valores referentes ao ICMS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.Intimada, a Autora trouxe às fls. 59/60 os documentos que acompanharam a inicial em mídia digital (CD-ROM).Relatei.DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). De início, é importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS.Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou A matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como

divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante.Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS.Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se a União Federal.Sem prejuízo, providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada na Secretaria deste Juízo dos documentos substituídos por mídia digital.Intimem-se.

**0008399-41.2014.403.6100 - DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO FERNANDES CALDAS X FRANCISCO DE SOUSA RUFINO SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

**0008439-23.2014.403.6100 - WALTER TCHERNOV(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intime-se.

**0008590-86.2014.403.6100 - EDIVAN LOPES MACIEL(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDIVAN LOPES MACIEL em face da



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.638,33 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

D E C I S Ã OTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por IRACI BERNARDINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que 1) determine para que a Ré proceda ao envio de boletos de pagamento da prestação bancária relativa ao contrato de mútuo para a residência da Autora; 2) declare a nulidade do pacto de abertura de conta corrente com cheque especial, e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos encargos bancários dele provenientes; 3) condene a Ré ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos, além das despesas processuais e honorários advocatícios.Afirma a Autora que, em novembro de 2007, firmou com a Ré contrato de mútuo, no valor de R\$75.000,00, por meio do contrato n. 83256.0000.020-4. Alega, ainda, que, por ocasião da assinatura do contrato, lhe foi exigida a abertura de uma conta, para que, por meio de depósitos, as parcelas do contrato de mútuo fossem mensalmente adimplidas. Aduz, por fim, que foi surpreendida com uma correspondência da SERASA/SCPC, que comunicava a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.Dirigiu-se, então, a Autora à agência bancária, ocasião em que foi informada de que havia um débito de R\$1.200,00, em sua conta, decorrente da utilização de cheque especial, débitos mensais de cesta de tarifas e lançamentos futuros das prestações habitacionais.Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 29/141).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora, tendo em vista que a cláusula sexta e seus parágrafos, que dispõem sobre a forma e local de pagamento dos encargos contratuais do financiamento, estão a indicar a possibilidade (e não obrigatoriedade) de pagamento mediante débito em conta de depósitos bancários, mantida na instituição financeira ora Ré.Dessa forma, é possível afirmar, desde logo, que a Autora não tem obrigação contratual de honrar o seu contrato de financiamento mediante a manutenção de conta corrente bancária.Acrescente-se que a Autora comprova na inicial a realização de alguns depósitos mensais em valores superiores ao devido, em relação às prestações do contrato, o que está a demonstrar a sua boa fé. Além disso, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, esta se afigura plenamente caracterizada na medida em que a Autora foi notificada pela SERASA, acerca de inscrição de seu nome no rol de inadimplentes do órgão.Pelo exposto, CONCEDO a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré (a) envie à residência da

Autora os boletos para pagamento mensal referentes às prestações relativas ao contrato de mútuo n. 83256000020, em tempo hábil para que a Autora providencie a quitação na data dos respectivos vencimentos, bem como (b) cesse imediatamente a cobrança por meio de débito em conta corrente, para evitar o acúmulo de saldo devedor indevidamente. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão. Intime-se.

**0008906-02.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ JOCHEN X LUIZ CARLOS VIVIAN X PAULA APARECIDA DOS SANTOS JOCHEN(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 167, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ANDRÉ LUIZ JOCHEN E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de suas titularidades. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 138.671,72 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, considerando a planilha apresentada pela parte autora (fl. 05), a presente demanda, em razão do valor, no que diz respeito aos coautores ANDRÉ LUIZ JOCHEN E PAULA APARECIDA DOS SANTOS JOCHEN, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Desta forma, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Prossiga-se o feito apenas em relação ao coautor LUIZ CARLOS VIVIAN. Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído, bem como para a exclusão dos nomes de ANDRÉ LUIZ JOCHEN E PAULA APARECIDA DOS SANTOS JOCHEN. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos para a posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de viabilizar a distribuição dos feitos em nome dos coautores excluídos. Int.

**0009049-88.2014.403.6100** - MACHADO, MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora: I - A emenda da inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC; II - A adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009099-17.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.859,57 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados

Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0009324-37.2014.403.6100 - PATRICIA DIAS ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PATRÍCIA DIAS ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0009463-86.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos da 17ª e 22ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, visto que os objetos das demandas são distintos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

**0009647-42.2014.403.6100** - AULO SALES DA COSTA(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Tendo em vista a sentença exarada na 6ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, disponibilizada no diário eletrônico no dia 28/11/2013, conforme consulta processual constante dos autos (fl.51), justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009690-76.2014.403.6100** - ROSINA LOGUERCIO CAMMAROTA(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI E SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONÇALVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROSINA LOGUERCIO CAMMAROTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002874-78.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de junho de 2014, às 16:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal.

**0009738-35.2014.403.6100** - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 47, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/06/2014, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0007879-81.2014.403.6100** - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38: A parte autora, diante da decisão declinatória de competência proferida por este Juízo, apresenta emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Contudo, verifico que o valor apresentado pela parte autora não veio instruído da respectiva planilha demonstrativa de cálculo, bem como não foi apresentada qualquer fundamentação que justificasse a majoração do valor atribuído à causa. Ademais, o Art. 258 do Código de Processo Civil determina, claramente, que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA COM O PROPÓSITO DE DESVIAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser possível ao magistrado requerer ex officio a alteração do valor atribuído à causa quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417). 2. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado. 3. Embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzido em Juízo, ainda que de maneira aproximada. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Apelação Cível 1487085, Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região; Julgado em 13/11/2012, publicado no e-DJF3 Judicial em 22/11/2012) Posto isso, mantenho a decisão declinatória da competência deste Juízo, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020962-04.2013.403.6100** - ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/190: Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 0000860-09.2014.403.6105 independentemente de cumprimento. Designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada, Sr. Alexandre Timóteo de Moraes para o dia 10/07/2014, às 15:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002866-04.2014.403.6100** - SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA(SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que seja efetivada a sustação de protesto lavrado em 21/11/2011, registrado às fls. 18 do livro 4763, referente à DMI n. JC01316, protocolada sob o n. 2011.11.16.0310-9, no qual figura como favorecido/sacador Sabor de Minas Comércio de Doces, e, como sacado, Supermercado Catanduva Ltda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Inicialmente proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o feito foi redistribuído para esta 10ª Vara Federal Cível por força de decisão declinatória de competência (fl. 86), constante da ação ordinária n. 0080172-40.2011.826.0002. É o relatório. DECIDO. Muito embora o requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. Além disso, foi proferida decisão nos autos da ação principal concedendo a tutela antecipada. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem

resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Egrégio Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, pleiteando a transferência do depósito judicial de fl. 25, atrelado ao processo n. 0079356-58.2011.826.0002, para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos autos n. 0002867-86.2014.403.6100. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 92/95 da ação ordinária n. 0002867-86.2014.403.6100, certificando-se o recolhimento das custas. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010004-22.2014.403.6100** - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA X SANDRA MARA BATISTA COSTA E SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009106-09.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES CRUZ (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fl. 40, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50, bem como o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 23/09/1951 - fl. 10). Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009433-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIA BOTELHO BARBOSA DA SILVA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009625-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009634-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCIO DE MACEDO MACHADO

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009337-36.2014.403.6100** - JOSE CARLOS DE LUNA (SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por EDERSON ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.213,14 (cinco mil, duzentos e treze reais e quatorze centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5824**

### **DESAPROPRIACAO**

**0030886-90.2001.403.0399 (2001.03.99.030886-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X JOAO NIVOLONI(SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X WENCESLAU NIVOLONI X CARLOS NIVOLONI X NAIR NIVOLONI BARBOSA X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X OLGA JOAO FRANCISCO NIVOLONI X OSWALDO NIVOLONI X JOSE NIVOLONI X PAULINO NIVOLONI X MATILDE NIVOLONE LEME X ARISTIDES NIVOLONI X MARIO NIVOLONI X PASCOAL NIVOLONI X ROMEU NIVOLONI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X CENILDA CORREIA NIVOLONE X ELPIDIO NIVOLONI JUNIOR X EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X GISLAINE GONCALVES SEDAN DE MENEZES X JACYRA PUGLIESE NIVOLONI X JOSE BARBOSA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE TAVARES DA SILVA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X MARIUMMA RABELLO NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X ROSANA ANTONIA NIVOLONI X ROSANGELA NIVOLONI X VAIL LEME X**

VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X ZAIRA BIFANI NIVOLONI

Fls. 944-945: Aguarde-se em secretaria eventual manifestação pelo prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 942 com a remessa dos autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013071-64.1992.403.6100 (92.0013071-2)** - MARTHA DIAS DE CASTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0015972-68.2012.403.0000.Int.

**0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9)** - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Conclusos por determinação verbal.Publicue-se a decisão de fl. 525. Tendo em vista a certidão de fl. 525, expeça-se ofício ao TRF3 para cancelamento do ofício requisitório n. 20130000165. Transmiti o ofício requisitório de fl. 514.Int.DECISAO DE FL. 525: 1. Fl. 523: Transmiti os ofícios requisitórios de fl. 513 e 514. 2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, autorizo a compensação e intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). 4. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006392-76.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6)) UNIAO FEDERAL X ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0007249-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos dando baixa na distribuição, por findos.

#### **Expediente Nº 5826**

#### **USUCAPIAO**

**0125110-92.1978.403.6100 (00.0125110-4)** - RONALD HERBSTER(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES)

Esta execução teve início em 02/2007 para recebimento de R\$ 2.218,29 (valor em fevereiro de 2007). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo. Expedido Mandado de Penhora em 2007, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o autor teria falecido há mais de 10 anos. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a



utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, habilitação de herdeiros, etc.. Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.. O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de diligência é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A intimação do advogado para esclarecimentos e posterior habilitação de sucessores do autor é um procedimento dispendioso em face do valor do débito. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 380-382: Esclareça a exequente como pretende dar prosseguimento à compensação pleiteada, se pela via administrativa ou por meio de precatório..pa 1,5 Int.

**0026391-16.1994.403.6100 (94.0026391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025459-28.1994.403.6100 (94.0025459-8)) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
Fl. 256: O advogado informa que a verba honorária foi bloqueada e requer seu levantamento. O pedido já foi analisado no item 5 da decisão de fl. 245, publicada em 28/05/2012. Prossiga-se com a decisão de fl. 255 em seus ulteriores termos.Int.

**0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO**  
José Roberto Marcondes-Espólio interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 543, por falta de análise dos argumentos suscitados no Agravo de Instrumento 0012978-33.2013.403.6100, bem como o não cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissões. A embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, em decisão de 04 de setembro foi indeferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento e em 2 de dezembro de 2013 foi negado seu seguimento. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Aguarde-se as informações requeridas dos Juízos das penhoras e após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 502. Int.

**0007952-78.1999.403.6100 (1999.61.00.007952-0) - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0038760-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038760-6) - UNIVERSO ONLINE LTDA X BRASIL ONLINE LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**  
Em análise dos autos, verifica-se: a) o pedido de levantamento de parte do dinheiro depositado foi indeferido porque ainda não havia trânsito em julgado; b) dois são os pontos de controvérsia: 1) comprovação de qual a alíquota era devida no período de set/2001 a ago/2004 e 2) comprovação de que o valor dos depósitos corresponde ao percentual de 2%. O AUTOR aduziu que foi exaustivamente demonstrado nos autos (fls. 1022-1023) mas a UNIÃO discordou (vide especialmente fl. 997). Decido. Comprove a AUTORA as suas alegações, nos termos

determinados pela UNIÃO às fls. 997-999. Prazo 30 dias. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO. Prazo 30 dias. Int.

**0013109-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013109-4)** - AMADEU JORGE VIANA CARVALHO X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fl. 292: Indefiro o pedido de intimação, pois o endereço indicado pela Exequente já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 280. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

**0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE

Esta execução teve início em 02/2011 para recebimento de R\$ 83.991,98 (valor em janeiro de 2014). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de AR e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, foi identificado automóvel VW/GOL 1982 em nome da empresária CLEUZA ALVES PEREIRA, com valor de mercado muito inferior ao débito. Intime-se a Exequente para que indique bens para a penhora. Prazo: 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela Exequente.

**0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0)** - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Trata-se de ação na qual o autor objetiva afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. A sentença proferida às fls. 164/165 julgou procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda ... declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condenou a UNIÃO a restituir os valores recolhidos a esse título. Trânsito em julgado em 21/07/2009. Verifico que não há nos autos elementos suficientes para esse cálculo. O AUTOR pede a expedição de ofício à entidade de previdência. Este documento não é sigiloso e o próprio autor ou seu advogado podem obtê-lo. Decido. Determino à parte autora que apresente os documentos necessários para elaboração da conta e as declarações de IR dos exercícios correspondentes. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005883-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005883-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA

Esta execução teve início em 11/2011 para recebimento de R\$ 2.008,36 (valor em junho de 2012). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de AR e não foi localizado, a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. A situação cadastral na Receita Federal é INAPTA. O exequente foi incitado a indicar bens e não logrou êxito em sua busca, requereu a intimação dos representantes legais no endereço de fl. 188. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo

Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003833-50.1994.403.6100 (94.0003833-0)** - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 369-372: Prejudicado o pedido tendo em vista o encerramento da prestação da tutela jurisdicional com o trânsito em julgado ocorrido em 29/06/2011.Int.

**0005127-40.1994.403.6100 (94.0005127-1)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fl. 436: A sentença transitada em julgado denegou a segurança e julgou improcedente o pedido da IMPETRANTE para suspensão da exigibilidade do Imposto de renda retido na fonte sobre as operações financeiras. A via do Mandado de Segurança não se presta a execução de sentença, portanto, indefiro a expedição do ofício. Arquivem-se os autos. Int.

**0001148-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001148-0)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl.334: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.1. Oficie-se à Fundação CESP comunicando a decisão definitiva proferida neste feito, a fim de que cesse a realização dos depósitos. Fls. 322-369: na mesma oportunidade solicite à Fundação CESP para que apresente, nos moldes requeridos pela Impetrante à fl. 370, os dados necessários para elaboração dos cálculos. Prazo: 30 dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos. Prazo: 30 dias.Apresentados pela UNIÃO, dê-se nova vista Impetrante. Prazo: 15 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020318-57.1996.403.6100 (96.0020318-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEKTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEKTRON ELETRONICA LTDA

Esta execução teve início em 03/2002 para recebimento de R\$ 5.004,56 (valor em outubro de 2010).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte. Realizada penhora de um Microcomputador Pentium 100 e, levado à Hasta pública não houve licitantes. O pedido de realização de novo Leilão foi indeferido em razão da depreciação do valor do bem. O exequente informou que não foram identificados automóveis para restrição judicial em pesquisa realizada junto ao DETRA.A penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. O exequente foi incitado a indicar bens e não logrou êxito em sua busca. A situação cadastral da empresa junto à Receita Federal é BAIXADA. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar outros bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010132-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010132-2)** - WALTER ASCENDINO WEISS(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ASCENDINO WEISS

Esta execução teve início em 07/2009 para recebimento de R\$ 1.145,10 (valor em outubro de 2011). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo. Penhorado automóvel e expedido Mandado de Constatação e Avaliação, a diligência foi negativa. Consta inventário em nome do AUTOR. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.. O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora/constatação é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A intimação do inventariante e alcançando sucesso, a designação de Hasta Pública para leilão do bem é procedimento dispendioso, superando em muito o valor do débito. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1)** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP288519 - ELAINE APARECIDA SABADIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA. X UNIAO FEDERAL X CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM)

Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA. CNPJ n. 58.528.852/0001-36. Forneça a parte executada o nome e o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 15 dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente valor bloqueado em excesso na conta n. 0265.005.00305002-8. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 5833**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019598-31.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019598-31.2012.403.6100A presente ação de Improbidade foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANALICE DE NOVAES PEREIRA, cujo objeto é o reconhecimento de eventual improbidade, nos termos do artigo 12, da Lei n. 8.429/92. A ré, na época dos fatos, era Superintendente do IBAMA-SP e, como tal, teria interferido no processo de fiscalização e autuação, favorecendo empresas potencialmente causadoras do impacto ambiental. Aduz que [...] as referidas empresas foram objeto de fiscalização, para que se verificasse as condições de financiamento, bem como a regularidade das atividades realizadas. Nesse sentido, os analistas ambientais do IBAMA - SP, no exercício da função fiscalizatória, ante a não apresentação de Licença de Operação, documento obrigatório, para empresas potencialmente causadoras de dano ambiental, procederam a autuação dessas empresas. Contudo, a despeito das irregularidades encontradas, ANALICE, Superintendente do IBAMA/SP, permitiu a continuidade no funcionamento das referidas empresas. Diante disso, determinou-se a instauração de Sindicância investigativa, no âmbito da autarquia, para que se apurasse os fatos denunciados [...] (fls. 05). Houve interferência no levantamento do embargo e interdição de obra em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo no Porto de Santos (processo n. 02027.000845/2010-11), bem como em processo de fiscalização realizado contra a Usina Tanabi, no qual teria cancelado o auto de infração lavrado contra a referida empresa (processo n. 02027.004110/2008-33). Além disso, procedeu ao desembargo da empresa Didini S/A Indústria de Base, a qual supostamente estaria realizando atividades não acobertadas por

Licença de Operação, concernentes à instalação e funcionamento de atividade industrial potencialmente poluidora. A ré também não impediu a autuação da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, mesmo diante da ausência de licença de operação por parte da empresa. Por fim, teria interferido em processo fiscalizatório realizado em desfavor da empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda, utilizando de sua influência para tentar cancelar o auto de infração lavrado contra esta empresa, que supostamente teria recebido madeira beneficiada em desacordo com o carimbo eletrônico de produtos florestais. Sustenta que [...] a autuação da Superintendente apresentou-se contrária aos deveres de probidade que devem orientar a sua conduta, em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, enquadrando-se nos atos de improbidade descritos no artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92 (fls. 35-36). A ré, após ser notificada para manifestar-se nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, apresentou defesa prévia. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, em vista de falhas graves na descrição das condutas. No mérito, alega inexistência de atos de improbidade (fls. 5019-5059). É o relato. Fundamento e decido. Inépcia da petição inicial Na petição inicial basta que se descrevam os fatos que são imputados ao réu, justamente para lhe garantir, com isso, o exercício do direito de defesa. Não se trata, portanto, de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Em suma, [...] a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados [...]. Por via de consequência, nesta fase de recebimento inicial, o suposto ato de improbidade deve ser analisado em perspectiva de indícios. A petição inicial deste processo apresenta a descrição dos atos praticados pela Ré, enquadrando-a nas descrições hipotéticas previstas nos artigo 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei 8.429/92, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial. Ato de improbidade É importante lembrar, que a teor do artigo 17, 8º, da Lei de Improbidade, nesta fase, o juiz, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, rejeitará a ação; o que equivale a dizer que o juiz rejeitará a ação se houver demonstração cabal que não permita dúvidas. Se, no entanto, existir lastro mínimo de atos ímprobos, a petição inicial será recebida e o processo terá continuidade. Nesta perspectiva, o Relatório Final da Comissão Sindicante revela, entre vários fatos irregulares envolvendo a ré e as empresas indicadas na inicial, que: Portanto, não resta nenhuma à Trinca sindicante, que a nulidade do auto de infração da empresa Tanabi Ltda. foi arbitrária, posto que efetivamente no período de 25/09/08 a 11/12/08, a empresa não possuía Licença de Operação, seja efetiva ou a Título Precário, não procedendo as alegações impostas pelos servidores Murilo Reple e Claudevan dos Santos, esposados nas correspondências enviadas pela CETESB. Ora, existia alguma dúvida a respeito, deveriam ter efetuado consulta a Diretoria de Licenciamento Ambiental - Diliq. Ressalta ainda, que o entendimento da Equipe Técnica, resultou em erro tanto da Procuradora Federal que atuava no IBAMA/SP, Rie Kawasaki, fls. 62/62v, coma a Proge/BSB, na pessoa do Parecerista Luiz Gonzaga Leite Filho, que emitiu a Informação AGU/PFE/COPDI no 55/2010, fls. 80/81/81v e aos atos subsequentes, da lavra da Coordenadora de Processos Disciplinares, fls. 82 e Decisão n 308/2010 do senhor Presidente do IBAMA, fls. 83. Em consulta ao sistema interno do IBAMA, o SICAFI, e ao site da CETESB, documentos anexados as fls. 579/586 e 591, restou esclarecido que a empresa Tanabi realizou cadastro técnico em 2005, corroborando o entendimento desta comissão, que o auto de infração foi cancelado indevidamente, carecendo, por isto, quo a Diretoria de Licenciamento se pronuncie no processo da empresa Tanabi, hoje, Açúcar Guarani S/A, sobre a vacância de licença de operação da citada empresa, objeto da autuação. Caso Confirmado pela Diliq, que a Usina operou naquele período sem licença, que seja lavrado outro auto de infração e adotadas as providencias para a cobrança da dívida. Note-se, tal como registrado pelo Parquet, [...] embora a empresa não estivesse acobertada por Licença de Operação e não possuísse respaldo legal para o desempenho daquelas atividades, ANALICE, usou irregularmente seu poder como Superintendente do IBAMA-SP e decidiu pelo cancelamento do auto de infração (fls. 10). Fato esse mencionado no depoimento do agente Daniel Eduardo Visciano de Carvalho: Que, a lavratura do auto de infração acima citado foi feito pelo depoente com toda a segurança pois foi com base na Resolução Conama n. 237 [...] Que a Usina Tanabi nunca foi detentora de uma LO, pelo menos antes dessa fiscalização, e que ela operava apenas com licença de operação a título precário [...]. Por fim, a Comissão Sindicante concluiu que a nulidade foi arbitrária, uma vez que no período de 25/09/08 a 11/12/2008, a empresa não possuía Licença de Operação, seja efetiva ou a título precário. Em relação à empresa Dedini S/A Indústria de Base consta que a ré teria autorizado o desembaraço parcial da empresa, com validade apenas para a instalação do empreendimento. No entanto, a Comissão Sindicante aponta que [...] Quanto ao desembargo parcial autorizado pela Superintendente, esclarecemos que basta uma breve leitura ao documento n 02027.012453/08-37, encartado as fls. 49/52, para entender que a empresa estava em pleno funcionamento, portanto operando e não se instalando. Malgrado o entendimento da Comissão no sentido de que a empresa teria efetuado o pagamento da multa, é consabido que a apuração de atos de improbidade não é adstrita às hipóteses de prejuízos, uma vez que é perfeitamente possível ofensa a princípios constitucionais sem que haja prejuízo econômico. Da mesma forma, a Comissão Sindicante ao analisar os fatos relacionados à Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool constatou que mesmo diante de licença

de operação, a referida empresa [...] foi impedida de ser autuada, de ter suas atividades interdadas e a produção apreendida. (fls. 14).A Comissão conclui que a) Realmente, resta confirmado a influência da autoridade superior na pessoa do Ministro Minc. (vide documentos de fls. 587/589 da lavra do analista ambiental Carlos Egberto Rodrigues e o Memo nº 282/08-IBAMA/SUPES/GAB de fls. 555/558 (de lavra da Superintendente Analice Novais) e demais trechos de depoimentos prestados a trinca sindicante).Existe também lastro mínimo de provas no sentido de que o auto de infração, lançado em face da empresa Queiroz Galvão Serviços de Engenharia Ltda, foi cancelado após decisões de Analice, malgrado as irregularidades encontradas nas atividades da empresa. Nesse particular, os depoimentos prestados por Daniel Visciano de Carvalho e de Wagner Maglicio são indicativos de eventual irregularidade.Ao final, a comissão sindicante entendeu que, com relação à Queiroz Galvão, havia fortes indícios de favorecimentos e pressão psicológica. Na época, a tríade sindicante opinou pela instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo a instauração de uma comissão de sindicância investigativa em face de Analice. Apesar disso, o relatório final da comissão foi totalmente desconsiderado.De todo o quadro probatório, conclui-se pela existência de indícios eventual improbidade em face da ré. Isso porque [...] ANALICE tentara, por diversas vezes, aproveitando-se da hierarquia profissional, exercer pressão psicológica sobre o analista ambiental Daniel Visciano de Carvalho, tendo em vista a mudança de posicionamento desse, quanto à análise da madeira apreendida, conforme demonstramos nos trechos de depoimentos que reproduzimos no item III.25 (fls. 24).Se nesta fase basta apenas coeficiente mínimo de indícios que apontem para suposta improbidade, não há como extinguir o feito prematuramente, de afogadilho. O não recebimento da inicial apenas ocorre se, prima facie, existir fatos indubitáveis sobre a ausência de suposta improbidade. Não é o caso do processo, em vista do robusto aporte documental.Acrescente-se que o recebimento da inicial não significa julgamento condenatório antecipado, porquanto na instrução probatória a ré poderá infirmar os fatos que lhe são imputados, sobretudo porque [...] a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). Dessa forma, com base nas provas documentais, existe substrato mínimo probatório suficiente para o recebimento da inicial.DecisãoDiante do exposto, recebo a petição inicial em face da ré ANALICE DE NOVAIS PEREIRA, nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8.429/92. Cite-se a ré para apresentar contestação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Para evitar que desnecessariamente se aumente a quantidade de volumes dos autos, a ré poderá ratificar a defesa já apresentada (no caso de repetição); e, se for o caso, apenas trazer os fatos e argumentos novos que ainda não haviam sido mencionados em sua defesa preliminar. A ré deverá também, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir e, no caso de prova testemunhal, arrolá-las. São Paulo, 26 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3)** - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.Int.

**0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

1. Recebo a Apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
O procedimento fiscal não foi realizado porque a autora não disponibilizou a tempo os documentos.Lembro a autora que: primeiro, a documentação precisa estar sempre disponível para a fiscalização; segundo, se ajuizou esta

ação, já deveria estar preparada; e terceiro, os AFRFB têm o seu trabalho e não podem ficar à mercê de quando a empresa pode entregar os documentos. Por isso, se mais uma vez a fiscalização restar frustrada por culpa da autora, será considerada preclusa a prova. Solicite-se a RFB que marque outra data para fiscalização. Ofício para chefe de Fiscalização/Indústria (fl. 1310). Int.

**0012832-30.2010.403.6100** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAUCARD S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013843-94.2010.403.6100** - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
Como o síndico que assinou a procuração de fl. 234 (OLAIR VILLA REAL) não consta da certidão de fl. 12, regularizem as autoras sua representação processual com a juntada de documento que comprove a nomeação do síndico. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0049872-25.2010.403.6301** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Ante a informação de fl. 208, expeçam-se mandados e cartas precatórias para intimação pessoal dos diretores dos clubes para que estes apresentem registros e informações existentes em seus arquivos sobre o autor ou mesmo respondam que não possuem informações a fornecer.

**0009485-52.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NEONET BRASIL S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X NEONET BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) referente a Reconvenção, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013040-77.2011.403.6100** - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova pericial, e a União indicou a prova documental produzida às fls. 178-184. Antes da apreciação do pedido da prova pericial, foi facultado a elaboração de laudo técnico à autora, que informou não possuir interesse e reiterou o pedido da perícia técnica (fl. 197-198). É o sucinto relatório. A controvérsia consiste em saber se há incorreção nos valores cobrados pela União, referentes ao REFIS IV aderido pela autora. O autor alega que há [...] inúmeras irregularidades que percebeu no cálculo apresentado pelo r. Órgão [...] (fl. 197), mas o cálculo que acompanhou a petição inicial é superficial, foi elaborado em desacordo com os critérios fixados na Lei n. 11.941/09 e não indica pormenorizadamente onde se situa a mencionada irregularidade. A prova pericial, é onerosa, complexa e demorada, somente será deferida se imprescindível para o julgamento da lide e será dispensada se por outro modo se puder verificar a verdade dos fatos. O autor deve apresentar o valor que entende devido, com a indicação pontual do equívoco da Administração. Se houver divergência da União quanto à conta apresentada pelo autor, talvez haja necessidade de perícia para se saber qual o cálculo correto. O que não se pode admitir é a utilização da perícia como conferência do trabalho da União. A perícia não se presta para conferir se a conta da dívida apontada pela União está certa ou não. Decido. I. Concedo oportunidade para que o autor apresente planilha de cálculo, nos

termos acima descritos, se quiser. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0016183-74.2011.403.6100** - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente sob o código n. 18720-8.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0018967-24.2011.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Regularize o advogado, Alan Apolidorio (OAB/SP 200.053), a petição de fls. 248-291, pois ela encontra-se apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011919-77.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da autora de fl. 64. Int.

**0012950-14.2012.403.6301** - GRUPO SCENARIO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0001562-04.2013.403.6100** - JOAO MOISES DE OLIVEIRA (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP304373A - FERNANDO GOMES FAVACHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109-110. Forneça a parte autora o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. Int.

**0006051-84.2013.403.6100** - MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI (SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu provar o alegado pelo depoimento pessoal do representante do autor, juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, perícia e qualquer outra prova que se fizer necessária no curso da instrução e a autora requereu a prova pericial, em que pese entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 272). Conforme se constata da leitura da contestação, os fatos que a parte autora pretende elucidar com a prova técnica não são controvertidos. Decido. 1) Como a dilação probatória tem a finalidade de elucidar fatos controvertidos e neste caso não há controvérsia quanto aos fatos indicados, indefiro as provas requeridas. 2) Faculto às partes prazo de 15 dias para, se quiserem, juntar algum documento complementar. Int.

**0011854-48.2013.403.6100** - ROBERTO DE ANDRADE NINO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0017126-23.2013.403.6100** - MARLENE MERENDA GALLINDO (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 94 e nos termos da Lei 9.800/99 desentranhe-se a petição protocolo n. 2014.61000068980-1 de fls 89-93, entregando-a ao advogado da parte autora. A autora tem o prazo de 10 (dez) dias para retirar a petição, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002724-97.2014.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL



DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007872-89.2014.403.6100** - ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial para:1. Recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do TRF-3R.2. Juntar a cópia do contrato social da empresa e recentes alterações, devidamente autenticado ou com declaração de sua autenticidade.3. Regularizar o polo passivo nos termos do art. 16 da Lei. 11.457/2007 (substituir o INSS pela União Federal). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008258-22.2014.403.6100** - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para que seu advogado declare a autenticidade dos documentos ou para juntar documentação autenticada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005348-56.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Ante a informação de fl. 45 torno nula a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 40-42 e determino a expedição de Carta para Intimação do réu, no endereço de fl. 29.Int.

**0007921-33.2014.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

Fl. 124: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2903**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico cumulada com responsabilidade civil por ato de improbidade

administrativa e perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL \_ CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de WILSON SANDOLI e SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO, nos termos do 4º do artigo 37 e inciso V do artigo 15, ambos da Constituição Federal, este último, combinado com a Lei nº 8.429/92, com a cassação dos direitos políticos e condenação ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do primeiro ao segundo réu, e condenação, ao segundo réu, à perda do imóvel adquirido, bem como das benfeitorias efetuadas, além do pagamento mensal de alugueres em todo o período de ocupação, considerando-se o valor da transação no importe de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do pagamento de tributos, taxas e despesas de condomínio que recaíram sobre o imóvel até regular desocupação, a título de perdas e danos, por utilização do imóvel mediante ato ilícito e fraudulento; proibição aos réus de contratarem com o Poder Público, quer através de sua pessoa física e da pessoa jurídica, indicadas no polo passivo da ação, receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, além das já incluídas; o pagamento da multa civil, no importe de três (03) vezes o valor dos danos causados ou de até cem vezes de sua última renumeração como agente público e político para o primeiro réu e, para o segundo no valor de 10% sobre a arrecadação. Requer, ainda, a decretação de indisponibilidade dos bens e veículos que tenham titularidade, aplicações financeiras com a expedição dos ofícios aos órgãos competentes. Requer a autora seja anulada a transação de unidades autônomas de sua propriedade, realizada pelo primeiro correu, então presidente da instituição, vendidas irregularmente ao segundo correu, fato esse constatado em face do Processo Administrativo 0001/2008, do Conselho Federal da Ordem dos Músicos, quando restou constatado que o primeiro réu, como Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo, efetuou a venda dos imóveis, que elenca, sem adotar as exigências da Lei de Licitação (Lei 8.666/93). Segundo a autora, o primeiro réu quando da celebração do instrumento particular de compromisso de compra e venda com o segundo réu, não dispunha de autorização dos Conselheiros para a referida transação; afirma, ainda, que a convocação da Assembleia Geral Extraordinária convocada para 27.06.2006, visando autorização de venda já anteriormente realizada; afirma que apesar de constar na escritura lavrada em 07.07.2006, a quitação integral do preço, isso não corresponde à verdade, pois segundo de denota do cheque 000970 do BANESPA, o pagamento se realizou posteriormente, em 10.07.2006; pugna pelo reconhecimento de fraude e simulação pela ausência de respeito à Lei de Licitações, ter sido, a venda, realizada em data anterior à autorização outorgada pela Assembleia, e o recebimentos, posterior à escrituração. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Despacho de fl. 231 entendendo que os fatos narrados e documentos apresentados não demonstravam solidez suficiente à análise do pedido de antecipação de tutela determinou a citação dos réus, para apresentação de defesa. Juntada de contestação pelo correu Wilson Sandoli (fls. 243/262). Preliminarmente, alega que a Ordem dos Músicos do Brasil é uma autarquia especial, sem vínculo hierárquico com órgãos da Administração Pública, não se sujeitando à Lei de Improbidade Administrativa (não administra patrimônio público, não recebe auxílio ou subvenção do Tesouro, não tem dirigentes nomeados pelo Executivo) nem à Lei 8.666/93, Lei das Licitações, em face da inexistência de caráter tributário de suas receitas. No mérito, todos os requisitos para a venda do imóvel foram preenchidos, não tendo o sinal dado 40 dias antes da aprovação do Conselho configurado ilegalidade, pois se não aprovada a venda, o sinal seria devolvido; além do mais, a transferência via Cartório de Registro de Imóveis somente foi realizada 23 dias após a aprovação da Assembleia, ou seja, quando houve a concretização do negócio jurídico e a transferência da propriedade, todas as formalidades legais para ato estavam rigorosamente preenchidas. Segundo afirma, não houve fraude, simulação ou dolo, vez que não houve infringência à Lei 8.666/93. Ademais, o valor da venda foi superior ao valor do imóvel atribuído pela PMSP, sendo inadmissível que o requerido seja obrigado a devolver o valor do negócio, com atualização, se o valor recebido em virtude da venda foi depositado em conta corrente da autora. Contestação do segundo correu SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO (Fls. 760/775). Juntou documentos. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, em face da ausência de pedido certo e determinado, da ausência de causa de pedir, tornando-se imperiosa a extinção do feito como preceituam os artigos 267, inciso I, e 282, III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, alega que, se existente vício na transação, com conseqüente anulação do negócio, haverá o Sindicato, mero adquirente do imóvel, de ser indenizado, nos termos do artigo 59 e seu único da Lei 8.666/93, considerando que a realização de licitação é responsabilidade exclusiva da autora, não se podendo imputar ao segundo correu qualquer responsabilidade pela sua não realização. Afirma que caberia à autora proceder à anulação da transação, se assim entendesse houvesse sido realizada irregularmente, restabelecendo, assim, a legalidade administrativa. Segundo afirma, a anulação do ato deve retroagir o negócio às suas origens, preservando-se o direito do requerido em haver de volta os valores despendidos, diretamente da requerente. Por fim, alega ausência de culpa ou dolo na aquisição dos imóveis, inexistindo dano a ser indenizado pelo segundo réu; afirma que eventual culpa deverá recair única e exclusivamente na pessoa do réu Wilson Sandolini. Junta Laudos de Avaliação (fl. 776/778) e Relatório Serviços Executados nos imóveis (fls. 800/814). Decisão (fls. 919/922) indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Manifestação da autora (fls. 931/940) requerendo dilação probatória, reconsideração da decisão de fls.

919/922 e possibilidade de se manifestar em relação às contestações ofertadas pelos corréus. O corréu Wilson Sandoli (fls. 541/543) junta decisão exarada pelo juízo da 25ª Vara Cível Federal, em decisão cautelar e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 946). Informa a autora (fls. 947/967), anexando cópia, que interpôs Agravo de Instrumento à decisão de fl. 919/922. Despacho (fl. 968) reconsiderando o tópico final da decisão de fls. 919/922 e devolvendo prazo para a parte autora se manifestar sobre as contestações. O segundo corréu, Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados do Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo se manifesta (fls. 96/8930) requerendo dilação probatória, com realização de prova pericial, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da autora. Juntada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento 2009.03.00.036650-0/SP (fls. 973/974). Juntada de cópia da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa, ajuizada por Wilson Sandoli (fls. 976/978). Deferido à fl. 981 o requerimento da autora referente à dilação do prazo para réplica às contestações (fl. 980), bem como devolvido o prazo para eventual requerimento produção de provas. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 982/989) pela realização de prova pericial requerida pelo segundo corréu, solicitando nova vista, oportunamente. Requerimento de produção de provas pela autora (fls. 992/993), pela corré Sindicato (fls. 1006/1007) e corréu Wilson Sandoli (fl. 1009). Réplica (fls. 994/1003). Despacho (fl. 1012) determinando a reclassificação do feito e vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 1014-1014 vº. Despacho (fls. 1015/1020) reconhecendo a nulidade do processo, até aquele momento, em face do descumprimento do 7º do artigo 17, da Lei 8.429/92 e determinando a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar. Facultado aos réus a utilização das contestações como defesa prévia, caso assim requeiram. Wilson Sandoli (fl. 1031) e o Sindicato (fl. 1033) requerem que as contestações apresentadas sejam recebidas como defesa prévia. Ciência do Ministério Público Federal (fl. 1034). Tutela antecipada analisada e parcialmente deferida (fls. 1035/1038), reconhecendo que a Ordem dos Músicos do Brasil, ora autora, se sujeita à Lei de Licitação, entendendo ter havido irregularidade na alienação dos imóveis. Quanto à indisponibilidade, entende que somente será decretada quando presentes indícios de lesão ao patrimônio público, não havendo, ainda, em cognição sumária, possibilidade de avaliar se o valor pago nos imóveis está de acordo com o mercado. Contudo, foi determinando o bloqueio das matrículas dos imóveis, objeto da alienação visando a garantia da efetividade do processo e eventual ressarcimento ao erário. Manifestação do corréu Wilson Sandoli (fls. 1045/1052). Juntada do agravo de instrumento interposto (fls. 1057/1072) e decisão proferida negando provimento ao recurso (fls. 1074/1084). Réplica (fls. 1292/1307). Nova contestação apresentada pelo segundo corréu (fls. 1088/1100), alegando preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinado e ausência da causa de pedir. No mérito VER, pleiteia a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1101/1276). Manifestação do advogado de Wilson Sandoli renunciando ao mandato por ele outorgado (1277/1280). Despacho (fl. 1282), determinando a especificação de provas, justificando sua pertinência. A autora (fls. 1289/1291) requer depoimento pessoal do réu Wilson Sandoli, oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de novos documentos; o segundo corréu requer (fls. 1308/1309) requerendo a prova técnica, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal da autora, juntada de novos documentos. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1319/1325), requerendo a realização de perícia e nova vista, oportunamente. Despacho (fl. 1327) determinando juntada, pelo autor, de cópia da Assembleia realizada em 27.06.2006. A autora junta aos autos cópia de denuncia apresentada pelo Ministério Público Federal e acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares diversos procedimentos adotados pelo réu Wilson Sandoli (fls. 1328/1336). Despacho (fl. 1341) dando ciência aos réus da juntada da Assembleia, em atendimento a determinação deste juízo (fls. 1337/1340). Laudos periciais juntados pelo segundo corréu (fls. 1341/1575). Manifestação do primeiro corréu Sandoli (fls. 1576/1579) informando que o autor omitiu parte do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União que reconheceu o acolhimento das razões apresentadas quando da análise da legalidade da transação dos imóveis em debate. Juntou documentos (fls. 1580/1581). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1583/1585) reiterando a necessidade de realização de prova pericial. Despacho Saneador (fls. 1587/1591) deferindo a realização de prova pericial e nomeando perito. Agravo Retido interposto pela autora (fls. 1594/1602). Contraminutas apresentadas pelo primeiro corréu Wilson Sandoli (fls. 1619/1623), pelo segundo corréu Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - SINPRAFARMA SP (fls. 1624/1632) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1637/1642). Manifestação do perito nomeado, apresentando estimativa de honorários periciais (fls. 1603/1611). O primeiro corréu Wilson Sandoli (fls. 1617/1618) apresenta rol de testemunhas e quesitos, informando que não indicará assistente técnico, Requer seja oficiado o Conselho Regional de Contabilidade para juntada das informações pertinentes ao julgamento do processo disciplinar da MACRO, auditora contratada pela autora. Manifestação da autora (fl. 1644/1647) concordando com a pretensão dos honorários periciais, apresentando quesitos e indicando Assistente Técnico. O segundo corréu SINPRAFARMA SP discorda dos honorários periciais, apresenta quesitos e indica Assistente Técnico (fls. 1649/1654). Despacho (fl. 1656) deferindo: a) os quesitos ofertados pela partes bem como os assistentes técnicos indicados pela autora e segundo corréu SINPRAFARMA SP; b) os honorários pleiteados pelo Perito Judicial, com depósito somente ao final; c) admissão de juntada de documentos novos; d) especificação, pelo corréu Sandoli, dos fatos que pretende esclarecer com a oitiva de testemunhas; e) intimação do Perito para

início aos trabalhos. Manifestação do corrêu Wilson Sandoli (fls. 1657/1659) justificando a pertinência da prova testemunhal e juntando o acórdão nº 743/2011 proferido pelo Tribunal de Contas da União (fls. 1660/1764). Manifestação do Perito Judicial (fl. 1768) requerendo o depósito antecipado dos honorários. Despacho (fls. 1779/1770) reconsiderando a decisão que deferiu o pagamento dos honorários periciais ao final do processo e determinando que a autora deposite integralmente a verba honorária em 10 dias. Despacho (fl. 1774) indeferindo solicitação da autora quanto o pedido de esclarecimento do segundo corrêu SINPRAFARMA SP em face da não quitação do IPTU dos imóveis por ele adquiridos (fls. 1771/1772), por se tratar de objeto estranho ao presente feito e deferindo expedição de ofício à 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo para que encaminhem cópia da sentença proferida na Ação Penal promovida contra o primeiro corrêu Sandoli (fl. 1574 e 1780/1798). Despacho (fl. 1799) dando ciência às partes da cópia da sentença juntada e determinando à autora o recolhimento dos honorários periciais e posterior intimação do Perito Judicial para que inicie os trabalhos. Manifestação do SINPRAFARMA SP (fls. 1800/1804) ressaltando que a decisão entendeu que não houve prejuízo ao erário público e, como a realização de licitação se trata de responsabilidade da autora, não cabe imputar qualquer responsabilidade à SINPRAFARMA SP, segundo corrêu. Wilson Sandoli se manifesta (fls. 1808/1810) informando que a sentença ora juntada não transitou em julgado, tendo sido apresentado recurso pelo primeiro corrêu. Reitera o pedido de improcedência do pedido. Manifestação da autora, informando a impossibilidade de realizar o depósito integral dos honorários periciais, requerendo o seu parcelamento (fls. 1811/1814). Juntada da guia de depósito (fls. 1818/1819). Despacho deferindo dilação de prazo requerida pelo Perito (fls. 1824/1825). Juntada pela autora (fls. 1826/1829) dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Laudo de Avaliação (fls. 1831/1904). Despacho concedendo prazo sucessivo para manifestação das partes (fl. 1906), determinação de levantamento após o depósito complementar dos honorários, pelo autor. Juntada, pelo assistente técnico da autora, do resultado do seu trabalho (fls. 1907/1937). Quesitos suplementares apresentados pela autora (fls. 1938/1943). Manifestações dos corrêus (fls. 1945/1947 e 1948/1954). Despacho (fl. 1955) determinando imediato depósito dos honorários periciais, pela autora. Depósito comprovado (fls. 1959/1960). Em atendimento ao despacho de fl. 1961, o Perito Judicial apresentou os quesitos complementares (fls. 1969/1972), dele se manifestando, após determinação judicial (fl. 1973), a autora (fls. 1974/1976), e os corrêus (fls. 1977/1978 e 1980/1981). Decisão (fls. 1982/1983) reconsiderando o anterior deferimento de oitiva de testemunhas. Manifestação da autora (fls. 1984/1987). Ciência pelo Ministério Público Federal (fl. 1989). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A preliminar arguida pelo primeiro corrêu, Wilson Sandoli no sentido de que a Ordem dos Músicos do Brasil é uma autarquia especial, sem vínculo hierárquico com órgãos da Administração Pública e não se sujeita à Lei de Improbidade Administrativa, nem à Lei 8.666/93, Lei das Licitações. Apesar de se tratar de matéria de mérito, essas questões já se encontram superadas, pois que examinadas às fls. 1035/1038, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela antecipada. Quanto à preliminar arguida pelo segundo corrêu, SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO (Fls. 760/775), de inépcia da inicial, em face da ausência de pedido certo e determinado, bem como ausência de causa de pedir, não merece prosperar, considerando que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial. Entendo que a autora formulou pedido certo, tendo sido a inicial bem instruída e a causa de pedir exposta de maneira clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelos réus. Cabe ao magistrado, portanto, analisar e assegurar a quem de direito a prestação jurisdicional, sendo que mero inconformismo com as pretensões lançadas na exordial não tem o condão de invalidar o seu contexto. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Algumas questões de mérito exigem, apesar de analisadas em sede de tutela antecipada, esclarecimento mais aprofundado, no que concerne à aplicação aos corrêus da Lei de Improbidade Administrativa e a alegada irregularidade da venda, em razão da ausência de adoção do procedimento licitatório, com prejuízo da publicidade e da participação de novos concorrentes; além disso, cabe examinar se presente o instituto da simulação e de conseqüente, haveria de ser decretada a nulidade do ato de escritura pública na medida em que a declaração expressa na escritura pública não corresponde a intenção das partes; por fim, se resta verificado lesão ao erário público em face de venda incompatível com o valor de mercado. A Ordem dos Músicos do Brasil, como conselho profissional que é, tem natureza de autarquia especial, pois funciona como espécie de serviço público federal; em outras palavras, se esse Conselho tem atribuições fiscais e de polícia, usufruindo de prerrogativas legais, tem, também, obrigação de cumprir com os deveres próprios da Administração Pública e se sujeita aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os conselhos regionais da Ordem dos Músicos, assim, têm por finalidade a realização de atividades típicas do poder público e são dotadas de personalidade jurídica de direito público, possuindo natureza jurídica de autarquia, conforma se depreende do artigo 2º da Lei nº 3.857/60. Por sua vez, apesar de não receber proventos públicos e não ter dirigentes nomeados pelo Poder Executivo, também se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, questão já dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar o MS 21797-RJ

entendeu que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica e estão sujeitas à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União, inclusive, o C. STF foi expresso, ao julgar o MS em referência no sentido de que as contribuições pelas entidades de fiscalização profissional são contribuições parafiscais, corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. Em assim sendo, perfeitamente aplicável ao então Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional de São Paulo, as normas da Lei 8.429/92. Quanto à alegada inexistência de improbidade administrativa, em relação ao segundo corrêu, somente ao final, após a subsunção dos fatos ao direito, será possível, a este Juízo, concluir pelo reconhecimento ou não da improbidade posta. 1. Reconheço, em primeiro lugar, diante dos fatos apresentados, a necessidade do controle interno da Administração Pública, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Sob essa ótica, imperioso o combate à improbidade administrativa que se caracteriza, principalmente, pela corrupção dentro da Administração Pública, promovendo o desvirtuamento da coisa pública e afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos Três Poderes está preso aos ditames da Lei, sendo, esta, seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em leis ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade, que se encontra disciplinada pela Lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9º, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. A Lei 8.429/92 se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, neste ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe in verbis: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (g.n.) À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (g.n.) in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas pelos réus, poder-se-á verificar sua subsunção aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Importante transcrever o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, que define agente público: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Denoto que in casu, o autor, em sua petição inicial, capitula genericamente o seu pedido nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, tais como cassação dos direitos políticos; condenação ao ressarcimento do valor decorrente da venda dos imóveis, objeto desta demanda; aplicação da pena de proibição dos corrêus contratarem com o Poder Público; receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio, além das já incluídas; ao pagamento de multa civil, no importe de três vezes o valor dos danos causados, ou de até cem vezes de sua última remuneração como agente público e político para o primeiro réu, e para o segundo, no valor de 10% sobre sua arrecadação. Destaco que, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor. Assim, não infringe o princípio da incongruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal. Conforme entende a

jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, vez que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.) Cabe, portanto, a este Juízo, uma vez ausente a capitulação do fato à lei, fazer uma digressão acerca dos dispositivos que regulamentam a Lei de Improbidade Administrativa. Em primeiro lugar, o artigo 9º, da Lei 8429/92 deve ser analisado de acordo com seu contexto. Verifico que a conduta abordada por este artigo 9º trata da improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e consequência inevitável dos atos de corrupção. Em assim sendo, o ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente deve ser considerado a conduta que melhor se ajusta ao conceito de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o instituto da improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 da lei 8429/92. Dessa forma, o dispositivo do art. 9º exige para configuração do enriquecimento ilícito: o recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Imperioso, portanto, de acordo com as disposições deste artigo, a presença de enriquecimento patrimonial indevido. Se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 10 ou 11, conforme o caso. Se por um lado, as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro, por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção em outro aspecto, quer seja, envolve atos que desfalcam o patrimônio público econômico, melhor dizendo, configura o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Neste, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Analisando a Lei 8.429/92, observo que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, enquanto os atos de improbidade administrativa contemplados no seu artigo 11 independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário) para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. 3. Deflui da acusação que o enquadramento jurídico lançado pelo autor foi genérico, mas, sem sombra de dúvidas, a ele não se aplica o artigo 9º da Lei 8.429/92, vez que o seu caput é claro ao estabelecer que Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...). Da leitura deste dispositivo legal, possível concluir que o legislador estabeleceu para a caracterização de enriquecimento ilícito, além da configuração do dolo, a presença de outros dois elementos, quer seja, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, e, ressaltado, em razão do exercício de atribuições públicas. Em assim sendo, para o agente ter a si imputado atos de improbidade com base no artigo 9º, da Lei 8.429/92, a eles deve acompanhar a prova inequívoca do dolo, a vantagem patrimonial indevida, e, especialmente, praticados em razão do exercício de atribuições públicas. Verifico dos documentos acostados aos autos, principalmente dos recibos de depósitos colacionados às fls. 199/201, que os valores decorrentes da transação dos imóveis de propriedade da Ordem dos Músicos, Estado de São Paulo, foram depositados em conta própria desta instituição, o que afasta qualquer possibilidade, neste caso específico, de obtenção de vantagem patrimonial indevida, e, de consequente, a aplicação do artigo 9º da Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa. Este Juízo encontra-se convencido de que não restou caracterizada a improbidade administrativa pretendida pelo autor, com fundamento de enriquecimento ilícito, nos termos da Lei 8.429/92. Concluo, portanto, pelo não reconhecimento da pretensão do autor em relação à prática de ato de improbidade por enriquecimento ilícito disciplinado pelo artigo 9º, da Lei 8.429/92. Observo, por outro lado, que não restou comprovado, na instrução probatória que o segundo corréu tenha auferido qualquer vantagem patrimonial com a aquisição ora debatida. Assim, na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, que ilegalidade não é sinônimo de improbidade, mormente in casu, quando restou demonstrado que apesar da ausência de licitação, não houve enriquecimento considerado ilícito administrativa e judicialmente - haja vista decisões anexadas aos autos, inclusive condenação criminal e acórdão do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, José Antônio Lisboa Neiva, ob. cit., p.137, transcreve o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Nem todo ato ilegal configura improbidade administrativa (STJ, REsp 751.634/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02/08/07, p. 353) - Ressarcimento ao erário só se provado o efetivo desfalque - Ausência de comprovação da má-fé dos corréus - ônus de prova do autor - Recursos providos. (g.n.) Não reconhecendo, dessarte, a incidência do artigo 9º da Lei 8.429/92, passo a verificar se os fatos se subsumem aos demais artigos, quer seja, aos artigos 10º e 11 do mesmo diploma legal. Depreendo, pois, da análise dos fatos, que da transação efetuada sem obediência às normas da Lei de Licitação, não decorreu prejuízo ao erário, no sentido disciplinado pelo artigo 10º, da Lei de Improbidade Administrativa. Transcrevo trecho do Laudo de Avaliação realizado nestes autos, que constatou a ausência de dano ao erário em face da discutida alienação, in verbis: ... de acordo com a inicial, as 17 salas foram alienadas pelo valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com data do compromisso e pagamento do sinal em maio de 2006. O valor encontrado na avaliação é 5,37% superior. Do ponto de vista da engenharia de avaliações, os valores encontram-se dentro de um intervalo de confiança compatível com a livre negociação das partes não

obrigada à transação, ambas conhecedoras do imóvel e do mercado, para estabelecimento de um preço de compra e venda. O desconto de pouco mais de 5% do valor de mercado não chega a comprometer o negócio, tampouco indica prejuízo para o vendedor (fl. 1841/1842)... na escritura de compra e venda, com data de 07/07/2006, consta pagamento integral do valor total como já recebido. Considerando as datas dos cheques (cópias às fls. 199 e 200), na data da lavratura da escritura, de fato os valores já haviam sido recebidos. (fl. 1844) Em resposta aos quesitos complementares, elaborados pelo assistente técnico da autora, o senhor Perito Judicial, esclarece que referido profissional, ao avaliar os imóveis não aplicou nenhum fator de adequação de padrão construtivo e de obsolescência, considerando, na determinação do valor unitário da pesquisa, todas as ofertas iguais, sem diferenciar o estado de conservação e o padrão construtivo, sendo o valor resultante completamente distorcido da média e de mercado. Para o Perito Judicial, os cálculos do assistente do autor ferem as normas técnicas de avaliação, desrespeitando a NBR-14.653, e, por não contemplar a homogeneização é completamente distorcido e não expressa a tendência de mercado. Conclui que o entendimento do assistente da autora fundamenta-se em critérios afastados das normas técnicas vigentes e da engenharia de avaliações (fls. 1969/1972). Neste mesmo diapasão - ausência de prejuízo ao erário - a conclusão do Tribunal de Contas da União, quando no item 10 da Proposta de Deliberação, quer seja, do Voto proferido quando o julgamento do processo 033.275/2008-2, do qual decorreu o Acórdão 0743-03/11-2 entendeu, além da ausência de dano ao erário, que a transação restou legitimada, senão vejamos: 10. No que tange à venda da antiga sede do Regional, sem prévia autorização dos conselheiros e em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993 (irregularidade 2.4.), ficou constatado que a referida alienação acabou por ser legitimada, já que, a despeito de a assinatura do termo de compra e venda ter ocorrido em 18/5/2006, antes, portanto, da devida aprovação pela assembleia da entidade, em 27/6/2006, a transferência do imóvel só se deu, de fato em 7/7/2006 (fls. 462/478, anexo 3), o que, a meu ver, afasta a aplicação da multa sugerida pelo Parquet especializado, com supedâneo no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante de potencial prejuízo ao erário, que, na prática, não se concretizou. (g.n.) Se não bastasse, analisando a decisão criminal colacionada às fls. 1780/1798, prolatada pelo eminente Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, autos nº 0003249-06.2009.4.03.6181, verifico que restou decidido que os Conselhos de Fiscalização Profissional são obrigados a realizar prévia licitação para a contratação de obras e serviços e para as compras e alienações, o que caracterizou a materialidade do crime de dispensa de citação, ocorrido em maio de 2006, atinente à venda do imóvel pertencente ao CROMB/SP para o Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo e previsto no artigo 89 da Lei nº 8666/93. Inobstante essa conclusão, a sentença também reconheceu que não restou comprovada, na esteira do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, supramencionado, a presença de efetivo prejuízo para o Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo, em decorrência da dispensa de licitação, sendo que, para a condenação criminal, o tipo penal exigiria que a dispensa de licitação acarretasse necessariamente, um prejuízo para a instituição. Transcrevo, in verbis: ...Parece-me evidente, que as condutas descritas na inicial acusatória são contrárias às normas administrativas, mas não houve a comprovação de que efetivamente trouxeram prejuízo para o CROMB/SP, o que não permite a subsunção das condutas ao tipo penal previsto no artigo 89 da Lei nº 8666/93, que demanda dolo específico, consubstanciado na concreta existência de prejuízo para a instituição. Concluindo, o Ministério Público Federal não descreveu qualquer elemento subjetivo nas condutas do réu Ernani, que pudesse denotar a improbidade elencada nos artigos 9º e 10º da LIA, quer seja enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário público. Por outro lado, a falta de demonstração do dolo ou da culpa grave do agente, para fins de enquadramento da conduta dos artigos 9º e 10º da Lei nº 8.429/92, não o exime de enquadramento no artigo 11º da LIA, se demonstrada ofensa aos princípios da Administração Pública. Em assim sendo, impende seja analisado o artigo 11 da LIA, porquanto este último dispositivo é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexistir adequação típica do atuar do agente nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, envolvendo conduta necessariamente dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, hipóteses não configuradas no presente caso.4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 foi editado de forma absolutamente aberta, o que pode causar um estado de total insegurança jurídica. Resta ao aplicador do Direito realizar uma interpretação teleológica, buscando dar total ênfase à finalidade pretendida pelo legislador ao criar determinada norma, havendo de se adequar aos incisos que regem este artigo, quando, em verdade, elenca taxativamente as situações às quais se enquadram os atos de transgressão aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, especificamente em relação à prática de atos de improbidade administrativa. O artigo 11 exige adequada interpretação, pois não seria razoável, por exemplo, entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato ímprobo. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa e de legalidade, analisa o eminente José Antônio Lisboa Neiva, ob. cit. p. 137. Na leitura do artigo 11, percebe-se que a Lei nº 8.429/92 coloca em correlação deveres e princípios, na medida em que a inobservância do dever maior de probidade administrativa, enunciado no art. 4º, implica a incidência do art. 11. As leis anteriores à Lei 8.429/92, nas pegadas das Constituições de 1946, 1967 e da EC nº 01/69 tinham olhos apenas para o enriquecimento ilícito de agentes públicos. O art. 11 incorporou a probidade à objetividade jurídica tutelada. Este Juízo encontra-se convencido de que o réu Wilson Sandoli, no caso debatido nos autos, não obteve

enriquecimento ilícito com a venda dos imóveis de propriedade da Ordem dos Músicos do Brasil - São Paulo, nem deu causa a dano ao erário, como supra exposto. Em assim sendo, analisando o artigo 11 da LIA, não verifico a ocorrência de lesão à ordem jurídica administrativa quando dispensou a licitação para a venda dos imóveis. A celebração do contrato sem prévia autorização da Assembleia Geral, apesar de infringir o previsto no artigo 21, II, da Lei nº 3.857/60, considerando que a Assembleia Geral foi realizada em data posterior à assinatura do contrato de compra e venda (27.06.2006), malferiu, sem sombra de dúvidas, as normas disciplinadoras da Lei nº 8.666/93. Contudo, referida omissão, que desagua no campo da mera ilegalidade, não apresentou elementos que levassem à caracterização da improbidade administrativa, principalmente considerando que houve, pela Assembleia realizada, ratificação do ato debatido. Neste sentido, os termos do acórdão 743/2011, proferido pelo Tribunal de Contas da União, no processo de nº 033.275/2008-2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. Entrementes, na presente demanda, restou amplamente provado que a conduta do agente político e do corrêu, não resultou em lesão ao erário público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos, o que conduz à inaplicação dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, além do fato de que o ato apontado como ímprobo não se amolda à conduta prevista no art. 11, à míngua de lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito por parte do corrêu Wilson Sandoli e da empresa adquirente dos imóveis, tendo em vista a venda a preço de mercado, o depósito em conta correta da Instituição e a efetiva ratificação da transação pela Assembleia realizada pelo órgão, revelam a ausência de má-fé dos corrêus. Conforme já acentuado, o enquadramento na lei de improbidade exige a demonstração da culpa ou dolo por parte do sujeito ativo infrator, e, mesmo diante da irregularidade apontada é preciso constatar a presença de um mínimo de má-fé que revele, de fato, a presença de um comportamento inaceitável e lesivo à Administração Pública. Ainda que tenham iniciado a transação sem prévia aprovação da Assembleia, nem procedido à licitação exigida pelo ordenamento jurídico, as condutas do agente público, como descritas na inicial, não desbordam os limites de eventual falta funcional, repreensível na esfera administrativa, mas atípicas para fim de improbidade. Por fim, se não bastasse, largamente demonstrado na perícia realizada que o valor da transação foi perfeitamente compatível com o valor do mercado de imóveis à época. Além do que, há de se considerar que a Assembleia acabou aprovando a venda e legitimando a negociação e o valor da transação foi depositado em conta corrente da Ordem dos Músicos do Brasil - SP.5. Diante do exposto, conforme fundamentação expendida, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, por força do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/12/2009) Intime-se, pessoalmente, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MONITORIA**

**0013216-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JAIME MASSAMI SASSAQUI, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 129, por 2 (duas) vezes, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003124-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ BEZERRA DE ARAUJO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 116, por 2 (duas) vezes, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do



ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO**

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 122, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-81.1994.403.6100 (94.0031172-9)) CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofício requisitório (fl. 309). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9) - WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 197/198). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005672-46.2013.403.6100 - CEPLAN COML/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CEPLAN COML/ LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de débitos da autora para com a ré, bem como, a repetição dos valores indevidamente pagos a maior, atualizados com juros e correção monetária até o momento do efetivo pagamento. Em razão do aditamento juntado às fls. 289/291, restou predicado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse processual com relação ao débito 36.443.426-0 e a improcedência do pedido de devolução do débito 36.465.508-9, vez que não há qualquer comprovação de que o pagamento fora efetuado. Réplica às fls. 335/336 na qual a autora requer a desistência do pedido com relação ao débito 36.465.508-9. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Compulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações da autora, não houve requerimento administrativo de restituição do pagamento efetivado de forma indevida ou a maior, com relação ao débito n.º 36.443.426-0, não havendo, portanto, qualquer pretensão resistida por parte da ré. Dessa forma, há de ser extinto o

processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d' intrerêt, pas d' action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao débito n.º 36.443.426-0.- homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a débito n.º 36.465.508-9. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018208-94.2010.403.6100 - SIDNEY PEREIRA RANGEL (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo Rito Sumário proposta por SIDNEY PEREIRA RANGEL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00; o cancelamento do registro da empresa em nome do Autor, com a total isenção de responsabilidade pelas obrigações assumidas pela Pessoa Jurídica, inclusive com a anulação dos débitos apontados pelo Banco Central do Brasil em intimação enviada ao Autor; a anulação das dívidas constantes na Receita Federal em nome do Autor, em razão da não apresentação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta o autor que ao tentar efetuar um empréstimo bancário foi informado de que seu CPF estava bloqueado. E, junto à Receita, obteve a informação de que o bloqueio se deu em virtude da falta de declaração do imposto de renda da empresa que ele era sócio (Pires Rangel Coml. de Máquinas e Serv. Ltda). Alega o autor, que ao tentar resolver a situação, dirigiu-se até a JUCESP e constatou que seu nome está registrado como sócio majoritário da referida empresa. Aduz que a assinatura constante do contrato social não é sua, que ele nunca constituiu sociedade alguma, bem como não conhece o sócio ali presente. Afirma que recebeu intimação do BACEN para responder a um processo administrativo em que constam 141 lançamentos de multas efetuados em nome da empresa mencionada. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 62/63, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Decisão de fls. 83/85, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Devidamente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, fls. 88/105, alegando preliminarmente a necessidade de citação/intimação da União Federal (AGU), vez a obrigação de fazer (desbloqueio de CPF), em que o pedido e a causa de pedir em nada se relacionam à matéria de natureza fiscal, a incompetência do Juizado Especial. No mérito postula a improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 111/134, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito requer a improcedência do pedido. Termo de designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 137/138, na qual foi concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre o ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Decisão de fl. 152, que entendeu não haver necessidade de produção de provas em audiência. Manifestação do autor às fls. 218/221, pleiteando a intimação da JUCESP para apresentar todos os documentos que foram arquivados para efetuar o registro da empresa. A União Federal (AGU) apresentou contestação às fls. 222/249, alegando preliminarmente incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Decisão de fl. 255, que determinou a apresentação do comprovante de devolução dos documentos pela JUCESP. Decisão de fls. 263/266, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando o retorno do processo à 12ª Vara Cível. Retornados os autos a este Juízo, as partes tiveram ciência conforme decisão de fl. 274. Alegações finais do Banco Central do Brasil às fls. 283/285. Decisão de fl. 287, que determinou a apresentação do Boletim de Ocorrência pelo autor, bem como a manifestação dos réus acerca da emenda à inicial realizada após a

contestação. Manifestação da União Federal à fl. 288, discordando da emenda à inicial. Manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 292/293, informando não ter provas a produzir e não se opor ao pedido de aditamento à inicial. Decisão de fl. 294, que determinou o desentranhamento do aditamento de fls. 142/146. Manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 300/301, informando a existência da execução proposta em face da empresa PIRES RANGEL COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS, em tramite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais, processo nº 0033469-18.2008.4.03.6182, ajuizada em 09.12.2008. Manifestação do autor à fl. 385, apresentando cópia do boletim de ocorrência. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pelo autor. Por questão de economia processual acolho os atos processuais praticados no Juizado Especial Cível Federal, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes. Cumpre observar que a União Federal (FN) e a União Federal (AGU) apresentaram contestação, tendo em vista o pedido de anulação das dívidas constantes na Receita Federal e o pedido de desbloqueio do CPF do autor. Verifico que o pedido de antecipação de tutela foi devidamente apreciado às fls. 83/85. A questão acerca da incompetência do Juizado Especial encontra-se superada, tendo em vista a decisão de fls. 263/266. Em relação à alegada falta de interesse de agir da União Federal, verifico que o Ofício DRF/OSA/SECAT/EQFISE nº 86/2012 informou que não se verificou débitos pendentes nem para o Sr. Sidney Pereira Rangel nem para a empresa Pires Rangel Comercial de Máquinas e Serviços Ltda. A referida empresa foi baixada, no CNPJ, com data de 31/12/2008, por inaptidão, nos termos da Lei 11.941/2009, art. 54, não sendo mais um requisito para a obrigatoriedade de declaração de IRPF por parte do Sr. Sidney Pereira Rangel; o Sr. Sidney Pereira Rangel teve sua inscrição no CPF regularizada, de ofício. Portanto, restou configurada a falta de interesse de agir em relação aos pedidos do autor direcionados à União Federal. Em relação à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que nas hipóteses de reparação civil contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 1º, do Decreto 20.910-32. O citado dispositivo legal, em seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 27.08.2010, transcorreu o prazo prescricional quinquenal em relação do pedido de condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, considerando que o termo inicial da contagem do prazo é a data do protocolo para alteração do quadro societário, realizado em 18.05.2005 (conforme documentos de fls. 177/178), vez que nessa data o autor já tinha ciência do alegado evento danoso. Em relação aos demais pedidos, não verifico a ocorrência de prescrição, vez que a intimação dos débitos realizada pelo Banco Central do Brasil foi expedida em 16 de agosto de 2006, bem como ainda consta o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, embora baixada por inaptidão, conforme Ofício de fl. 171. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor ao cancelamento do registro da empresa em nome do Autor, com a total isenção de responsabilidade pelas obrigações assumidas pela Pessoa Jurídica, inclusive com a anulação dos débitos apontados pelo Banco Central do Brasil em intimação enviada ao Autor. Alega o autor ter sido vítima de golpe, vez que consta o seu nome como sócio majoritário da empresa Pires Rangel Comercial de Máquinas e Serviços Ltda, que foi registrada perante a Junta Comercial sem o seu conhecimento. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor apresentou a cópia do Boletim de Ocorrência da alegada fraude em 20.05.2008, noticiando existir em seu nome a empresa PIRES RANGEL COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, cuja assinatura no contrato não reconhece. Esclarece que a empresa conforme Contrato Social apresentado foi aberta no ano de 1998, sendo certo que teve conhecimento do ocorrido somente no ano de 2005. Depreendo que, embora os dados existentes no Contrato Social de fls. 38/41 estejam corretos, é notório que as assinaturas dos documentos de fls. 37 e 38/41 são totalmente discrepantes em relação aos documentos do autor de fl. 24, observando que o autor solicitou administrativamente a exclusão de seu nome da sociedade em 18 de maio de 2005, conforme documento de fl. 44, mas não obteve êxito. Constato, portanto, a ocorrência de fraude na abertura da empresa PIRES RANGEL COML DE MÁQUINA E SERV. LTDA, motivo pelo qual seu nome deve ser excluído da sociedade, devendo ser eximido de qualquer responsabilidade decorrente de atos da aludida empresa. Cumpre observar que não há que se falar em cancelamento do registro da empresa, bem como em anulação dos débitos apontados pelo Banco Central do Brasil, mormente em razão da existência do sócio RICARDO PIRES DE OLIVEIRA que não é parte no presente processo. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. - julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito do autor à exclusão de seu nome da empresa PIRES RANGEL COML DE MÁQUINA E SERV. LTDA, devendo ser eximido de qualquer responsabilidade decorrente de atos da aludida empresa, inclusive dos débitos apontados pelo Banco Central do Brasil, conforme documento de fl. 30/31, confirmando a tutela antecipada concedida. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não

sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014763-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 110). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014846-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-09.2012.403.6100) SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TULIMAR MUNDIM RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 43, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 47/49). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 59/62), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls.

72/76. Manifestação do autor à fl. 78, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que o objeto da lide se trata de aplicação de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos reflexos destes nos expurgos inflacionários de planos Verão e Collor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que

não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registro em sua carteira de trabalho, na qual foi anotada a opção retroativa ao FGTS a partir de 01.04.1975 (documentos de fls. 23 e 28), período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011469-03.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006044-74.2013.403.6106** - MAURICIO ELIAS FRANCISCO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, originariamente distribuído para a 2ª Vara Federal de São Jose do Rio Preto, impetrado por MAURÍCIO ELIAS FRANCISCO contra ato coator do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido compelir o impetrado a proceder à reativação de seu registro profissional junto ao Conselho, independentemente de aprovação no exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. Informa o impetrante, que possuía inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade o registro profissional nº CRC1SP247362P-O, desde 2006, como Contador. Afirma que requereu a baixa e suspensão da inscrição por incompatibilidade do exercício da profissão de contador com as funções de policial. Aduz, ainda, que ao requerer o restabelecimento de sua inscrição, se deparou com a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Sustenta, que referida exigência é abusiva e ilegal, pois não havia tal previsão legal quando efetuou sua inscrição original. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 27/31. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/45. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/49, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do Impetrante de reestabelecer seu registro profissional, sem a exigência da comprovação de aprovação no exame de suficiência. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que foi publicada a Resolução CFC n.º 1.461/2014, que passou a exigir o exame de suficiência somente para quem concluiu o curso de bacharelado ou técnico em contabilidade em data posterior a 06/2010. Assim, tendo em vista a conclusão do curso do impetrante em data anterior à 06/2010, verifico que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente writ, por não existir mais óbice ao reestabelecimento do seu registro profissional. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004868-44.2014.403.6100 - MARCO AURELIO LESSA X BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO AURELIO LESSA e outro contra ato do Sr GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0002090-79. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 44/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/57. Em petição protocolizada em 25/04/2014, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi concluído com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0002090-79 (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006564-18.2014.403.6100 - ARNALDO REIS DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO REIS DOS SANTOS contra ato do Sr SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 25). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002308-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002308-0) - FED TRAB SEGURANCA, VIGILANCIA PRIVADA, TRANSP VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a contratação de vigilantes e a colocação de alarmes, pela ré, nas agências lotéricas em que há a execução de serviços de natureza bancária, em atendimento ao disposto na Lei 7.102/83. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 140). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 152/169. Sentença proferida às fls. 307/312 que extinguiu o feito sem resolução de mérito. A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 318/320), negado provimento por este Juízo. Apelação do autor às fls. 331/335, contrarrazões da ré às fls. 351/355. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 361/364. O E. TRF da 3ª Região, às fls. 386/391, reconheceu a nulidade da sentença proferida nos presentes autos, face ao não atendimento do preceito contido no artigo 5º 1º, da LACP, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para se proceder a abertura de vista dos autos ao MPF. Parecer do MPF às fls. 437/440, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A ação civil pública, ação destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bem e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo ... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para

a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º-A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I- esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II- inclua entre suas finalidades institucionais a concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos refere-se à legitimidade ativa da autora. Com efeito, pretende que ela seja reconhecida que a questão debatida nos autos, relativa à necessidade de adoção de medidas de segurança nas agências lotéricas executoras de serviços bancários, com a contratação de seguranças, possibilitaria sua atuação, mormente em razão dos empregos que geraria para seus associados. Ocorre que, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p. 9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Necessário, ainda, para justificar a possibilidade de atuação da autora, que haja a pertinência temática entre os interesses que a associação - no caso a federação - busca tutelar e os objetivos insertos em seus atos constitutivos. Verifico, neste ponto, que a descentralização da execução de serviços bancários não pode ser considerada como uma das finalidades para as quais foi a autora constituída, até mesmo por ser matéria de competência do poder público. A questão da contratação de seguranças e instalação de alarmes em agências lotéricas não pode ser qualificada como interesse apto a ser tutelado por meio da ação civil pública, por não se classificar como difuso, coletivo ou individual homogêneo. Ademais, a definição da estrutura de funcionamento dos locais em que há a execução de serviços bancários, ainda que fosse considerada como de competência do Estado, não poderia ser determinada pelo Judiciário, sob pena de invasão em esfera de competência do Executivo. Por todo o exposto, considero a autora cerceadora da ação, e face da ausência de fundamento legal para sua legitimação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e Lei 7.347/85. O objetivo que pretende alcançar não a autoriza a ingressar em Juízo e se valer da ação civil pública, por não ter restado configurado interesse que a autorizasse a ajuizar a presente ação. Entendo que, em realidade, buscou a autora tutelar interesses individuais de seus associados, vez que a declaração de que seria necessária a contratação de seguranças nos locais em que são realizados serviços bancários criaria empregos - ao menos em tese - e seus associados, objetivo para o qual não se presta a ação civil pública. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 3ª Região: EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. I- O fato da Acetel efetivamente não ter comprovado nos autos de houve ou não financiamento executados através do sistema financeiro de habitação - SFH, não serve de base a deslocar a competência por esta Justiça Federal. II- A ação civil pública não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina a reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta comissiva ou omissiva do réu. III- Não serve de suporte a entender que há violação de direito supraindividual, inconfundível com direito subjetivo de várias pessoas ocupadas em única ação, o fato de pleitearem a anulação de contrato feito com a COHAB e substituição por outro nos parâmetros dos beneficiados pelo projeto Cingapura. IV- Soluções de caráter individual não podem ser pleiteadas e julgadas em ação civil pública. V- Preliminar rejeitada e apelo improvido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Roberto Haddad, AC 97030335252/SP, DJ 23.12.97, p 112271). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a tutela antecipada pleiteada. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 4937**

### **MONITORIA**

**0008401-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 162, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0017017-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 182, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0020300-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA DOS SANTOS CARDOZO

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 001597160000038806. Citada, a requerida não opôs embargos à monitoria, sendo o mandado inicial convertido em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o imediato desbloqueio da penhora on line juntada às fls. 82/83. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2014.

**0005061-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Proceda a secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 50, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668456-89.1985.403.6100 (00.0668456-4)** - AFFONSO CELSO NOGUEIRA DE ANDRADE X ALOISIO ANTONIO COSTA LEITE CARVALHAES X AMAURI SANTOS PINHEIRO CHAGAS X BRUNO ROSARIO CALTABIANO X CALTABIANO VEICULOS LTDA X DROGARIA NEBRASCA LTDA X FRANCISCO JOAO CALTABIANO X GERALDO DE OLIVEIRA FARTO X HILTON LUIZ DA SILVA X ISOLINA DE SOUZA CARVALHO X JOAO AMOS CULLEN NETTO X JOAO PITTA X JOAO ROBERTO SCHRAGE SEABRA MALTA X JOSE BRANDAO MOURA X JOSE LUIZ CAMARGO RAMALHO X JOSE SOARES DE SOUZA X MARIA ADUA CRIVELLI BEGLIOMINI X MARINA FLAVIA BRIQUET X MARLENE DIAS X ONIA ORGANIZACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA X ONOFRE DE OLIVEIRA FARTO X ORGANIZACAO CONTABIL SAO LUIZ S/C LTDA X PAULO HUMBERTO SINIBALDI X PEDRO FERREIRA DE MELO X PEDRO VILLELA FILHO X RUBENS REGINATO X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA X WALTER RAPHAEL RIBEIRO RIBAS - ESPOLIO X ROMILDA ROMANINI RIBAS X MARIA APARECIDA RIBAS BEGLOIMINI X SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO X VALTER SCHEIBA PINTO RIBAS NETO X MARIA INES RIBAS RODRIGUES X WANDA APARECIDA LOES DE BRITO X WANDERLEY BRIGONE X WILSON MASCIGRANDE(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de sobretaxa do Fundo Nacional de Telecomunicações, quando do pagamento de contas telefônicas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, verifico que houve o pagamento para os autores AFFONSO CELSO NOGUEIRA DE ANDRADE, ALOISIO ANTONIO COSTA LEITE CARVALHÃES, AMAURI SANTOS PINHEIRO CHAGAS, BRUNO ROSARIO CALTABIANO, CALTABIANO VEÍCULOS LTDA., DROGARIA NEBRASCA LTDA. FRANCISCO JOÃO CALTABIANO, GERALDO DE OLIVEIRA FARTO, HILTON LUIZ DA SILVA, ISOLINA DE SOUZA CARVALHO, JOÃO PITTA, JOÃO ROBERTO SCHRAGE SEABRA MALTA, JOSÉ BRANDÃO MOURA, JOSÉ LUIZ CAMARGO RAMALHO, JOSÉ SOARES DE SOUZA, MARIA ADUA CRIVELLI BEGLIOMINI, MARINA FLAVIA BRIQUET, MARLENE DIAS, ONIA ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.,



ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SÃO LUIZ S/C LTDA., PAULO HUMBERTO SINIBALDI, PEDRO FERREIRA DE MELO, PEDRO VILLELA FILHO, RUBENS REGINATO, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA, WALTER RAPHAEL RIBEIRO RIBAS - ESPÓLIO, ROMILDA ROMANINI RIBAS, MARIA APARECIDA RIBAS BEGLOIMINI, SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO, VALTER SCHEIBA PINTO RIBAS NETO, MARIA INES RIBAS RODRIGUES, WANDA APARECIDA LOES DE BRITO, WANDERLEY BRIGONE E WILSON MASCIGRANDE, de forma que a execução deve ser extinta em relação a eles. Com relação aos autores JOÃO AMOS CULLEN NETTO e ONOFRE DE OLIVEIRA FARTO, reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 30 de novembro de 1988; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 25 de julho de 1990, iniciou-se a execução; o patrono dos autores foi intimado, em 23 de agosto de 2006, para apresentar o número correto de CPF dos autores JOÃO AMOS CULLEN NETTO e ONOFRE DE OLIVEIRA FARTO para fins de expedição de requisitório, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos autores JOÃO AMOS CULLEN NETTO e ONOFRE DE OLIVEIRA FARTO de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento dos valores devidos em relação aos demais autores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3)** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE E SP092978 - MARCIA SALGUEIRO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Arquivem-se os autos.I.

**0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1)** - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
Considerando a petição de fls. 291/300 expeça-se minuta do precatório devendo o montante ficar à disposição deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios precatório e PRV ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de pagamento.I.

**0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3)** - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)  
Fortuna Leiner, Eder Paulo Stabile, Yacy Garcez Huffenbacher, Maria Jose Bittencourt Moraes, Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, Ernani Pereira de Sousa, Delcio Felicio Casella e Jose Luiz dos Santos ajuizam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de

inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de benefício de aposentadoria que recebem da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, entidade fechada de previdência privada. Alegam que, por força da participação no referido fundo, recebem benefício mensal complementar às aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o qual sofre a retenção de imposto de renda. Traçam o histórico legislativo da criação das entidades de previdência complementar, que são divididas em abertas e fechadas, consoante o disposto na Lei nº 6.435/77. Aduzem que as reservas de poupança de seus planos receberam aportes tanto de seus empregadores como de seus próprios rendimentos, os quais foram tributados, enquanto se previa que os benefícios recebidos posteriormente sofreriam a incidência do imposto de renda somente quanto à parcela advinda das contribuições do empregador, ao passo em que o montante derivado de suas próprias contribuições seria isento, conforme estabelecido na Lei nº 7.713/88. Salientam que a Lei nº 9.250/95 revogou a mencionada isenção, passando a dispor que a totalidade do benefício seria tributada, à medida que a contribuição realizada pela pessoa física seria abatida da base de cálculo do imposto de renda. Insurgem-se contra a ocorrência de bitributação, arguindo que as suas contribuições destinadas à formação das reservas de poupança do plano de previdência complementar, efetivadas até dezembro de 1995, já foram tributadas, não se mostrando legítimo que o valor respectivo do benefício, decorrente daquelas contribuições, sofra nova incidência do imposto de renda. Esclarecem que não pretendem discutir a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela dos benefícios advinda das contribuições vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada. Almejam ainda a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Pleiteiam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo mediante a realização de depósito judicial, pela FUNCEF, do imposto incidente sobre a totalidade dos benefícios recebidos, a fim de viabilizar futuro ajuste de contas entre as partes por ocasião do cumprimento da sentença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o depósito judicial, sob responsabilidade da FUNCEF, do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pelos autores (fls. 53/56). Citada, a União Federal oferece contestação (fls. 70/75). Preliminarmente, suscita a) a ausência de interesse de agir, sob a alegação de que os demandantes buscam provimento que os autorize a descumprir legislação vigente e eficaz e b) a falta de comprovação dos recolhimentos impugnados, vez que não foram juntados com a inicial documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (guias de pagamento). No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 82/88). Sobreveio sentença que concluiu pela existência de litispendência no tocante ao demandante Jose Luiz dos Santos, ao passo em que julgou procedente o pedido deduzido pelos demais autores (fls. 427/433). A referida decisão restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede recursal (fls. 466/493 e 515/518), reconhecendo-se a necessidade de comprovação das contribuições dos autores ao plano de previdência privada e do período de filiação ao mencionado plano. A partir de então foram determinadas diversas diligências tendentes à comprovação ordenada, vindo aos autos os documentos de fls. 563/568, 595/611, 618/620, 621/622, 656/716, 717/757, 758/801, 910/912, 913/915, 916/918, 919/920, 982/986, 1017, 1041/1045, 1046/1049, 1054/1057, 1058/1063, 1064/1069, 1070/1073, 1074/1078, 1079/1084, 1153/1161. O feito foi extinto em relação ao autor Jose Luiz dos Santos em razão de litispendência (fls. 995/997), extinguindo-se também a execução da verba honorária por ele devida nestes autos em razão da renúncia manifestada pela União (fls. 1109), transferindo-se os depósitos judiciais existentes neste feito em nome do mencionado demandante ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 925/931, 1007/1008 e 1115). Diante da notícia de falecimento da autora Fortuna Leiner, habilitou-se nos autos o sucessor Moyses Leiner, restando resguardados os direitos dos herdeiros Marcio Henrique Leiner - Espólio e Aida Leiner, haja vista que não se logrou localizá-los no endereço fornecido no processo (fls. 884, 892/896, 921, 933/971, 974, 1109/1115, 1130/1131, 1136/1137). À vista da informação colhida no processo quanto à decretação de interdição e posterior falecimento da demandante Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, intimou-se o curador Augusto Fernando de Barros Pimentel Filho para a regularização necessária, sem, contudo, que tal tenha vindo aos autos (fls. 666/667, 1109/1115, 1136/1137, 1150/1151, 1170, 1177/1182, 1187, 1193/1195). É o

RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Tendo os autores a intenção de discutir tributação que lhes é imposta e que entendem indevida, tenho que plenamente demonstrado o interesse processual que autoriza o ajuizamento da presente demanda. A alegação de ausência de comprovação dos recolhimentos impugnados já restou superada nos autos, eis que, na linha do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da anulação da primeira sentença proferida nestes autos (fls. 515/518), veio ao processo farta documentação (fls. 563/568, 595/611, 618/620, 621/622, 656/716, 717/757, 758/801, 910/912, 913/915, 916/918, 919/920, 982/986, 1017, 1041/1045, 1046/1049, 1054/1057, 1058/1063, 1064/1069, 1070/1073, 1074/1078, 1079/1084, 1153/1161), a qual é tida como suficiente para a instrução processual, estando o feito maduro para julgamento. Impõe, contudo, a extinção do feito no tocante à autora Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Com efeito, à vista da informação colhida nos autos quanto à decretação de interdição da demandante Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, o seu curador

Augusto Fernando de Barros Pimentel Filho foi sucessivamente instado para a devida regularização, sem, contudo, que tal tenha se verificado (fls. 666/667, 1109/1115, 1136/1137, 1150/1151, 1170, 1177/1182, 1187, 1193/1195). Embora o citado curador tenha noticiado ao Sr. Oficial de Justiça, em uma das ocasiões em que intimado, o falecimento da autora, fato é que o óbito não se encontra provado nestes autos, constatando-se apenas a informação atinente à interdição da demandante, não tendo o curador adotado qualquer diligência para a comprovação de uma ou outra das situações. Assim, tendo o representante da autora Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel sido intimado de forma insistente para regularizar a situação da postulante nos autos, sem que tenha atendido ao chamado, outra alternativa não resta que a extinção do feito em relação à mencionada demandante, por não ter praticado o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Remanescendo outros autores no feito, passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados mediante retenção obrigatória pela fonte pagadora, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às

pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, vindo a ação ajuizada em 17 de dezembro de 1999, restam resguardados da prescrição os recolhimentos verificados a partir de 17 de dezembro de 1989, inclusive. No tocante ao tema de fundo, entendo que assiste razão aos autores. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício de previdência complementar, resultante de contribuições feitas tanto pelo empregado, como pela empregadora (patrocinadora). Primeiramente, cabe ressaltar que a incidência do imposto de renda sobre a parcela dos benefícios dos autores derivada das contribuições vertidas pela empregadora não é objeto de debate neste feito, conforme asseverado pelos próprios autores em sua exordial (fls. 18), razão pela qual a presente decisão não tratará do tema. Em relação às contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados, observa-se, analisando a dinâmica legislativa, que a Lei nº 7.713/88 determinava a incidência de imposto de renda sobre elas, juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate das referidas contribuições. Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor o fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que deflui da leitura dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim decide o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de

2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados ao feito é possível constatar que os autores foram efetivamente filiados à FUNCEF, tendo vertido contribuições a esse fundo no período controvertido na lide, passando posteriormente a receber os consequentes benefícios de complementação de aposentadoria. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio esposada na presente decisão, as contribuições vertidas pelos demandantes ao fundo de previdência até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente contribuições efetuadas a partir dessa data, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da novel legislação (Lei nº 9.250/95), poderiam sofrer legitimamente a tributação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à autora Maria Isabel Temporal de Barros Pimentel, sem resolução do mérito, por haver abandonado o feito (art. 267, inciso III do Código de Processo Civil), apesar de insistentemente chamada, na pessoa de seu representante, a promover o andamento do processo. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores Moyses Leiner (sucessor de Fortuna Leiner), Eder Paulo Stabile, Yacy Garcez Huffenbacher, Maria Jose Bittencourt Morais, Ernani Pereira de Sousa e Delcio Felicio Casella, para o efeito de RECONHECER aos demandantes a) o direito de não se sujeitarem ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por eles vertido para a entidade de previdência privada (FUNCEF) no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como b) o consequente direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda - vale dizer: abrangendo recolhimentos efetuados a partir de 17 de dezembro de 1989, inclusive. Ressalto expressamente que o provimento acima exarado, no que diz respeito ao demandante Moyses Leiner, alcança apenas os direitos sucessórios em relação à autora falecida Fortuna Leiner, da qual é sucessor nos presentes autos, abrangendo, portanto, tão somente o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser repetido, excluídas, por óbvio a) qualquer parcela eventualmente recebida por Moyses Leiner como benefício próprio decorrente de contribuições vertidas para plano em seu nome e b) a meação correspondente aos sucessores Marcio Henrique Leiner - Espólio e Aida Leiner, cujos direitos não restaram compreendidos na presente decisão, eis que os referidos herdeiros não se habilitaram neste feito, consoante já delineado a fls. 1109/1115 e 1136/1137. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observando-se os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. A apuração do montante a ser repetido aos autores se dará em fase de liquidação do julgado, devendo ser observados, à época, os depósitos judiciais que continuarão a ser feitos nestes autos, consoante delineado adiante na presente decisão, bem como aqueles já efetuados neste processo, a saber: Eder Paulo Stabile - fls. 102, 106, 117, 123, 131, 153, 170, 175, 183, 185, 221, 233, 238, 254, 264, 269, 280, 293, 301, 308, 314, 320, 323, 338, 367, 381, 390, 408, 414, 424, 444, 452, 459, 500, 506 Yacy Garcez Huffenbacher - fls. 92, 109, 120, 124, 133, 155, 167, 181, 203, 205, 211, 225, 239, 248, 256, 275, 283, 289, 298, 307, 312, 326, 331, 333, 371, 379, 392, 410, 412, 419, 442, 447, 464, 498, 509, 524, 531, 530, 528, 536, 547, 546, 551, 557, 572, 587, 627, 625, 630, 644, 647, 649, 806, 813, 816, 819, 824, 826, 831, 830, 835, 838, 841, 843, 847, 846, 854, 852, 859, 861, 865, 867, 876, 879, 883, 891, 988, 991, 993 Maria Jose Bittencourt Morais - fls. 94, 110, 112, 128, 135, 157, 165, 179, 199, 201, 219, 228, 242, 253, 265, 272, 278, 287, 296, 306, 317, 319, 330, 334, 370, 385, 393, 411, 417, 420, 439, 448, 463, 499, 504, 527, 525, 534, 533, 538, 548, 553, 558, 559, 571, 584, 592, 626, 624, 642, 645, 648, 650, 805, 812, 815, 818, 823, 827, 832, 829, 834, 837, 840, 844, 849, 848, 853, 851, 858, 862, 864, 868, 877, 881, 882, 890, 989, 990, 992, 1134, 1135, 1152, 1168, 1169, 1176, 1175, 1183, 1184, 1185, 1186, 1192 e guias acostadas no apenso, cuja juntada a estes autos se determina a seguir Ernani Pereira de Sousa - fls. 98, 104, 114, 127, 141, 147, 161, 173, 187, 189, 215, 230, 235, 247, 262, 276, 279, 292, 303, 324, 337, 366, 380, 389, 407, 413, 425, 445, 451, 460, 495, 507 Delcio Felicio Casella - fls. 100, 105, 119, 126, 143, 149, 159, 176, 195, 197, 217, 227, 251, 259, 270, 281, 294, 300, 309, 313, 325, 327, 339, 368, 382, 391, 409, 415, 423, 437, 443, 453, 458, 501, 510, 526, 529, 535, 532, 537, 552, 585 Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe a obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à FUNCEF - entidade de previdência privada responsável pelo pagamento dos benefícios cogitados nos autos e pela retenção do tributo respectivo - que continue a depositar em juízo o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pelos autores, contudo doravante restrito o depósito somente à parcela relacionada às contribuições vertidas pelos demandantes no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, uma vez que a parte do benefício derivada das contribuições do empregador nesse período não é questionada nos autos, nada sendo ordenado a respeito na presente decisão, portanto, quanto a essa parcela, razão pela qual não se sustenta a permanência da suspensão da exigibilidade e consequente obrigatoriedade de depósito judicial do imposto de renda incidente sobre todo o benefício recebido pelos demandantes. Condeno a ré ao pagamento, em favor dos autores Moyses Leiner (sucessor de Fortuna Leiner), Eder Paulo Stabile, Yacy Garcez Huffenbacher, Maria Jose Bittencourt Morais, Ernani Pereira de Sousa e Delcio

Felicio Casella, de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. De outro norte, condeno a autora Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor da União Federal, esta última no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, o que faço com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de depósito judicial acostadas no apenso, relativas à autora Maria Jose Bittencourt Morais, juntando-as a este feito. Oficie-se à FUNCEF para que a) continue a efetuar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pelos autores, doravante somente no tocante à parcela relacionada às contribuições vertidas pelos demandantes no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, consoante delineado na presente decisão e b) esclareça os depósitos efetuados em nova conta corrente (fls. 1198/1205), os quais, não obstante mencionem o número deste processo, referem-se a outra vara e a demandantes diversos daqueles que ajuizaram a presente ação. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 96, 113, 125, 139, 145, 163, 172, 191, 193, 222, 231, 241, 250, 261, 271, 285, 291, 297, 305, 316, 321, 329, 335, 369, 384, 387, 405, 416, 421, 440, 449, 461, 497, 505, atinentes à autora Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, considerando a sentença de extinção proferida em seu desfavor no presente momento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 2 de junho de 2014.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE (PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)**  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**  
Fls. 265/284: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do AI, sobrestado. I.

**0003158-86.2014.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA PIRES X CLEIDE MENEGUETTE X ANTONIO DONIZETI BARBOZA X CRISTIANO SOUZA MENDES X DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA X ELAINE NOVAES X JAIME MINORELLO JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA DINIZ X CARLOS DONIZETE FORESTO X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a

condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é



possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0007998-42.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA requer a antecipação da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de R\$ 43.849,77 a título de Imposto de Renda retido a maior. Relata, em síntese, que em 01.04.2008 celebrou acordo trabalhista no processo nº 00179005019875020008 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo informado os valores recebidos na Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2009. Afirma que em 2012 apresentou Declaração Retificadora a fim de reaver os valores indevidamente retidos pela ré, relativos à incidência de IR sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alega que a ré reconheceu a dedutibilidade dos valores dos honorários advocatícios e quanto aos juros moratórios somente a partir de 2010, restituindo apenas R\$ 8.243,53. Inconformado, em 22.10.2012 apresentou impugnação requerendo a restituição da quantia suplementar de R\$ 15.048,58 que, até o ajuizamento da ação, não havia sido analisada pela ré. Pleiteia, ao final, a condenação da ré à repetição do indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/43. Intimado (fl. 48), o autor requereu a juntada de Declaração de Pobreza (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. O autor requer a concessão de provimento antecipado para que seja determinado à ré que restitua de imediato a quantia de R\$ 43.849,77 a título de Imposto de Renda indevidamente retido, incidente sobre juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista. Examinando os autos, registro ab initio que o provimento pleiteado pelo autor encontra óbice no 2º do artigo 273 do CPC que veda a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, no caso de deferimento do pedido antecipatório o autor poderá dar destinação final aos valores restituídos, inviabilizando a reversão do provimento no caso de improcedência da ação. Demais disso, não verifico presente no caso em análise o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo, neste sentido, que a despeito de alegar que os valores que pretende restituir serão utilizados para o pagamento de dívidas bancárias, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, hábil a demonstrar o dano que reputa iminente. Não se está, com isso, negando o direito à restituição pleiteada; contudo, os elementos carreados aos autos não autorizam a concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC. Demais disso, observo que o valor original da restituição pleiteada - R\$ 15.048,58 - decorrente do valor que o autor entende correto (R\$ 23.292,11) e aquele já restituído (R\$ 8.243,53), foi atualizado pelo autor para R\$ 21.924,88 até abril de 2014. Entretanto, ao que parece, o autor não utilizou a taxa selic para a atualização do valor pleiteado, apurando valor final superior ao correto. Ausentes os requisitos necessários à sua concessão, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de junho de 2014.

**0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Recebo a petição de fls. 436/437 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais no polo passivo. Após, intime-se a ECT para juntar contrafé para citar a referida corrê. Cumprido, cite-se. I.

**0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO**

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As autoras ALCIONE DOS SANTOS E CÉLIA DOS SANTOS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam autorizados a depositar judicialmente as parcelas vincendas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entendem corretos, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito (Cadin, Serasa ou SPC) e promover a execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97. Relatam, em síntese, que em 03.11.2010 firmaram Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária Em Garantia, no valor de R\$ 126.000,00 a serem pagos em 360 parcelas, com juros efetivos de 8,9001% ao ano pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a ré aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, bem como não abate do saldo devedor a totalidade das prestações pagas. Sustenta a ocorrência de anatocismo, violação do Código de Defesa do Consumidor face à ausência de informações, aplicação de método comercial desleal, cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição ao mutuário do seguro habitacional, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/78. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelas autoras, vez que a constatação de que a ré tenha deixado de abater do saldo devedor as prestações pagas pelos autores somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória. Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações das autoras, resta ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de depósito das prestações nos valores que entendem corretos. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC. Improcede, pois, tal alegação. Igualmente, não assiste razão às autoras no que toca à taxa de administração, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem entendido pela legalidade da cobrança da referida taxa, desde que previamente pactuadas no contrato. Neste sentido, transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012) Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que as autoras não demonstraram a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 44), foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a

Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se São Paulo, 3 de junho de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019456-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais e desapensem-se. Após, converta-se em renda da União o depósito de fls. 1015, conforme requerido (fls. 1018), e dê-se ciência às partes. Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0022858-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 16 de junho de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Recebo a apelação da União Federal (AGU), no duplo efeito. Intime-se a executada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0017339-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 211/212, eis que irrisório para o pagamento do débito. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001378-14.2014.403.6100** - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de apurar e recolher os tributos em questão pela sistemática cumulativa, sujeitando-se às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, para as contribuições ao PIS e à COFINS. Subsidiariamente requer seja reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos calculados sobre despesas com a mão de obra paga a empregados, avulsos e terceiros pessoas físicas, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, na apuração do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito relativo ao pagamento indevido realizado sob tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente

atualizados. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática não-cumulativa instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Entretanto, por força dos artigos 3º, 2º, I e 3º, I a III dos mencionados diplomas legais é vedada a tomada de créditos da não-cumulatividade sobre salários, remunerações e demais encargos trabalhistas pagos a empregados. Sustenta que a vedação legal distorce o sentido pretendido pelo legislador quando criou o regime não-cumulativo, além de conferir tratamento tributário mais oneroso a pessoa jurídica cuja atividade econômica depende da utilização intensiva de mão de obra. Argumenta que a própria legislação do PIS e da COFINS asseguram a aplicação do regime cumulativo a empresas que exercem outras atividades como segurança, transporte de valores, telecomunicações e call centers, entre outras, que também empregam mão de obra intensiva. Defende que a concessão discriminatória de créditos a apenas algumas atividades viola os princípios da razoabilidade, devido processo legal substantivo, isonomia, não cumulatividade, capacidade contributiva, livre concorrência, trabalho humano e pleno emprego, além de contrariar o artigo 246 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/425. A liminar foi indeferida (fls. 429/436). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 443/486), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 487). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo à impetrante (fls. 490/495). A União formulou (fl. 496) e teve deferido (fl. 497) pedido de ingresso no feito (fl. 497). Notificada (fl. 489), a autoridade apresentou informações (fls. 502/509) discorrendo sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Rechaça a alegação de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência e argumenta que o princípio da capacidade contributiva é inerente aos impostos. Quanto ao pleito de compensação, defende a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168 do CPC e somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a concedeu, como prevê o artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 511). É o RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando o reconhecimento do direito de apurar e recolher os tributos em questão pela sistemática cumulativa, sujeitando-se às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, para as contribuições ao PIS e à COFINS ou, subsidiariamente, seja autorizada a aproveitar os créditos calculados sobre despesas com a mão de obra paga a empregados, avulsos e terceiros pessoas físicas, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, na apuração do PIS e da COFINS. Requer também seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. 12. A lei definirá os setores de atividade econômica

para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Como se percebe da leitura do 12º do artigo 195 da Constituição Federal, o legislador constitucional previu expressamente que cabe à Lei a definição dos setores da atividade econômica em relação às quais o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I, b e IV deve obedecer à sistemática não cumulativa. Tratando-se das contribuições ao PIS e à COFINS - hipótese dos autos - a função outorgada pela Constituição Federal de definir referidas atividades coube às Leis nº 10.637/02 para o PIS e nº 10.833/03 para a COFINS. Assim é que o artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e o artigo 10º da Lei nº 10.733/03 dispuseram os tipos de pessoas jurídicas e receitas às quais não se aplica a sistemática não cumulativa de tais contribuições previstas os respectivos diplomas legais. Nestas condições, tendo atendido a comando constitucional, não há que se falar em inconstitucionalidade dos diplomas legais que definiram as atividades econômicas cujas empresas exploradoras devem recolher as contribuições do PIS e COFINS na sistemática cumulativa. Da mesma forma, descabida a pretensão de que, mantida na sistemática não-cumulativa, possa aproveitar créditos calculados sobre despesas com a mão de obra paga a empregados diante da expressa vedação contida no artigo 3º, 2º, I das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (...) (negritei) Registre-se, por necessário, que o 9º do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente a definição de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas das contribuições sociais a que se refere seu inciso I, de acordo com a atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por conseguinte, não há que se falar na violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Sendo assim, havendo previsão constitucional outorgando à Lei a tarefa de fixar alíquotas e bases de cálculo de acordo com a atividade econômica, bem como os setores que devem recolher as contribuições em debate na sistemática não cumulativa, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa constitucionalmente concedida ao legislador, sob pena de violar o princípio de separação dos poderes inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Neste sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das

contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. (...) 16. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00054692620094036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/06/2012) Considerando, portanto, que a impetrante não possui o direito líquido e certo de apurar e recolher os tributos em questão pela sistemática cumulativa, tampouco ao aproveitamento de créditos, deixo de apreciar o pedido de compensação. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 2 de junho de 2014.

**0004159-09.2014.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO**

A impetrante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Relata, em síntese, que ao diligenciar objetivando a renovação de sua certidão de regularidade fiscal que tem validade até 16.03.2014 foi surpreendida com óbice apontado em nome de empresa incorporada, relativo à ausência de apresentação de declaração DIRF do ano-retenção 2012. Defende a impossibilidade da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de descumprimento de obrigação acessória, por se tratar de verdadeira sanção política, contrária aos direitos fundamentais. Argumenta, ainda, que a incorporação da empresa GE Healthcare Clinical Systems Equipamentos Médicos Ltda. ocorreu em 31.10.2011, inexistindo obrigação de a empresa incorporada apresentar a declaração DIRF relativa ao ano-retenção 2012, quando já havia sido extinta pela incorporação. Alega que a ausência de comprovação da regularidade fiscal impede a participação em licitações cujo prazo de credenciamento inicia em 17.03.2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/230. A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 237/241). Inconformada, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 268/271) que foi acolhido e deferido o pedido de liminar (fls. 272/273). Notificada (fl. 281), a autoridade apresentou informações (fls. 284/296) alegando que a ausência de apresentação de declaração é motivo suficiente para obstar a expedição da certidão pleiteada pela impetrante. Alega que em 18.03.2014 foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. A União alegou inexistir restrições em nome da impetrante e requereu a extinção sem resolução do mérito (fls. 297/299). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 301/303). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Examinando os autos, verifico no relatório de pendências fiscais da impetrante emitido em 10.03.2014 (fls. 228/229) que a única pendência existente refere-se à ausência de apresentação de declaração DIRF relativa ao ano-retenção 2012 para a empresa incorporada cujo CNPJ é 02.022.569/0001-83. Quanto à alegação de que a negativa de expedição de certidão em razão de descumprimento de obrigação acessória é incabível, não assiste razão à impetrante, vez que o C. STJ já decidiu em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do CPC que o descumprimento de obrigação acessória é fundamento bastante para a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPDEN). GFIP NÃO APRESENTADA. ÓBICE À EMISSÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DICÇÃO DO ART. 32, 10, DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DE N. 1.042.585/RJ. 1. O descumprimento da obrigação acessória é suficiente para obstar a emissão da Certidão Positiva com Efeito de negativa, conforme entendimento ratificado no repetitivo REsp 1.042.585/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010, julgado pela sistemática do 543-C do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253941/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2012) Por outro lado, verifico à fl. 229 que a pendência apontada como óbice à emissão da certidão refere-se à ausência de declaração DIRF relativa ao ano de retenção de 2012. Entretanto, o mesmo relatório de pendências informa que a incorporação ocorreu em 31.10.2011. Por conseguinte, não há que se falar na obrigação da empresa incorporada de apresentar declaração relativa ao ano de 2012, tendo em vista que já havia sido extinta pela incorporação em 2011. Sendo assim, a pendência informada no documento de fls. 228/229 não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Sem razão a União ao defender a ausência de interesse de agir, o que levaria à extinção do feito sem julgamento do mérito. Com efeito, o documento de fls. 228/229 revela que a pendência discutida nos autos efetivamente consistia

óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, afigurando-se legítimo o interesse da impetrante para o ajuizamento da demanda. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a exigência de apresentação da declaração DIRF da empresa incorporada inscrita no CNPJ sob o nº 02.022.569/0001-83 relativamente ao ano-retenção 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 2 de junho de 2014.

**0005612-39.2014.403.6100** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/201: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

**0009906-37.2014.403.6100** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 1667/1668, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que os valores pagos aos trabalhadores sem vínculo empregatício a título de (i) 13º salário, (ii) férias, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas, (v) aviso-prévio indenizado, (vi) horas extras e reflexos, (vii) adicional de sobreaviso, (viii) adicional de trabalho noturno e (ix) valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS, acidente de trabalho, gestação e mandato nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) não sejam incluídos na base de cálculo das contribuições sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício. Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário, determinando à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades contrata colaboradores internos (empregados da empresa contratante) e externos (terceiros sem vínculo empregatício), sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Entende, contudo, que as verbas discutidas nos autos não devem integrar a base de cálculo da referida contribuição, vez que não constituem remuneração ao serviço prestado pelo empregado, mas benefícios com natureza indenizatória, sem caráter salarial. Discorre sobre a disciplina constitucional das contribuições previdenciárias, significado dos termos salário e remuneração pelo serviço prestado e defende a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/1665. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao (i) 13º salário, (ii) férias, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas, (v) aviso-prévio indenizado, (vi) horas extras e reflexos, (vii) adicional de sobreaviso, (viii) adicional de trabalho noturno e (ix) valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) 13º salário A jurisprudência pátria já firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 688 do C. STF, segundo o qual deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, verbis SÚMULA Nº 688 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Neste sentido, transcrevo: PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 346413, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 12/12/2013)(ii) férias As férias gozadas

constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade.(iii) terço constitucional de fériasNo tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, trata-se em verdade de um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.(iv) férias indenizadasNas férias indenizadas (ou não gozadas) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.(v) aviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(vi) horas extras e reflexosO pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(vii) adicional de sobreavisoAdicional de sobreaviso é aquele pago ao empregado que fica à disposição do empregador depois do horário de expediente normal, aguardando eventual chamado para o serviço. Em que pese não haja a efetiva prestação de serviço, é inegável que durante o regime de sobreaviso o empregado tem limitada a liberdade no gozo da folga, vez que a qualquer momento pode ser chamado ao trabalho.Quanto à referida verba, a jurisprudência tem entendido que ostenta nítida natureza



remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DELE DECORRENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE SOBREAviso, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA LÍDIMA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI N. 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - PRAZO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566.621/RS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) 4 - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e sobreaviso em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013; STJ, REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011. (...) 14 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 2009.33.00.000088-6, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 17/01/2014)(viii) adicional de trabalho noturno O adicional de trabalho noturno, por sua vez, tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinada condição, vale dizer, em período noturno. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão. (ix) valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade Por fim, entendo que os valores pagos como compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade ostentam nítido caráter indenizatório, na medida em que busca suprir a perda de um direito do trabalhador. Sendo assim, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA - ABONO EXECUTIVO PAGO AOS DIRIGENTES, EM VIRTUDE DE VENDA SATISFATÓRIA DE LANÇAMENTO DE VEÍCULO: NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - ABONO ESTABILIDADE PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO DE TRABALHADORES: VERBA DE CUNHO INDENIZATÓRIO, POR AQUILO DE QUE NÃO MAIS DISPORÁ O OBREIRO, EM RAZÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 7. Com relação à verba indenização estabilidade exatamente destinada a fazer frente ao desemprego do trabalhador demitido, límpida sua feição indenizatória, com precisão por aquilo de que não mais disporá o operário com a rescisão laboral, de modo que tão justa a não-incidência contributivo previdenciária que, em tempos atuais e há muito, o próprio ordenamento exime de incidência a tanto, positivando-a nos expressos termos do item 5, alínea e, 9º, do artigo 28, Lei 8.212. 8. Envolve referida rubrica acréscimo de natureza não-salarial, por seu perfil em essência, como dos autos decorre, logo alcançando vitória o contribuinte em questão, segundo tal angulação, nos termos da r. sentença e do v. entendimento pretoriano. Precedentes. 9. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, unicamente inexigível/desconstituída a cobrança de previdenciária contribuição sobre a verba denominada indenização estabilidade, ausente fixação de honorários advocatícios, diante do desfecho fixado. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REO 00059349520064036114, Relator Silva Neto, e-DJF3 07/10/2010) Considerando, portanto, que não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e indenização pela demissão durante a estabilidade, entendo que eventuais créditos tributários referentes a valores não recolhidos sob tais títulos devem ter a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, não poderão configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal desde que, repita-se, refiram-se a débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante, aos trabalhadores que lhe prestam serviço sem vínculo empregatício, a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e indenização pela demissão durante período de estabilidade, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes a valores não

recolhidos sob tais títulos que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento desta ação em relação ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando que não há notícia nos autos de débitos inscritos em dívida ativa da União. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 2 de junho de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009880-39.2014.403.6100** - EUNICE MELLO LIMA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A requerente EUNICE MELLO LIMA requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a fim de que seja reconhecida a prescrição da execução extrajudicial da dívida relativa ao contrato discutido nos autos ou, subsidiariamente, seja suspensa a execução até prolação da sentença. Relata, em síntese, que em 19.10.1994 firmou com o Banco Bamerindus do Brasil contrato de financiamento imobiliário, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Francisco Leitão nº 469, Jardim América, São Paulo/SP. Afirma que após o encerramento das atividades do Banco Bamerindus o crédito foi assumido pela Caixa Econômica e, posteriormente, pela EMGEA. Afirma que pagou 72 das 120 parcelas previstas no contrato e a partir de 19.11.2000 passou a não receber os boletos de cobrança, bem como recebia cobrança dos valores em atraso em montante exorbitante. Sustenta que segundo os termos do contrato, o saldo devedor atualizado seria de R\$ 161.527,42; entretanto, no início de 2014 recebeu notificação emitida pela primeira ré exigindo o pagamento de R\$ 461.199,93, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de negociação. Alega que em 26.05.2014 foi surpreendida com o recebimento de aviso de leilão a ser realizado no dia 10.06.2014. Defende a ocorrência da prescrição da pretensão de executar a dívida, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/89. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 19.10.1994 a autora firmou com o Banco Bamerindus Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca (fls. 68/78), tendo financiado a quantia de R\$ 47.963,11 a serem pagos em 120 parcelas (fl. 77). Na inicial a própria autora reconhece que pagou apenas 72 das 120 parcelas devidas, o que se demonstra com os documentos de fls. 18/61, sendo a última parcela paga como vencimento em 19.11.2000 (fl. 58). Os documentos juntados aos autos são insuficientes à verificação da data do início do procedimento de execução extrajudicial promovido pelas requeridas, havendo apenas a notícia de realização de leilão do imóvel em 10.06.2014, conforme carta expedida pela primeira requerida em 16.05.2014 (fl. 85). Nestas condições, não é possível, como pretende a requerente, seja declarada a ocorrência da prescrição. Entretanto, considerando o lapso transcorrido entre o início da dívida - 2000 - e a data da notícia do leilão - 2014 e, especialmente, diante da iminência da realização do leilão, entendo que a liminar possa ser concedida com fundamento no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil. Com efeito, havendo a notícia de que as rés levarão o imóvel a leilão em 10.06.2014, não se afigura razoável indeferir o pedido de suspensão do leilão até decisão ulterior para que se possa verificar eventual ocorrência de prescrição, sob o risco, inclusive, de inviabilizar eventual resultado alcançado como provimento final a ser exarado nos autos. Assim, com fundamento nos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para suspender a realização do leilão do imóvel discutido nos autos designado para 10.06.2014, às 11h45 (fl. 85). Apresente a requerente cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de citação da segunda requerida, sob pena de extinção do feito. Deverá também a autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica a fim de justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou regularizar o recolhimento das custas iniciais. Citem-se e intemem-se. São Paulo, 3 de junho de 2014.

### **16ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 13904**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008427-09.2014.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A  
DESP.FLS.46/47(Fls. 43/45) O autor alega haver omissão na decisão de fls. 42, que determinou a suspensão da tramitação processual, ao fundamento de que teria sido precipitada, já que ainda não houve nenhuma manifestação por parte da Requerida, muito menos a realização de qualquer pagamento nem a apresentação de qualquer controvérsia de sua parte. Requer, assim, seja realizada, ao menos, a constatação dos equipamentos alienados fiduciariamente e a citação da Requerida. Com razão o BNDES. Analisando a questão, observa-se da decisão proferida no REsp 1.418.593 - MS, que não restou determinada a suspensão de todos os processos de busca e apreensão, mas somente daqueles em que estabelecida a controvérsia tratada naqueles autos. Inexiste, portanto, óbice ao prosseguimento deste feito, em que o autor BNDES pretende a busca e apreensão de máquinas e equipamentos dados em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O autor comprovou a alienação fiduciária dos bens que pretende apreender (contrato de fls. 14/19 e relação de equipamentos às fls. 21), bem como a mora do devedor (conforme notificações de fls. 30/36 e planilha de fls. 23/27), sendo de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 13180, cor vermelha, chassi 9BW7672368R853710, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2008, placa JVV 7806, Renavam 985348488 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Carta precatória para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se carta precatória para citação e intimação. Int. DESP.FLS.49: Chamo o feito à ordem para, corrigindo, de ofício, erro material existente na parte dispositiva da decisão de fls. 46/47, fazer constar o seguinte: Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão das máquinas e equipamentos descritos às fls. 21 dos autos, alienados fiduciariamente por força do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 06.2.0116-1 (fls. 14/19), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Int.

#### **MONITORIA**

**0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA**  
JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

**0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
Fls. 190/192: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO)**  
Fls. 130/132: Considerando tratar-se de conta-poupança, estando, desta forma, revestida da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X do CPC, DEFIRO o desbloqueio da valor remanescente penhorado junto ao Banco Itaú/Unibanco às fls. 94/95. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Int.

**0023454-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE**  
Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE. Int.

**0005401-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO**  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. Int. (FLS.227) Cite-se o réu,

conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15(quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6)** - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

REITERE-SE os termos do ofício de fls.721 devendo o Banco do Brasil informar o seu cumprimento no prazo de 10(dez) dias.

**0022406-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Cite-se nos endereços indicados às fls.126.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022906-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 217/219: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 571/574: Considerando tratar-se de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Santander (Francisco de Almeida Lucas e Maria Alice das Neves Lima de Almeida Lucas).Outrossim, manifestem-se às partes acerca do bloqueio realizado junto ao Banco Itaú/Unibanco.Desbloqueie-se.Int.

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 1094/1101: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.Intime-se, por carta, a executada RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, no endereço informado às fls. 1099/1101.Int.

**0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Fls. 125/129: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Int.

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 201/203: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível

não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado junto ao Banco Bradesco e Itaú/Unibanco. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2)** - CNH LATIN AMERICA LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 438/442 - Preliminarmente, manifeste-se o Impetrante acerca do requerido pela União Federal. Int.

**0024634-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024634-1)** - TEXTIL CORTI LESTER S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP250188 - ROSILENE VERISSIMO SILVA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 640/641 - Preliminarmente, providencie o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, anote-se o contido a fls. 641. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0)** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fls. 824/830 - Aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0041068-90.2009.4.03.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO (SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS (SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS (SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS  
Fls. 259/262: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander (Rosemari Idelfonso) e junto à Caixa Econômica Federal (Luiz Antonio Martins). Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado junto ao Banco Santander (Luiz Antonio Martins). Desbloqueie-se. Int.

**0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA  
Fls. 424/427: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Após, int.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL  
Fls. 227/229: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Outrossim, considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco e Banco Itaú/Unibanco. Desbloqueie-se. Int.

**0018355-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

62/63: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

**0005816-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 72/86: Considerando tratar-se a conta bloqueada, de conta salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Int.

### **Expediente Nº 13986**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010062-25.2014.403.6100** - ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, objetivando decisão liminar que determine a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na modalidade Débitos Administrados pela PGFN - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Previdenciário. Alega, em suma, que aderiu ao Refis da Crise e que após a consolidação dos débitos, em 2011, constatou a existência de diversas irregularidades, tais como: i) a ausência de informações sobre os dados que serviram para consolidação e cálculo da primeira parcela; ii) a cobrança de juros moratórios aplicadas ao débito no período compreendido entre a adesão e a consolidação (2009-2011), não obstante a ausência de mora da impetrante em quitar seu débito. Relata que ingressou com pedido administrativo (Processo 18186.720578/2014-24), visando à correção da ilegalidade e a obtenção de informações concernentes ao percentual de redução utilizado, o valor final em cada saldo remanescente de parcelamentos anteriores, entre outras, sem êxito, sendo excluída do parcelamento por inadimplemento. Aduz a ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, além daqueles outros insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/É o relatório. Fundamento e decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, é necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, verifica-se a ausência destes requisitos. A impetrante se insurge contra o valor das parcelas do Refis da Crise, tecendo alegações genéricas acerca de suposta irregularidade praticada por ocasião da consolidação, especialmente a cobrança de juros moratórios. Observa-se do documento às fls. 27 que a impetrante interpôs recurso contra a sua exclusão do parcelamento, o qual foi indeferido, assim como o pedido de informações/revisão da consolidação, por não ter sido formulado oportunamente, desde a consolidação em 29/07/2011. Cada modalidade de parcelamento excepcional é instituída com força de lei, detendo requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Ademais, considerando que a última parcela foi paga em fevereiro/2014 (fls. 44) e que a decisão de indeferimento do recurso contra a exclusão da impetrante data de março/2014 (fls. 27), resta afastado o periculum in mora, vez que a impetrante não logrou demonstrar a existência de prejuízo ou dano irreversível capaz de justificar a concessão da medida postulada, em sede de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6821**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019925-73.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc. Apensem-se estes autos aos da Ação Civil de Improbidade nº 0013909-06.2012.403.6100. Outrossim, diga o réu sobre a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2802-2803, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013909-06.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Apensem os autos da Ação Civil de Improbidade nº 0019925-73.2012.403.6100 aos presentes autos. Outrossim, aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008401-75.2014.403.0000. Após, venham conclusos. Int. .

**0002342-41.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 162-164: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu J. E. . Anote-se.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu às fls. 165.Outrossim, indique o réu as qualificações e os endereços das testemunhas arroladas.Concedo às demais partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem o rol, bem como as qualificações e os endereços das testemunhas que pretendem arrolar, devendo demonstrar a necessidade e justificar a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência para oitiva das testemunhas.Int. .

**0018919-94.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc.Fls. 552: expeçam-se ofícios ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã (fls. 553-558), solicitando as providências necessárias para a indisponibilidade dos bens que se encontrem registrados em nome do réu, informando a este Juízo, bem como mandado de avaliação dos imóveis, deprecando-se quando necessário.Manifeste-se a Autora sobre as preliminares argüidas na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 05/05/2014, FLS. 624.Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Expeça-se carta precatória para deprecar as providências necessárias para a indisponibilidade e avaliação do imóvel registrado em nome do réu, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, noticiado às fls. 557-558.Int. .

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018378-61.2013.403.6100** - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 71: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.Int. .

**0009345-13.2014.403.6100** - SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)



Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024224-16.2000.403.6100 (2000.61.00.024224-0)** - CONSTRUFIT EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida nesta data. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls. 212. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0005656-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005656-4)** - PERSIANAS IPIRANGA LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Outrossim, requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0)** - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Fls. 1.367-1.372: Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) em favor da União Federal. Intime-se o impetrante, Banco Alvorada S/A para retirar os alvarás de levantamento, expedidos em 22/05/2014, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

**0009774-14.2013.403.6100** - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015697-21.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ANGANUZI (SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018893-96.2013.403.6100** - ROBERTO JOAQUIM BRAGA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RELATOR TRIB ETICA E DISC CONSELHO SEC DA OAB EST S PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento



de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0020246-74.2013.403.6100** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0020246-74.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e FILIAIS (CNPJ NºS 33.062.464/0002-62, 33.062.464/0005-05, 33.062.464/0006-96, 33.062.464/0017-49, 33.062.464/0022-06, 33.062.464/0024-78, 33.062.464/0025-59, 33.062.464/0018-20, 33.062.464/0020-44) IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS USUFRUÍDAS e SALÁRIO MATERNIDADE. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. A liminar foi indeferida às fls. 45/48. Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/60, verso. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 62/82, o qual foi negado seguimento às fls. 85/89. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 96/98. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, diviso a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que concerne às filiais da Impetrante situadas fora do âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. É certo que a fiscalização e o lançamento, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, ocorrem por estabelecimento, consoante artigo 127, II, do CTN, sob a jurisdição da autoridade da Receita Federal competente para cada território. Assim, verifico a ausência de competência para fins de fiscalização e lançamento por parte do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em relação às filiais: CNPJ n.º 33.062.464/0002-62, 33.062.464/0005-05, 33.062.464/0006-96, 33.062.464/0017-49, 33.062.464/0022-06, 33.062.464/0024-78, 33.062.464/0018-20 e 33.062.464/0020-44. Portanto, para tais filiais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No tocante à matriz e filial CNPJ nº 33.062.464/0025-59, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS USUFRUÍDAS e SALÁRIO MATERNIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:

1. Férias gozadas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, a natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. I - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região, processo nº 00097163620124036103, 2ª Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, data 31/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, processo nº 00148248520134030000, 5ª Turma,

Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, data 17/09/2013).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação às filiais CNPJ n.º 33.062.464/0002-62, 33.062.464/0005-05, 33.062.464/0006-96, 33.062.464/0017-49, 33.062.464/0022-06, 33.062.464/0024-78, 33.062.464/0018-20 e 33.062.464/0020-44, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.No tocante à matriz e filial CNPJ nº 33.062.464/0025-59, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC.As custas serão suportadas pelas impetrantes, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

**0021696-52.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 248-250: diante da manifestação da autoridade indicada como coatora, às fls. 216, esclarecendo que a unidade que jurisdiciona o estabelecimento matriz/centralizador para fins previdenciários é a DRF DERAT/São Paulo,oficie-se ao Delegado da referida unidade para prestar as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0023702-32.2013.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(XP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001936-05.2013.403.6105** - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002339-52.2014.403.6100** - TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 99: Incabível a homologação da desistência, ante a ausência de poderes específicos para tanto, não sendo adequada a procuração de fls. 33, que é genérica quanto a seu objeto.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Int.

**0005315-32.2014.403.6100** - CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 115-124, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0005484-19.2014.403.6100** - LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M

DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional. Alega que, a despeito de ter ingressado com pedido administrativo de baixa de débito, anexando cópia do processo executivo trabalhista, em análise preliminar, a autoridade impetrada requereu a juntada de documentos que comprovassem a suspensão da exigibilidade. Sustenta ter apresentado os documentos solicitados, mas seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de suspensão da exigibilidade do mencionado débito. Relata que o débito se encontra inscrito em dívida ativa sob o nº 80 5 07 020320-42 e foi executado na esfera trabalhista - execução nº 00301-2008-033-02-00-9. Afirma ter depositado judicialmente o valor do débito e não opôs embargos à execução trabalhista, motivo pelo qual os valores deveriam ter sido convertidos em renda em favor da União. Defende que, mesmo sem a conversão em renda do montante, o débito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial levado a efeito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 96-109 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o débito consubstanciados na CDA nº 80.5.07.020320-42 possui natureza de multa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho, sendo objeto de execução fiscal em trâmite perante a Vara do Trabalho em São Paulo. Defende a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, na medida em que apenas os Embargos seriam o meio hábil para essa discussão. No mérito, afirma que o depósito efetuado pela impetrante no valor de R\$ 52.817,43, em 23/03/2009, não é suficiente para garantir a totalidade do débito. Ressalta, também, que o depósito foi realizado em desconformidade com as normas de regência dos depósitos judiciais e extrajudiciais de crédito tributário e não tributário, inscrito em dívida ativa da União, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Aponta que o depósito foi efetuado junto ao Banco do Brasil e não na CEF como determina a lei. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 114-115 afirmando a sua ilegitimidade passiva. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, sob o fundamento de que o débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.5.07.020320-42 encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos da ação de Execução Fiscal nº 00301-2008-033-02-00-9, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho. De fato, a despeito de a impetrante afirmar ter efetivado o depósito do valor para garantia da dívida nos autos da referida ação de execução fiscal, a autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, assinala que o depósito foi realizado junto ao Banco de Brasil, no valor de R\$ 52.817,43, cujo montante, à época, era insuficiente para garantir a totalidade do débito. Além disso, o depósito se deu em desconformidade com as normas que regem os depósitos judiciais e extrajudiciais de crédito, tributário e não tributário, inscrito em dívida ativa da União. No caso em apreço, o depósito foi realizado junto ao Banco do Brasil e a Lei nº 9.703/98 estabelece que os depósitos judiciais de tributos federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Segundo a autoridade impetrada, as irregularidades no depósito acarretam o seguinte: Por outro lado, realizando-se o depósito de forma diversa da fixada em Lei, além de a União Federal não deter, desde logo, disponibilidade financeira sobre o aludido valor, não lhe será aplicada a incidência de juros de mora equivalente à taxa Selic, nos termos da Lei, mas apenas a remuneração fixada pela Instituição Financeira (no caso, o Banco do Brasil), inferior à legalmente estabelecida, sendo que o montante controvertido em renda não será suficiente para a liquidação do débito. Por conseguinte, entendo que o impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração da regularidade do depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme fls. 03. Intimem-se.

**0006327-81.2014.403.6100 - TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELLI EPP. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo nº 19515.722956/2013-17 (MPF nº 0819000/2012/04898-3). Alternativamente, busca o desentranhamento dos extratos bancários colhidos sem autorização judicial. Alega que

foi lavrado contra si o auto de infração nº 19515.722956/2013-17, sob o fundamento de que teria deixado de oferecer à tributação o valor de R\$ 22.262.318,01 não justificados. Sustenta que o Fiscal constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 23.044.681,79, tendo impugnado administrativamente o auto de infração, encontrando-se pendente de julgamento. Afirma que a autoridade fiscal requisitou informações bancárias, sem autorização judicial, hipótese que configura violação do sigilo bancário, da intimidade e da vida privada. Relata que, a suposta movimentação financeira sem origem justificada, foi constatada com a quebra do seu sigilo bancário, sem a necessária intervenção do Poder Judiciário, configurando ilegalidade a ser sanada através da presente ação. Conclui pela ilicitude da prova colhida sem autorização judicial nos autos do processo administrativo nº 19515.722956/2013-17. Juntou documentos às fls. 35-64. Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão da relação de prevenção com a ação mandamental nº 0002339-52.2014.403.6100, que tramita perante esta 19ª Vara Cível Federal (fls. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que a presente ação mandamental é idêntica à ação ajuizada sob o nº 0002339-52.2014.403.6100, tendo a impetrante apenas realizado alteração sem maior relevância na designação da impetrada, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para o de Fiscalização, bem como tornando explícito o pedido implícito da ação anterior, de nulidade do processo administrativo fiscal em razão de prova ilícita, mas que, ainda assim, foi considerado pelo juízo no julgamento daquele feito. A primeira ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita). Além disso, 08/04/2014, a impetrante requereu a desistência daquele feito. Tendo o juízo já considerado o pedido de nulidade do processo administrativo como pedido implícito naquele caso, a sentença nestes autos deve ser rigorosamente a mesma, também de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual, dada a desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita. Quanto ao pedido ora subsidiário, principal no feito anterior, de proteção ao sigilo bancário da impetrante em si, não há necessidade, pois qualquer decisão seria inútil, dado que, como consta dos autos do processo administrativo, suas informações bancárias já foram prestadas ao Fisco, que já as utilizou para constituição de crédito tributário, ou seja, a quebra de seu sigilo já é ato consumado, de nada adiantando, no que toca estritamente ao sigilo, a esta altura desentranhar os documentos, que já foram vistos e utilizados. De outro lado, é certo que a quebra do sigilo é um meio para um fim, neste caso servir de fundamento de fato para um lançamento de fiscal, de forma que se considerada como prova ilícita a autuação é nula. Todavia, quanto ao pedido principal destes autos, implícito no processo anterior, de nulidade do processo administrativo, tal provimento é inadequado à via eleita, pois neste caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa, art. 151, III, do CTN, pelo que não há justo receio de lesão ou ameaça de lesão a ser combatida por mandamus, na esteira da vedação expressa no art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Com efeito, enquanto pendente o recurso administrativo a autuação não tem qualquer efeito, além de poder ser julgada improcedente, o que levaria ao efeito pretendido pela impetrante sem a necessidade de qualquer intervenção judicial. Ressalto, por fim, que a repetição de ação idêntica à anterior extinta sem resolução do mérito, pelos mesmos advogados, com modificações formais irrelevantes quanto às partes e objeto, sem retificação ou modificação quanto às questões que levaram à extinção original, mas omitindo a existência daquela, não pode ter outra razão que não a tentativa de burlar as regras de prevenção, ao princípio do juiz natural, com o fim de eventualmente obter provimento diverso perante outro juízo por via oblíqua. Isso porque é notório que com a prevenção, julgamento deste feito pelo mesmo juízo do original, a única consequência possível neste caso seria a repetição da mesma sentença de extinção sem resolução do mérito e é claro que não era este o objetivo da impetrante. Foi efetivamente o que ocorreu, mas não por sua boa-fé em informar a dependência, mas sim por conta do sistema eletrônico de verificação de prevenção e pela cautela do MM. Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, a quem distribuído este processo inicial e indevidamente. Configura-se, portanto, litigância de má-fé, conforme tipificado no art. 17, II e III, do CPC, pelo que aplico-lhe multa em 1% do valor da causa atualizado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita), bem como condeno a impetrante ao pagamento de multa à razão de 1% do valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 0002339-52.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006368-48.2014.403.6100** - NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME (SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. Fls. 49-51: mantenho a decisão de fls. 40-45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se

a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os conclusos para sentença. Int. .

**0008187-20.2014.403.6100** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Regularize a impetrante a representação processual do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Int. .

**0008355-22.2014.403.6100** - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 30346.87149.200213.1.2.15-0606, 16858.26433.200213.1.2.15-4802, 35790.69024.200213.1.2.15-0594, 08497.39954.200213.1.2.15-9369, 29159.34122.200213.1.2.15-6209, 35214.42716.200213.1.2.15-0807, 21737.19470.200213.1.2.15-6376, 06252.01006.200213.1.2.15-5592, 07593.14007.200213.1.2.15-2756, 29640.10780.200213.1.2.15-4187, 08424.21926.200213.1.2.15-5524, 36661.22948.200213.1.2.15-0690, 19661.10702.200213.1.2.15-4578, 40870.84333.200213.1.2.15-3409, 27740.39305.200213.1.2.15-5501, 24686.35294.200213.1.2.15-0438, 14913.94846.200213.1.2.15-9820, 4222.32667.200213.1.2.15-2535, 08341.40617.200213.1.2.15-3342, 20714.95634.200213.1.2.15-2795, 18620.36731.200213.1.2.15-7980, 15468.77840.200213.1.2.15-8155, 30927.56801.200213.1.2.15-0342 e 35757.06619.200213.1.2.15-3900. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 20/02/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 20/02/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 30346.87149.200213.1.2.15-0606, 16858.26433.200213.1.2.15-4802, 35790.69024.200213.1.2.15-0594, 08497.39954.200213.1.2.15-9369, 29159.34122.200213.1.2.15-6209, 35214.42716.200213.1.2.15-0807, 21737.19470.200213.1.2.15-6376, 06252.01006.200213.1.2.15-5592, 07593.14007.200213.1.2.15-2756, 29640.10780.200213.1.2.15-4187, 08424.21926.200213.1.2.15-5524, 36661.22948.200213.1.2.15-0690, 19661.10702.200213.1.2.15-4578, 40870.84333.200213.1.2.15-3409, 27740.39305.200213.1.2.15-5501, 24686.35294.200213.1.2.15-0438, 14913.94846.200213.1.2.15-9820, 4222.32667.200213.1.2.15-2535, 08341.40617.200213.1.2.15-3342, 20714.95634.200213.1.2.15-2795, 18620.36731.200213.1.2.15-7980, 15468.77840.200213.1.2.15-8155, 30927.56801.200213.1.2.15-0342 e 35757.06619.200213.1.2.15-3900, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0008356-07.2014.403.6100 - CASTOR TEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 02645.56250.310712.1.2.15-7085, 00645.67187.310712.1.2.15-3691, 39883.93430.291112.1.2.15-3531, 27872.10037.29112.1.2.15-2849, 08038.23554.300113.1.2.15-5664, 18014.04942.300113.1.2.15-0570, 33629.02590.280313.1.2.15-0293, 40270.47029.280313.1.2.15-2642, 40176.27968.280313.1.2.15-1630, 06785.97357.280313.1.2.15-0392, 11784.16769.280313.1.2.15-0049, 20212.98445.280313.1.2.15-4286, 40309.03579.280313.1.2.15-6537, 25216.05515.280313.1.2.15-7401, 10156.55825.280313.1.2.15-7127, 38870.40956.280313.1.2.15-8039, 28829.18256.280313.1.2.15-5291, 35012.16076.280313.1.2.15-6159, 19326.75443.280313.1.2.15-8086, 04479.20899.280313.1.2.15-7000, 14974.64036.280313.1.2.15-6503, 35648.96152.280313.1.2.15-2228, 28535.00814.280313.1.2-15-2795, 27734.54752.280313.1.2.15-6462, 30935.39715.280313.1.2-15-6455, 08777.32657.280313.1.2.15-5403, 00126.90804. 280313.1.2.15-0459, 40036.39317.280313.1.2.15-1141, 28192.197.280313.1.2.15-6608, 31811.56249.280313.1.2.15-8004, 18253.94592.280313.1.2.15-3340, 37524.48092.280313.1.2.15-8493, 28001.45286.280313.1.2.15-5833, 18699.31311.280313.1.2.15-0059, 19961.35457.280313.1.2.15-3292, 07943.11431.280313.1.2.15-7457, 26512.62700.280313.1.2.15-1253, 06289.72229.280313.1.2.15-7073, 40809.78844.280313.1.2.15-0664 e 10925.50878.280313.1.2.15-3722.Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 31/07/2012, 29/11/2012, 30/01/2013 e 28/03/2014, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 31/07/2012, 29/11/2012, 30/01/2013 e 28/03/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 02645.56250.310712.1.2.15-7085, 00645.67187.310712.1.2.15-3691, 39883.93430.291112.1.2.15-3531, 27872.10037.29112.1.2.15-2849, 08038.23554.300113.1.2.15-5664, 18014.04942.300113.1.2.15-0570, 33629.02590.280313.1.2.15-0293, 40270.47029.280313.1.2.15-2642, 40176.27968.280313.1.2.15-1630, 06785.97357.280313.1.2.15-0392, 11784.16769.280313.1.2.15-0049, 20212.98445.280313.1.2.15-4286, 40309.03579.280313.1.2.15-6537, 25216.05515.280313.1.2.15-7401, 10156.55825.280313.1.2.15-7127, 38870.40956.280313.1.2.15-8039, 28829.18256.280313.1.2.15-5291, 35012.16076.280313.1.2.15-6159, 19326.75443.280313.1.2.15-8086, 04479.20899.280313.1.2.15-7000, 14974.64036.280313.1.2.15-6503, 35648.96152.280313.1.2.15-2228, 28535.00814.280313.1.2-15-2795, 27734.54752.280313.1.2.15-6462, 30935.39715.280313.1.2-15-6455, 08777.32657.280313.1.2.15-5403, 00126.90804. 280313.1.2.15-0459, 40036.39317.280313.1.2.15-1141, 28192.197.280313.1.2.15-6608, 31811.56249.280313.1.2.15-8004, 18253.94592.280313.1.2.15-3340, 37524.48092.280313.1.2.15-8493, 28001.45286.280313.1.2.15-5833, 18699.31311.280313.1.2.15-0059, 19961.35457.280313.1.2.15-3292, 07943.11431.280313.1.2.15-7457, 26512.62700.280313.1.2.15-1253, 06289.72229.280313.1.2.15-7073, 40809.78844.280313.1.2.15-0664 e 10925.50878.280313.1.2.15-3722, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0008674-87.2014.403.6100 - ADILSON ROBERTO BENEDETTI X EUNICE CARDOSO BENEDETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Lote 41, da quadra 93, do empreendimento Alphaville Residencial 2, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 51.574 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 049770003662/2014-69. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 14-03-2014 (fls. 20-22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003662/2014-69. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009355-57.2014.403.6100** - BELLAGIO ECO PARK EMPREENDIMENTOS SPE LTDA (SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Lote nº 04 da quadra A (Residencial), do loteamento denominado GRENN VALLEY I, do Distrito, Município e Comarca de Barueri/SP, localizado na Rua Bonnard, registrado na matrícula nº 133.533 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004848/2014-35. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11-4-2014 (fls. 11-13). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004848/2014-35. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009564-26.2014.403.6100** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos de fls. 9-12 para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012882-51.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP (SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0012882-51.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATAESP e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que as partes embargantes buscam esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 74-78. Além disso, o CREA pretende a modificação da sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. De fato, na medida em que a Associação legalmente constituída tem legitimidade, na condição de substituta processual, para ajuizar ações na defesa dos interesses de seus associados, os efeitos da sentença abrangem tão-somente os técnicos agrícolas associados, razão pela qual não há

omissão na sentença. Por outro lado, no que tange aos embargos opostos pelo CREA/SP, tenho que decisão embargada apreciou a questão controvertida nos limites estabelecidos na inicial, não havendo falar em omissão a ser sanada. Cumpre salientar que o descontentamento das embargantes quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

**0019807-63.2013.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 6826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041219-07.2000.403.6100 (2000.61.00.041219-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA

Fls. 149-150: Conforme apura-se no documento de fl. 152 e nas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça acostadas às fls. 63 e 141, a empresa ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA, nunca existiu, uma vez que no local diligenciado não foram encontrados bens no local, passíveis de constrição judicial. Saliento, também, prejudicado o pedido de bloqueio judicial a ser promovido no Sistema BACENJUD, uma vez que a parte credora não cumpriu o teor r. decisão de fl. 133, informando a este Juízo o CNPJ/MF da empresa supramencionada e segundo consta na consulta de dados informados de fl. 152 a referida empresa encontra-se não cadastrado nos banco de dados da Receita Federal do Brasil. Deste modo, determino a remessa dos autos no arquivo findo, até eventual regularização a ser promovida pela parte credora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000071-59.2013.403.6100** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 305 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0009739-20.2014.403.6100** - ELIANE APARECIDA FUCCI X AFONSO JOSE FUCCI(SP267259 - RAFAEL LIMA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011792-28.2001.403.6100 (2001.61.00.011792-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-11.1997.403.6100 (97.0006409-3)) SONIA MARIA FONSECA BRAGA(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta



19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008162-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI X AMERICO WAGNER BERTASI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) Fls. 165-168: Preliminarmente, diante da alegação da Caixa Econômica Federal de que os precatórios já foram pagos aos credores e considerando a informação de fls. 132 (cessão de crédito efetuada por Sônia R. Bertasi e seu marido quanto aos créditos da co-autora falecida LEONOR BERTASI, tendo como cessionária Força 10 Produtos Esportivos), comprove a parte executada a alegação de existência de valores a serem pagos nos referidos precatórios, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como informe o valor TOTAL solicitado nos referidos ofícios. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 164, devendo eventuais valores permanecerem bloqueados até posterior deliberação. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(DECISÃO DE FL. 164: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017764-13.2000.403.6100 (2000.61.00.017764-8)** - BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO E SP137300 - VERA LUCIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 385 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.573,68 (cinco mil e quinhentos e setenta e três Reais e sessenta e oito centavos), calculado em março de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 426-430. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da

execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0024712-19.2010.403.6100** - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X UNIAO FEDERAL X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 1419-1423, promova a União Federal (AGU) e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário) bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **Expediente Nº 6835**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020471-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INVASORES

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOS Nº 0020471-

94.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: INVASOR DO APTO. 72-A, BL. A - EDIFÍCIO - A - COND. ED. PARQUE MARIA HELENA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a CEF a imissão na posse de imóvel descrito como apartamento 72-A, do Bloco A, do Condomínio Residencial Edifício Parque Santa Helena, localizado na Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão, 231, Santo Amaro - São Paulo/SP. Relata que o referido imóvel foi dado em hipoteca em contrato de empréstimo firmado pelos então proprietários, Wilson Pereira Ferraz e Olga Maria Marques Ferraz. Afirma que a referida hipoteca foi cancelada e o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme registrado e averbado na matrícula em 11/09/2007. Aponta que foram expedidas duas notificações extrajudiciais, em 20/03/2013 e 24/04/2013, para que o anterior proprietário desocupasse o imóvel no prazo de 10 dias. Salienta que as notificações retornaram negativas, tendo em vista que o imóvel se encontra ocupado por terceiros sem qualquer título jurídico que justifique a sua posse. Alega que, a despeito de ser a legítima proprietária, está despida de sua posse, razão pela qual ajuizou a presente ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 30/32. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo réu, ao qual foi negado seguimento (fls. 97/98). O réu, Edvan Batista do Nascimento, apresentou contestação às fls. 45/69 sustentando a impossibilidade de desocupação imediata do imóvel, haja vista a existência de ação de revisão contratual n.º 2007.61.00.026321-3, destinada a anular a venda do imóvel, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual está pendente de decisão. Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prejudicialidade externa, pugnando pela suspensão do processo. No mérito, suscita a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a inexistência de requisitos para a concessão de liminar, litigância de má-fé, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida pelo réu em contestação. Anote-se. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não se havendo falar em suspensão do processo por prejudicialidade externa. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a imissão na posse de imóvel de sua propriedade, o qual se encontra ocupado por terceiro sem qualquer título jurídico que justifique a sua posse. A matrícula nº 304.841 aponta que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo cancelado o registro de hipoteca anterior, o que demonstra ser a autora proprietária do imóvel (fls. 12 e verso). Por conseguinte, com o registro da Carta de Adjudicação, impõe-se a expedição de mandado de imissão na posse, ainda que contra terceiros ocupantes do imóvel. Cumpre ressaltar que a ação de imissão na posse não é via adequada para a discussão de questões relativas à inconstitucionalidade e a eventuais irregularidades do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, a existência de ação destinada a questionar o contrato de

financiamento imobiliário e o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF não impede o ajuizamento de ação de imissão na posse pela proprietária, haja vista que, com o registro da carta de adjudicação, a posse dos mutuários ou terceiros torna-se ilegítima. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0011653-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0011653-61.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 131/135, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002597-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002597-67.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 95, 121 e 124 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005498-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CICERO GOMES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0005498-71.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MANOEL CÍCERO GOMES Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Cícero Gomes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.137,12 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e doze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 00300716000040408). Às fls. 61/70, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000796-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SANTOS GALHARDO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000796-48.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FABIANA SANTOS GALHARDO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 79/83, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000845-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000845-89.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANIEL DOS SANTOS SATYRO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel dos Santos Satyro, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 34.742,78 (trinta e

quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 000347160000162997), firmado em 21 de março de 2012. Juntou documentação (fls. 06/18). Citado, o Réu apresentou embargos à monitoria às fls. 28/30. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 36/41). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, bem como o réu a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, ambos quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento, haja vista que há previsão contratual expressa de que o inadimplemento enseja o vencimento antecipado da dívida, sendo lícito, portanto, à CEF, a cobrança da integralidade do contrato: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0005400-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE DARC SILVA DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005400-52.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DAYANE DARC SILVA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dayane Darc Silva de Oliveira, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 15.643,98 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 000257160000060141), firmado em 19/11/2010. Juntou documentação (fls. 06/16). Citada, a Ré apresentou embargos à monitoria arguindo, em resumo, a violação ao Código de Defesa do Consumidor, diante da abusividade das cláusulas. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, a exorbitância da taxa de juros praticada, a ilegalidade da TR como forma de reajuste do saldo devedor, pugnano pela aplicação do INPC. Assinala, ademais, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência acumulada com a correção monetária. Pleiteou, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 108/151). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre registrar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Compulsando o contrato em questão, verifico não haver previsão de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o

vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.(...) grifoDe seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante.É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houver determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 09/04/2010.Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Por fim, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042932-03.1989.403.6100 (89.0042932-9)** - SERGIO FRANCISCO DA SILVA(SP077842 - ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0042932-03.1989.403.6100AUTOR: SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0029811-34.1991.403.6100 (91.0029811-5)** - HELIO DO PRADO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0029811-34.1991.403.6100AUTOR: HÉLIO DO PRADORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0662547-56.1991.403.6100 (91.0662547-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-58.1991.403.6100 (91.0011554-1)) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0662547-56.1991.403.6100 AUTOR: PRODUTOS RADIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0669582-67.1991.403.6100 (91.0669582-5)** - CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0669582-5 AUTOR: CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0683848-59.1991.403.6100 (91.0683848-0)** - ARMANDO GARCIA FILHO (SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0683848-0 AUTOR: ARMANDO GARCIA FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0687406-39.1991.403.6100 (91.0687406-1)** - PITTLER MAQUINAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0687406-1 AUTORA: PITTLER MÁQUINAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0699405-86.1991.403.6100 (91.0699405-9)** - ELZA MEDEIROS PENA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0699405-9 AUTOR: ELZA MEDEIROS PENARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018991-19.1992.403.6100 (92.0018991-1)** - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018991-19.1992.403.6100 AUTORA: FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022895-47.1992.403.6100 (92.0022895-0)** - MELLO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X INTEGRAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022895-47.1992.403.6100 AUTORA: MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA E INTEGRAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007031-95.1994.403.6100 (94.0007031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-37.1993.403.6100 (93.0021613-9)) CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS

LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 94.0007031-4AUTOR: CIBORPLAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6)** - IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013054-08.2004.403.6100AUTOR: IVONE GÓES DE ANDRADE RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP178510 - VANESSA EPPINGER CANAS LAZZARINI E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022330-29.2005.403.6100AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005546-93.2013.403.6100** - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) AUTOS N.º 0005546-93.2013.403.6100AUTORA: COMVIAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que restabeleça o parcelamento de seu débito junto ao REFIS.Alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, visando a regularização de débitos.Sustenta que foi surpreendida com a Edição da Portaria nº 377/2012, publicada em 01/11/2012, excluindo-a do REFIS, sob alegação de infringência ao art. 5º, incisos I, II, VII e IX da referida lei.Afirma que a decisão de excluí-la do parcelamento ocorreu no Processo Administrativo nº 19839.007.279/2008-93, no qual não lhe foi concedida a oportunidade de defesa, na medida em que foi diretamente notificada do ato de exclusão.Defende a ilegalidade da exclusão do REFIS, tendo em vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 88-102 defendendo a exclusão da autora do REFIS, tendo em vista que deixou de cumprir suas obrigações. Pugna pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 103/107.Réplica às fls. 111/117.A autora peticionou às fls. 130/132, informando nova adesão ao REFIS, requerendo a desistência da presente ação, juntando procuração à fl. 133.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o direito em discussão natureza disponível, e comprovada pela autora, através da procuração de fl. 133, que os patronos subscritores da petição de fls. 130/132 possuem poderes para desistir do presente feito, cabe ao Juízo homologá-la e extinguir o processo, sem análise do mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

**0019389-28.2013.403.6100** - BENEDICTO CELSO BENICIO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA

ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019389-28.2013.403.6100 EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENÍCIO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 68/79, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pelo embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0000604-31.2013.403.6128** - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000604-31.2013.403.6128 AUTOR: EVILÁSIO PEREIRA LEAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por EVILÁSIO PEREIRA LEAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de dano moral por valores sacados indevidamente de sua conta corrente. Afirma ser titular da conta poupança nº 013.00000640-6, agência 1383, da CEF. Sustenta que, em dezembro de 2012, havia depositado em sua conta o montante de R\$ 13.057,95 (treze mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e sem sua autorização foi realizado no dia 12 do respectivo mês um saque no valor de R\$ 4.785,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Posteriormente foram registrados diversos outros saques, até que fossem esgotados os recursos existentes em sua conta. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 19ª Vara Cível à fl. 32. A CEF ofereceu contestação às fls. 38/44 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, noticiou a recomposição da conta do cliente, o que afasta qualquer obrigação decorrente dos saques contestados. O autor não requereu a produção de provas (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, resta incontroverso o saque levado a efeito na conta corrente do autor, em dezembro de 2012, no montante de R\$ 13.057,95 (treze mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Restou demonstrado o fato (saque indevido), o dano (subtração de dinheiro) e o nexo de causalidade consistente na falha na prestação do serviço. Por conseguinte, o dano moral afigura-se incontestado, não carecendo de interesse a parte autora, eis que a subtração de valores de conta corrente gera manifestos transtornos ao correntista. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração que a solução da controvérsia foi dirimida na via administrativa. Por fim, cabe destacar o teor da Súmula 326 do STJ (Não ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, em favor do autor. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Desentranhe-se a petição de fl. 52, remetendo-a à Justiça Estadual, já que estranha ao feito. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005091-66.1992.403.6100 (92.0005091-3)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP096772 - BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0005091-3 AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6)** - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0026756-07.1993.403.6100 AUTOR: CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4182**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011935-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre as certidões de fls. 35/36. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Vistos em inspeção. A ré alegou que a autora, em sua petição de fls. 431/432, alterou a realidade fático-processual. Verifico que não resta configurada, nos autos, a litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que não está demonstrada sua intenção de alterar a verdade dos fatos, nos termos do inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017534-88.1988.403.6100 (88.0017534-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE - ESPOLIO(SP103551 - JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos em inspeção. Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel constante no registro de fls. 174/183, indicado pelo exequente. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador Dr. Carlos Augusto C. L. Rehder de que o réu-executado Sr. José Carlos rafachini Camargo foi constituído depositário. Intimem-se.

**0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X

**PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS DA SILVA**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017111-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls. 84/87, devendo a autora, proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Após, cumpra a autora, corretamente o despacho de fl. 80, comprovando o recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003102-87.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, alegando que o recurso de apelação interposto deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que o recurso de apelação deveria ser recebido em seu duplo efeito, quando o correto seria apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Acolho, pois, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de: Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O seguinte parágrafo: Recebo a apelação dos embargantes em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015809-49.1997.403.6100 (97.0015809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY TIBALDI CARDOSO X JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos em inspeção. 1 - Na decisão de fl.131 do cumprimento provisório de sentença n.

0010275.85.2001.403.6100 foi deferida a desistência da execução em relação a empresa Aramificio Vidal, CNPJ n. 60.872.355/0001-00. 2 - Expeça-se nova certidão de inteiro teor, com inclusão do valor executado, conforme petição de fl.809, que deverá ser retirada pela exequente para efetuar a averbação da penhora perante o Registro de Imóveis. 3 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo, conforme petição de fl.814/815. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fls.351, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Iguape nos autos da Carta Precatória 0002340-44.2012.8.26.0244 - Ordem nº 393/2012. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo. Int.

**0025104-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007458-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Vistos em inspeção. Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001678-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONEIDE BISPO LIMA

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ivoneide Bispo Lima. O requerente, às fls. 37, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009706-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2576**

#### **MONITORIA**

**0001882-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Vistos em inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024354-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024354-3)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO

ERNANE PEREIRA OAB/MG87.072 E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fl. 348: Apresente a Exequente (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0009115-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-65.2013.403.6100) ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 336,27 , nos termos da memória de cálculo de fls.66-67 , atualizada para 04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0013094-72.2013.403.6100** - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos em inspeção.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação solicitada pelo perito às fls. 265/267.Cumprido, retornem os autos ao perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

**0013614-32.2013.403.6100** - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 283/315). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021473-02.2013.403.6100** - NILTON SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Vistos em inspeção. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

**0046330-91.2013.403.6301** - GISLEINE FATIBELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000088-61.2014.403.6100** - ROGERIO DE MORAES PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Vistos em inspeção. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007523-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)  
Apensem-se aos autos principais (n.º 0012408-85.2010.4.03.6100).Manifestem-se os Embargados acerca dos embargos apresentados, no prazo legal.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em

execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006783-65.2013.403.6100** - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 337,99 , nos termos da memória de cálculo de fls.97-98 , atualizada para 04 /2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004119-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004119-8)** - DIRCEU FINOTTI X DORIVAL FINOTTI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FINOTTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FINOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 241/246, conforme requerido às fls. 242.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)** - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ HORNHARDT

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.622,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 582, atualizada para 04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA  
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ  
DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Intime-se a parte ré Elicruz Distribuidora Comercial para que efetue o pagamento do valor de R\$ 60.237,47, nos termos da memória de cálculo de fls. 347/350, atualizada para maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0011658-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74.Int.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fls. 115: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0008927-12.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.187,72, nos termos da memória de cálculo de fls. 94/99, atualizada para março/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## **Expediente Nº 2598**

### **MONITORIA**

**0013559-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face C S INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO e JOSÉ DE CARVALHO, objetivando a cobrança do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 21.3108.734.000051/02 firmado em

15.06.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Dos embargos monitórios (fls. 73/83), os réus impugnaram o débito proveniente do título, vez que jamais solicitaram o crédito a eles aqui atribuído, além da falha no sistema de segurança quanto à liberação do crédito em terminal eletrônico de auto-atendimento. Alegaram, ainda, que o empréstimo foi realizado de modo fraudulento, já que não participaram da contratação. Não houve apresentação de impugnação (fl. 99). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes solicitaram as imagens do circuito interno de segurança do local onde foi contratado o empréstimo, bem como a identificação das senhas utilizadas na transação, das máquinas empregadas na operação (por meio de ID) e sua localização, e qualquer outra informação necessária à identificação da pessoa que contratou o empréstimo (fls. 96/98), ao passo que a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes foi acostado nos autos, esclareçam os embargantes o requerimento da produção de prova requerida às fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP (SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP (SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELÉTRICA VARGRAN LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO COPPINI - OFICIAL TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIÚNA/SP e CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Narra, em síntese, que em 04.04.2013 os dois primeiros requeridos (CEF e Oficial Tabelião de Ibiúna) protestaram indevidamente um título cuja empresa cedente era a própria requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 36), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fl. 47/57), cujo provimento foi negado (fls. 59/61). Houve aditamento à inicial (fl. 37/38). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação do pedido (fls. 62/71). Designada audiência de conciliação, as partes não manifestaram interesse na composição da lide (fls. 77/79). O corréu Eduardo Coppini apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir da autora, vez que a autora poderia, e ainda pode, procurar o competente cartório onde o título foi protestado e promover a devida averbação de retificação pelo erro material constante do título, conforme preceito no art. 25, da Lei n.º 9.492/1997. No mérito, bateu-se pela denegação do pedido (fls. 87/105). Houve reconvenção do corréu Eduardo Coppini (fls. 121/130). Réplicas às fls. 163/168 e 169/191. A autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 192/222). A requerente pugnou pela apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo sem a citação da corré Construtora Construgeral, ante o prejuízo que vem sofrendo com o protesto indevido (fl. 227). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de restrições ao crédito é algo a ser cuidadosamente analisado. Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, entendo que constituem direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No entanto, no caso concreto, a prudência recomenda a suspensão da restrição, vez que da análise dos documentos de fls. 25/31 depreende-se que, de fato, o título no valor de R\$ 638,60 foi protestado equivocadamente em nome da cedente/credora - ora autora-, e não em nome do sacado/devedor, tendo em vista a irregularidade na indicação do CNPJ no documento de fls. 30. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o dano de difícil reparação está caracterizado pelos prejuízos normalmente causados pela restrição cadastral. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a CEF proceda à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Aguarde-se a efetivação da citação da Construtora e Incorporadora Construgeral Ltda. Intime-se.

**0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP228094 - JOÃO RICARDO**



**JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo objeto do presente feito, qual seja, a decisão proferida pelo INSS nos autos do benefício previdenciário n.º 600.29.561-1.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.P.R.I. e Cite-se.

**0009548-72.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SANTANA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009551-27.2014.403.6100 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009629-21.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA FOLHA A MANHÃ S/A em face da UNIÃO e J.M. TORRES JORNAIS E REVISTAS LTDA EPP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de firmar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 005/2014, sob pena de multa.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Ademais, a autora noticia em sua petição inicial que há liminar vigente, decorrente de medida judicial proposta pela autora contra o SENADO FEDERAL, que determina que o Senado Federal se abstenha de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de S. Paulo em seus clippings digital e impresso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I. e Citem-se.

**0001518-55.2014.403.6130 - OSCAR ANTONIO FONTOURA BECKER(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por OSCAR ANTONIO FONTOURA BECKER em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.102299-33, bem como da inscrição de seu nome no CADIN e no Cartório de Protestos, por força da integralidade do valor do depósito judicial realizado nos autos.Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara de Osasco e redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível, conforme decisão de fl. 115.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a efetivação do depósito de fls. 105/107, intime-se a ré (PFN) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. Cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009674-25.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2014 às 15:00 horas, nos termos do art. 277 do CPC.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS X KWANG HUN RHEE(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Intime-se o patrono do interessado, Dr. Sérgio Ricardo de Almeida da Silva - OAB/SP nº 227.727, para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0019963-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ROGERIO H MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 02/07/2014, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Ficam as partes intimadas por publicação.

**0016166-67.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBREVIME

Vistos etc.Fls. 56/113: Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos executados JOSÉ RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM e SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA DE MEDICAMENTOS - SOBREVIME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução ante a inexistência de título com obrigação certa, líquida e exigível, além do bloqueio efetuado nos autos da Ação Civil Pública nº 0016029-22.2012.403.6100.Narram que a ação de execução foi embasada nos acórdãos nºs. 3.344/2011 e 2.730/2012 proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos da TC nº 003.858/2009-1 instaurada pelo FNS, que julgou irregulares as contas da empresa SOBREVIME em decorrência da falta de comprovação das despesas do convênio nº 4.351/2001. Alegam que o título executivo em questão tem relação direta com a Ação Cível Pública nº 0016029-22.2012.403.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos ora excipientes, visando o ressarcimento do dano material decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 4.351/2001, bem como a condenação do réu José as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 em decorrência das práticas dos atos de improbidade administrativa elencados nos artigos.Sustentam, ainda, que a SOBREVIME cumpriu efetivamente o objeto do convênio nº 4.351/2001 pactuado com a FNS e prestou as contas em datas e formas prescritas, conforme comprovado nos autos da ACP em trâmite na 2ª Vara Cível Federal.Intimada, a UNIÃO alegou que não cabe rediscussão do conteúdo do julgamento administrativo e que inexistente empecilho ao prosseguimento da presente execução, mesmo com a propositura da ACP com base nos mesmos fatos que levaram à prolação do acórdão, além de não haver risco de duplicidade de cobrança, já que os valores eventualmente pagos em uma das demandas, caso sejam coincidentes, serão abatidos na outra. Pugnou pela improcedência da presente exceção (fls. 119/124).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. DECIDO.Considerando que um dos pedidos formulados na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0016029-22.2012.403.6100 é de ressarcimento do dano material decorrente da omissão no dever de prestar contas da aplicação das verbas federais prevista no Convênio nº 4.351/2001, cujas contas o TCU julgou irregulares; e tendo o autor (MPF) naquela ACP sustentando que persistia o interesse no pedido de indenização apesar da existência de título executivo extrajudicial decorrente do acórdão com trânsito em julgado do TCU (nº 2730/2012 - Processo TC nº 003.858/2009-1), remetam-se os autos à 2ª Vara Cível à vista da prevenção daquele juízo para a presente ação.Ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

## **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0002975-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-57.2012.403.6100) CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP332799 - BRUNA MENANI PEREIRA LIMA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA ofertada pela CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL (CBDL), qualificada nos autos, objetivando a denegação do pedido de ingresso na lide da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS (ABIMO) na qualidade de assistente simples da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Argumenta que o interesse da requerente é apenas de natureza econômica e não jurídica, como preceitua o art. 50 do CPC. Alega que o pedido de assistência neste processo está equivocado, visto que a r. decisão liminar tratou de suspender determinada exigência da Resolução nº 25/5009 da Anvisa (fl. 06). Intimada, a impugnada ponderou que o pedido de habilitação como assistente foi motivada pela concessão da tutela antecipatória proferida na Ação Principal, que lesionou os seus associados, além de permitir a entrada de produtos estrangeiros que não atendem os mesmos requisitos dos produtos nacionais (fls. 14/51). Instadas as partes à especificação de provas, a CBDL nada requereu (fls. 56/57), ao passo que a ABIMO solicitou a expedição de ofício à ANVISA (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de expedição de ofícios solicitado pela ABIMO, por entender que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, nos termos do art. 330, I do CPC. A presente Impugnação procede. A impugnada ABIMO justifica a sua habilitação como assistente da ré ANVISA, ao argumento de que muitos requerimentos de indústrias que não integram os quadros da CBDL foram injustamente ultrapassados pelos confederados desta, pois, devido à ordem emanada neste d. Juízo, cumpriram os requisitos antes de quem não está acobertado pela mesma tutela jurisdicional, mas aguarda regularmente todos os trâmites exigidos pela agência (fls. 15/16). Da ação principal, verifica-se que a autora pretende a suspensão dos efeitos da Resolução RDC nº 25/2009 editada pela ré ANVISA, alegando que são ilegais as exigências previstas na referida Resolução. Foi concedida a tutela antecipatória para SUSPENDER, relativamente aos associados da autora, a exigência contida na Resolução RDC 25/2009 - fls. 239/243. Como é sabido, a Lei nº 6.360/76 conferiu ao Ministério da Saúde (e, por extensão à ANVISA,) o poder-dever de se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins. Assim, constata-se que o interesse da ABIMO é meramente econômico, mas não jurídico, visto que os efeitos da tutela concedida não produziram prejuízos de natureza jurídica ao direito dos associados da Impugnada, o que também não ocorrerá em caso de eventual procedência do pedido na ação principal. É firme a orientação no sentido de que o terceiro que pretende ser assistente deve ser titular de relação jurídica que sofrerá efeitos reflexos do julgamento do qual o assistido é parte, para configurar o seu interesse jurídico, que não é caso presente. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial, da Colenda Corte Superior, do qual cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES FORMULADO PELA EMPRESA BPL AUTO POSTO LTDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO E DETERMINOU A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INSURGÊNCIA DA PRETENSÃO ASSISTENTE. 1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico. O pedido de assistência formulado às fls. 1.299-1.565 não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1135-1139. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Processo 2010/0029065-8 SP, AgRg no AgRg no Ag 1278735, Ministro Marco Buzzi, Julgamento 18/04/2013, Quarta Turma, Publicação DJe 08/05/2013). Isso posto, JULGO procedente o pedido e INDEFIRO o ingresso da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, hospitalares, e de Laboratórios - ABIMO no polo passivo da ação como assistente simples da ANVISA. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desampense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022532-40.2004.403.6100 (2004.61.00.022532-6)** - LATEXIA BRASIL LTDA(SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

## TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0021730-27.2013.403.6100** - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Vistos etc.Fl. 127: Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fls. 113, regularizando o polo passivo do presente mandamus para fazer constar a Presidente da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Sra. Elizabeth Priscila Satake Sato, nos termos da informação de fl. 99, cuja sede fica na Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, bem como remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Após, vista ao MPF para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004463-08.2014.403.6100** - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.Fls. 131/135 e 138/139: Tratam-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro oposto pela impetrante ao argumento de que a decisão liminar de fls. 110/115 padece que contradição e obscuridade na medida em que o pedido da embargante não é sobre o décimo terceiro salário, mas, sim, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (verba acessória ao aviso prévio indenizado) e o segundo oposto pela CEF ao argumento de omissão, vez que a decisão liminar não se manifestou acerca da sua preliminar de ilegitimidade passiva.Brevemente relatado, decido.No tocante aos Embargos de Declaração da CEF não há que se falar em omissão, na medida em que a sua preliminar de ilegitimidade será apreciada quando da prolação de sentença.De outra sorte, quanto aos Embargos de Declaração de fls. 131/135 assiste razão à impetrante.De fato, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é verba acessória do aviso prévio indenizado (verba principal).Isso posto, RECEBO ambos os Embargos de Declaração, todavia DOU PROVIMENTO SOMENTE AOS EMBARGOS DA IMPETRANTE, para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação:Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado:Não sendo exigível o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) aviso prévio indenizado e 6) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS.Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) aviso prévio indenizado e 6) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

**0007635-55.2014.403.6100** - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ROSEMEIRE COELHO MARÔCO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, visando que a autoridade impetrada inclua o nome da impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90, e assim, esteja a impetrante cadastrada na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob o código 01.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Recebo a

petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Intime-se. Oficie-se.

**0007878-96.2014.403.6100** - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 82/84. Prazo: 10 (dez) dias. Penas: Extinção do feito. Intime-se.

**0008001-94.2014.403.6100** - ADRIANA MOREIRA GOMES(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 28/31. Prazo: 10 (dez) dias. Penas: Extinção do feito. Intime-se.

**0008039-09.2014.403.6100** - EDIVON TEIXEIRA JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ÉDIVON TEIXEIRA JÚNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício dos débitos objetos do presente mandamus, exercícios de 2010 e 2011, com o crédito já deferido em favor do impetrante, relativo ao exercício de 2013, especialmente, porquanto a impugnação e documentos providenciados por ele não foram apreciados, momento em que serão verificados os critérios de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito. Requer, ainda, que a sua impugnação administrativa seja concluída, haja vista o transcurso do prazo de 360 dias. Afirma, em síntese, que em 25.10.2012 foi intimado a comprovar pagamentos de despesas médicas lançadas nas respectivas declarações de Imposto de Renda 2010, 2011 e 2012 as quais haviam sido retidas na malha fina. Aduz que após a apresentação dos documentos solicitados recebeu uma notificação de compensação de ofício da Malha Débito referente à restituição de Imposto de Renda do exercício 2013, ano calendário 2012. Sustenta que diante da pendência de julgamento do recurso administrativo interposto, faz jus a receber sua restituição de Imposto de Renda relativa ao exercício 2013, sem que haja a compensação de ofício, vez que referido recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 82). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF) apresentou informações noticiando que a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante foi intempestiva, razão pela qual o débito objeto do presente feito não se encontra com a exigibilidade suspensa. Bateu-se, pois, pela legalidade da compensação de ofício (fls. 89/98). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado.

Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. O impetrante possui crédito perante a SRF referente ao Imposto de Renda exercício de 2013. Contudo a autoridade impetrada condicionou a restituição de tais créditos à Compensação de Ofício de débitos da impetrante, quais sejam, os débitos relativos ao Imposto de Renda dos exercícios de 2010 e 2011, cuja exigência o impetrante reputa abusiva, visto que os débitos apontados à compensação se encontram com a EXIGIBILIDADE SUSPensa em razão da impugnação administrativa apresentada. Portanto, a controvérsia se restringe à possibilidade de a autoridade impetrada promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos como restituíveis com débitos da impetrante perante a SRF desde que estes se encontrem com a exigibilidade suspensa, com a consequente não-retenção dos referidos créditos. Vale dizer, postula, o impetrante, a liberação do seu crédito relativo ao Imposto de Renda, exercício de 2013, afastando-se a exigência da compensação de ofício de que cuidam os art. 73 e 74 da Lei 9.430/97. Todavia, não assiste razão ao impetrante, vez que o mesmo parte de uma premissa inverídica, qual seja, a de que os débitos relativos ao Imposto de Renda dos exercícios de 2010 e 2011 se encontram com a exigibilidade suspensa. Como se depreende das informações apresentadas pela autoridade impetrante, a exigibilidade dos débitos objeto do presente feito se encontra hígida, haja vista a intempestividade da apresentação da impugnação Administrativa. Deveras, de acordo com os documentos juntados aos autos, a impugnação administrativa foi protocolada em 15.02.2013 (fl. 26), sendo que o impetrante havia sido intimado em 25.10.2012, conforme noticiado pelo impetrante em sua petição inicial. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, como os débitos em discussão NÃO se encontram com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, não há que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo acima descrito, como, aliás, restou reconhecido pela E. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, no Agravo de Instrumento nº 0020660-73.2012.403.0000. Logo, não há que se falar na liberação dos créditos de ressarcimento da impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0009488-02.2014.403.6100 - JOAO RICARDO BRITO HAIKAWA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda a imediata desincorporação do impetrante do serviço militar, desobrigando-se de se apresentar para o serviço militar, até decisão final do presente mandamus. Afirmo, em síntese, ser médico graduado pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, tendo obtido o título de bacharelado no ano de 2013. Aduz que no ano de 2007 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 03 de fevereiro de 2014 foi incorporado, para a prestação de serviços médicos, ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - GACL, localizado na cidade de Itu, para prestar o serviço militar obrigatório na condição de médico. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Brevemente relatado, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n. 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano

seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 43 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 09 de fevereiro de 2007 (fl. 43). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 03/11/2009.) AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível

sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009).Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório suspendendo, conseqüentemente, até o julgamento do presente feito, a prestação do serviço militar.Notifique-se requisitando informações das autoridades impetradas, no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração, conforme requerido pelo impetrante.P.R.I. Oficie-se.

**0009528-81.2014.403.6100** - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP337093 - FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 58/63: Recebo como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANA CANDIDA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a expedição da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física válida a ser apresentada no procedimento licitatório em questão, e demais aos quais a Impetrante intenciona participação para o exercício de sua atividade econômica, haja vista a imotivada negativação. Seja ainda excluída do endereço eletrônico da CAU/SP a RRT nº 2037411, não constituindo sua existência, para todos os fins, como impedimento à regularidade fiscal da profissional Rosana Candida de Oliveira.Narra, em síntese, que no âmbito dos contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo a responsabilidade pela execução de obras e serviços, elaboração de projetos e consultoria é determinada entre o profissional e seu cliente, por meio do documento denominado Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.378/2010.Afirma que, em 08/04/2014, gerou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT junto ao site da impetrada com erro em seu preenchimento, mas que, por problemas no sistema informatizado do conselho impetrado, está impossibilitada de corrigir o erro de sua RRT, cancela-la, excluí-la ou até mesmo efetuar o pagamento do débito gerado, ficando, ainda, inviabilizada a obtenção da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física necessária para participação de licitações.Brevemente relatado, decido.Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando, a vista dos elementos trazidos pela autoridade impetrada, poderei proferir melhor juízo sobre a questão.Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da impetrante, estendo os efeitos da Certidão de Registro e Quitação nº 0000000114064 (fl. 28) para viabilizar a participação da impetrante na Concorrência nº 037140100.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente impetração, devendo constar apenas SORAIA CANDIDA DE OLIVEIRA.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.P. R. I. O.

**0009911-59.2014.403.6100** - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.a) a apresentação de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;b) o recolhimento das custas judiciais.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.



**0009939-27.2014.403.6100 - LINBERCIO CORADINI(SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013;b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0010025-95.2014.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP**

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013;b) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3) - EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)**

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo de despacho de fl. 296.Int.

**0009955-78.2014.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por WRA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA em face da UNIÃO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos objetos do presente feito nos 2º e 5º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, referentes a débitos federais, representados pelas Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80513007713-70 e 80513007694-72.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Ademais, os títulos já foram protestados, vez que o vencimento dos mesmos se deu em 14.04.2014 e 07.04.2014.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.P.R.I. e Cite-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, no prazo supra, requeira o que entender de direito.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira, no prazo supra, o que entender de direito. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos na Secretaria, sobrestados. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009824-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDA CRISTINA SOARES SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2014 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

**0020692-22.2014.403.6301** - MARIA LUIZA DIAS CASTIONI(SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Reintegração de Posse, proposta por MARIA LUIZA DIAS CASTIONI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução do seu papagaio Amazon Aestiva, que atualmente se acha recolhido ao Parque Ecológico Ambiental Tietê, situado à Rua Guirá Acangatará, n.º 70 - Engenheiro Goulart, São Paulo, Capital. Narra a autora, em síntese, que acerca de 15 anos, vive em companhia de papagaio verdadeiro, Amazona Aestiva de nome Léo, recebido em doação de uma idosa que veio a falecer logo após a entrega do animal à autora. Sustenta que, desde então, ela e o papagaio são como mãe e filho. Afirma que há 18 dias recebeu a visita de oficiais que levaram o seu papagaio, encontrando-se depressiva desde então. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus? Em artigo com esse título publicado na Conjura, o autorizado doutrinador, Professor de Direito Constitucional dos cursos de graduação e pós-graduação da Unissinos (RS), Dr. Lênio Luiz Streck, Membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Procurador de Justiça), nos oferece interessante reflexão sobre a dignidade dos animais, perante o ordenamento jurídico, para serem sujeitos de direito (e não meros objetos de direito), à luz de (então) recente e trágico acontecimento em que um homem residente em andar alto de um prédio de apartamentos na Cidade do Rio de Janeiro arremessara para a morte, estatelados no asfalto, dois grandes cães que com ele dividiam a moradia. Naquele texto, Streck lembrava as reflexões de Jacques Derrida, o filósofo da desconstrução, em O Animal que Logo Sou, que indagava acerca do que pensa(va), se é que pensa, seu gato doméstico quando o via na intimidade, mudando de roupa (quem é esse gato que me olha nu?; quem sou eu para esse gato?), para concluir que os animais não humanos não são meros objetos, mas que, por dada a qualidade de sencientes, sentem fome, sentem frio, sentem solidão, sentem dor, inclusive moral. Exemplos disso nos dão conta não só a literatura como a realidade que nos circunda. Quem não se emociona ao se deparar, na saga da família de retirantes narrada por Graciliano Ramos, com a cena em que Baleia, a cadelinha varada de fome, saindo à caça, traz um preá para enganar a fome de seus donos e no final, atingida pela errática espingarda de Fabiano, sonha com um céu de preás? Quem não se questiona ao ver passar um homem que não tem pra si, puxando como burro uma carrocinha acompanhada por um cão fiel?; e com o cão que não abandona o mendigo em sua morada de rua? (morada ... arre!, que eufemismo!!); e com o cão que passa a viver junto à cova de seu falecido dono?. Numa época de copa do mundo, impossível que à lembrança não acorram as previsões do Polvo Paul (100% de acerto!!). Tudo isso para assentar que os animais não humanos são, sim, dotados de dignidade que obriga que o ordenamento jurídico os veja como sujeitos de direitos e não meros objetos da proteção jurídica. Se o homem furioso pode esmurrar seu computador e a mulher irritada pode atirar na parede seu aparelho celular e esfacela-lo, o mesmo não pode fazer com o gato e o cachorro, não porque sejam objeto da proteção jurídica, mas porque são vítimas. Os cachorros atirados do prédio em Copacabana e mortos estatelados no asfalto são vítimas, sim, não, eufemisticamente, a sociedade que assistiu à dantesca cena. Nesse começo de visão, isso (animal não humano como sujeito de direito) pode parecer bobagem, mas quem sabe, em pouco tempo deixará de sê-lo. Num paralelo grosseiro, lembro que a Constituição do Império de 1824 extinguiu as penas de galés e açoites e, não obstante, o Código Criminal do Império de 1830 (seis anos depois da constituição), trouxe novamente para o ordenamento jurídico brasileiro essas mesmas penas, sem que isso fosse considerado inconstitucional. E não foi considerado inconstitucional porque as penas de galés e açoites previstas no Código Criminal do Império eram destinadas não a pessoas, mas a coisas (isto é, aos escravos. E os escravos eram considerados coisas). Essa visão (de ser o animal não humano sujeito de direito e não apenas objeto de) vem ganhando corpo internacionalmente. Como mencionado no texto de Streck, para o autorizado criminalista argentino Raul Zaffaroni, no crime de maus-tratos contra animais (não humanos), a vítima é o próprio animal (não a sociedade, como no nosso caso); em artigo com o título de Estado Ecológico, Canotilho, indagando-se se é devido reconhecer a condição de sujeitos de direitos aos animais, deixa a questão em aberto. Constata-se, porém, que a Constituição do Equador (2008), em previsão inédita em todo o mundo, enunciou direitos da natureza, isto é, de sujeitos que se

situam fora da espécie humana e que na Constituição da Bolívia (2009) há espaço para visualização dos direitos dos animais . No Brasil, o tema vem sendo objeto de profundos estudos, como, por exemplo, no Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, que reúne as UFRJ, UFF, UFRRJ .Por tudo isso, observa-se que a visão acanhada até aqui dominante de que nosso ordenamento jurídico protege apenas a espécie e não (também) o animal como indivíduo, ou que essa proteção somente deva levar em conta homem como sujeito de direito, está equivocada.E por que digo isso? O que tem isso a ver com o caso dos autos?Tudo a ver. Explico.No caso dos autos, a autora é uma idosa que há QUINZE ANOS vive na companhia um papagaio que a chama de mãe (e ela de filho), cuja ave, sem dúvida não nasceu para viver em cativeiro e muito menos morar com animais humanos. Nasceu para morar no seu habitat próprio, a natureza.Ocorre que faz quinze anos que ele está nessa situação e a ela perfeitamente ambientado. É, portanto, muito razoável supor que essa separação, máxime abrupta, traga sofrimento para o animal. Como vimos, senciante que é, sente fome (pode ter o hábito de ser alimentado pela dona), sente frio, sente dor (inclusive psicológica, pois não?).E então: é razoável a interrupção desse convívio?Tenho que não.E, nesse passo estou amparado por precedente do E. TRF-4:EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. RAZOABILIDADE. 1. A proteção da fauna mereceu expresso destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção. Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas. 2. As normas conduzem ao mesmo objetivo: o uso moderado dos recursos ambientais, sejam eles a água, a fauna, o solo, o ar, as florestas, sempre com vistas a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta perspectiva, podemos aduzir que o direito a um meio ambiente equilibrado é instrumentalizado, precipuamente, pelos deveres previstos na Carta Magna, dentre os quais se insere o dever geral de não degradar, direcionado tanto ao Estado como à sociedade civil, enquanto parceiros da preservação do meio ambiente, com vistas a sustentabilidade. 3. Caso em que a solução da lide demanda mais que a mera aplicação do texto da lei, exigindo do julgador a tentativa de melhor adequar os interesses postos em conflito. Não há dúvidas que a legislação ambiental, em casos como o retratado nos autos, impõe à Administração Pública, o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesmo espécime. Todavia, não podemos nos afastar da situação fática trazida a julgamento, já que o animal silvestre há mais de duas décadas tem sido mantido afastado de seu habitat natural. Precedente da Turma. (TRF4, AC 0000230-83.2007.404.7102, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 22/01/2014)Com tais, considerações, o acolhimento do pedido liminar é medida que se impõe. Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao requerido que proceda a imediata devolução à requerente do papagaio Amazon Aestiva, de nome Léo, que atualmente se acha recolhido ao Parque Ecológico Ambiental Tietê.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação. Anote-se.P.R.I. e Cite-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3644

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022273-98.2011.403.6100** - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/122. Comunique-se ao SEDI para que altere o curador da autora, devendo o Sr. Edson Figueiredo ser substituído pela Sra. MARIA FIGUEIREDO. Fls. 123/128. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. A apelada para contrarrazões, no prazo legal, e, após, ao MPF para ciência da sentença e dos despachos posteriores. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Int.

**0021279-36.2012.403.6100** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 222/238. Recebo a apelação da União de em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006617-33.2013.403.6100** - FLORIANO ANTONIO VALLIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 91/100. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008960-02.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/266. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010799-62.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Fls. 351/365. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014856-26.2013.403.6100** - VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 845/851. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Int.

**0016551-15.2013.403.6100** - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/149. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020584-48.2013.403.6100** - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 174/186) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002762-12.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos em inspeção Fls. 112/117. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020870-26.2013.403.6100** - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/87. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6551**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR  
0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X  
REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 -  
GUSTAVO SALERMO QUIRINO)**

Gil Lúcio Almeida opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 686/689, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade na precitada decisão. Sustenta que houve a interposição de pedido de reexame em face da decisão condenatória proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, em seu desfavor, sendo que o precitado pleito foi admitido, com efeito suspensivo. Juntou documentos comprobatórios do alegado (fls. 698/708). Foi determinado que o Ministério Público Federal e o querelado se manifestassem (folha 709). O Parquet Federal, diante da natureza infringente dos aclaratórios, requereu que o recurso seja rejeitado (fls. 710/710-verso). O querelado também pugnou pela rejeição do recurso (fls. 723/729). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargante apresenta documentos novos não existentes nos autos antes da prolação da sentença, alegando que esta incorreu em omissão, obscuridade e contradição, eis que houve a interposição de pedido de reexame em face da decisão condenatória proferida pelo colendo Tribunal de Contas da União, em seu desfavor, sendo que o precitado pleito foi admitido, com efeito suspensivo. A interposição de pedido de reexame em face da decisão condenatória proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União em desfavor do querelante, com atribuição de efeito suspensivo, não era conhecida desse Juízo, por inércia do próprio querelante, razão pela qual não se pode cogitar de omissão, obscuridade ou contradição na prolação da decisão. Observo, outrossim, que, por si só, a interposição de pedido de reexame perante o colendo Tribunal de Contas da União, ainda que admitida com efeito suspensivo, não possui, em si mesma, o condão de infirmar o anteriormente decidido pelo aludido órgão, mas apenas suspende sua eficácia imediata até a apreciação do pedido de reexame. Destaco, ainda, que a sentença foi publicada em 12.12.2014 (folha 690) e que o efeito suspensivo concedido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, em pedido de reexame, é datado de dezembro de 2012 (folha 706). E, como bem destacado pela ilustre presentante do Parquet Federal: fundamental para a sentença proferida, foi o fato de que houve uma condenação de Gil Lúcio de Almeida, pelo TCU (folha 710-verso), ainda que com eficácia suspensa, acrescento, sendo certo que: se o querelante não fez a prova que precisava para provar suas alegações, não será em sede de embargos de declaração que poderá sanar o não cumprimento desse ônus (folha 710-verso). Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 698/708, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6562**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007983-15.2000.403.6181 (2000.61.81.007983-6) - JUSTICA PUBLICA X ADEILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

Cumpra-se o item 14, de fls. 1037/1038. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6563**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008207-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DO CASAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)**

Folhas 140/141 - Indefiro o pedido de oitiva da testemunha JOÃO RAFAEL SANCHES FLORIANO, eis que na resposta à acusação ela não foi indicada, conforme exigido pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, ocorrendo o fenômeno da preclusão. Intimem-se.

**Expediente Nº 6564**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007695-13.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Tendo em vista a r. decisão da colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0007956-57.2014.4.03.000/SP (fls. 185/188), expeça-se do necessário para intimação das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 191, a fim de que compareçam na audiência designada neste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 6565**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002173-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002173-0)** - JUSTICA PUBLICA X CAIO DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR X ALEIR JOSE ANTUNES(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

Fls. 537/538: expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa NELSON ANTUNES FARIA, residente na cidade de São Sebastião/SP, para que compareça à audiência designada neste Juízo. Com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, mantenho a decisão de fls. 484/485 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005305-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005305-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MAHFUZ(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X MAURO VICENTE SANT ANNA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Fl. 576v: Nada a decidir, considerando que a Secretaria já expediu mandados de citação para ambos os endereços mencionados pelo Ministério Público Federal, conforme se verifica de fls. 534 e 540, constando inclusive a citação do acusado MAURO VICENTE SANTANNA à fl. 585.2. Fls. 592/593: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela defesa do acusado MARCOS MAHFUZ, vez que, conforme se verifica de fls. 576v e 579/581, estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal no mesmo dia em que a intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 396 CPP foi disponibilizada no Diário Eletrônico, impedindo, assim, o acesso por parte do defensor para elaboração de sua resposta à acusação.3. Advirto a Secretaria para que atente às datas de publicação na imprensa e remessa ao órgão ministerial para que o aqui constatado não volte a ocorrer.4. Intime-se.

**Expediente Nº 6567**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002129-1)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME BENTO X ELAINE CRISTINA MENSATO ROSATTI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

1. Considerando o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 163/167 e com fulcro no artigo 589 do CPP, exerço juízo de retratação e revogo a decisão de fls. 160/161, por comungar de entendimento diverso ao exposto, adotando os fundamentos do órgão ministerial como razão para decidir.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 143/146, em face de JAIME BENTO e ELIANE CRISTINA MENSATO ROSATTI, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71 do CP, para o primeiro denunciado e artigo 297, 4º do CP para a segunda denunciada. Segundo a denúncia, Jaime recebeu auxílio seguro-desemprego de 06/2005 a 10/2005, sendo que durante este período esteve empregado na empresa Eliane Cristina Mensato Rolsatti EPP, conforme consta da ação trabalhista n. 01813200802502008, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho desta Capital. Narra a inicial acusatória que Jaime obteve vantagem patrimonial ilícita, mediante expediente fraudulento, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e Eliane omitiu na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a vigência do contrato de trabalho. Requer, o Ministério Público Federal à fl. 140, expedição de ofício à 25ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando o encaminhamento da sentença de mérito do processo n. 01813200802502008 e informação quanto ao

eventual trânsito em julgado. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes atualizada dos acusados. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Defiro o pedido de fl. 140 e determino a expedição de ofício à 25ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando o encaminhamento de cópia da sentença de mérito do processo n. 01813200802502008 e da certidão do trânsito em julgado. 9. Dê-se ciência ao MPF.SP., 02/06/2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3930**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Autos n.º 0006896-82.2004.403.6181Fls. 504/505: Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pela defesa de MÁRCIO GARCIA SARAIVA e JEFFERSON JOÃO CAMPOS, alegando-se o advento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Decido. I. Verifico que os fatos relativos ao presente feito ocorreram em 17.09.2004, e que a denúncia foi recebida em 29.03.2011 (fls. 375/376), ou seja, 6 (seis) anos após a consumação do delito. Dessa forma, a presente ação penal só estaria desprovida de viabilidade se, em caso de uma eventual condenação, a pena aplicada fosse igual ou inferior a 02 (dois) anos de reclusão, conforme o art. 109, V, do Código Penal. No entanto, pelos elementos coligidos aos autos até o momento, não é possível aferir se pena a ser aplicada aos acusados, em caso de eventual condenação, não superará a 2 (dois) anos de reclusão, pois todas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal serão avaliadas por ocasião da dosimetria da pena, inclusive as consequências do crime e, não apenas bons antecedentes e ausência de reincidência. Assim, verifico que no presente caso não se vislumbra de antemão a inutilidade do processo, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir e em ocorrência da prescrição antecipada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de fls. 504/505. II. Tendo em vista que a defesa não forneceu os nomes das testemunhas arroladas à fl. 462, tendo apenas mencionado tratarem-se de representantes legais das empresas indicadas, e considerando que constou na ata de audiência que tais testemunhas deverão ser intimadas para a audiência designada (fl. 485-v), intime-se a defesa constituída para que, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, informe os nomes das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão quanto ao direito a suas inquirições. São Paulo, 30 de maio de 2014. FERNANDO



**Expediente Nº 3931****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004777-70.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

FLS. 111/112: Autos nº 0004777-70.2012.403.6181) O acusado EVANDRO LUIZ PONCE, em sua resposta à acusação (fls. 100/104), alegou ser improcedente a denúncia, pois não teria intenção de burlar ou obstruir qualquer ordem judicial. Afirmou também que foi penalizado no processo trabalhista com multa de 20% sobre o valor da execução, o que configuraria bis in idem. Alegou que o Ministério Público Federal errou ao não oferecer o benefício da suspensão condicional do processo. Ao final, requereu sua absolvição sumária e arrolou as testemunhas Altimar Elidio Godoi e Douglas Renato de Oliveira. Em relação à eventual suspensão condicional do processo, dispõe o art. 89, da Lei nº 9099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). É entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça que o verbete poderá não representar uma discricionariedade do órgão ministerial, mas um poder-dever de, preenchidos os requisitos legais, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, conforme inteligência da Súmula 696, do STF. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 E DO ART. 299 DO CP. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRANSCORRER DO JULGAMENTO. TEMA DESPREZADO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. 1. A expressão poderá, constante do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem motivo justificado, escolher pela persecução penal. 2. Cabe ao julgador aplicar o art. 28 do CPP, abrindo vista ao Procurador-Geral de Justiça se o órgão do parquet local, atuante no caso, se recusa a propor a suspensão condicional do processo. 3. In casu, o Tribunal a quo deixou de cumprir a determinação de remessa. 4. Recurso provido em parte para que, em sede de diligências, o Tribunal a quo providencie a oitiva do Procurador-Geral de Justiça acerca da conveniência e oportunidade da suspensão condicional do processo, sem prejuízo do exame posterior das outras questões suscitadas no presente apelo. (STJ - RESP 272781 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ 13/08/2007) Também é pacífico em nossas Cortes que não se trata de direito subjetivo do réu. Assim: PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 89, LEI Nº 9.099/95). TITULARIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM ANDAMENTO. A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando orientação divergente das Turmas que a integram, assentou o entendimento de que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do titular da ação penal pública. A recusa no oferecimento do sursis processual, em face da existência de outro processo em andamento contra o réu, não ofende o princípio de não culpado. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 318745 - Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ 24/03/2003) Desta feita, cabe ao magistrado tão somente verificar se a recusa do Ministério Público Federal está em consonância com a prova dos autos, haja vista que não pode o MPF optar livremente pela persecução criminal, da mesma forma que não pode o réu exigir a aplicação do benefício. De acordo com a manifestação de fls. 90/91, o Parquet Federal deixa de propor a suspensão condicional do processo ao réu afirmando que ele ostenta diversas passagens criminais em seu nome, de modo que o benefício legal não é suficiente para coibir seu comportamento. Compulsando o anexo de informações criminais, verifico que às fls. 94 existem diversas distribuições criminais em nome do réu, mas não consta o destino de cada processo listado. Portanto, por medida de cautela, diante da probabilidade de não preenchimento dos requisitos legais, andou bem o Ministério Público Federal ao recusar-se a oferecer a benesse. Caberia ao réu, se quisesse, desconstituir a prova dos autos trazendo à baila certidões que demonstrassem que as ações foram julgadas improcedentes ou coisa do tipo, conforme determina o art. 156, do Código de Processo Penal. Não tendo se desincumbido deste ônus, não há que discordar da conduta do órgão acusador. No que tange ao suposto bis in idem, não assiste razão à defesa. É de conhecimento comezinho que as sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si, não configurando dupla punição o estabelecimento concomitantemente das reprimendas, tanto por possuírem fundamentos jurídicos diversos, quanto por terem finalidades diferentes. Assim, a aplicação de multa na execução trabalhista não tem qualquer influência na esfera penal. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, GERENTE NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA, DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, 4o., II



DO CPB). FURTO DE 26 CABEÇAS DE GADO, COM SUA POSSÍVEL REVENDA A AÇOUGUES DA REGIÃO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DO FATO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. COMPETÊNCIAS DISTINTAS DA JUSTIÇA TRABALHISTA E DA ESTADUAL COMUM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE INFORMA A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA A VENDA DAS RESES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Não há falar em bis in idem, porquanto evidente a independência das esferas criminal comum e trabalhista, esta última voltada para o deslinde exclusivo da matéria laboral. 2. Descabe na via eleita a pretensão da análise da ocorrência, ou não, do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal contido no art. 155, 4o., II do CPB, diante da evidente estreiteza cognitiva do Habeas Corpus. Ademais, a denúncia contém elementos suficientes a possibilitar a ampla defesa, descrevendo o fato havido por criminoso e todas as suas circunstâncias, trazendo, outrossim, indícios suficientes de autoria, tudo em acordo com a legislação processual penal em vigor. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC 21902 - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 26/04/2010) Acerca da eventual improcedência da ação, por ausência de dolo, entendo não ser este o momento processual oportuno para sua apreciação, pois a cognição sumária própria desta fase não se coaduna com a necessidade de dilação probatória para aferir a pertinência da alegação. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 22/07/2014, às 15:00, para a oitiva das vítimas TITO FELIX DE ARAUJO CINTRA (fls. 03) e SANDRA HELENA MACARIO ROSA (fls. 03), da testemunha de acusação LUCAS PEDROSA DA CRUZ (fls. 04), que deverão ser intimados, com as cautelas do art. 221, 3º, do CPP, se for o caso, das testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, ex vi do art. 396-A do CPP, uma vez que a defesa não justificou a necessidade do ato, bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 2) Intime-se. Expeça-se o necessário. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta. FL. 116: VISTOS EM INSPEÇÃO JUDICIAL EM 04/04/2014 a) Fl. 113/14 Indeferido, primeiramente, a redesignação da audiência, haja vista ser o motivo alegado injustificável, podendo ser o ato específico da audiência, substabelecido. b) Quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo alegada, esta matéria já foi indeferida e devidamente fundamentada na decisão de fls. 111/112. c) Cumpra-se o despacho de fls. 111/112.

#### **Expediente Nº 3932**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METIDIERI JUNIOR (SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)**

1. Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço em que foi citado e consta na procuração outorgada ao seu advogado (Al. dos Arapanés, 881 apto. 73 - Moema - São Paulo/SP), intime-se o defensor constituído a fornecer seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Abra-se vista ao MPF para que apresente o endereço atualizado da testemunha de acusação FÁBIO RIBEIRO DE CARVALHO, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 256/269). Publique-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6186**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007086-11.2005.403.6181 (2005.61.81.007086-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIO SERGIO DA SILVA (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)**

Vistos em Inspeção. Intime-se o acusado MÁRIO SÉRGIO DA SILVA a justificar a não prestação de serviço das 08 (oito) horas faltantes, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS**

SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista conter nos autos imagens contendo pornografia infantil, determino o sigilo de documentos do feito (nível 4), devendo ser cadastrado no Sistema Informatizado da Justiça Federal, bem como colocada as tarjas indicativas na capa dos autos. Após, intimem-se as partes da decisão de fls. 731/732, e ainda, do presente despacho. DESPACHO PROFERIDO EM 22/04/2014 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 (com redação da Lei 10.764/2003), c/c artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 379/383. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão do nome do acusado no polo passivo. Em relação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei 8069/90, bem como do delito de divulgação de imagens contendo pornografia infantil através do programa de arquivos eDonkey, determino o ARQUIVAMENTO, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 706/707, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (PR028354 - VLADIMIR STASIAK E PR036086 - ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES)**  
Sentença de fls. 410/412.....SENTENÇA QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS DE Nº 0007626-54.2008.403.6181 SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a acusação, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., teria omitido informações às autoridades fazendárias, suprimindo tributos referentes ao ano-calendário de 2001. Prossegue afirmando que em razão de tais fatos foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 43.899.912, 60 (quarenta e três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e doze reais e sessenta centavo), que foram definitivamente constituídos em 04/10/2006, e foram objeto do processo administrativo nº 19515. 001564/2006-91. Outrossim, o parquet deixou de oferecer denúncia em face de Raimundo Ferreira Duarte, também representante da empresa investigada (fl.287), uma vez que, em face da idade do mesmo, fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.109,III c/c art.115, ambos do Código Penal. Ademais, deixou de oferecer denúncia em desfavor de Roosevelt Elias de Medeiros, vez que esse não compunha o quadro societário da empresa na data dos fatos, em tese, delituosos. É o relatório. DECIDO. I. Preliminarmente, verifico que a pretensão punitiva estatal quanto ao investigado, Raimundo Ferreira Duarte, em relação ao delito descrito no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, foi atingida pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em apreço, dessume-se dos autos que a conduta imputada ao investigado RAIMUNDO, se subsume ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entretanto, o investigado, nascido no ano de 1923 (fls.332), faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que, na presente data, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. Desse modo, com tal redução, opera-se a prescrição do fato delituoso em 06 anos. Cumpre ressaltar que o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, o termo inicial da prescrição, no caso de crime contra a ordem tributária de sonegação mediante omissão de declaração, em que tenha havido lançamento de ofício do tributo é a data da constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Destarte, tendo em vista que tais créditos tributários foram devidamente constituídos em 04/10/2006 (fl.394), o termo final do prazo prescricional para o investigado RAIMUNDO ocorreu em 04/10/2012. Assim, tendo em vista já ter decorrido o prazo prescricional na presente data, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FERREIRA DUARTE pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990 do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. com o artigo 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. II. Outrossim, no tocante ao investigado ROOSEVELT ELIAS DE MEDEIROS, defiro o pedido de arquivamento conforme as razões do Ministério Público Federal à fl.398, sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal. III. Passo ao exame a denúncia oferecida contra FRANCISCO RAIMUNDO DA

SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 402/404. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem, no Estado de São Paulo, bem como no Paraná. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se São Paulo, 31 de março de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0003657-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO FARIA (SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP326726B - TIAGO MENDONCA DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO ANTÔNIO FARIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90 (com redação da Lei 10.764/2003), 241-A da Lei nº 8069/90, na sua atual redação, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e ao artigo 241-B da Lei 8069, por vinte e seis vezes, na forma do artigo 71 também do Código Penal, todos c.c artigo 69 deste último diploma legal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 407/411. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão do nome do acusado no polo passivo. Ademais, oficie-se a autoridade policial, requisitando a análise complementar da perícia que traga imagens da tela de trabalho do programa DreaMule, que reproduza quais ferramentas eram visualizadas pelo denunciado sempre que acessava o programa e indique, em especial, se lhe era possível verificar a quantidade e quais arquivos estavam sendo compartilhados, conforme requerido em cota ministerial de fls. 403. Intimem-se.

**0009230-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)**

Diante da juntada do Laudo de Perícia Papiloscópica, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o prazo para a defesa começará a fluir a partir da publicação deste despacho.

#### **Expediente Nº 6194**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL (SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)**  
Ante a devolução da carta precatória, fls. 425/429, dê-se vista a defesa para que apresente o endereço atual de sua testemunha GERSON DE LIMA PRADO, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6195**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO**

RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Petição de fls. 1684/1691: assiste razão o I. membro do Ministério Público Federal, uma vez que o pedido de fixação de regime prisional diverso do fechado, no caso em tela a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP, não pode ser acolhido em sede de apelação, até porque já foi expedida Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do réu JOZO RADOS. Assim, pedido de mudança de regime prisional deverá ser dirigido ao Juízo da Execução Penal.No mais, aguarde-se as demais determinações para obtenção de auxílio jurídico (Carta Rogatória) para o cumprimento da pena na Croácia, pelo réu Drasko Tomic, quando as peças devidamente traduzidas (nomeação da tradutora a fl. 1790) deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8867**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6)** - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB

ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE  
Folha 1119/1119-verso: Certifique a zelosa secretaria conforme requerido pelo Parquet Federal. Tendo em vista que a testemunha Luiz Tomaz Clete Filho Santo não foi localizado conforme certidão de fls. 1088-verso, faculto o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa técnica junte declarações escritas, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos acusados MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA e VALÉRIA MARIA ALVES DOS SANTOS, designada para o dia 14/05/2014, às 10h30min, na 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Int.

**Expediente Nº 8868**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 -

JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Vistos em inspeção. Com a chegada dos interrogatórios realizados no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, reintimem-se as partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre eventual interesse em requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, em caso negativo, para que as partes ratifiquem ou retifiquem seus memoriais, bem como as defesas que ainda não apresentaram seus memoriais que assim o façam, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme já previamente determinado no Termo de Audiência acostado às folhas 2882/2883. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4716**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016295-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

(...) Trata-se de ação penal movida em face de ROMÁRIO ALVES LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, incurso no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. A denúncia de fls. 43/45 foi recebida pela decisão de fls. 46 em 12/12/2013. O acusado foi citado pessoalmente às fls. 61/62 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 57/59. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelo réu. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha comum William Stela Jado. As testemunhas de defesa Ivan Carlos Risson, Luzia dos Santos Rocha e Maria Alves de Oliveira deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, posto que não foi apresentada pela defesa justificativa sobre a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecido pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva do acusado, formulado pelo Ministério Público Federal, tenho que, diante do contido nos autos, não restam cumpridos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. O acusado possui endereço fixo, tendo sido regularmente citado, conforme certidão de fl. 62. É verdade que responde a outros dois feitos nesta Justiça Federal Criminal, conforme fls. 11/12 do apenso. Contudo, foi absolvido em uma das ações penais (cf. consulta ao sistema processual), não havendo outros apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais. Assim, em que pese o entendimento ministerial, não vislumbro, por ora, risco a ordem pública a justificar a decretação de medida excepcional como a requerida. Indefiro, portanto, o pleito de fl. 38/39. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de abril de 2014. (...)

### **Expediente Nº 4717**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010895-28.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO)

(...) Trata-se de ação penal movida em face de WILSON RAMOS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III c.c. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02/09/2013 (fl. 125). O acusado foi citado por hora certa (fl. 215). À fl. 142 constituiu defensor, o qual apresentou resposta escrita à acusação, alegando ausência de justa causa, em razão do débito representado

pelo AI n.º 37.160.424-9 estar incluído em parcelamento; ausência de dolo, diante das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa do acusado na época dos fatos; não ter havido omissão de informações; e insuficiência de prova para condenação. Decido. As pretensões defensivas não merecem acolhimento. Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 219/224, nenhum dos débitos indicados na peça inicial encontra-se inscrito em parcelamento perante a Receita Federal. Assim, não há de se falar em ausência de justa causa. Quanto às alegações de ausência de dolo, em razão de dificuldades financeiras e de que houve declaração das informações fiscais, cabe salientar que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. Há indícios suficientes nos autos e compatíveis com a atual fase cognição que possibilitaram o recebimento da denúncia, tendo sido expressamente consignados na decisão de fls. 125. Ademais, tais alegações da defesa são de caráter meritório, só podendo ser aferidas após instrução processual, mediante contraditório e analisadas quando da prolação da sentença. Assim, inexistindo causa de absolvição sumária (art. 387 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual, diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a juntada da carta com aviso de recebimento remetida ao acusado, conforme certidão de fl. 218. São Paulo, 03 de abril de 2014. (...)

### **Expediente Nº 4718**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008563-88.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTTMANN (PR026606A - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA E PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

(...) Trata-se de ação penal movida em face de ARTHUR MANFREDO GUTTMANN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29/07/2013 (fls. 156/157). O acusado foi citado pessoalmente aos 02/12/2013 (fl. 194) e apresentou, em 18/12/2013, por meio de defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 163/165 - original às fls. 173/177), alegando não haver no caso decisão terminativa na esfera administrativa, bem como que a empresa está regularmente inscrita no Refis. Decido. Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente (após dez dias da citação do acusado), passo a analisá-la, prestigiando a defesa constituída do réu, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. As pretensões defensivas não merecem acolhimento. De fato, por imperativo legal, a Receita Federal somente pode encaminhar a representação fiscal para fins penais ao órgão ministerial após decisão definitiva no processo administrativo fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se no caso em tela que a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10882.002544/2010-61, a qual instrui o presente feito (fls. 07 e seguintes), foi remetida ao Ministério Público Federal após o término do processo administrativo-fiscal nº 10882.002260/2010-75, inclusive com remessa para inscrição em dívida ativa dos créditos respectivos (fls. 86/87). Conforme já constante dos autos e confirmado às fls. 196/205, os débitos mencionados na denúncia foram todos inscritos em dívida ativa e não se encontram inscritos em qualquer parcelamento. Assim, inexistindo causa de absolvição sumária (art. 387 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer ao ato acima designado independentemente de intimação, vez que não restou justificada a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de abril de 2014. (...)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

### **Expediente Nº 3080**



## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004881-91.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) VIVIANE APARECIDA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTIÇA PÚBLICA(SP231555 - CARLA CRISTIANE RICCELLI RAGAIBE)

1. Fls. 71/72: assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, observo que até o presente momento a requerente não comprovou de modo satisfatório, por meio de documentação idônea, como e em que condição o veículo apreendido foi adquirido.2. A propósito, as cópias dos documentos colacionados aos autos às fls. 68/69 não são suficientes para atestar que se trata da pessoa da requerente, pois não há identificação nas folhas da carteira profissional apresentada. Outrossim, ainda em relação à documentação, verifico que ambos os vínculos empregatícios estariam, em tese, vigentes, uma vez que não consta anotação de dispensa do contrato de trabalho lançado à página 14.3. Entretanto, acolho a manifestação do Parquet Federal no sentido de conceder à defesa da requerente o prazo impreterível de 5 (cinco) dias, a fim de juntar documentos que efetivamente comprovem a aquisição do bem apreendido por parte da requerente.4. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3082**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005850-14.2011.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

A r. sentença condenou o acusado à pena de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8069/90 (fls. 393/401). Além disso, reconsiderou a decisão de fls. 326, quanto ao sigilo dos autos, a fim de estabelecer sua incidência apenas quanto aos documentos e mídias digitais que contenham imagens de pornografia infanto-juvenil, e determinou, ainda, a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), para análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo relacionado ao exercício da profissão. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, apresentando razões recursais (fls. 408 e 427/437).O acusado, por meio de defesa constituída, interpôs recurso de apelação (fls. 412/413), requerendo a apresentação das razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Outrossim, postulou, ainda, seja conferido ao citado recurso efeito suspensivo para que seja mantido o sigilo total dos autos e não seja expedido ofício ao CREMESP até o trânsito em julgado da decisão (fls. 414/418).Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela manutenção das determinações da r. sentença quanto à retirada do sigilo total dos autos e expedição de ofício ao CREMESP (fls. 421/424). É o relatório do essencial. DECIDO.Os argumentos da defesa de que a revogação do sigilo total e a expedição de ofício ao CREMESP acarretariam ao acusado antecipadamente os efeitos de uma condenação e acabaria por gerar ao acusado gravame a sua reputação, ferindo seu direito à privacidade, maculando sua vida privada e profissional, pisoteando o princípio basilar da presunção de inocência não prosperam.A Constituição Federal reza que a publicidade dos atos processuais é a regra, excetuando apenas aqueles em que a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigir (arts. 5º, LX, e 93, IX). Com efeito, não se constata nos autos qualquer obstáculo que se enquadre nas hipóteses mencionadas, pois não há documentos ou registros relacionados à vida privada ou à intimidade do réu. A necessidade de sigilo está restrita aos documentos e mídias eletrônicas que contêm imagens de pornografia infanto-juvenil, cujo sigilo está resguardado e mantido, conforme determinação da sentença.Com relação à expedição de ofício ao CREMESP antes do trânsito em julgado, como bem anotado pelo Parquet Federal às fls. 421/424, não há se falar em violação ao princípio da presunção de inocência por pender julgamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, uma vez que o efeito suspensivo não suprime as providências de caráter administrativo.Além disso, a determinação da expedição de ofício ao órgão de classe é clara quanto ao encaminhamento das principais peças processuais para que analise eventual conveniência de instauração de procedimento administrativo. A mera ciência ao conselho de classe, de modo algum feriria o direito à privacidade do acusado, maculando sua vida privada e profissional, conforme alegações da defesa, tendo em vista que é justamente essa entidade, responsável pela fiscalização e supervisão da ética profissional médica, que deverá apurar as condutas narradas e se for o caso, instaurar o procedimento administrativo, que, obviamente, como todo procedimento administrativo deverá ser pautado pela legalidade, obedecendo ao contraditório e à ampla defesa, além de observar as normas envolvendo a ética profissional. Ademais, insta salientar a autonomia entre as esferas penal e administrativa. O julgamento na esfera penal não vincula o julgador da esfera administrativa, exceto que tenha sido reconhecida a inexistência do fato ou negativa de autoria. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em julgamento da Apelação Cível nº 12212 DF 2001.01.00.012212-6, publicado em 10.06.2003, conforme ementa a seguir: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CRM. CFM. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O Conselho Federal de Medicina confirmou penalidade imputada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas no sentido de que o apelante, na condição de

médico, desrespeitou o pudor (cópula anal) de pessoa sob seus cuidados profissionais, infração que se reveste de maior gravidade porque o ofendido possuía apenas nove anos de idade. 2. A sentença absolutória proferida na esfera penal não repercute na esfera administrativa nem vincula seu julgador, a menos que nela tenha restado reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Ademais a sentença penal desconsiderou o laudo do Instituto Médico Legal de Manaus que constatou em relação a criança ter havido Anus infundibuliforme; esfíncter competente; apagamento de pregas anais ao nível das seis horas; o exame é compatível com cópula anal. 3. A absolvição criminal por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal ( CPP art. 386 , IV ), não tem o condão de inocentá-lo no âmbito do respectivo processo disciplinar, mormente quando a sentença penal julgou contra a prova dos autos. 4. Apelação improvida. Posto isso, e nos exatos termos da r. sentença prolatada às fls. 393/401-v, mantenho apenas o sigilo documental nestes autos, cujo acesso fica restrito às partes, procuradores, Ministério Público Federal e servidores desta Vara. No mais, expeça-se ofício ao CREMESP para análise da eventual conveniência de instauração de procedimento administrativo relacionado ao exercício da profissão. Anote-se. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia (fls. 130/138), resposta à acusação (fls. 163/171), memoriais escritos (fls. 373/391) e sentença (fls. 393/401v). Expeça-se carta precatória para a intimação do réu do teor da r. sentença no endereço informado às fls. 419. Fls. 408 e 427/437: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, bem como suas razões nos regulares efeitos. Fls. 412/413: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu ANTONIO FAUZI HAIDAR, nos seus regulares e jurídicos efeitos. Dê-se vista à defesa para apresentação de contrarrazões recursais. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, com a juntada da precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos a mencionada Corte, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3459**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023451-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061419-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061419-2)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos JOSÉ FRANCISCO ALFACE ajuizou os presentes Embargos à Arrematação em face do INSS/FAZENDA NACIONAL e COMERCIAL & SERVIÇOS JVB LTDA (arrematante), opondo-se à arrematação efetuada na execução fiscal de n.0061419-80.2000.403.6182. Sustenta nulidade da arrematação, caracterizada por ausência de intimação após reavaliação do bem penhorado e de intimação pessoal da realização da hasta pública. Alega nulidade do Edital por omitir o número de restrições existentes sobre o bem e, por fim, nulidade em razão do preço vil oferecido como lance (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/97 e 101/113) Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte necessário e intimação do embargado-exequente para impugnação (fl.114). COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA (arrematante) apresentou impugnação (fls.128/136)56/59, sustentando ausência de nulidades e incorrência de arrematação por preço vil (fls.128/136). Posteriormente, o embargante desistiu dos embargos (fls.137), renunciando expressamente a eventuais direitos ou benefícios conseguidos, conforme documento de fls.138. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar os honorários advocatícios à embargada (arrematante), que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a favor da Embargada/Fazenda Nacional, uma vez que em face da União a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047467-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE



MENDONCA FILHO) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)  
VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença de parcial procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.0000006-61.2003.403.6182, impugnando o que ITAPEVA MADEIREIRA LTDA denominou liquidação de sentença.Sustenta, em síntese, inexistência de obrigação por parte da União, em face da ausência de condenação em honorários. Alega que as providencias requeridas, quais sejam, valores a serem excluídos do título executivo, devem ser formuladas nos autos da execução (fls.02/04).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.06). Intimada (fls.06-verso), a Embargada sustentou tratar-se de liquidação de sentença, tendo em vista a omissão por parte da União na exclusão dos débitos declarados inconstitucionais. Alega que a exclusão foi efetuada posteriormente, em agosto de 2013, e o remanescente foi quitado (fls.08/27).Sobreveio decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, de reordenando do feito, com determinação de abertura de conclusão nestes autos para extinção por inexistência de objeto (traslado de fls.29).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o reordenamento do feito n.0000006-61.2003.4036182, reconhecendo-se a impossibilidade de processamento destes Embargos à Execução de Sentença, tendo em vista a inexistência de condenação em ônus sucumbenciais nos autos dos embargos à Execução Fiscal, sua extinção é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Considerando que o processamento do presente feito decorreu de equívoco deste Juízo no tocante ao seu recebimento, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus sucumbenciais.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8)) ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que o pedido formulado não pode ser processado, pois não se trata de execução de honorários, embora assim tenha sido recebido.Trata-se de caso em que o acórdão julgou parcialmente procedentes embargos do devedor, reconhecendo indevida uma das verbas cobradas na execução.Nesses casos, não há o que liquidar, muito menos nos próprios autos dos Embargos. A Execução deve prosseguir pelo valor remanescente, sendo em alguns casos necessária a substituição da CDA e em outros não. De qualquer forma, toda essa discussão deveria ter sido postulada e equacionada naqueles autos, não nestes.Considerando este reordenamento, traslade-se para os autos dos Embargos à Execução de Sentença, que deverão vir conclusos para extinção por inexistência de objeto.Traslade-se também para os autos da Execução Fiscal.Após, archive-se com baixa. Int.

**0039177-25.2003.403.6182 (2003.61.82.039177-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525147-98.1998.403.6182 (98.0525147-0)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosEMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.1291/1293, sustentando omissão quando à redução da multa de 30% para 20% e sobre pagamentos não considerados. Requer o saneamento das omissões sustentadas, com a atribuição de efeitos infringentes e julgamento de absoluta procedência dos embargos à execução fiscal (fls.1296/1300).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não houve na inicial sustentação ou pedido de redução da multa, limitando-se a Embargante a alegar inexistência do crédito em razão do pagamento integral e tempestivo.Com efeito, das provas produzidas não se concluiu pelo pagamento integral, mas sim parcial, subsistindo a exigibilidade do remanescente, sendo certo, ainda, que o julgado abordou a questão dos recolhimentos efetuados após a inscrição e ajuizamento, bem como a correspondente incidência dos encargos legais, abordando, inclusive, a aplicação do Decreto-Lei n.1.569/77.Assim, o que se sustenta é eventual erro de julgamento, o que não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

VistosVALDAC LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.252/254, sustentando omissão/contradição no julgado (fls.258/265), haja vista que, a despeito de afirmar a existência de pedido de compensação pendente de julgamento na esfera administrativa, entendeu que a exigibilidade do crédito tributário

não estaria suspensa ao tempo do ajuizamento da execução. Ponderou ser entendimento pacificado no STJ que o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, consoante EResp nº 850.332. Ademais, salientou que a suspensão da exigibilidade do crédito executado já fora reconhecida pela 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no Mandado de Segurança n. 0030044-35.2008.403.6100, mediante sentença objeto de apelação a ser julgada pelo Tribunal. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, reconhecendo a omissão quanto ao entendimento pacificado no STJ sobre a suspensão da exigibilidade pela compensação, considerando, em especial, o que decidido no REsp 1.157.847, da relatoria do Min. Castro Meira, em julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC). Como exposto na sentença, somente a partir da Lei 10.632, de 2002, a compensação passou a ser objeto de declaração, extinguindo a obrigação tributária sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de manifestação de inconformidade e recurso voluntário foi prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 somente após alteração promovida pela Lei 10.833/2003. Inobstante, uniformizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo antes das sobreditas leis alteradoras, o processo administrativo discutindo a compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, cumpre citar o voto proferido pelo Ministro Castro Meira: A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido, cito os Embargos de Divergência no REsp 850.332/SP, relatado pela Min. Eliana Calmon, DJe de 12.08.08, cuja ementa é a seguinte: (...) A egr. Seção entendeu, portanto, que a compensação requerida pelo contribuinte equivale à verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito que se pretende extinguir por meio da compensação. As Turmas de Direito Público mantiveram-se fiéis ao precedente, como se observa dos seguintes julgados que transcrevo: (...) Todos esses precedentes examinaram a questão sob o foco do art. 151, III do CTN e da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, que dispunha: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O dispositivo condicionava a compensação tributária a prévio requerimento administrativo do contribuinte, embora não impusesse qualquer restrição quanto à natureza do crédito a ser compensado. Todavia, o dispositivo citado sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Receita Federal do Brasil, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco. (...) Por outro lado, os novos dispositivos fixaram restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado, como quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. (...) Vale ressaltar que o novo regramento em nada alterou a jurisprudência desta Corte, que continua válida, entendendo que as impugnações e os recursos interpostos no curso do procedimento fiscal em que se postula a compensação tributária suspendem a exigibilidade do crédito tributário, amenos que ele esteja no rol dos créditos não declaráveis previsto nos 3º e 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. (REsp. 1.157.847, relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/03/2010 e publicado no DJe em 06/04/2010) O posicionamento do STJ confere maior eficácia ao art. 151, III, do CTN, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição de 1988), sendo também mais garantista e consentâneo ao princípio da segurança jurídica. É que se mostrava, mesmo, razoável a previsão do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário no processo de compensação, de forma que tais alterações teriam vindo no bojo de norma meramente interpretativa e, por isso, retroativa (art. 106, I, do CTN). No caso dos autos, a Embargante requereu administrativamente a compensação da COFINS, objeto da execução fiscal impugnada, com parcelas a maior recolhidas a título de FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a outubro de 1991. Tal pleito não se encontra vedado pelo art. 74, 3º e 12 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04 e 11.941/09, valendo observar que se funda na declaração de inconstitucionalidade das majorações da base de cálculo do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, no RE 150.764 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/12/1992 e publicado no DJ em 02/04/1993). Impende considerar que, malgrado o processo de suspensão da eficácia tenha sido arquivado no Senado Federal, a inconstitucionalidade foi posteriormente reconhecida em sede de controle concentrado (ADI 15 - DF, julgada em 14/06/2007, publicado no DJe em 31/08/2007. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), observando, assim, a restrição do art. 74, 12, f, 1 da Lei 9.430/96, inserida pela Lei 11.941/09. Como se depreende dos documentos de fls. 23, 185 e 234/235, persiste a discussão administrativa quanto ao pedido de compensação, razão pela qual permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afigurando-se indevida a inscrição em dívida ativa em 11/08/2003 (fls. 30/33) e ajuizamento da execução em 2004. Assim, dou provimento aos embargos de declaração, suprimindo a omissão para rever a decisão com efeitos infringentes, reconhecendo a inexecutabilidade do título, julgando PROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o

processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Inverso, por conseguinte, a sucumbência, condenando a Embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, porém, como a Embargante equivocadamente as recolheu (fl.24), condeno a Embargada a reembolsar o valor. A sentença não está sujeita à remessa necessária, pois, embora o valor discutido na presente demanda (R\$ 283.422,74) seja superior a 60 salários mínimos, a presente sentença está fundada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de julgamento repetitivo, expediente similar à Súmula, aplicando-se o art. 475, II, 3º do CPC. Junte-se aos autos cópia da decisão referente ao recurso voluntário e andamento processual atualizado do PA. 10880.033213/99-26. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, resta cancelada a penhora (fl. 19). Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e retifique-se.

**0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA ajuizou os presentes embargos à execução n. 2005.61.82.017662-9, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade do título, diante da falta de lavratura de auto de infração e imposição de multa, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório no processo administrativo tributário, contrariando, assim, o art. 90 da MP 2.158-35; (2) decadência, com fundamento no art. 150, 4º do CTN, na medida em que já decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores, ocorridos entre março de 1999 a março de 2000, sem que houvesse a constituição definitiva mediante lançamento; (3) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, diante do decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, seja a contar do vencimento ou da declaração; (4) pagamento e compensação. Requereu a intimação da Embargada para juntar cópias do processo administrativo e protestou pela produção de todo tipo de prova, em especial a pericial. Anexou documentos (fls.29/220). Os embargos foram recebidos com suspensão (fl.221), bem como foi indeferida a intimação da Embargada para juntar cópias do processo administrativo, concedendo-se 60 dias para que a Embargante providenciasse as cópias necessárias. Concedeu-se, também, prazo de 10 dias para juntada de cópia do CNPJ. Na mesma decisão, também, abriu-se vista para impugnação. A Embargante apresentou cópia do CNPJ, declarando-a autêntica, e informou que providenciaria as cópias do processo administrativo (fls.223/224). Após, a Autora informou que não tinha conseguido acessar os autos para extrair as cópias, razão pela qual solicitou a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 41 da Lei 6.830/80, determinando-se a exibição em Cartório do documento. Alternativamente, requereu a prorrogação do prazo em 30 dias (fls.226/227). Deferida a prorrogação (fl.229), a Embargante postulou mais uma prorrogação (fls.230/231), porém antes de decidido o pedido, anexou cópias do processo administrativo, enfatizando que a compensação e pagamento não foram analisados pela Receita Federal (fls.237/534). A Embargada impugnou (fls.498/522), requerendo o sobrestamento do feito até a análise administrativa do pagamento e compensação alegados, bem como anexou documentos (fls.523/528). Manifestou-se mais duas vezes, informando que os pagamentos apresentados foram corretamente alocados aos débitos, porém a Receita Federal concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa (fls.530/534 e 536/710). Facultou-se manifestação quanto à impugnação e especificação de provas no prazo de 5 dias (fl. 711). Em réplica, a Embargante rebateu os argumentos da contestação e reiterou o pleito inicial (fls.713/732). Em seguida, requereu perícia, desde logo indicando assistente técnico (fls.733/735). Os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência, a fim de deferir a prova pericial, nomeando-se como perito CLÁUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA, indicando quesitos e oportunizando às partes formular outros e indicar assistente técnico (fls.736/737). Na mesma oportunidade, determinou-se que, após estimativa dos honorários pelo perito, retornassem os autos conclusos para sua fixação. Os honorários foram estimados em R\$ 15.000,00 (fl.740). A Embargante formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls.743/750). A Embargada afirmou não possuir quesitos a formular, realçando que as alegações de pagamento/compensação já haviam sido analisadas e afastas por técnicos da Receita Federal (fl.755). Determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar sobre a proposta de honorários, efetuando o respectivo depósito para que se desse início aos trabalhos periciais (fl.756). Comprovado o depósito, intimou-se o expert (fls.757/762), o qual apresentou laudo e requereu a expedição de alvará do valor depositado (fls.765/818). Diante da conclusão da diligência, determinou-se a expedição de alvará e a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo (fl.819). O alvará foi expedido, retirado e pago (fls.820 e 865/866) e as partes manifestaram-se sobre o laudo (fls.823/860 e 869/905). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade do título, diante da falta de lavratura de auto de infração e imposição de multa, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório no processo administrativo tributário, contrariando, assim, o art. 90 da MP 2.158-35 Consoante certidão de dívida ativa (fls.214/220), o débito impugnado diz respeito a imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e apresenta os seguintes períodos, forma de constituição, valores, natureza e vencimento: - período: 03/11/1999, constituído pela declaração n. 0000.100.2003.31391417, no valor de R\$ 90,00, referente a IRRF sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica, vencido em 24/11/1999; - período: 04/12/1999, constituído pela declaração n. 0000.100.2003.31391417, no valor de R\$

321.027,53, referente a IRRF incidente sobre trabalho assalariado, vencido em 29/12/1999;- período: 03/04/2000, constituído pela DCTF n. 0000.100.2003.41453037, no valor de R\$ 152,21, referente a rendimentos não especificados, vencido em 19/04/2000;- período: 01/06/2000, declarado sob n. 0000.100.2003.41453037, no valor de R\$ 11.379,00, referente a IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, vencido em 07/06/2000;- período: 03/12/2000, objeto da declaração n. 0000.100.2001.80472216, no valor de R\$33,60, referente a IR sobre rendimentos não especificados, vencido em 20/12/2000.A declaração n. 0000.100.2003.31391417 (fls.359/429) era retificadora e foi recepcionada em 05/05/2003. Na página 53 da referida DCTF (fl.411) não consta a compensação que a Embargante afirma haver declarado e pretende demonstrar por meio da DCTF de fls.43/44, original, entregue em 15/02/2000. Declarou-se, em vez disso, pagamento do montante apurado, mediante DARF com vencimento em 10/11/1999, no valor de R\$ 2.142,76.A seu turno, a declaração n. 0000.100.2003.41453037 (fls.242/298) também era retificadora e foi recepcionada em 19/05/2003. Nessa DCTF declarou-se compensação de R\$11.379,00, vencido em 07/06/2000, e R\$ 152,21, referente ao débito vencido em 19/04/2000 (fls. 253 e 289).Por derradeiro, na DCTF 0000.100.2001.80472216, original, entregue em 10/02/2001 (fls.299/358), declarou-se compensação do débito apurado na terceira semana de dezembro de 2000 (R\$ 33,60 - fl. 331) com DARF pago de igual valor no mês anterior (fl.319).Diante desses fatos, constata-se que não ocorreu o necessário lançamento de ofício (glosa) das declarações informando compensação, n. 0000.100.2003.41453037 e 0000.100.2001.80472216. Consequentemente, deve ser reconhecida nulidade do título nessa parte. De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia o Fisco levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa.O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0)RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n.10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.Quanto à declaração n. 0000.100.2003.31391417, dispensa-se o lançamento de ofício, pois o valor inscrito em dívida ativa corresponde ao que foi declarado, cujo pagamento não foi identificado pelo

Fisco. Nesse sentido, pacificou-se o entendimento no STJ, dando ensejo à Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). No intuito de elucidar o posicionamento sumulado, cumpre citar um de seus precedentes originários: [...] a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco entendimento que foi inclusive ratificado por ocasião do julgamento, por esta 1ª Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, do REsp 962.379, DJ de 28.10.08. Na oportunidade, na condição de relator, proferi voto que, no particular, evocou diversos precedentes [...] 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco No voto, constou: 2. Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte [...]. Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo. É precisa, no particular, a observação de Denise Lucena Cavalcante, que, invocando as lições de Paulo de Barros Carvalho -Preconceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para a qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira (Curso de Direito Tributário, 13ª ed., p. 281), escreveu: Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm pelo próprio particular e que, por isso, não é ato-norma administrativo. Aprumando a terminologia, o gênero crédito tributário equivale à relação jurídica tributária intranormativa que é o prescritor do gênero ato-norma formalizador. Ao gênero ato-norma formalizador correspondem duas espécies de normas jurídicas individuais e concretas: o ato-norma administrativo de lançamento tributário e o ato-norma formalizador instrumental (Lançamento Tributário, 2ª ed., p. 185). A modalidade mais comum de constituição do crédito tributário sem que o seja por lançamento é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela IN-SRF129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo constituição do crédito tributário. Não se confunde tal declaração com o chamado lançamento por homologação (em que o contribuinte paga antecipadamente, ou seja: constitui o crédito tributário e desde logo o extingue, sob condição resolutória - CTN art. 150, 1º). Aqui (DCTF, GIA) há declaração (com efeito constitutivo do crédito tributário), sem haver, necessariamente, pagamento imediato. [...] 3. Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (REsp 1101728 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Dessa forma, a Embargante declarou haver apurado na 1ª semana de novembro IRRF no valor de R\$ 2.142,76, informando haver pago mediante DARF com vencimento em 10/11/1999. Todavia, a Receita apurou saldo devedor de R\$ 90,00. Já quanto ao imposto de renda incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado apurado na 4ª semana de dezembro, no montante de R\$ 322.606,32, a Receita Federal apontou débito remanescente de R\$ 321.027,53. Assim, não foram homologados os pagamentos informados, cuja prova consiste no documento de arrecadação devidamente quitado. Concluindo, a Embargante tem razão, porém em parte.(2)

Decadência, com fundamento no art. 150, 4º do CTN, na medida em que já decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores, ocorridos entre março de 1999 a março de 2000, sem que houvesse a constituição definitiva mediante lançamento. Os créditos vencidos em novembro e dezembro de 1999 foram constituídos pela declaração n. 0000.100.2003.31391417 (fls.359/429), entregue em 05/05/2003, como acima exposto, de modo que não se pode falar em decadência, porquanto não decorreu o quinquênio para a constituição, nos termos do arts. 150, 4º do CTN e 5º do DL 2.124/84. No entanto, com relação aos créditos objeto de compensação informada pelas DCTFs n. 0000.100.2003.41453037 e 0000.100.2001.80472216, entregues respectivamente em 2003 e 2001, operou-se a decadência em 2008 e 2006 para o lançamento substitutivo, visando corrigir de erro comprovado ou apreciar fato não conhecido (compensação), na medida em que se ultrapassou o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 149, IV, V, VIII e parágrafo único, combinado com art. 150, 4º, ambos do CTN. (3) Prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, diante do decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, seja a contar do vencimento ou da declaração. Excluídos os créditos extintos pela decadência (art. 156, V, do CTN), como visto, resta analisar a prescrição quanto aos demais, vencidos em novembro e dezembro de 1999, formalizados pela DCTF 0000.100.2003.31391417. Destarte, como a declaração foi entregue em 05/05/2003 (fls.359/429) e a execução foi ajuizada em 28/03/2005 (fl.214), interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo o despacho de citação à data do ajuizamento, nos termos do art. 174 do CTN e entendimento consagrado no REsp 1.120.295, Rel. Luiz Fux - julgamento no regime do art. 543-C do CPC. (4) Pagamento e compensação. A Embargante alegou compensação do débito de novembro de 1999, no valor de 90,00 com crédito de pagamento efetuado a maior, do mesmo imposto, em setembro daquele mesmo exercício, o qual não teria sido computado pela Receita devido a erro na declaração prestada, que deixou de informar o recolhimento a maior, no total de R\$ 1.774,13, na segunda semana de setembro. No tocante ao débito vencido em dezembro de 1999, alegou pagamento, mediante guia DARF de fl. 134, referente ao recolhimento de R\$ 373.813,94, efetuado sob Código da Receita 0561 em 29/12/1999. Esse pleito já fora objeto de exceção de pré-executividade (fls.450/488). Todavia, a Delegacia da Receita Federal (DERAT/SP), após analisar a documentação apresentada e pesquisar junto aos seus sistemas informatizados, propôs a manutenção da inscrição em dívida ativa, considerando que os pagamentos foram corretamente alocados, não restando nenhum valor disponível (fl.489). A Embargada, ao se manifestar especificamente sobre o tema, limitou-se a repetir que o parecer da Receita Federal (fls.530/531 e 536/537). O perito nomeado concluiu pelo pagamento, conforme respostas ao quesito judicial n. 3 (fls. 772/774). Em parecer de fls.871/873, a Equipe Técnica da Receita Federal reconheceu o pagamento do IRRF referente à 12/1999, no valor de R\$ 321.027,53, mediante DARF de 373.813,94, o qual não fora alocado devido a erro sistêmico. Inobstante, desqualificou o laudo pericial quanto às alegadas compensações, apontando que os créditos que teriam sido utilizados pelo Embargante inexistem, já que conforme as próprias DCTFs analisadas pelo Perito, não teria havido recolhimento a maior nos meses alegados. Com efeito, diante do reconhecimento do órgão de arrecadação, mostra-se segura a quitação do IRRF apurado em 12/1999. Em que pese inexistir crédito declarado pela Embargante em setembro de 1999, pois, conforme averiguado pelo perito, o valor apurado coincidia com o valor recolhido (fl.781), havia crédito do mês subsequente no valor de R\$ 52.786,41 (fl.798), sobejando, portanto, o devido no mês anterior (R\$ 90,00). Tal fato não foi impugnado pela Embargada, restando, portanto, incontroverso, razão pela qual a competência de 11/1999 também deve ser considerada quitada pela compensação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, 2º do CPC). Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003742-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-29.2007.403.6182 (2007.61.82.045602-7)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos GP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, atual denominação de FERPO PARTICIPAÇÕES LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução n. 2007.61.82.045602-7, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega: 1) duplicidade de cobrança, uma vez que a inscrição n. 80.2.07.009771-02, de julho de 2006, cobra o mesmo valor da inscrição n. 80.2.07.002762-00, realizada anteriormente, em 03/02/2006, e objeto da execução fiscal n. 2006.61.82.022052-0, a qual tramita neste juízo; 2) falta de liquidez da dívida, diante da pendência de discussão administrativa quanto a pedido de restituição/compensação; 3) decadência do direito de não homologar a compensação, nos termos do art. 74, 5º da Lei 9.430/96, haja vista que os pedidos de compensação nº 11831.000677/00-09 e nº 11831.000779/00-71 foram apresentados em 04/04/2000 e 17/04/2000, porém o indeferimento do pedido de restituição, n. 11831.000128/00-62, apresentado em 27/01/2000, foi indeferido apenas em 23/09/2005; 4) Compensação com crédito de terceiro, sendo ilegal sua vedação pela

Instrução Normativa RFB 41, de 07/04/2000. Anexou documentos (fls. 28/139 e 143/158 e 161/163). Os embargos foram recebidos com suspensão (fl. 164). Em sua impugnação (fls. 166/197), a embargada esclareceu, inicialmente, que a inscrição n. 80.2.07.009771-2 foi extinta por cancelamento, de modo que, nesse ponto, os embargos teriam perdido o objeto. Arguiu a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos, por vedação expressa no art. 16, 3º da Lei 6830/80. No mérito, alegou que o pedido administrativo deve observar as condições previstas em lei, de modo que, tendo sido realizado em 2000, estava sujeito à autorização administrativa, de acordo com a redação original do art. 74 da Lei 9430/96. Outrossim, afirma que não há qualquer decisão administrativa ou judicial que ampare o crédito utilizado pela embargante, de modo que ele não seria líquido e certo, como exige o art. 170 do CTN. Alegou que a IN 41/00 veio a revogar a IN 21/97, que previa a compensação de terceiros, ressaltando expressamente os pedidos formalizados perante a Secretaria da Receita Federal antes da entrada em vigor da entrada em vigor da instrução normativa revogadora. Como a IN SRF 41 entrou em vigor em 07/04/2000, subsistiria apenas o pedido formulado pelo contribuinte em 04/04/2000. Todavia, quanto à homologação tácita, objetou não ser aplicável o art. 74, 5º da Lei 9.430/96, porquanto o art. 74 2º da mencionada lei, com a redação conferida pela Lei 10.637/02, instituiu a declaração de compensação apenas para o caso de contribuinte utilizar-se de crédito próprio. Nesse sentido, o pedido continuaria regido pelas leis anteriores. Refutou suspensão da exigibilidade pela interposição de manifestação de inconformidade, uma vez que o pedido foi apresentado antes da vigência da MP 135/03, mais tarde convertida na Lei 10.833/03, que previu o efeito suspensivo ao recurso administrativo no processo de compensação. Concedeu-se 5 (cinco) dias para a Embargante manifestar sobre a impugnação e especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. A Embargante apresentou réplica (fls. 202/210), rebatendo os argumentos da parte contrária, aduzindo que o art. 74, 5º da Lei 9.430/96 seria mera reprodução do art. 150, 4º do CTN, de modo que teria se operado a decadência pelo decurso de mais de cinco anos do pedido de compensação, em 04/04/2000, sem que houvesse apreciação pela Receita Federal. Deferiu-se a perícia, nomeando-se perito ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, formulando-se quesitos e oportunizando às partes, em 10 (dez) dias, formularem perguntas e indicarem assistente técnico (fl. 211). Determinou-se, também, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários (211). Em petição de fls. 213/214, a Embargante ratificou a extinção da inscrição n. 80.2.07.009771-02, requerendo a extinção dos embargos por perda de objeto, sem prejuízo da condenação da Embargada em honorários advocatícios. Posteriormente, a Autora apresentou quesitos e indicou, como assistente técnico, LAÉRCIO BELO, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob n. 1SP161312/O-0 (fls. 220/222). O perito estimou os honorários em R\$3.250,00 (fls. 227/230), valor que foi depositado pela Embargante (fls. 232/233). Após, requereu o expert a complementação dos honorários em R\$7.000,00 (fls. 237), porém o pedido foi indeferido (fl. 240). Intimado a entregar o laudo em 30 (trinta) dias (fls. 245/246), o perito apresentou-o após 60 (fls. 252/304). A Embargante manifestou-se acerca do documento (fls. 309/317), bem como anexou cópias de acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, extrato do pedido de restituição, n. 11831.000128/00-62 (fls. 318/325). Expediu-se alvará de levantamento do depósito de honorários periciais, retirados em favor do perito (fls. 327/328). A União requereu 60 (sessenta) dias para juntada de parecer técnico da Receita Federal (fl. 330). Juntou-se aos autos comprovante de pagamento do alvará (fls. 333/335). Decorrido o prazo requerido, a Embargada foi intimada a se manifestar e requereu, em resposta, dilação por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 336/337). O pedido foi indeferido, observando-se que a manifestação sobre o laudo seria atribuição do advogado, não da Receita Federal (fl. 338). Cientificada da decisão, a Embargada manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 339/341). É O RELATÓRIO.DECIDO. 1) Duplicidade de cobrança a que se refere a inscrição n. 80.2.07.009771-02, de julho de 2006, cobra o mesmo valor da inscrição n. 80.2.07.002762-00, realizada anteriormente, em 03/02/2006, e objeto da execução fiscal n. 2006.61.82.022052-0, a qual tramita neste juízo. A duplicidade da cobrança foi reconhecida pela Embargada, que informou cancelamento da inscrição, restando prejudicados os embargos nesse ponto. Com efeito, tratando-se de fato alegado pela Embargante e confessado pela Embargada, dispensa-se outra prova (art. 334, II, do CPC). Todavia, para que se defina a consequência sobre o pedido nos embargos, há de se verificar o momento em que foi cancelada a inscrição em dívida ativa. Isso porque, se anterior à oposição dos embargos, faltaria interesse no ajuizamento, sendo o caso de julgamento sem mérito por falta de condição da ação (art. 267, VI, do CPC), recaindo sobre a Embargante a sucumbência. Em contrapartida, se posterior, seria mero reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), vencida a Fazenda Pública. Constata-se, a partir do documento de fl. 75 dos autos da execução, que o cancelamento da inscrição ocorreu em 02/10/2008, após, portanto, o ajuizamento dos embargos, em 22/02/2008, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2) Falta de liquidez da dívida, diante da pendência de discussão administrativa quanto a pedido de restituição/compensação; Embora faça referência à falta de liquidez, a alegação diz respeito, em verdade, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência de discussão administrativa em torno de pedido de restituição de créditos de terceiros e compensação com o débito executado. Somente a partir da Lei 10.632, de 2002, a compensação passou a ser objeto de declaração, extinguindo a obrigação tributária sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de manifestação de inconformidade e recurso voluntário foi prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 após alteração promovida pela Lei 10.833/2003. Inobstante, o

art. 74, 4º, introduzido pela Lei 10.632/02, estabeleceu que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração, desde a data de seu protocolo. Ademais, uniformizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo antes das sobreditas leis alteradoras, o processo administrativo discutindo a compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, cumpre citar o voto proferido pelo Ministro Castro Meira: A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. (REsp. 1.157.847, relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/03/2010 e publicado no DJe em 06/04/2010) Em julgamento posterior, complementou o mesmo Ministro: (...) as Turmas de Direito Público deste Tribunal vêm entendendo que a compensação se rege pela legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente (...) Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência da manifestação de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que se deu, no caso, em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. Ficam afastadas, de logo, às inovações legislativas trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. (E. Div. REsp. 977.083 - RJ. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 10/05/2010) O posicionamento do STJ, ao que se vê, confere maior eficácia ao art. 151, III, do CTN, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição de 1988), sendo também mais garantista e consentânea ao princípio da segurança jurídica. Nessa linha, a previsão do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário no processo de compensação veio no bojo de norma meramente interpretativa e, por isso, retroativa (art. 106, I, do CTN). Assim, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto o pedido de compensação a ele relativo estava pendente de decisão, desde que o crédito utilizado pelo contribuinte seja admissível, ao tempo do protocolo do pedido. No caso dos autos, o Embargante requereu a compensação dos débitos da inscrição n. 80.2.07.009769-80 com créditos de terceiro, a empresa então denominada GP INVESTIMENTOS S/C LTDA, CNPJ 71.726.517/0001-00, cuja razão social foi alterada para MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. O pedido recebeu o n. 11831.000677/00-09, com protocolo em 04/04/2000 (fls.34/41). O crédito a ser utilizado consistia em valor relativo a Imposto de Renda recolhido a maior no ano-calendário de 1996, conforme pedido de restituição n. 11831.000.128/00-62, apresentado em 27/01/2000 (fls.45/46). Referido pedido foi indeferido em 24/10/2005, mediante decisão objeto de termo de intimação n. 3.276/2005, expedido em 07/12/2005 (fls.85/89). A decisão foi objeto de manifestação de inconformidade (fls.90/99), cujo pedido também foi indeferido (fls.100/105), mediante acórdão do qual se interpôs recurso voluntário (fls.106/124). Foi dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo crédito em favor do terceiro, no valor de R\$171.661,25 (fls.319/322). Persiste a discussão administrativa, aguardando-se o julgamento de embargos de declaração (fl.325). É mister observar que, após o indeferimento do pedido de restituição, a mesma sorte teve o pedido de compensação, n. 11831.000128/00-62, observando a Delegacia Federal, ao intimar o contribuinte, que não caberia manifestação de inconformidade, nos termos do parágrafo 143, c.2 do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, iniciando, desde logo, a cobrança amigável que precede a inscrição em dívida ativa (fls.126/134). A compensação, como modalidade extintiva da obrigação tributária, deve observar as normas gerais veiculadas por lei complementar, em respeito ao disposto no art. 146, III, b), da Constituição da República. Destarte, observe-se que o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No âmbito dos tributos federais, prevê o art. 66 da Lei 8383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Outrossim, estabelecia o art. 74 da Lei 9430/96, em sua redação original: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Como se vê, os artigos 66 da Lei 8383/91 e 74 da Lei 9430/96, e mesmo o art. 170 do CTN, contêm previsão para compensação com créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao sujeito passivo, não especificando possibilidade de crédito de terceiros. A compensação com crédito de terceiro foi prevista pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF n. 21/97. Nesse sentido, dispunha o art. 15 do mencionado instrumento



normativo: Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF n° 41/00, de 07/04/2000) 1° A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2° Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4° Na hipótese do 2°, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2° do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5° Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6° A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. Somente a partir de 07 de abril daquele ano, com a edição da IN da RFB n.41, proibiu-se referido procedimento, conforme abaixo transcrito: Art. 1o É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. Assim, com razão a Embargante quando afirma a impossibilidade de inscrição e cobrança do crédito tributário enquanto perdura a discussão acerca do direito de restituição no pedido n. 11831.000128/00-62. Outrossim, cabe observar que o impedimento ao recurso no pedido de compensação 11831.000677/00-09, fundado no item 143, c.2 do Parecer PGFN/CDA/CAT n° 1.499/05, configura cerceamento de defesa no âmbito administrativo. De toda forma, como bem observou a autoridade administrativa no julgamento do recurso voluntário no processo n. 11831.000128/00-62, reconhecido o crédito excedente em favor do terceiro, reserva-se à autoridade fiscal o direito de rever os cálculos e informação das repercussões (...) nos processos de compensação respectivos (fls.321/322). Destarte, reconheço a inexigibilidade do crédito tributário, desde sua constituição, em razão da pendência de decisão em recurso administrativo em que se discute a restituição de crédito tributário, atrelado a pedido de compensação com o débito exequendo, nos termos do art. 151, III, do CTN.3) decadência do direito de não homologar a compensação, nos termos do art. 74, 5° da Lei 9.430/96, haja vista que os pedidos de compensação n° 11831.000677/00-09 e n° 11831.000779/00-71 foram apresentados em 04/04/2000 e 17/04/2000, porém o indeferimento do pedido de restituição, n. 11831.000128/00-62, apresentado em 27/01/2000, foi indeferido apenas em 23/09/2005; Resta prejudicada a análise, uma vez que reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previamente confessado e objeto de pleitos de restituição/compensação, pendentes de decisão definitiva.4) Compensação com crédito de terceiro, sendo ilegal sua vedação pela Instrução Normativa RFB 41, de 07/04/2000. Resta também prejudicada a análise da compensação em si, diante do reconhecimento da suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo, ante a constatação de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes mesmo da propositura da execução fiscal. Honorários a cargo da embargada, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4° do CPC. Condene também a Embargada ao reembolso dos honorários do perito. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 1° do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013414-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025909-6)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS opôs os presentes embargos à execução n° 2006.61.82.025909-6, movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL. Alegou que está sendo executada por dívida de R\$ 56.843,34, sendo R\$314,37 de imposto de renda, calculado sobre lucro presumido relativo ao exercício de janeiro de 2001, acrescido de multa de R\$62,87; e R\$47.055,09 referente a lucro presumido de outubro de 2004, acrescido de multa equivalente a R\$ 8.844,11. Alegou pagamento da importância total, afirmando que recolheu a importância maior (R\$47.055,09) em 31 de janeiro de 2005, sendo o outro valor (R\$317,37) quitado em setembro de 2006. Requereu a procedência do pedido para reconhecer a extinção do crédito tributário e, diante da cobrança indevida, condenar a Fazenda Pública a indenizá-la, nos termos do art. 940 do Código Civil. Acompanham a petição inicial documentos de fls. 09/33 e 37/43. Os embargos foram recebidos

sem suspensão (fl.44).A embargante agravou da decisão (fls.49/68), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls.72/73).A União impugnou (fls.75/79), sustentando que a alegação de pagamento já fora submetida à análise da autoridade administrativa competente, que concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa. Refutou a incidência da penalidade do art. 940 do Código Civil, uma vez que a União tem o dever legal de inscrever e cobrar débitos não pagos pelos contribuintes, sendo certo que eventual ressarcimento deve ser pleiteado à luz do disposto no art. 165 do CTN. Protestou pelo prazo de 180 dias para nova análise da alegação de pagamento pela Receita Federal.Posteriormente, a Embargada expôs que a receita Federal verificou que o crédito declarado era maior que o pagamento efetuado, tendo sido inscrito o saldo devedor. Observou que o DARF referente ao período de 10/2004 havia sido recolhido com CNPJ de outra pessoa jurídica (03.496.454/0001-93), a qual dele se utilizou parcialmente. Já o pagamento atinente a 01/2001, recolhido após a inscrição em DAU, já havia sido imputado à dívida. (fls.88/92).Sobreveio decisão do Tribunal, dando provimento ao agravo e confirmando, assim, a antecipação de seus efeitos (fls.93/95).As partes foram intimadas a especificar provas, justificando a necessidade e pertinência, em 5 dias (fl.97).Em réplica, a Embargante afirmou que houve erro no preenchimento do DARF quanto ao CNPJ informado, passível de correção de ofício pela Receita Federal, consoante art. 10 da Instrução Normativa SRF 672/06. Requereu a juntada de documentos novos e produção de prova pericial para comprovar o pagamento mediante DARFs anexados (fls. 98/112).A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl.113).Determinou-se, então, expedição de ofício à Receita Federal para análise e informações acerca do alegado pagamento (fl.114).O órgão fiscal atendeu à solicitação (fls.115/119), concluindo pela retificação do documento de arrecadação e liquidação do IRPJ do 4º trimestre de 2004.Trasladou-se para os autos decisão, transitada em julgado, que deu provimento ao agravo para concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls.120/127).Manifestaram-se as partes (fls.128/129 e 132/143).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do reconhecimento pela Embargada do pagamento parcial do débito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC.Como restou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 31/32 e 119, a Embargante quitou o débito de fevereiro de 2004, no valor originário de R\$ 47.055,09, na data do vencimento, em 31 de janeiro de 2005. Em virtude de erro no preenchimento de DARF, no qual se indicou CNPJ de outra pessoa jurídica, o pagamento não foi reconhecido. Retificado o documento de arrecadação, o recolhimento foi imputado à dívida, vindo a liquidá-la.Nesse contexto, apesar de ter havido erro do contribuinte no preenchimento do DARF, por se tratar de erro material evidente, a Receita Federal deveria ter corrigido de ofício, valendo-se da prerrogativa de autotutela (Súmula 473 do STF). Lado outro, o débito remanescente apurado apresenta ínfimo valor (R\$327,86, em 05/03/2013 - fl.129).Quanto ao pedido de multa com base no Código Civil, é incabível, pois aqui a relação é de direito tributário.Dessa forma, diante da sucumbência mínima da Embargante, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do CPC, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando o art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de imóvel, conforme Av. 06 da matrícula n. 13.879 no 4º CRI/SP (fls. 78/79 dos autos da execução). Na mesma oportunidade, converta-se em renda da União o depósito de fl. 33.Traslade-se cópia da sentença para a execução.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0019873-64.2008.403.6182 (2008.61.82.019873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3)) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)**

VistosPEDRO CEZARE FILHO opôs estes embargos à Execução Fiscal n.0009361-90.2006.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de WEB UNIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, ROBINSON PEREZ SACCO, ROSÁRIA PEREZ SACCO e o Embargante.Sustentou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que se retirou da sociedade executada em dezembro de 2002, conforme contrato de compra e venda e alteração do contrato social, registrada na JUCESP em 29/07/2003 (fls.25/28 e 41/43).Noticiada a efetivação de garantia na execução fiscal (fls.66/75), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.76).A Embargada impugnou, postulando improcedência do pedido (fls.77/84), argumentando que a retirada da empresa só produziria efeitos a partir do registro na JUCESP, em 29/07/2003, subsistindo, portanto, a responsabilidade tributária do Embargante, na qualidade de sócio administrador, no período de março a julho de 2003, que abrangeu parte do fato gerador. Afirmou que a responsabilidade, no caso, estaria fundada na presunção de dissolução irregular a partir da não localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ (Súmula 435 do STJ).Concedeu-se prazo de 10 dias réplica e especificação de provas (fl.85).O Embargante manifestou-se sobre a impugnação, arguiu nulidade por falta de citação da empresa executada, requereu prova testemunhal, bem como envio de ofício à Receita Federal e à Universidade Uninove, supostamente instalada no antigo endereço da sociedade executada, para informarem a situação daquela pessoa jurídica (fls.90/96).A Embargada não se manifestou (fl.100).Foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante, já que os fatos e fundamentos do pedido independiam de outras diligências (fl.101).O Embargante interpôs agravo retido (fls.102/106), sobre o qual se manifestou a parte contrária (fls.108/110), sendo mantida a decisão (fl.112).É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegação de ilegitimidade

para figurar no polo passivo do feito executivo merece acolhida. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN e tal(is) evento(s) ocorrerem ao tempo do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, hipótese em que também se aplica o art. 135, III, do CTN, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, fato superveniente, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. O caso é de redirecionamento fundamentado na constatação da dissolução irregular, não constando os corresponsáveis do título executivo. É certo, ainda, que a dissolução irregular sequer foi constatada nos autos da execução, inexistindo diligência de oficial de justiça no endereço da empresa executada, mas somente AR negativo da carta de citação (fl.15). Verifica-se que, somente em 2009, após a inclusão dos corresponsáveis, portanto, houve diligência no endereço da sede da pessoa jurídica, constatando-se que ela não mais funcionava no local (fl.63 dos autos da execução). E, conforme entendimento jurisprudencial, a presunção de dissolução só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça no último endereço da empresa cadastrado na JUCESP. E a isso se soma o fato de que PEDRO CEZARE FILHO retirou-se do quadro social, em dezembro de 2012, continuando a empresa a existir com outros sócios, conforme contratos e ficha JUCESP de fls.25/28 e 41/46. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de PEDRO CEZARE FILHO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos cópias de fls. 15, 63, 112/113 e 139 da execução. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado ao DETRAN para cancelamento da penhora (fl.139), bem como encaminhem-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome do Embargante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022012-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução n. 2007.61.82.037271-3, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade da certidão de dívida ativa, na medida em que estariam sendo cobrados valores inconstitucionais; (2) pagamento parcial da dívida, conforme guias acostadas; (3) inaplicabilidade da taxa SELIC; (4) redução da multa em razão de superveniência de lei mais benigna. Anexou documentos (fls.22/77). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.78). A Embargada contestou (fls.87/99), defendendo a validade da CDA, bem como da multa e juros aplicados, protestando por 180 dias para análise da alegação de pagamento pela Receita Federal. Após sucessivas dilações de prazo, veio aos autos resposta do órgão fiscal responsável (fl.124), sobre a qual se manifestou a Embargada (fls.126/127). Facultadas a manifestação sobre a impugnação e especificação de provas, quedou-se inerte a Embargante, requerendo a Embargada o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da CDA Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. (2) Pagamento As guias da previdência (GPS) de fls. 40/41 foram pagas em janeiro e fevereiro de 2008. Já as de fls. 59/74 foram recolhidas em dezembro de 2007, sendo, portanto, posteriores ao ajuizamento da execução. Assim, não importam cancelamento do título executivo, quando muito satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 794, I, do CPC, a depender ainda de imputação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com parecer da Receita Federal (fl.124). Quanto aos demais valores pagos, a que se referem as guias de fls. 42/58, já foram considerados na época do lançamento, consoante esclarecido pela Delegacia Fiscal (fl.124). (3) Inaplicabilidade da taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro

modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)4) Redução da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa aplicada, no percentual de 40%, encontrava supedâneo no art. 35, I, II e III da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorreu que a MP449/2008, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, conferiu nova redação ao dispositivo, revogando a anterior, de modo que a multa passou a ser fixada nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 2º instituiu tratamento menos gravoso, prevendo multa moratória máxima de 20%. A nova lei retroage para beneficiar o devedor no tocante a penalidade moratória, por força do art. 106, II, c) da CF/88, corolário do art. 5º, XL, da CF/88. Assim, embora por fundamento diverso, cumpre reduzir a multa moratória para 20%. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a redução da multa moratória de 30 para 20%. Vencida a Embargada em parte mínima, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 21, Parágrafo único, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026205-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Vistos ROBERTO DE OLIVAL COSTA opôs estes embargos à Execução Fiscal n.92.0511475-2, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AGROPAS AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e o Embargante. Arguiu, em síntese, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que não teriam sido comprovados os requisitos dos arts. 134, VII e 135, III do CTN, ou seja, a inexistência de bens da sociedade de pessoas, que se encontre em fase de liquidação, bem como que a obrigação tributária teria resultado da prática pelo sócio de ato com excesso de poderes ou infração legal. Nesse sentido, sustentou que a simples não localização da empresa executada constituiu fato irrelevante para o redirecionamento da execução ao sócio. Outrossim, alegou (2) compensação do crédito tributário de Imposto de Renda com prejuízos fiscais, compensação essa que já teria sido comprovada nos autos do processo administrativo n. 13805.000256/88-81. Anexou documentos (fls. 14/176). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.177). A Embargada impugnou (fls.179/187), alegando que a legitimidade do Embargante decorreria da constatação da dissolução irregular da empresa, bem como da solidariedade prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Logo, estaria caracterizada a hipótese de responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Refutou a compensação, à falta de prova inequívoca, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista serem dispensáveis outras provas. Anexou documentos (fls.185/187). Concedeu-se à Embargante prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl.188). O Embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls.190/195), reiterando os argumentos iniciais e ponderou ser desnecessária prova inequívoca do alegado, dado que os embargos processam-se pelo rito ordinário, com ampla

dilação probatória. Requereu perícia contábil para demonstrar a existência de prejuízo fiscal passível de compensação e juntada de cópias do processo administrativo 13805.000256/88-81 e documentos contábeis necessários à perícia. Concedeu-se, então, 60 dias para juntada de documentos pela Embargante (fl.196). Juntou-se aos autos cópia integral do referido processo administrativo (fls.201/258). Deferiu-se a prova pericial, formulando-se quesitos e intimando-se as partes para também formulá-los e indicarem assistente técnico, bem como o perito nomeado, EDSON MARINHO DE FARIA, para apresentar estimativa de honorários (fl.259). A Embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls.260/262). A Embargada, por sua vez, alegou que os embargos são procrastinatórios, na medida em que a legitimidade já fora confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.062581-7. Acrescentou que a AGROPAS seria empresa existente apenas no papel, havendo evidências de que seria fornecedora de notas de favor, conforme relatório do CAD. Por outro lado, na sentença dos embargos opostos pela pessoa jurídica, autos n. 94.0507591-8 e 93.0514797-6, teria sido evidenciado que a compensação não ocorreu por erro na declaração pelo contribuinte, que jamais apresentou retificadora. Todavia, apresentou quesitos para perícia (fls.264/267). O perito estimou os honorários em R\$ 1.800,00 (fl.270). Entrementes, o despacho de fl.259 foi reconsiderado, determinando-se a oitava da Receita Federal sobre pagamento alegado, visando evitar a custosa produção de prova pericial (fl.272). A Embargante, então, interpôs agravo retido (fls.274/278). Ato contínuo, alegou prescrição para o redirecionamento, pelo decurso de mais de 10 anos da citação da pessoa jurídica até a citação do corresponsável. Decorrido o prazo para contraminuta sem manifestação, manteve-se a decisão agravada (fls.284/285). Expediu-se ofício, como determinado (fl.290). Em resposta, conforme traslado de fls.292/295, a Receita Federal afirmou que não acompanhou o ofício qualquer comprovante de pagamento e, em consulta ao processo administrativo, não foram localizados pagamentos anteriores à inscrição, razão pela qual propunha a manutenção da dívida inscrita. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. (1) Ilegitimidade e prescrição para redirecionamento A alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo não merece acolhida. Os artigos 134 e 135 do CTN tratam de responsabilidade por transferência, operada por fato posterior à ocorrência do fato gerador. Distingue-se da responsabilidade por substituição, com sede constitucional (art. 150, 7º da CF/88), própria dos tributos indiretos como o ICMS, ou daquele decorrente de obrigação acessória, mais especificamente o dever de retenção, como no caso do Imposto de Retido na Fonte (art. 45, parágrafo único do CTN) ou ISS retido pela tomadora de serviço (art. 6º, 1º, I, da LC 116/2003), na qual a lei elege o responsável tributário antes da ocorrência do fato gerador. Outra distinção é a de que na responsabilidade por transferência há caráter sancionatório, enquanto na substituição o intuito é meramente facilitar a arrecadação. Assentadas essas premissas, deve-se interpretar a expressão créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto de forma lógico-sistemática, emprestando ao termo obrigações tributárias o sentido seu inadimplemento, mesmo porque cediço que tributo não é sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN) e tem como pressuposto fato econômico, prestação de serviço (efetiva ou potencial) ou exercício do poder de polícia. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN e tal(is) evento(s) ocorrerem ao tempo do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, hipótese em que também se aplica o art. 135, III, do CTN, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, fato superveniente, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. E, conforme entendimento jurisprudencial (Súmula 435 do STJ), presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A constatação desse fato, de acordo também com entendimento sedimentado no STJ, deve ser diligenciada por oficial de justiça, cuja certidão tem fé pública. No caso, a inclusão do Embargante foi motivada pela dissolução irregular da empresa executada, presumida a partir de diligência do oficial de justiça em seu domicílio fiscal (fls.59, 60, 72 e 75), sendo certo que o Embargante é quem se apresenta perante o Fisco como seu representante legal, qualificado como sócio-gerente. Assim, o Embargante é parte passiva legítima na execução, ratificando-se o que já decidido pelo Tribunal, no agravo da decisão da inclusão (n. 2004.03.00.062581-7). Quanto à alegação de prescrição para redirecionamento, afastou-a, na medida em que os créditos foram constituídos em 18/03/1988 e a execução foi ajuizada em dezembro de 1992 (fls.34/37), interrompendo-se, assim, o fluxo do prazo prescricional, de acordo com art. 174, I do CTN, segundo interpretação da jurisprudência iterativa do STJ (REsp 1.120.295, submetida ao regime do art. 543-C do CPC). No curso do processo, também inoperou prescrição, pois os autos não foram arquivados devido a não localização de bens por tempo igual ou superior a cinco anos (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Ademais, a interrupção da prescrição tributária em favor da devedora principal opera efeitos também em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN). Ainda que assim não fosse, pelo princípio da actio nata, somente a partir da constatação de fato presuntivo da dissolução irregular surgiu a pretensão de inclusão do responsável tributário, donde se conclui inexistir inércia da credora, a caracterizar prescrição, antes desse momento. (2) Compensação A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de

suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. No caso dos autos, trata-se de matéria de direito. O que se observa da decisão do Fisco (fls. 169/171) é que ele apresentou como valor de prejuízo compensável o valor de prejuízo contábil, sem a devida apuração na ocasião. Efetuar-se tal apuração agora, nos embargos, equivaleria a efetuar a própria compensação, o que é vedado neste procedimento. Aliás, conforme consta da sentença proferida nos embargos da pessoa jurídica (autos n. 94.0507591-8 e 93.0514797-6):3 - Além disso, uma vez apurado o débito, tanto do IRPJ como da cota relativa ao PIS, deveria a embargante justificar e demonstrar tal fato em recurso administrativo, sem qualquer embargos das vias judiciais. O que se nota é que a embargante, no âmbito administrativo, impugnou o lançamento realizado, sendo que a decisão naquela esfera decidiu pela redução do valor apurado, em consideração a saldos de prejuízos compensáveis dos exercícios de 1982 e 1984, havendo crédito tributário remanescente (fl.67 dos embargos nº 93.0514797-6). Desta decisão não interpôs qualquer recurso a embargante.4 - Nesta esfera judicial não demonstrou a embargante que os valores cobrados seriam indevidos, ou que os prejuízos alegados já não foram compensados em outros exercícios, ou mesmo ser ainda possuidora de prejuízos compensáveis em face da precitada redução administrativa do débito, não ilidindo, desta forma, a presunção de liquidez e certeza dos executivos contrastados. Ressalte-se que a sentença foi mantida pelo Tribunal, mediante decisão transitada em julgado, trasladada para os autos n. 92.0511475-8 às fls.201/207, da qual se extrai: O próprio embargante afirma em sua inicial e, confirma em seu apelo, que incorreu em equívoco ao preencher a declaração de rendimentos.(...) Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, 1º, do mesmo diploma legal.(...) Nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional, vedada se encontra a alteração do tributo definitivamente constituído fora das hipóteses legais, quer seja pelo contribuinte, quer seja pela Administração Pública, sendo, no entanto, assegurado ao primeiro o direito de pleitear judicialmente a anulação do crédito oriundo de lançamento equivocado ou ilegal, não tendo se utilizado, contudo, desta via a Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, sem condenação, contudo, uma vez que substituídos pelo encargo de 20% do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. n. 92.0511475-8 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Vistos ROBERTO OLIVAL COSTA opôs estes embargos à Execução Fiscal n.92.05611643-2, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AGROPAS AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e o Embargante. Arguiu, em síntese, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que não teriam sido comprovados os requisitos dos arts. 134, VII e 135, III do CTN, ou seja, a inexistência de bens da sociedade de pessoas, que se encontre em fase de liquidação, bem como que a obrigação tributária resultou da prática pelo sócio de ato com excesso de poderes ou infração legal. Nesse sentido, sustentou que a simples não localização da empresa executada constituiu fato irrelevante para o redirecionamento da execução ao sócio. Outrossim, alegou (2) compensação do crédito tributário de Imposto de Renda com prejuízos fiscais, que já teria sido comprovada nos autos do processo administrativo n. 13805.000256/88-81. Anexou documentos (fls. 14/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.120). A Embargada impugnou (fls.122/128), alegando que a legitimidade do Embargante decorreria da constatação da dissolução irregular da empresa, bem como do descumprimento das normas dos arts. 30 e 213 do Decreto nº 3000/99, que preconiza que o contribuinte deve comunicar às repartições competentes qualquer alteração de endereço. Logo, estaria caracterizada a hipótese de responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Refutou a compensação, à falta de prova inequívoca, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista serem dispensáveis outras provas. Anexou documentos (fls.129/131). Concedeu-se à Embargante prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.132). O Embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls.134/139), reiterando os argumentos iniciais e ponderou ser desnecessária prova inequívoca do alegado, dado que os embargos processam-se pelo rito ordinário, com ampla dilação probatória. Requereu perícia contábil para demonstrar a existência de prejuízo fiscal passível de compensação e juntada de cópias do processo administrativo 13805.000256/88-81 e documentos contábeis necessários à perícia. Concedeu-se, então, 60 dias para juntada de documentos pela Embargante (fl.140). Juntou-se aos autos cópia integral do referido processo administrativo (fls.145/200). Deferiu-se a prova pericial, formulando-se quesitos e intimando-se as partes para também formulá-los e indicarem assistente técnico, bem como o perito nomeado, EDSON MARINHO DE FARIA, para apresentar estimativa de honorários (fl.201). A Embargante

apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls.205/207).A Embargada, por sua vez, alegou que os embargos são procrastinatórios, na medida em que a legitimidade já fora confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.062581-7. Acrescentou que a AGROPAS seria empresa existente apenas no papel, havendo evidências de que seria fornecedora de notas de favor, conforme relatório do CAD, constante de fls.186/187. Por outro lado, na sentença dos embargos opostos pela pessoa jurídica, autos n. 94.0507591-8 e 93.0514797-6, teria sido evidenciado que a compensação não ocorreu por erro na declaração pelo contribuinte, que jamais apresentou retificadora. Todavia, apresentou quesitos para perícia (fls.209/212). O perito estimou os honorários em R\$ 2.200,00 (fl.218).Entrementes, o despacho de fl. 201 foi reconsiderado, determinando-se, por ora, a oitiva da Receita Federal sobre pagamento alegado, visando evitar a custosa produção de prova pericial (fl.219).A Embargante, então, interpôs agravo retido (fls.223/227). Ato contínuo, alegou prescrição para o redirecionamento, pelo decurso de mais de 10 anos da citação da pessoa jurídica até a citação do corresponsável.Decorrido o prazo para contraminuta sem manifestação, manteve-se a decisão agravada (fls.233/234).Expediu-se ofício, como determinado (fl.239).Em resposta, a Receita Federal afirmou que não acompanhou o ofício qualquer comprovante de pagamento e, em consulta ao processo administrativo, não foram localizados pagamentos anteriores à inscrição, razão pela qual propunha a manutenção da dívida inscrita (fl.245).Promoveu-se vista à Embargada (fl.246), que endossou o documento emitido pela Receita Federal, o qual informaria detalhadamente sobre a regularidade da inscrição em dívida ativa da União. Pugnou pela improcedência dos embargos.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)

**Ilegitimidade e prescrição para redirecionamento**A alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo não merece ser acolhida.Ao contrário do que sustentado pela Embargante, os artigos 134 e 135 do CTN tratam de responsabilidade por transferência, operada por fato posterior à ocorrência do fato gerador. Distingue-se da responsabilidade por substituição, com sede constitucional (art. 150, 7º da CF/88), própria dos tributos indiretos como o ICMS, ou daquele decorrente de obrigação acessória, mais especificamente o dever de retenção, como no caso do Imposto de Retido na Fonte (art. 45, parágrafo único do CTN) ou ISS retido pela tomadora de serviço (art. 6º, 1º, I, da LC 116/2003), na qual a lei elege o responsável tributário antes da ocorrência do fato gerador. Outra distinção é a de que na responsabilidade por transferência há caráter sancionatório, enquanto na substituição o intuito é meramente facilitar a arrecadação.Assentadas essas premissas, deve-se interpretar a expressão créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto de forma lógico-sistemática, emprestando ao termo obrigações tributárias o sentido seu inadimplemento, mesmo porque cediço que tributo não é sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN) e tem como pressuposto fato econômico, prestação de serviço (efetiva ou potencial) ou exercício do poder de polícia. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN e tal(is) evento(s) ocorrerem ao tempo do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, hipótese em que também se aplica o art. 135, III, do CTN, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, fato superveniente, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. E, conforme entendimento jurisprudencial (Súmula 435 do STJ), presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A constatação desse fato, de acordo também com entendimento sedimentado no STJ, deve ser diligenciada por oficial de justiça, já que goza de fé pública.No caso, a inclusão do Embargante foi motivada pela dissolução irregular da empresa executada, presumida a partir de diligência do oficial de justiça em seu domicílio fiscal (fls.76, 77, 89 e 94), sendo certo que o Embargante é quem se apresenta perante o Fisco como seu representante legal, qualificado como sócio-gerente. Assim, o Embargante é parte passiva legítima na execução, ratificando-se o que já decidido pelo Tribunal, no agravo da decisão da inclusão (n. 2004.03.00.062581-7).Quanto à prescrição para redirecionamento, afastou-a, na medida em que os créditos foram constituídos em 18/03/1988 e a execução foi ajuizada em dezembro de 1992 (fls.34/37), interrompendo-se, assim, o fluxo do prazo prescricional, de acordo com art. 174, I do CTN, segundo interpretação da jurisprudência iterativa do STJ (REsp 1.120.295, submetida ao regime do art. 543-C do CPC). No curso do processo, também inexistiu prescrição, pois os autos não foram arquivados devido a não localização de bens por tempo igual ou superior a cinco anos (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Ademais, a interrupção da prescrição tributária em favor da devedora principal opera efeitos também em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN). Ainda que assim não fosse, pelo princípio da actio nata, somente a partir da constatação de fato presuntivo da dissolução irregular surgiu a pretensão de inclusão do responsável tributário, donde se conclui inexistir inércia da credora, a caracterizar prescrição, antes desse momento. (2)

**Compensação** A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Iso significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. No caso dos autos, trata-se de matéria de direito. O que se observa da decisão do Fisco (fls.169/171) é que ele apresentou como valor de prejuízo

compensável com prejuízo contábil, sem a devida apuração na ocasião. Efetuar-se tal apuração agora, nos embargos, equivaleria a efetuar a própria compensação, o que é vedado neste procedimento. Aliás, conforme consta da sentença proferida nos embargos da pessoa jurídica (autos n. 94.0507591-8 e 93.0514797-6): 3 - Além disso, uma vez apurado o débito, tanto do IRPJ como da cota relativa ao PIS, deveria a embargante justificar e demonstrar tal fato em recurso administrativo, sem qualquer embargos das vias judiciais. O que se nota é que a embargante, no âmbito administrativo, impugnou o lançamento realizado, sendo que a decisão naquela esfera decidiu pela redução do valor apurado, em consideração a saldos de prejuízos compensáveis dos exercícios de 1982 e 1984, havendo crédito tributário remanescente (fl.67 dos embargos nº 93.0514797-6). Desta decisão não interpôs qualquer recurso a embargante. 4 - Nesta esfera judicial não demonstrou a embargante que os valores cobrados seriam indevidos, ou que os prejuízos alegados já não foram compensados em outros exercícios, ou mesmo ser ainda possuidora de prejuízos compensáveis em face da precitada redução administrativa do débito, não ilidindo, desta forma, a presunção de liquidez e certeza dos executivos contrastados. Ressalte-se que a sentença foi mantida pelo Tribunal, mediante decisão transitada em julgado, trasladada para os autos n. 92.0511475-8 às fls.201/207, da qual se extrai: O próprio embargante afirma em sua inicial e, confirma em seu apelo, que incorreu em equívoco ao preencher a declaração de rendimentos.(...) Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, 1º, do mesmo diploma legal.(...) Nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional, vedada se encontra a alteração do tributo definitivamente constituído fora das hipóteses legais, quer seja pelo contribuinte, quer seja pela Administração Pública, sendo, no entanto, assegurado ao primeiro o direito de pleitear judicialmente a anulação do crédito oriundo de lançamento equivocado ou ilegal, não tendo se utilizado, contudo, desta via a Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, sem condenação, contudo, uma vez que substituídos pelo encargo de 20% do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. n. 92.0511643-2. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021570-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6)) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Vistos ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI (BSGI) opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.047230-6, movida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de IRRF e COFINS, consubstanciadas nas inscrições em dívida ativa n. 80 2 04 043214-60 e 80 6 07 030027-56. Arguiu (1) pagamento tempestivo da quase totalidade do IRRF devido sobre aluguéis e royalties, não havendo, por isso, certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; (2) inconstitucionalidade da cobrança referente à COFINS, na medida em que as receitas financeiras auferidas por aplicação de recursos próprios não se sustentaria em qualquer das bases imponíveis previstas no art. 195 da Constituição Federal; (3) imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social, com fundamento no art. 195, 7º da CF/88; (4) isenção quanto à COFINS, prevista no art. 14, X da Medida Provisória 1.858/99. Com a inicial, foram juntados documentos de fls. 13/77. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.78). Foi juntado aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (fl.81). A Embargada interpôs agravo de instrumento da decisão de admissibilidade dos embargos (fls.84/95), no qual obteve efeito suspensivo para prosseguimento da execução (fls.96/102). A Embargada apresentou impugnação (fls.104/117). Refutou a nulidade do título executivo, à falta de prova inequívoca para ilidir sua presunção de certeza e liquidez. Quanto à exigibilidade, ponderou que os pagamentos já haviam sido considerados, executando-se apenas o débito remanescente. Afirmou que as receitas financeiras ajustam-se ao conceito de faturamento, ampliado pelos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, para abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente da atividade desenvolvida e da classificação contábil. Contrapôs-se à imunidade sustentada, haja vista que a norma do art. 195, 7º da CF/88 seria de eficácia limitada, estando sujeita à regulamentação por lei ordinária. Referida regulamentação haver-se-ia operado pelo art. 55 da Lei 8.212/91, cujos requisitos, detalhados pela IN SRF 247/2002, não teriam sido cumpridos pela Embargante. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimou-se a Embargante para se manifestar quanto à impugnação e especificar provas, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias (fl.123). Em réplica (fls.127/179), a Embargante retorquiu que nenhum dos pagamentos alegados foi reconhecido pela Receita Federal. Afirmou que o art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, que majorou a base de cálculo da COFINS para abranger todas as receitas da empresa, independente da correlação com seu objeto social, já fora declarado inconstitucional pelo STF, em sede controle incidental (RE 390.840/MG, RE 346.084/PR e RE 585.235/MG). Contestou a aplicabilidade da IN SRF 247/2002, por ser posterior aos fatos geradores, ocorridos entre 1999 e 2001, bem como pelo fato de que não pode restringir o conceito de receitas próprias a que alude a MP 1.858-6, mais tarde renumerada para MP n. 2.158-35, sendo certo que os juros das aplicações financeiras constituíam fonte de sua atividade social. Requereu a juntada de cópias do processo



administrativo, a fim de demonstrar a imunidade e que os rendimentos auferidos são atividades próprias. Deferiu-se prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias do processo administrativo pela Embargante (fl.181).Referidas cópias foram juntadas aos autos (fls. 182/537).Fizeram-se os autos conclusos para sentença (fl.538), porém o julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendera o julgamento de processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (fl.539).Manifestaram-se as partes (fls.540/541 e 543).A Embargada requereu prazo de 90 dias para análise do processo administrativo pela Divisão de Dívida Ativa da PRFN (fl.550).Deferido o pedido (fl.551), a Embargada, com base em documento anexo (fl.553), afirmou que a Receita Federal não encontrou pagamentos referentes ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 2 04 043214-60, salientando que as guias apresentadas perfazem valor muito inferior ao débito inscrito (fls.552/553).A Embargante requereu tramitação preferencial ao feito, alegando prejuízo com a demora, pelo fato de necessitar do depósito judicial (fls.554/555).Apesar de não se enquadrar na hipótese do art. 1.211-A do CPC, deferiu-se a prioridade, porquanto estaria o processo elencado na Meta 2 do CNJ de 2014 (fl.556).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Pagamento tempestivo da quase totalidade do IRRF devido sobre aluguéis e royalties, não havendo, por isso, certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo A inscrição n. 80 2 04 043214-60 refere-se a IRRF sobre rendimentos de aluguéis e royalties do período de julho de 1997 e janeiro a março de 1998 (fls.16/23), nos respectivos montantes de: R\$0,01, vencido em 23/07/1997; R\$520,00, vencido em 14/01/1998; R\$ 1322,50, vencido em 11/02/1998; R\$237,00, vencido em 04/03/1998; R\$90,00, vencido em 11/03/1998. Tendo em vista a arrecadação, em 07/08/2006, de R\$111,45, foi quitada a competência de julho de 1997 e reduzida a cobrança de janeiro de 1998 para R\$484,10 (fls.22/23).Como prova de pagamento, a Embargante apresenta guia DARF, no valor de R\$ 520,00, recolhida em 05/01/98 (fl.73), DARFs nos valores de R\$1.015,00 e R\$217,50, arrecadados em 11/02/98 (fl.75), DARF de R\$90,00, referente a 04/02/98, sem autenticação bancária (fl.75), DARF de R\$90,00, recolhido em 04/03/1998 (fl.77). Todos os recolhimentos foram efetuados com Código 3208, o qual, segundo Manual de IRRF disponibilizado no site da Receita Federal (disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIRF/Mafon2001.htm>. Acesso em 16/05/2014), refere-se a IRRF.Inicialmente, a Embargada afirmou que tais valores já haviam sido imputados, cobrando-se apenas o débito remanescente (fls.110/111).Mais tarde, sustentou que os valores apresentados (fls.71/77) seriam ínfimos, além de não haver prova de sua correlação com o débito exequendo (fl.552). Na mesma oportunidade, anexou parecer da Receita Federal, do qual se extrai:Esse processo se refere à inscrição em Dívida Ativa da União de débitos IRRF e foi encaminhado a essa equipe para que houvesse manifestação da RFB sobre alegação de liquidação dos débitos em questão por pagamento anterior à inscrição. Observo, entretanto, que não foram anexados nesses autos quaisquer pagamentos anteriores à inscrição passíveis de análise. Tampouco em consulta aos sistemas da RFB localizou tais pagamentos, sendo assim, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União 80 2 04 043214-60.Diante desse impasse, verifica-se, primeiramente, não convencer o argumento inicial da Embargada de que os pagamentos são de pequena monta, não havendo provas de que se referem ao débito cobrado. Isso porque se constata que os DARFs apresentados coincidem ou se aproximam dos valores originários em cobrança. Nesse sentido, o DARF de R\$520,00, pago em 05/01/98, coincide com o débito vencido em 14/01/98; os recolhimentos efetuados em 11/02/1998, somados, equivalem a R\$1.222,50, cem reais a menos do valor vencido naquela data. Tendo em vista que a dívida de janeiro de 98 foi reduzida para R\$484,10, resta crédito para fevereiro daquele mesmo ano no valor de R\$35,90, os quais, somados aos R\$1.222,50 arrecadados em fevereiro, totalizam R\$1.258,40 a serem imputados. Há outro DARF com período de apuração de fevereiro de 98, no valor de R\$90,00 (fl.75), porém, como da cópia juntada aos autos não consta autenticação, não deve ser considerado. Por fim, o DARF fl. 77 refere-se ao período de 04/03/1998 (R\$237,00), porém a autenticação mecânica está parcialmente ilegível, não se podendo verificar o banco arrecadador, razão pela qual também não deve ser considerado. Cabe ainda frisar que todos os recolhimentos foram feitos no código correspondente a IRRF - 3208.O fato de a Receita Federal afirmar que não foram anexados pagamentos para o período, portanto, não procede. Já o fato de não tê-los localizado em seus registros é possível, ante eventual erro sistêmico que teria impedido o reconhecimento de pagamentos efetuados. A título de exemplo, vale citar a execução fiscal n. 2005.61.82.017662-9, movida pela União/Fazenda Nacional em face de Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., na qual somente em sede embargos, n. 0038875-54.2007.403.6182, e após perícia contábil, a Receita Federal reconheceu pagamento da ordem de R\$321.027,53, o qual não teria sido alocado por erro do sistema.Assim, à vista da prova constante dos autos, declaro quitado o IRRF vencido em janeiro de 1998 e parcialmente paga, até o importe de R\$1.258,40, a dívida vencida em fevereiro de 1998. Quanto aos demais débitos vencidos, não há provas da quitação. (2) Inconstitucionalidade da cobrança referente à COFINS, na medida em que as receitas financeiras auferidas por aplicação de recursos próprios não se sustentaria em qualquer das bases imponíveis previstas no art. 195 da Constituição FederalDispõe o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifos acrescentados)Segundo cópia da certidão da dívida ativa (fls.499/536), cobra-se crédito de COFINS referente ao período de apuração de fevereiro a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, constituído por auto de infração, notificado ao contribuinte em 09/08/2002. Consoante termo de constatação e verificação (fls.247/249), integrante do auto de infração lavrado (fls.259/263), entendeu a Fiscalização:De acordo com o que consta da Medida Provisória n. 1.858-6/99, com suas reedições/convalidações e alterações posteriores, em seus artigos 13 e 14, os TEMPLOS DE QUALQUER CULTO estão isentos da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/99, apenas sobre as receitas relativas as atividades próprias. A lei n. 9.718, de 28/11/98, pelo art. 3º e seus parágrafos, ampliou o conceito de receita bruta, nela incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica e não apenas a receita bruta da atividade-fim. Assim, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, bem como outras receitas não operacionais, por não serem pertinentes às atividades próprias das referidas entidades, integram a base de cálculo para efeito da incidência da COFINS, cuja alíquota, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/99, está fixada em 3%, nos termos do artigo 8º c/c o artigo 17, inciso I, do dispositivo legal acima mencionado, ou seja, Lei 9.718/98. Anoto que a Medida Provisória 1.858-6, de 29 de junho de 99, teve 29 (vinte e nove) reedições. Culminou com a edição da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor em nosso ordenamento até deliberação definitiva do Congresso Nacional, consoante art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001. Seria cômico, se não fosse trágico. Observa-se, também, que a redação dos arts. 13 e 14 foi mantida. Resta saber se tal previsão se coaduna com previsão da Carta Política, ou seja, se a materialidade da COFINS, delineada na Constituição, permite a incidência sobre operações não próprias dos templos religiosos, é dizer, fora de seu escopo social. Vê-se que até a edição da Emenda Constitucional 20, em vigor a partir de 16 de dezembro de 1998, o art. 195 da Constituição Federal considerava hipóteses de incidência da contribuição para a seguridade social paga pelas empresas a folha de salários, o faturamento e o lucro. O conceito de faturamento vinha definido no art. 2º da LC 70/91, com a seguinte redação: A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Com o advento da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, fruto da conversão da MP 1.724, de outubro daquele ano, o conceito de faturamento foi alterado, de acordo com o art. 3º, 1º da mencionada lei, com o seguinte teor: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Antes mesmo de ser revogado, como destacado na transcrição supra, referida norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ampliar a base de cálculo em desconformidade com o conceito de faturamento recepcionado pela Constituição, contrariando, assim, o art. 195, 4º, que exige lei complementar para instituir novas fontes de custeio. O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito

privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019. Assim, a base de cálculo só pode ser ampliada para abarcar a receita bruta, entendida como total das receitas da pessoa jurídica, após a EC 20/98, o que só foi feito pela Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 1º assim dispôs: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referida Medida Provisória foi convertida na Lei 10.833 em 29 de dezembro de 2003. Destarte, a Medida Provisória 1.858-6/99, embora também editada após a EC n. 20/98, não dispôs sobre base de cálculo do tributo, mas apenas sobre isenção, de forma que sua aplicação estava subordinada à vigência do malsinado 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, rechaçado pela Corte Suprema, como visto. Logo, assiste razão à Embargante ao afirmar que a cobrança não encontra suporte em bases constitucionais, pois até 15 de dezembro de 1998, a Constituição não autorizava a instituição de contribuição para a seguridade social incidente sobre receita bruta e, ainda que a partir de 16 de novembro de 1998 contemplasse essa hipótese de incidência, certo é que a lei instituidora da novel contribuição sobreveio apenas em 2003. Assim, a cobrança de COFINS sobre receitas financeiras e outras, não operacionais, referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, mostra-se indevida. Resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas na inicial (Imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social, com fundamento no art. 195, 7º da CF/88; isenção quanto à COFINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o montante cobrado a título de IRRF e desconstituir o título executivo no tocante à COFINS. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Transitada em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial, até o montante da cobrança considerado indevido, mediante prévio agendamento em Secretaria para expedição do Alvará. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II e 1º do CPC). Oportunamente, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033851-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 235/236, sustentando contradição no tocante à sua condenação em honorários advocatícios (fls. 241/245). Conheço dos Embargos. Os honorários de sucumbência nos Embargos decorreram da renúncia que ensejou julgamento de mérito, não se confundindo, no caso, com aqueles constantes da CDA, na Execução, como encargo legal. Nos autos da Execução Fiscal é que será decidido se o pagamento feito, no montante lá constante, será suficiente para quitar o débito ou não. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0016239-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISÃO DE FLS. 129: Assiste razão aos Embargantes. Ocorreu equívoco no texto publicado, pelo que declaro nula a intimação e determino seja novamente publicada a sentença. Int. SENTENÇA DE FLS. 110/111: Vistos JOÃO CALDAS FERNANDES e MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n. 0058683-16.2005.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move

contra CANCEL CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e contra os Embargantes. Sustentam (1) nulidade da CDA e cerceamento de defesa, (2) ilegitimidade passiva para a execução fiscal, e (3) prescrição. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 98). A Embargada impugnou (fls. 99/103), sustentando improcedência e condenação dos Embargantes como litigantes de má-fé. Facultada réplica e especificação de provas (fls. 107), os Embargantes informaram não pretender outras provas, requerendo julgamento antecipado (fls. 108), enquanto a Embargada também postulou julgamento antecipado (fls. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade da CDA e cerceamento de defesa. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a esses aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. Quanto ao processo administrativo, anoto que inexistia previsão legal que exija seu acompanhamento juntamente com a petição inicial de execução fiscal. (2) ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Tem razão a Embargada ao informar que a alegação de ilegitimidade passiva está preclusa. De fato, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a responsabilidade tributária dos Embargantes, quando julgou o Agravo de Instrumento 0020173-40.2011.4.03.0000, dando-lhe provimento, depois ao negar provimento a Embargos Declaratórios, e, por fim, quando negou admissibilidade a Recurso Especial interposto pelos Embargantes. E decidi que ambos deveriam responder pelo débito porque se trata de valores de Contribuição Social descontados dos salários dos empregados, mas não repassados ao Fisco. (3) prescrição. A contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito. No caso, os créditos foram constituídos por NFLD-Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos em 18/6/1997 (fls. 59) e, segundo afirma a Embargada, afirmação essa não negada na réplica pelos Embargantes, houve interposição e processamento de recurso administrativo, sobrevivendo a decisão final administrativa em 2005, ano em que foi ajuizada a execução fiscal. E o ajuizamento é o marco interruptivo do prazo prescricional (REsp. 1.120.295). Assim, não ocorreu prescrição. (4) litigância de má-fé. E Embargada postula litigância de má-fé porque os Embargantes omitiram fato relevante, qual seja, a interposição de Defesa junto à Delegacia da Receita Federal em 1997, defesa essa que suspendeu a exigibilidade do crédito até julgamento, este ocorrido em 2005. Reputo insuficientes os elementos constantes dos autos, para tal condenação, já que sequer se tem comprovação de que aquela defesa tenha sido interposta pelo mesmo causídico, ou, ainda, de que o Patrono dos embargos tivesse conhecimento daquele fato. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes nas despesas e honorários, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base nos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Junte-se os Acórdãos do Agravo de Instrumento n.0020173-40.2011.4.03.0000. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036856-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522429-31.1998.403.6182 (98.0522429-5)) ILFONSO VIANA DA SILVA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos ILFONSO VIANA DA SILVA opôs estes embargos à Execução Fiscal n.0522429-31.1998.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de TTE TECNOLOGIA PARA COMUNICAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIAS, redirecionando-a aos corresponsáveis JOSIVALDO OLIVEIRA ANDRADE, ADIMAR PETT e o Embargante. Sustentou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que nunca fez parte da sociedade executada. Afirmou ser vítima de crime de falsificação de documentos, utilizados para alteração do contrato social da empresa executada, em 22 de maio de 1997, registrado na JUCESP sob nº 101.404/97, em sessão de 07/07/1997. Segundo referido instrumento, retirava-se da sociedade ADEMIR PETT e ingressavam como sócios JOSIVALDO OLIVEIRA ANDRADE e o Embargante. No entanto, as assinaturas do documento e ficha cadastral não conferiam com sua assinatura aposta no RG, CPF, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho. Na época, trabalhava na empresa Mercury Brindes Personalizados ME, no cargo de impressor de silk screen. Jamais havia residido no endereço indicado na alteração contratual, situado na rua Sorocaba, nº 24, casa 1, Bairro Nossa Senhora da Ajuda, Itaquequetuba - SP. Sempre residiu na Rua Duas Barras, 367, casa 1, Vila Califórnia, São Paulo - SP. Ao constatar ter sido vítima de fraude, ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Antecipação de Tutela contra empresa e sócios, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, autos nº 0007761-78.2011.8.26.0008. Diante dos fatos narrados, requereu o reconhecimento da nulidade da alteração contratual, eximindo-o de responsabilidade pelo débito da executada, bem como desfazendo-se a penhora sobre saldo em sua conta bancária, no valor de R\$

1.772,07. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspensão da execução e antecipação de tutela. Com a inicial, foram juntados documentos de fls.9/90. Intimou-se o Embargante para juntar cópia de CDA, minuta de bloqueio e respectiva certidão de intimação (fl.92). Atendida a exigência, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl.110). A decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls.111/122), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal (fl.123/124). A Embargada impugnou o pedido (fls.126/129), na medida em que o Registro Público possui presunção de veracidade que só poderia ser ilidida por perícia grafotécnica. Outrossim, a responsabilidade dos sócios, de acordo com art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, seria solidária e independeria de comprovação de terem agido de forma ilegal. As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 10 dias (fl.132). O Embargante reiterou suas alegações e afirmou não ter condições de arcar com as despesas com perícia grafotécnica. Todavia, tendo em vista que tal prova foi produzida nos autos da Ação Declaratória nº 0007761-78.2011.8.26.0008, anexou cópia do laudo a fim de demonstrar sua ilegitimidade (fls.133/164). Intimada, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, pois não possuía interesse na produção de outras provas (fl.165). É O RELATÓRIO.DECIDO. Defiro a assistência judiciária gratuita ao Embargante, diante da declaração de fl.10, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Cinge-se a controvérsia à assertiva de que o Embargante nunca integrou o quadro social da empresa executada e, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento tributário de TTE - Tecnologia para Telecomunicação e Transmissão de Energias Ltda., executada nos autos n. 0522429-31.1998.403.6182. Segundo cópia anexada do contrato social (fls.35/41), referida pessoa jurídica foi constituída, em 31 de julho de 1995, por ADIMAR PETT e PETT ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, representada pelo próprio ADIMAR PETT. Em 22 de maio de 1997, houve alteração no contrato social para constar a transferência de quotas de ADIMAR e PETT ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA para JOSIVALDO OLIVEIRA ANDRADE e o Embargante, ficando cada um com 102.220 quotas (fls.16/18). O ato foi registrado na JUCESP em 07/07/1997 (fls.12/13). Consta de fl. 24 ficha cadastral do Embargante. Com efeito, mesmo aos olhos do leigo, as assinaturas apostas no instrumento de alteração contratual e ficha cadastral são distintas daquelas lançadas no RG e CTPS do Embargante (fls.63/71). Ademais, nos autos da ação declaração de inexistência de relação jurídica (n. 0007761-78.2011.8.26.0008), mediante perícia grafotécnica, confirmou-se que as assinaturas não conferem. Na oportunidade, o perito comparou as assinaturas nos documentos arquivados no Registro Público Mercantil com a de diversos documentos de identificação pessoal do Embargante (fls.140/143) e, após ampliações e análise por diversos critérios (fls.146/157), constatou que os padrões de assinatura comparados não se harmonizam nem apresentam qualquer semelhança (quesitos 2, 9 e 10 - fl.158), concluindo que seriam falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados (quesito 7 - fl.159). Diante da cabal constatação da falsificação constatada, reconheço a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de ILFONSO VIANA DA SILVA, CPF 080.153.068-76, do polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que também foi induzida a erro pela fraude perpetrada por terceiro, não dando causa a inclusão indevida. Desarquivem-se os autos da execução fiscal para traslado da sentença. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial, cujo valor originário é R\$1.772,07, em favor do Embargante, bem como encaminhem-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome do Embargante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045963-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052783-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052783-9)) METALURGICA OTTO & CARLOS LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos METALÚRGICA OTTO & CARLOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0052783-52.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição (fls.02/03). Juntou documentos (fls.04/20 e 26/29). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.30). A Embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fls.30-verso. A Embargante informou que formulou em 24/10/2013, pedido de parcelamento do débito exequendo, pendente de análise pelo autoridade competente (fls.32/34). É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte quando adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que

dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação por parte da Embargada. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045968-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)**

Vistos ANTONIO LUIZ SCHILIRO opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls.365, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante. Sustenta contradição do julgado quanto à questão dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração, observando-se o percentual mínimo entre 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação quanto ao valor da condenação. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte ( 4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

**0046597-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0)) ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Vistos A União interpôs Embargos de declaração contra a sentença (fl.60/62) que julgou procedente o pedido para declarar insubsistente a penhora sobre imóvel, por se tratar de bem de família, condenando-a em R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios. Sustenta que a sentença é contraditória, pois não deu causa à penhora indevida, que seria decorrente da não averbação da impenhorabilidade pela parte adversa. Conheço dos Embargos. Não reconheço o vício apontado. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0060805-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos KELLOGG BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0025141-02.2008.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade dos títulos executivos e requer suspensão da análise e julgamento dos embargos até decisão final nos autos das Ações Anulatórias n.2008.61.00.026845-8 e 2008.61.00.026219-5, a fim de se evitar decisões conflitantes. Caso não se

entenda pela suspensão, requer o julgamento de procedência dos embargos, como cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.02/24). Juntou documentos (fls.25/220).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.223). Sobreveio complementação da garantia por Carta de Fiança (traslado de fls.224), razão pela qual foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fls.225).A Embargada impugnou (fls.233/234). Juntou documentos (fls.235/332).A Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, bem como renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls.333/347).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo.Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC).Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Quanto ao numerário bloqueado e transferido à ordem deste Juízo, bem como a Carta de Fiança oferecida em complementação, deverão permanecer garantindo o feito executivo até integral quitação do parcelamento, tendo em vista que a adesão ocorreu após efetivação das garantias.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008198-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8)) RICARDO SALVATORE RICCI X RAFFAELLA MARIA RICCI X PAOLA MARIA RICCI X FABIA RICCI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)** VistosRICARDO SALVATORE RICCI, RAFFAELLA MARIA RICCI, FABIA RICCI ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa no feito n.0012077-03.2000.403.6182.Sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva para o feito executivo, impenhorabilidade dos valores bloqueados e impenhorabilidade da meação e excesso de penhora. No mérito, alegam nulidade da citação do sócio Ricci Guido, bem como sua ilegitimidade passiva para o feito executivo, prescrição do crédito em relação aos herdeiros, ora embargantes. Sustentam inexigibilidade dos acréscimos legais, requerendo a redução da multa (fls.02/30). Juntaram documentos (fls.31/371).Foi parcialmente deferida liminar de desbloqueio e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.373). A decisão sofreu interposição de Agravo Retido (fls.389/477).A UNIÃO manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls.479).Os Embargantes requereram a juntada do processo administrativo (fls.482/592).A União deixou de impugnar, reconhecendo expressamente a ilegitimidade dos embargantes, herdeiros do sócio Ricci Guido, sustentando que a inclusão deste foi motivada pelo artigo 13 da Lei 8.212/91, além de inexistir constatação de dissolução irregular da empresa executada (fls.594).É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com a exclusão dos coexecutados, ora embargantes, herdeiros do falecido sócio, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a Embargada renunciou à intimação de decisão acolhendo sua manifestação.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva de RICCI GUIDO e, conseqüentemente, dos embargantes, RICARDO

SALVATORE RICCI, RAFFAELLA MARIA RICCI, FABIA RICCI, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença e a manifestação fazendária de fls.594 para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, remeta-se a execução fiscal ao SEDI para exclusão de RICCI GUIDO, bem como de seus herdeiros, ora embargantes, RICARDO SALVATORE RICCI, RAFFAELLA MARIA RICCI e FABI RICCI do polo passivo, bem como expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para levantamento das constringências que recaíram sobre os bens de titularidade dos embargantes. Após, voltem conclusos os autos da Execução, para análise. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024683-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-34.2012.403.6182) EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0025091-34.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por imprecisão no tocante à origem do crédito, homologação tácita dos créditos declarados, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, homologação tácita do pedido de compensação, nos termos do artigo 74, 5º, da Lei 9.430/96, inexistência de saldo a pagar na DCTF originária do crédito exequendo, inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/36). Juntou documentos (fls.37/129). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.131). A Embargada impugnou, requerendo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para análise do pagamento (compensação), por parte do órgão lançador (fls.133/138). A Embargante informou que formulou pedido de adesão à anistia com opção de pagamento à vista com utilização de depósito judicial, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Requer suspensão da ação até consolidação do débito pela Fazenda para posterior desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação e conversão em renda do depósito judicial, com levantamento do remanescente (fls.139/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte quando adere a parcelamento, no caso, opção de pagamento à vista (com pedido de utilização de depósito judicial, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL), é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, abrindo-se, naqueles autos, vista à Exequente para manifestação sobre a adesão noticiada pela Executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032535-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057371-**



58.2012.403.6182) SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0057371-58.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento em relação aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80.4.12.044327-24 e n.80.6.11.065733-01, bem como o pagamento integral do crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.80.7.11.013324-00, situação que entende suficiente para garantir a execução. Requer o julgamento de procedência dos Embargos e a suspensão do feito executivo até (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/17). Foi determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.19). O Embargante cumpriu a determinação, informando inexistir penhora nos autos da execução (fls.20/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que o que há no caso, não é garantia, mas sim suspensão da exigibilidade em relação aos débitos parcelados. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º. do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se,

atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre observar que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Por fim, ainda que existisse garantia nos autos da execução (condição de procedibilidade - pressuposto processual), não seria caso de processamento dos presentes Embargos, uma vez que a Autora seria carecedora da ação por ausência de interesse processual, em face da desnecessidade do pedido (art. 295, III, c.c. o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil). O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art. 295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art. 267, VI, c.c. 462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre observar que o alegado parcelamento consta do sistema e-CAC e motivou a suspensão do trâmite da execução, bem como da exigibilidade do crédito, conforme decisão nesta data proferida naqueles autos. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, conforme inicialmente fundamentado, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034812-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7)) LACMANN CONFECÇOES LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Vistos LACMANN CONFECÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0024811-68.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, prescrição, inconstitucionalidade da exigência por se tratar de Receita Financeira e impossibilidade da cobrança de multa, bem como da utilização da Taxa Selic como índice de juros e de honorários advocatícios em sede de execução fiscal (fls.02/30). Juntou documentos (fls.31/92). Foi determinado à Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.94). O Embargante cumpriu a determinação, contudo, no tocante ao auto de penhora, informou inexistir penhora nos autos da execução (fls.95/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei

6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0037002-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-25.2012.403.6182) TEG COMERCIO E SERVICOS EM ETIQUETAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Vistos TEG COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ETIQUETAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0047518-25.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA por ausência de informações a respeito da atualização monetária, aplicações de índices e juros, que reputa necessárias para apuração correta do valor exequendo. Requer o recebimento dos embargos, sem a exigência da garantia do Juízo, bem como o julgamento de procedência, com a extinção do feito executivo (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/13). Foi determinado à Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.15). A Embargante cumpriu a determinação, contudo, no tocante ao auto de penhora, informou a impossibilidade de sua juntada, tendo em vista inexistir penhora nos autos da execução (fls.95/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da

juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal,

consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006275-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034900-14.2013.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos DRANETZ ELETRÔNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que executa no feito de n.0034900-14.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, carência da ação executiva por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, ilegalidade da multa aplicada e dos juros cumulados com correção monetária (fls.02/22). Juntou documentos (fls.23/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a embargante foi intimada da penhora, na pessoa de Misael Eusébio Caro, em 16/12/2013. A parte executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (21/01/2014), verifica-se que a Embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Isso porque, embora entre a data da intimação e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007). Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Regularize a Embargante sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020336-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X

AVELINO TOMAZ(PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos SANTINA JANDIRA GALLINA, ALESSANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO, MÁRCIO ALEXANDRE VETORELLO, LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA e AVELINO TOMAZ, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0004661-33.1990.403.6182, distribuída em 16/02/90, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOHAMED HASSAN JEBAI, para cobrança de dívida de IRPJ, vencida em 30/03/81 e 30/06/82, constituída em 10/03/86, com notificação do contribuinte por edital.Requereram os benefícios da justiça gratuita, por não poderem arcar com custas e honorários, nos termos da Lei 1.060/50, bem como prioridade na tramitação, uma vez que o Embargante AVELINO TOMAZ é idoso. Afirmaram serem senhores e possuidores do imóvel penhorado, assim descrito: lote de terras urbano nº 10, quadra nº 73, do loteamento denominado CAMPOS DO IGUAÇU, situado no lugar denominado Rincão São Francisco, no quadro urbano deste município e Comarca, com a área de 420,00m2 compreendido dentro das divisas, metragens e confrontações na matrícula nº 28.450 do 2º CRI/ Foz do Iguaçu-PR. Afirmaram que, em 03 de abril de 1978, foi assinado compromisso de compra e venda do referido imóvel, sendo promissários adquirentes LOIDES ALVES DE OLIVEIRA e AVELINO TOMAZ. Em 26/11/1999, a Embargante SANTINA JANDIRA GALLINA e LOIDES ALVES DE OLIVEIRA requereram divórcio consensual, acordando que o cônjuge varão repassaria 50% do imóvel compromissado às filhas do casal, ALEXANDRA MARA ALVES e LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA, permanecendo o cônjuge virago (SANTINA) com a outra metade. O divórcio foi homologado em 16 de novembro de 1999 e, em 08 de fevereiro de 2000, averbado no Cartório de Registro Civil. No entanto, em 15 de junho de 2000, o compromisso de compra e venda foi rescindido pelas partes. Em 13 de outubro de 2006, um incêndio destruiu parcialmente o imóvel. Somente então a embargante SANTINA JANDIRA GALLINA iniciou a regularização da documentação do imóvel. Assim, em 12 de julho de 2007, mediante escritura pública, transferiu-se a nua propriedade a ALEXANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA, casada com MÁRCIO ALEXANDRE VETTORELLO, e LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA, reservando-se o usufruto a SANTINA. A transferência foi objeto de registro em Cartório em 02 de junho de 2011. Pretendiam as partes que o imóvel ficassem assim dividido: 50% para AVELINO TOMAZ, 25% para SANTINA JANDIRA GALLINA; 12,50% para ALEXANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETTORELLO e 12,50% para LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA. Ressalvou que, por ignorância da lei e falta de orientação jurídica, assinou documentos excluindo direitos. Outrossim, afirmou que o instrumento de rescisão contratual foi elaborado pelo representante legal do executado, que teria omitido sua situação fiscal, bem como deixado de observar que SANTINA e LOIDES já se encontravam divorciados. AVELINO TOMAZ, por sua vez, só teria tomado conhecimento de seu direito a 50% sobre o bem após a intimação da penhora. Tendo em vista esses fatos, requereu o desfazimento da penhora, uma vez que o imóvel fora adquirido em 03/04/1978 e a constrição foi deferida somente em 25 de julho de 2011. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela antecipada. Protestou por provar o alegado pelas provas que se fizerem necessárias, em especial depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Anexaram documentos (fls.15/72).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, intimando-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar cópias de CPF e CDA (fl.64).Após a juntada dos documentos essenciais indicados (fls.66/72), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fl.73).Na impugnação (fls.74/75), a Embargada sustentou que a citação do executado ocorreu em 20/04/1990 (fl.62), bem como que a alienação ocorreu em 26/10/2000, presumindo-se, portanto, fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN. Nesse sentido, estaria dispensada a prova da má-fé do adquirente. Outrossim, caberia aos Embargantes obterem certidão negativa de débitos do vendedor junto à Fazenda Nacional. Acrescentou que as convenções particulares não podem ser opostas para se esquivar de obrigação tributária (art. 123 do CTN). Facultada réplica e especificação de provas (fls.78), o Embargante reiterou pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas (fl.14) via carta precatória. A Embargada renovou o pleito de julgamento antecipado da lide (fl.89).Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos independiam de prova testemunhal para formação do convencimento, indeferiu-se a prova oral requerida pela Embargante, deferindo-se, contudo, prazo de 10 (dez) dias para juntada de outros documentos pelas partes (fl.91).Intimadas, a Embargante não se manifestou e a Embargada apenas exarou estar ciente (fls.91/93).É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa.Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do

adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.No caso, conforme decidido nos autos da execução (fl.62), restou caracterizada a fraude à execução, pois o executado, MOHAMED HASSAN JEBAI, foi citado em 15/02/1990 e a alienação do imóvel para ALEXANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA e LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA, com reserva de usufruto para SANTINA JANDIRA GALLINA, foi realizada em 26/10/2000, conforme R01 e R02 da matrícula nº 28.450 do C.R.I. de Foz do Iguaçu - PR. Cumpre observar que o compromisso de compra e venda celebrado anteriormente, em 03/04/1978, não foi registrado e, ademais, foi rescindido em 15 de junho de 2000, devolvendo-se aos compromitentes compradores as importâncias pagas (fls.32/33). Independente de estarem erroneamente qualificados como casados ao invés de divorciados, LOIDES e SANTINA assinaram o instrumento, assim como o outro pretense comprador, AVELINO TOMAZ. Não cabe, a pretexto de invalidar o instrumento firmado, simplesmente alegar ignorância ou desconhecimento da lei, que não escusa do seu cumprimento (art. 3º do Decreto-Lei n.4.657/1942 - LICC). Lado outro, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a existência de qualquer vício na rescisão contratual que pudesse torná-la nula ou anulável (arts.138/157 do Código Civil). Observe-se que o preço da promessa celebrada em outubro de 2000 foi de R\$ 10,00 (dez reais), o que faz duvidosa a seriedade do negócio.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Embargante em custas e honorários, pelo fato de estar amparada pela Justiça Gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Desapensem-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0933814-52.1991.403.6182 (00.0933814-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARLI NATALI FERREIRA) X MANOEL EPSTEIN(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0506713-37.1993.403.6182 (93.0506713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO VIBE LTDA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.149/150.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora sobre o faturamento, bem como fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0508347-68.1993.403.6182 (93.0508347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CILTEC CONSTRUÇÕES LTDA X MARIA LAURA FORLI**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/05/1993 pela FAZENDA NACIONAL em face de CILTEC CONSTRUÇÕES LTDA E MARIA LAURA FORLI.Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.20), a Exequente cientificada (fls.21) e os autos arquivados em 21/08/1996 (fls.22). Os autos foram desarquivados em 04/10/2013 (fls.22) a pedido da Central de Certidões para incluir CPF da coexecutada MARIA LAURA FORLI no processo (fls.23/24).Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.25), a Exequente requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 75, contudo, silenciou a respeito da prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo



174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.21, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 1996, vindo a ser desarquivado em outubro de 2013 (fls.22). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, após o desarquivamento, a Exeçüente, embora intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), bem como em honorários, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a executada não se fez representar por advogado nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502063-10.1994.403.6182 (94.0502063-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE FRANCISCO ARRIFANA DIOGO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exeçüente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0505896-36.1994.403.6182 (94.0505896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRIBAL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X JOSE LAERCIO VIEIRA(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado José Laércio Vieira requereu a extinção do feito, sustentando pagamento (fls.22/25). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO, em razão da remissão prevista na Lei 11-941/2009 (fls.26/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0519404-15.1995.403.6182 (95.0519404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HAROLDO MARINHO TRATORES E PEÇAS LTDA. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.58/63. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente. Após o trânsito em julgado, declare liberada a penhora de fls.40 bem como o depositário do seu respectivo encargo. P.R.I. e,

observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0529844-36.1996.403.6182 (96.0529844-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X WILMA YOUNF SHIN JU(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0532806-32.1996.403.6182 (96.0532806-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA MARIA GRANHA MANCEBO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.63.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0506579-68.1997.403.6182 (97.0506579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HAROLDO MARINHO TRATORES E PEÇAS LTDA.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.42/46.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.47/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0526252-13.1998.403.6182 (98.0526252-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.51/61.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0536547-12.1998.403.6182 (98.0536547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

POLYBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA X NESTOR FOSSATTI X EVERALDO FOSSATTI

Vistos A União interpôs Embargos de declaração contra a sentença (fl.70/71) que julgou extinta a execução, com base no art.267, VI, c.c. 462, ambos do CPC.Sustenta que a sentença é contraditória e omissa, considerando a conclusão pela existência do débito e impossibilidade da cobrança. Alega que o feito foi extinto inexistindo causa necessária para tanto, ressaltando o disposto no artigo 191 do CTN. (fls.73/75).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão ou obscuridade no julgado, do qual restou claro o entendimento pela improcedência dos embargos de terceiro e manutenção da penhora.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0006111-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEVECAP S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEVECAP S/A.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 257/263.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.253).Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a interposição da Apelação n. 0054291-43.1999.4.03.6182 e do Agravo n. 0063689-23.2005.4.03.0000 nos Embargos à Execução Fiscal n.0054291-43.1999.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007563-41.1999.403.6182 (1999.61.82.007563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAPTAIN IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAPTAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2000.6182.062852-0, julgados procedentes (fls.91/94). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 em relação à porcentagem da verba honorária (fls.111/113), com trânsito em julgado certificado em (fls.118).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.70) bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032457-81.1999.403.6182 (1999.61.82.032457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA X GABY MITRI HADDAD X ANTONIETA ABIB HARB X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO MILAD ABI HARB**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra JEANS GABY INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, GABY MITRI HADDAD, ANTONIETA ABIB HARB, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e ANTONIO MILAD ABI HARB.A Exequente noticiou o encerramento da falência (fls.51/53) e requereu redirecionamento em face dos sócios da empresa executada (fls.55/61). O pedido foi deferido (fls.62), contudo, as diligências de penhoras restaram infrutíferas (fls.86-verso, 90 e 117).Em manifestação de fls.119/144, a Exequente requer seja decretada a indisponibilidade de bens da executada, nos termos do artigo 185-A do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo

maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059586-61.1999.403.6182 (1999.61.82.059586-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TRAMPOLIM NATACAO GINASTICA COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA X DAISY MAGDALENA BISIGNAMO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0005971-25.2000.403.6182 (2000.61.82.005971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0042276-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X SZYMON FELDON X MICHELLE CALMANOWITZ FELDON X HENRY FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA, SZYMON FELDON, HENRY FELDON E MICHELLE CALMANOWITZ FELDON. O(a)

Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 217/219.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.213).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0066738-29.2000.403.6182 (2000.61.82.066738-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL SARMENTO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0066950-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0028217-73.2004.403.6182 (2004.61.82.028217-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ELEIZON GOMES DA SILVA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0045422-18.2004.403.6182 (2004.61.82.045422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISMAC INDÚSTRIA MECANICA LTDA.A executada informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.192/197 e

202/203. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.204/205). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0048671-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048671-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIDI NORIAKI YAMAGURO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0056088-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 94/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0064365-83.2004.403.6182 (2004.61.82.064365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO APARECIDO LIMA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001091-14.2005.403.6182 (2005.61.82.001091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA CLARA DE MORAES BARRETO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026950-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISMAC INDÚSTRIA MECANICA LTDA.Em petições de fls.238/243 e 252/258, o executado sustentou o pagamento integral do débito.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.259/260).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)**

Fls.92/96: 1- Defiro o pedido do Executado. Converta-se em renda o exato valor do débito. Consulte-se e-CAC.2- Feito isso, manifeste-se a Exequente sobre a quitação e extinção do processo.3- Após, libere-se ao Executado eventual remanescente.Int.

**0051567-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEILA DE CARVALHO MACCARIELLO**

Vistos A União interpôs Embargos de declaração contra a sentença (fl.84) que julgou extinta a execução, com base no art.26 da LEF.Sustenta que a sentença é obscura ou omissa ao condenar a Exequente em honorários, considerando que a parte passiva foi patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls.86/88).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à condenação em verba honorária, a embargante demonstra irresignação quanto à sua fixação na sentença.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

**0005199-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE BALL CONFECÇOES LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X SANDRA MARIA SANTIAGO DE SOUSA X MIRIAM TELES COSTA X CLODOALDO ALVES TELLES**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FIRE BALL CONFECÇÕES LTDA, SANDRA MARIA SANTIAGO DE SOUSA, MIRIAM TELES COSTA e CLODOALDO ALVES TELLES.Os coexecutados opuseram exceção, sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição (fls.184/200).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, contudo, requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para a União, com base no artigo 26 da LEF (fls.202/229).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o ajuizamento de execução de crédito já prescrito, com base no Princípio da Causalidade, condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007787-32.2006.403.6182 (2006.61.82.007787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MDZ - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO ZANCO DIAS X ALESSANDRA PARRALO DIAS**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0010382-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010382-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENE ROSA DOS SANTOS**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.95/97.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011529-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011529-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls.71.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0057535-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057535-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA ROBERTA COSTA AMBROSIO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de DANIELA ROBERTA COSTA AMBROSIO. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme manifestação de fls.124/125.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado/transferido (fls.117), em favor da executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035177-40.2007.403.6182 (2007.61.82.035177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006858-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006858-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PIOVESAN**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente



sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008614-38.2009.403.6182 (2009.61.82.008614-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILI APARECIDA FARINA DE LIMA  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024477-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.119/120. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035050-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035050-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ALVAREZ DE C DE SOSA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0050056-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050056-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALYSSON RODRIGUEZ

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000738-95.2010.403.6182 (2010.61.82.000738-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO MARIA SANTOS FERREIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028216-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS CAMPOS THEODORO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028277-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS MININELLI  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008160-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA GOMES GREGORIO  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012737-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PIOVESANA  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029631-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO VAQUER SALES  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0030757-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CAROLINA GAZOLA  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000829-70.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H. DOLLINGER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de H. DOLLINGER - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.A Secretaria formulou consulta sobre como proceder, tendo em vista o extravio da petição de protocolo n.201461820040397-1, bem como juntou consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), na qual se constatou que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.68/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tratando-se de dívida já extinta no Sistema e-CAC, desnecessário diligenciar sobre a petição extraviada, certamente juntada por equívoco em feito diverso.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em

29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003442-13.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG RECANTOFARMA LTDA-ME  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009478-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011123-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE RODRIGUES ALONSO MARQUES  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013356-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRISTOL COMERCIAL LTDA  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015193-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015311-70.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041536-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041832-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO EGIDIO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043961-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CLAUDIO MAGAGNA CROSP (TPD)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.33/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059609-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CANDIDA ROCHA SCHWENCK(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059697-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIANCE COMMODITIES SERVICOS E CONSULTORIA EM COMERCIO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000521-47.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CASAROTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001227-30.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AUTO POSTO SUPER TROCA DE OLEO 2000 LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004480-26.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO SILVA JESUS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005939-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO VINICIO FANUCCHI GIL

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO VINICIO FANUCCHI GIL.O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.10/14.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontrava-se PARCELADA (fls.15).Em nova petição de fls.18/19, o executado requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito, que foi confirmada pela PGFN através de comunicação eletrônica (fls.20/21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007946-28.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008025-07.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEANDRO SPALATO TORRES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008069-26.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANILZA CARVALHO SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035377-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREELANCE S.A

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/08/2013, pela FAZENDA NACIONAL em face de FREELANCE S/A.Em petição e documentos de fls.10/19, a Exequirente informa que o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa desde 16/07/2013, noticiando a existência de ação anulatória com depósito do montante integral (n.0008050.72.2013.4.03.6100). Sendo a data do ajuizamento da presente execução (05/08/2013) posterior a da suspensão da exigibilidade, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0037190-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL LOURENCO FERNANDES(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054866-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGREX DO BRASIL AGRONEGOCIOS LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014639-48.2001.403.6182 (2001.61.82.014639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056356-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056356-8)) BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001285-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001285-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021066-95.2000.403.6182 (2000.61.82.021066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537302-07.1996.403.6182 (96.0537302-5)) WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA(SP147532 - JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de WALESFERA VÁLVULAS ESFÉRICAS LTDA objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.65/66). Tendo em vista a inexistência de licitantes interessados na arrematação do bem penhorado (fls.94/95), foi deferida, em substituição, penhora através do sistema Bacenjud (fls.109/110), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.113/114). Intimada, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC (fls.116/120).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES ALPHA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0029425-58.2005.403.6182. A Embargante sustentou, em síntese, pagamento mediante compensação (fls.02/19). Juntou documentos (fls.20/159 e 164/178). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.179).A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.182). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias (fls.189), a Embargante requereu produção de prova pericial (fls.191/193), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.196).Após apresentação o laudo pericial (fls.287/327), a Embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, com base no artigo 269, V, do CPC, noticiando que requereu nos autos da Execução a conversão em renda do depósito judicial para pagamento do crédito objeto da inscrição remanescente (fls.329 e 338).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Honorários a cargo da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

VistosCAPITANI ZANINI E CIA LTDA opôs estes embargos à execução em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para impugnar a cobrança executiva dos autos n. 2004.61.82.043738-0.Em síntese, alegou a nulidade do título executivo, por não terem sido atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, II, III e IV da Lei 6.830/80; iliquidez do título executivo, em razão de ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e da correção e juros pela taxa SELIC; e prescrição, de acordo com art. 150, 4º CTN, pois a execução foi distribuída em 26/07/2004, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores, em 15/01/1988 e 10/02/1998 a 08/01/1999 em relação a COFINS, inscrições 80602059312-08 e 80603103503-50, e 20/06/1988, referente ao PIS objeto da inscrição n. 80 7 02 018422-91. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.87).A Embargada apresentou impugnação (fls.91/131). Afirmou que não foram demonstradas omissões no título executivo que prejudicassem a defesa, razão pela qual não haveria nulidade. Defendeu a constitucionalidade da taxa SELIC e da multa moratória. Refutou a prescrição, porque os créditos das inscrições n. 80 6 02 059312-08 e 80 7 02 018422-91 foram definitivamente constituídos em 11 de dezembro de 2000 e os da CDA 80 6 03 103503-50, em 19/10/2000, enquanto a execução foi ajuizada em 26/07/2004.As partes foram intimadas para se manifestar, especificando e justificando as provas que pretendiam produzir (fl. 111).A Embargante requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a irregularidade da certidão de dívida ativa (fl.132).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, considerando não existir interesse na produção de outras provas (fl.134).Indeferiu-se a perícia requerida, uma vez que os fatos e fundamentos do pedido independiam de outras provas para formação de juízo de convencimento (fl.135). Dessa decisão foi interposto agravo retido (fls.138/141), objeto de contraminuta pela Embargada (fls.184/185), sendo mantida a decisão impugnada (fl.186).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade do título executivo A partir da análise do título executivo, observa-se que os dispositivos legais embasadores da autuação fiscal referem-se exatamente às hipóteses de não recolhimento das contribuições das quais a embargante se defende nos presentes embargos. Ao contrário do alegado na inicial, o que se extrai da CDA e anexos (fls.46/67) é a discriminação detalhada do débito, contendo as referências legais correspondentes ao não recolhimento ensejador da cobrança.Nesse sentido, o título informa que se trata de cobrança de débitos de COFINS, inscrito sob n 80 6 02 059312-08, com vencimento em 15/01/1988, objeto de auto de infração notificado ao contribuinte em 16/04/1992 e apurado no processo administrativo n. 10880 022375/92-90; COFINS, inscritos sob nº 80 6 03 103503-50, vencidos em de fevereiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999, constituídos pela declaração do contribuinte n. 980811156559, apurada nos autos do PA nº 10880 254016/2003-87; e PIS, objeto da inscrição n. 80 7 02 018422-91, vencido em 20/06/1988, objeto de auto de infração notificado ao contribuinte em 16/04/1992 e apurado no processo administrativo n. 10880 022377/92-15. Constam da certidão de dívida ativa os valores originários da dívida, termos iniciais de atualização monetária e juros, bem como fundamentação legal.(2) Iliquidez do título executivoNão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cumpre realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa



SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também não procede o inconformismo da embargante, vez que sua incidência em substituição à verba honorária encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410315 . Processo nº 0519515-33.1994.4.03.6182. Rel. Des. Lazarano Neto. DJU DATA:20/08/2007)O dispositivo atacado encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Referido encargo serve para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento.(3) Prescrição (e decadência)Percebe-se, no caso, que o Embargante entrelaçou questões de prescrição e decadência, na medida em que alega prescrição, nos termos do art. 150 do CTN. Assim, analisa-se, no presente tópico, ambas as formas de extinção do crédito tributário.Decadência não existiu, porque os créditos da inscrição 80 6 03 103 503-50, cujos fatos geradores ocorreram entre 10/02/1998 e 08/01/1999, foram constituídos mediante declaração n. 980811156559, apresentada em 19/10/2000 (fl.109), sem que houvesse antecipação do pagamento pelo contribuinte, dispensando-se o lançamento, conforme entendimento consolidado no STJ (Súmula 436). Observo que não se aplica o prazo do art. 150, 4º do CTN, pelo fato de que inexistiu antecipação de pagamento. Da mesma forma, não decaiu a autoridade fiscal do direito de lançar os créditos vencidos em 1988, consubstanciados nas inscrições n. 80 6 02 059312-08 e 80 7 02 018422-91, na medida em que os constitui por auto de infração notificado ao contribuinte em 16/04/1992, respeitando, assim, o disposto no art. 173, I, do CTN, que lhe confere cinco anos para o lançamento, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.Prescrição também não ocorreu, porque a ação foi ajuizada em 2004, menos de cinco anos depois da

constituição definitiva dos créditos tributários, em 19/10/2000, quanto à inscrição 80 6 03 103503-50, e em 11/12/2000 (fls.108 e 110), quanto às inscrições 80 6 02 059312-08 e 80 7 02 018422-91. Cumpre observar que o ajuizamento da ação é considerado marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN combinado com art. 219, 1º do CPC (REsp 1.120.295. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Ademais, no tocante aos créditos objeto de auto de infração (80 6 02 059312-08 e 80 7 02 018422-91), estavam com a exigibilidade suspensa durante o contencioso administrativo (art.151, III, do CTN), razão pela qual se protraiu o termo inicial da prescrição para 11/12/2000, data em que o contribuinte foi intimado da decisão final naquele processo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049020-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)**

Vistos SEIJI KANASHIRO ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF que o executa nos autos n.00479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5), no qual também são executados FARMÁCIA ONOFAR LTDA e SEIEY KANASHIRO. Em síntese, alegou (1) nulidade do título, por não apresentar forma de cálculo da atualização monetária e juros moratórios, não especificar os demais encargos, tampouco estabelecer o real valor do principal e acessórios. Arguiu (2) ilegitimidade passiva na execução, uma vez que deixou o quadro de quotistas da pessoa jurídica devedora em 05/06/1997, transferindo suas quotas para SEIEY KANASHIRO - ESPÓLIO e PAULO EDSON AKIO KANASHIRO, quase doze anos antes do deferimento de sua inclusão no polo passivo. Aduziu que nunca participou da administração da farmácia e sequer residia nesta capital, trabalhando como agricultor em Olímpia. Afirmou que esses fatos já haviam sido reconhecidos nos autos n. 011599-83.1996.4.03.6181, perante a 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP, nos quais se reconheceu exclusiva responsabilidade de SEIEY KANASHIRO - ESPÓLIO pela sociedade executada. Sustentou que não serve de fundamento para a responsabilidade o art. 135, III do CTN, pois o Código Tributário não se aplica às dívidas de FGTS, que não têm natureza tributária (Súmula 353 do STJ). Narrou que, em 11/10/1995, notificou judicialmente SEIEY KANASHIRO para prestar contas da farmácia executada e, em 29/03/1996, ingressou com ação de prestação de contas. Suscitou a (3) prescrição do crédito exequendo, pelo decurso de mais de cinco anos, conforme disposto no CTN, por se referir a período anterior à Emenda Constitucional 8/77. Ainda que assim não fosse, ponderou que sua citação ocorreu mais de 30 anos após a constituição da dívida, de modo que também por isso a cobrança estaria prescrita. Requereu depoimento pessoal do representante legal da Embargada, prova documental, testemunhal, requisição do processo administrativo relativo à certidão de dívida ativa, expedição de ofícios à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda da empresa e sócios, bem como perícia. Anexou documentos (fls.18/111). Concitou a juntar cópia simples da certidão de dívida ativa, auto de penhora e autenticada do RG e CPF (fl.112), atendeu a exigência (fls.113/122). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.124). O Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls.128/139). Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada (fl.140). A Embargada impugnou a inicial (fls.141/156). Afirmou que a certidão de dívida ativa indica precisamente o montante devido, informando forma de cálculo dos juros e multa. Logo, seria apta a permitir a ampla defesa pelos executados. Sustentou a legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução, porquanto teria figurado como sócio administrador da empresa executada entre 10/11/1964 a 22/07/1997, ou seja, durante todo o período da dívida. Refutou a prescrição, argumentando que o prazo prescricional é trintenário, consoante art. 20 da Lei 5.107/66 e 23, 5º da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacificado no STJ (Súmula 210). Outrossim, os débitos fundiários constituiriam receita não tributária, de modo que não incidiriam as normas do CTN (Súmula 353 do STJ). Assim, como a dívida compreende o período de dezembro de 1969 a fevereiro de 1974, o despacho de citação teria interrompido o prazo, nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. Outrossim, não teria ocorrido prescrição para redirecionamento, uma vez que a pretensão em relação aos sócios surgiu após a constatação da dissolução irregular. Facultou-se especificação de provas e réplica no prazo de 10 dias (fl.166). O Embargante reiterou suas alegações e requerimentos iniciais (fls.168/170). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, considerando que não possuía interesse na produção de outras provas (fl.171). Tendo em vista que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova pericial e testemunhal, foram indeferidas as provas requeridas, concedendo-se 10 (dez) dias para juntada de outros documentos pelo Embargante (fl.174). Na oportunidade, o Embargante anexou cópia de decisão proferida na execução fiscal n. 0041756-48.2000.4.03.6182, reconhecendo sua ilegitimidade, bem como de acórdão do Tribunal, confirmando-a. Promoveu-se vista sobre os novos documentos à Fazenda Nacional, que reiterou a impugnação apresentada (fls.141/156). Trasladou-se decisão, transitada em julgado, negando provimento ao agravo da decisão de recebimento dos embargos (fls.199/205). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade do título Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a

presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cumpre realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.(2) Ilegitimidade passiva Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art. 1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art. 1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários (art. 134 e 135 do CTN). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. No caso dos autos, o primeiro dos pressupostos foi comprovado por meio de diligência do oficial de justiça (fl. 48 dos autos da execução), realizada em 28/07/1997, na qual se constatou que a empresa executada, FARMÁCIA E DROGARIA ONOFAR LTDA, não estava mais em atividade, já que não foi localizada no último endereço cadastrado perante a Receita Federal (fl. 51 da execução). Todavia, o segundo pressuposto, a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal por sócio-administrador, não foi provado em relação ao Embargante. Isso porque, embora ele figurasse como sócio ao tempo dos fatos geradores, não era responsável pela administração da farmácia. Como se infere da alteração contratual de 16 de julho de 1963 (fl. 59), a gerência da sociedade ficava a cargo exclusivo de SEIEY KANASHIRO, o qual, já em 01/09/1981, apresentava-se como Titular Presidente (fl. 81). Como se não bastasse, conforme sentença penal condenatória nos autos n. 96.0101599-0 (fls. 105/111), o irmão do Embargante confirmou que administrava com exclusividade o estabelecimento comercial (fl. 108). Assim, reconheço a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 00.0479877-5. Resta prejudicada a análise da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condeno a Embargante em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Juntem-se cópias de fls. 48 e 51 da execução fiscal. Traslade-se a presente sentença para a execução. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora sobre bens móveis de fl. 120. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002796-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 0046239-72.2010.403.6182, cobrando Taxa de Fiscalização de Anúncio. A Embargante sustenta, primeiramente, (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Alega (2) nulidade de citação e (3) prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta (4) não incidência da TFA, alegando que não é empresa privada, mas sim prestadora de serviço público, razão pela qual não visa lucro e não busca vender produtos ou comercializá-los, apenas visa receita para a execução de um serviço público. Nesse sentido, afirma que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal da embargante para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/18) Em impugnação de fls.58/65, a Embargada defende a legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência. A Embargante apresenta réplica (fls.67/76), sustentando que a indicação ao usuário do serviço público prestado pela ECT constitui hipótese de não-incidência da taxa, fazendo referência ao disposto no artigo 310 do Decreto 48.407/07 e Leis n.º 9.806/84 e 13.474/02. No mais, reitera os termos da inicial. A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação, protestando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls.79). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº. 509/69 Com razão à embargante no que pertine à equiparação sustentada. É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpa as dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D A Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A)

PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio. (2) nulidade de citação Não reconheço a nulidade apontada, posto que, em que pese a citação por meio postal, e não nos termos do artigo 730 do CPC, certo é que de tal diligência não resultou qualquer prejuízo à executada, ora embargante, que opôs os embargos à execução fiscal sem determinação de penhora no autos da execução fiscal. Além do mais, da nulidade apontada não restou qualquer prejuízo às partes que justificasse a anulação dos atos processuais, sendo certo que o pedido da embargante de citação por oficial de justiça, a fim de se iniciar a contagem de prazo para oposição de embargos, não se mostra juridicamente razoável, ante a oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo. (3) prescrição do crédito exequendo Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária

expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No caso, a constituição do crédito se deu por autuação fiscal, com notificação do contribuinte em 27/12/2005 (fl.18). Considerando que o ajuizamento do feito executivo em 09/11/2010 (fls.02 dos autos da execução), não há como acolher a alegada prescrição.(4) não-incidência da TAF Reformulando entendimento anteriormente adotado, não reconheço a isenção apontada.Conforme mencionado no primeiro tópico, a imunidade tributária não abrange as taxas. Estas foram instituídas pelo art.15, inciso II, da Constituição Federal (Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

... II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;...).A Lei Municipal nº. 9.806/84, dispõe no art.1º, caput, que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.E, em que pese o disposto no artigo 5º, da Lei Municipal nº.13.474/02, que prevê casos de não-incidência, certo é que tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional ( Art.111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II-outorga de isenção...).É certo que a ECT presta serviço público, contudo muitas das atividades por ela exercidas possuem natureza não monopolizada e os anúncios e placas indicativas de local onde são prestados esses serviços, possuem caráter publicitário e visam contraprestação financeira, razão pela qual tal finalidade não se equipara às hipóteses de não incidência contidas no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº. 13.474/02 (anúncios e emblemas), que por sua vez são próprios das entidades públicas. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO.1.

Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispõe que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal.3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados.4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472042 Processo: 0004342-35.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 12/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO.1. Afastada a alegação de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, uma vez que a notificação de autuação consta na Certidão de Dívida Ativa, gozando esta da presunção de certeza e liquidez, ex vi do disposto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG).3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F.,art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE424.227/SC; RE 364.202/RS).4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 Classe : AC - 1582538 Processo: 0015075-94.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. I. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 8. Apelação improvida. (TRF3 Classe : AC - 1532642 Processo: 0048086-17.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 525 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF3 Classe : AC - 1472043 Processo: 0003045-90.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 09/06/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3 Classe : AC - 1548256 Processo: 0028399-20.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 10/03/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Logo, legítimo o exercício do Poder de Polícia por parte do Município, sendo certa, ainda, a sujeição das empresas públicas federais, caso inexista previsão expressa de isenção tributária. Quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. No



tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019742-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) Vistos ANTONIO CARLOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS opuseram estes embargos à Execução Fiscal n.0017946-05.2004.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de DFG AUTO SERVIÇOS LTDA e redirecionada aos embargantes. Alegaram, em síntese, nulidade da citação e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que se retiraram da sociedade executada em 2000, antes dos fatos geradores dos créditos exequendos, ocorridos em 2001. Afirmaram haver celebrado contrato de cessão de quotas para ALEXANDRE PAPA ZISSIS e ANTONIO CARLOS SCAVONE em 15 de março de 2000 e assinado alteração do contrato social em 02 de maio de 2000, protocolada sob nº 306227/00-9. Mencionou que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no agravo nº 7342551-5, referente à ação monitória movida contra a empresa, reconheceu que os Embargantes retiraram-se do quadro societário em 02 de maio de 2000. Outrossim, embora a alteração no contrato social não tenha sido registrada na Junta Comercial, o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, nos autos nº 0011824-11.2004.8.26.0003, julgou, por sentença, que a responsabilidade pelo registro cabia aos cessionários das cotas. Acrescentou que não foram demonstrados os pressupostos do art. 135 do CTN para responsabilidade tributária. Diante da existência de penhora on line de ativos financeiros no valor integral do débito, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.208). A Embargada impugnou (fls.209/213), sustentando que a legitimidade dos Embargantes decorria do fato de a empresa não ter sido localizada em sua sede, induzindo à presunção de dissolução irregular, que, segundo majoritário entendimento da jurisprudência, acarreta responsabilidade tributária aos sócios-gerentes. Quanto ao fato de haverem se retirado da sociedade, como a saída não se tornou pública pelo registro na JUCESP, não poderia afastar a responsabilidade tributária, nos termos dos artigos 1003 e 1057 do Código Civil. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.229). Em réplica, os Embargantes reiteraram suas alegações e requereram oitiva de testemunhas, bem como a requisição de cópia do processo administrativo (fls.232/239). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, pois não possuía interesse na produção de outras provas (fl.240-verso). Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação do conhecimento do juízo, indeferiu-se a prova oral requerida. Por outro lado, observando que os autos do processo administrativo encontravam-se à disposição dos Embargantes, concedeu-se prazo de 60 (sessenta) dias para que eles providenciassem as cópias necessárias (fl.242). Os Embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls.246/249), sendo a decisão impugnada mantida por este juízo (fl.250) e negado seguimento ao recurso (fl.254). Em seguida, apresentaram cópia integral do processo administrativo (fls.255/295), bem como declaração do contador EUCLIDES ALVES PEREIRA, responsável pelo preenchimento das DCTFs que originaram a inscrição em dívida ativa (fl.296), reiterando pedido de prova testemunhal e, subsidiariamente, requerendo a suspensão do processo até apreciação definitiva do agravo. Abriu-se vista à Embargada, que pugnou novamente pelo julgamento antecipado da lide, anexando cópia do andamento processual do agravo (fls.299/302). Os Embargantes insistiram na oitiva de testemunhas ou suspensão do processo até julgamento final do agravo (fls.303/305). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo merece acolhida. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador do crédito tributário pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN e tal(is) evento(s) ocorrer(em) ao tempo do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, hipótese em que também se aplica o art. 135, III, do CTN, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, fato superveniente, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. O caso é de redirecionamento fundamentado na constatação da dissolução irregular e no art. 13 da Lei 8.620/93, não constando os corresponsáveis do título executivo. Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela

Embargada. Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa. É certo, ainda, que a dissolução irregular sequer foi constatada nos autos da execução, inexistindo diligência de oficial de justiça no endereço da empresa executada, mas somente AR negativo da carta de citação (fl.39). E, conforme entendimento jurisprudencial, a presunção de dissolução só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, no último endereço da empresa cadastrado na JUCESP. Não bastasse isso, nos autos restou demonstrado que desde maio de 2000 os Embargantes deixaram o quadro societário, não respondendo pelos atos e omissões relacionados aos débitos cobrados, cujos fatos geradores ocorreram em 2001. Nesse sentido, consta de fls. 104/111, contrato de cessão de cotas pelos Embargantes a ANTÔNIO CARLOS SCAVONE e ALEXANDRE PAPAZISSIS, celebrado em 15/03/2000. Na Cláusula IV do respectivo instrumento particular acordaram as partes que, naquele ato, a administração da sociedade era transmitida aos cessionários, bem como, na Cláusula IX, os cedentes autorizaram o registro do instrumento na Junta Comercial. Em 02/05/2000 elaborou-se alteração do contrato social, alterando-se sócios e administração da empresa (fls.112/114). O respectivo instrumento foi protocolado por ALEXANDRE PAPAZISSIS na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) em 26/06/2000 sob nº 306227/00-9 (fl.166), porém não houve registro do documento porque não foi anexada Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS (fls.168/169). Segundo sentença na ação ordinária movida pelos Embargantes, na 2ª Vara do Fórum de Jabaquara, autos n. 0011824-11.2004.26.0003, a responsabilidade pela falta de registro era, de fato, dos cessionários. Impende citar o teor da sentença prolatada (fls.188/192): Consta da Cláusula IX do referido instrumento que os cedentes, ora autores, autorizaram o registro do instrumento perante o Cartório de Títulos e Documentos, bem assim todas as averbações necessárias na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl.18). Assim, resulta evidente que coube aos réus o encargo de proceder à alteração contratual na JUCESP, o que se confirma pela análise dos documentos de fls. 28/29, 154/157 e 23/27, dos quais se extrai que o corréu Alexandre Papazissis, na qualidade de representante da empresa, assinou documento encaminhando a alteração contratual à Jucesp. Sucede que o registro do instrumento de cessão junto à Jucesp não ocorreu por culpa exclusiva dos réus, visto que, conquanto cientes das exigências da Jucesp, nada informaram aos autores (vide respostas aos quesitos nºs 9 e 10 formulados pelos autores - fls.699/700). (...) O próprio corréu Antônio, cuja revelia foi decretada, reconheceu, em declaração juntada a fl. 827, que a partir de 15/03/2000, ele e o sócio Alexandre assumiram toda a responsabilidade relativa à empresa DFG, incluindo a obrigação de efetuar os registros necessários junto aos órgãos competentes, passando a exercer a sua administração, quer no tocante aos recebimentos, quer em relação às obrigações (salários, impostos, taxas, aluguéis, despesas, contribuições etc). Nesse contexto, a responsabilidade dos autores cinge-se às dívidas contraídas até a assinatura do referido instrumento. As dívidas assumidas posteriormente, por força do próprio instrumento objeto da lide, são de responsabilidade exclusiva dos réus. Ressalte-se que as referidas conclusões basearam-se em laudo técnico contábil, sendo certo que o perito, em resposta às impugnações das partes, esclareceu, mediante quadro explicativo, que a responsabilidade dos Embargantes perdurou até 2000 (fls.184/185). E, por fim, os Embargantes ainda colacionaram cópia integral do processo administrativo e declaração (fls.252/296), demonstrando que o contador responsável pelo preenchimento das DCTFs que constituíram os créditos exequendos, EUCLIDES ALVES PEREIRA, não os conhecia, sendo prestador de serviços dos cessionários, ANTÔNIO CARLOS e ALEXANDRE. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de ANTÔNIO CARLOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à nobre Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento dos recursos excepcionais no agravo nº 0014035-86.2013.4.03.0000. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão do nome dos Embargantes do polo passivo. Ato contínuo e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, naqueles autos, alvará de levantamento do depósito judicial em favor dos Embargantes. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004965-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAN ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

Vistos WILLIAN ROSSI opôs estes embargos às Execuções Fiscais n. 0514784-91.1994.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra FUNILARIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA, ELOÍSA CAMPANELLI ROSSI e o Embargante. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, porque não houve prova de dissolução irregular, ato ilícito ou com excesso de poderes, nos termos do art. 135, III, do CTN, sendo certo que a

inclusão de seu nome na CDA não foi precedida do prévio processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório. Alega, também, prescrição e impenhorabilidade de bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 71). A Embargada apresentou impugnação (fls. 72/74). Alegou perda de objeto quanto à impenhorabilidade alegada, já reconhecida na execução. Refutou a prescrição, na medida em que o crédito foi constituído em 21/12/1993 e a execução foi ajuizada em 25/09/1994, interrompendo o prazo prescricional, conforme REsp 1.120.295. Afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados seria presumida, na medida em que já figurava como corresponsável na certidão de dívida ativa, a qual não fora infirmada por prova em contrário. As partes não requereram outras provas (fls. 79/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União. Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80. Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80. No entanto, os sócios foram incluídos como corresponsáveis pelo fato da dívida ser anterior a entrada em vigor da MP 449/08 e em conformidade com a Portaria 180, de 25 de fevereiro de 2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assim dispunha: Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. (Revogado pela Portaria PGFN nº 1.242, de 2 de dezembro de 2010) Vê-se, portanto, que os sócios foram incluídos na CDA com fundamento no artigo 13 da Lei 8620/93, mais tarde revogado pela MP 449/08, convertida na Lei 11941/2009, o que também acarretou a revogação do art. 3º da Portaria 180 da PGFN, como destacado. E quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela Embargada. Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Embargante, restando prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de WILLIAM ROSSI do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Embora o débito discutido seja superior a 60 salários mínimos (fls. 75/76), a sentença não está sujeita a reexame necessário, haja vista basear-se em jurisprudência dominante do STF, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias (exclusão do embargante do polo passivo). Anoto que a penhora já foi tornada insubsistente nos autos da Execução. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025333-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-73.2012.403.6182) TUPY S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)**  
Vistos TUPY S/A opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 862/863, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sustenta erro, omissão e contradição no tocante à condenação da Embargante em honorários de sucumbência (fls. 865/898). Foi determinada a abertura de vista à Embargada para se manifestar sobre o acordo de parcelamento, no que diz respeito à exclusão ou não dos honorários (fls. 898). A UNIÃO opôs Embargos de Declaração, sustentando que os honorários deveriam ser majorados e que sua isenção, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009 não era cabível no presente caso, mas somente naqueles de restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamento (fls. 899/921). É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos Declaratórios opostos pela Embargante TUPY S/A (fls. 865/898), e os acolho para suprir omissão nos fundamentos. Os honorários de sucumbência nos Embargos decorreram da renúncia que ensejou julgamento de mérito, não se confundindo, no caso, com aqueles constantes da CDA, na Execução, como encargo legal. Rejeito os Declaratórios opostos pela União (fls. 899/921). O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária,

a UNIÃO não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irrisignação quanto ao valor da condenação, requerendo sua majoração. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte ( 4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I. e Retifique-se.

**0045856-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ALTAIR JOSE TADEU PASSOS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)**

Vistos ALTAIR JOSE TADEU PASSOS opôs estes embargos à Execução Fiscal n.0519714-55.1994.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA em face de STAR MOLD DO BRASIL S/A, ARMANDO SHIGUEYUKI ODA, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA e o Embargante. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/75 e 80/81). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.82). A Embargada impugnou postulando improcedência (fls.83/86). Juntou documentos (fls.87/92). Facultada a apresentação de réplica e especificação de provas (fls.93), o embargante replicou, bem como apresentou pedido liminar incidental de suspensão da execução fiscal, a fim de se evitar prosseguimento com inclusão do bem penhorado em Hasta Pública, silenciando quanto ao interesse na produção de provas (fls.95/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Da documentação juntada, verifica-se que o Embargante não é parte passiva legítima para a execução fiscal. O Embargante foi empregado da empresa executada, com vínculo empregatício rescindido em 1993, conforme se extrai do documento de fls.45/47 (sentença proferida pela 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo). As CDAs são de código 01 (outros) (fls.20/22), estando em contradição com a informação de fls.87, referente à CDA n.313918163, onde consta o campo Tipo de Crédito: 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Não bastasse isso, certo é que ambas as CDAs tratam de débitos confessados (CDF - Confissão de Dívida Fiscal), o que afasta a possibilidade de que seu nome conste da CDA por regular apuração administrativa, uma vez que não se trata de auto de infração. Por outro lado, a inclusão se deu pela não localização da pessoa jurídica (fls.28/30). E sendo assim, cumpre observar que o Embargante se retirou da empresa executada onde era empregado, em 1993 (fls.45/47), antes da não localização da empresa executada no endereço constante do cadastro Fiscal (Jan/1995 - AR negativo - fls.28), assim como o outro corresponsável Armando, já excluído conforme fls.72/75. Cumpre observar, ainda, que, em que pese o processamento inicial apenas em face da empresa, a ação foi proposta contra os corresponsáveis constantes do título executivo. A citação dos corresponsáveis foi requerida pela Exequirente após diligência negativa de citação da pessoa jurídica. É certo, ainda, que a dissolução irregular sequer foi constatada nos autos da execução, inexistindo diligência de oficial de justiça no endereço da empresa executada, mas somente AR negativo da carta de citação (fls.28). E, conforme entendimento jurisprudencial, a presunção de dissolução só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça no último endereço da empresa cadastrado na JUCESP. E a isso se soma o fato de que Altair José Tadeu, que sequer pertencia ao quadro social, teve rescindido seu vínculo empregatício em 1993, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Logo, não subsiste a presunção da legitimidade do título executivo, no que toca à inclusão de seu nome no rol de corresponsáveis. É que, ao que se pode concluir com segurança, o nome do embargante consta da CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, já que o lançamento decorre de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, de forma que não há outra causa a justificar o nome na CDA. Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN). Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de ALTAIR JOSÉ TADEU PASSOS do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o

feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, Alvará de Levantamento do valor bloqueado/transferido (fls.151 da execução), bem como expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.217 daqueles autos. Após, encaminhe-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome do Embargante do polo passivo. Desapense-se, oportunamente. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053561-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-29.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0012309-29.2011.403.6182. A Embargante sustentou inexigibilidade da cobrança, em razão de compensação regularmente efetuada, porém, não homologadas pelo Fisco, que entendeu haver ocorrido decurso de prazo decadencial para tanto (fls.02/1129). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.1131). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.1132/1139). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias (fls.1140), O Embargante requereu produção de prova pericial (fls.1141/1149), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.1150). Posteriormente, o Embargante noticiou haver quitado o débito discutido, valendo-se da reabertura do prazo para pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, desistindo e renunciando expressamente a quaisquer alegações de direito em que se fundam a ação (fls.1151/1156). É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Honorários a cargo do embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal, na qual será aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a quitação da dívida. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046506-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047946-75.2010.403.6182) THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPACOES LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0047946-75.2010.403.6182. Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls.152). A Embargante noticiou que efetuou o pagamento à vista dos débitos valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Requereu homologação de sua desistência (fls.153/159). Foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402811-43.1981.403.6100 (00.0402811-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON SPINARDI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.12/25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503723-73.1993.403.6182 (93.0503723-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CURT E

ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA.Foram opostos Embargos à Execução sob o n. 0514037-78.1993.403.6182, julgados procedentes, com apelação pendente.Em petição de fls.37/48, o Executado informou o pagamento do crédito tributário pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.50/53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a Apelação n. 0514037-78.1993.4.03.6182 interposta em face dos Embargos de n.0514037-78.1993.403.6182.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fls.14 bem como o depositário do seu respectivo encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0506462-19.1993.403.6182 (93.0506462-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X S SILVIO IMOVEIS S/C LTDA X SILVIO VITORINO NETO X JOSE ADRIANO MARTINS**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite noticiou a fls. 64/65 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0513967-27.1994.403.6182 (94.0513967-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DALTRO HAUPENTHAL**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.101.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.94 em favor do executado.P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0504130-40.1997.403.6182 (97.0504130-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X WANDERLEY SOARES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.90.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0536554-04.1998.403.6182 (98.0536554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMIVET INDL/ LTDA X FERNANDO ALVARENGA BARRETTO X RAMON ARCIENEGA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011778-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0071963-64.1999.403.6182 (1999.61.82.071963-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TOKIO HIRATA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.16/18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0083150-69.1999.403.6182 (1999.61.82.083150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo,

conforme manifestação de fls.17/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 16/12/2013, e a oposição de Exceção de Pré-Executividade em 25/04/2014, fica prejudicada a análise da Exceção.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054707-74.2000.403.6182 (2000.61.82.054707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINE FOODS & DRINKS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0075392-05.2000.403.6182 (2000.61.82.075392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINE FOODS & DRINKS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0002604-85.2003.403.6182 (2003.61.82.002604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FINE FOODS & DRINKS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0054406-25.2003.403.6182 (2003.61.82.054406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINE FOODS & DRINKS LTDA X JULIANA SALUM ZAK ZAK(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0056580-07.2003.403.6182 (2003.61.82.056580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINE FOODS & DRINKS LTDA X JULIANA SALUM ZAK ZAK(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**



Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059184-38.2003.403.6182 (2003.61.82.059184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINE FOODS & DRINKS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059185-23.2003.403.6182 (2003.61.82.059185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINE FOODS & DRINKS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002987-92.2005.403.6182 (2005.61.82.002987-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ERICA DO SOCORRO S DE SOUZA FRANCO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls.14/15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0022010-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.115/116.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.36 em favor do executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025768-40.2007.403.6182 (2007.61.82.025768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILHA BELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ILHA BELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 91/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora sobre o faturamento de fls. 71. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035787-71.2008.403.6182 (2008.61.82.035787-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA SEGURA DE CASTRO**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 21/24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003013-51.2009.403.6182 (2009.61.82.003013-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERFIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038488-68.2009.403.6182 (2009.61.82.038488-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0039979-13.2009.403.6182 (2009.61.82.039979-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURA ELVIRA NEVES TUDISCO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047143-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047143-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CESAR MOUTINHO DOS SANTOS**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente noticiou a fls. 18 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do

débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000158-81.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEIDE MAKDESSI ELIAS ABDALA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000291-26.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DOS SANTOS VIVIANI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002503-20.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHEMINOVA BRASIL LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.16/17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002823-70.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003224-69.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO FERNANDES

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ GERALDO FERNANDES.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.38/42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação

da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio no BACENJUD (fls.34/37).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008553-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEYSSE DUQUE NERIS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Fica autorizada a expedição de levantamento do depósito de fls. 19, em favor da Executada, mediante prévio agendamento em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032417-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO MONTE AZUL LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0064661-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MARCELO CAMPOS BATTISTI**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0070562-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA CAPIXABA LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA CAPIXABA LTDA. O(a) executado(a), em manifestação de fls. 63/76 alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. A exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição (fls. 80-verso), este que se deu ante o reconhecimento da prescrição, de acordo com o documento de fls. 81. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016890-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVENDA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017266-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAURO AMERICANO SANTANNA JUNIOR - ME**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 23/24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024986-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIAGO SILVA PESSOA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0026590-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JERS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034734-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043724-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUITYPAR-COMPANHIA DE PARTICIPACOES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 61/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058414-30.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0061727-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0014208-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEBE ARANTES LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021088-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMERSON DA ROCHA TAVARES NAVARINI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027713-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034417-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUIA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034836-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INARCO - INTERNACIONAL ART. IMPORTACAO, EXPORTACAO, IND

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0511264-94.1992.403.6182 (92.0511264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOLLY S CLUB MODA E ACESSORIOS LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X TEREZINHA OTILIA CABRAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507960-53.1993.403.6182 (93.0507960-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES-MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTD X JESUS GOMES GONZALES(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X JES-MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTD X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509747-49.1995.403.6182 (95.0509747-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A X IVON TOMASSA YADOYA X CHYHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512693-57.1996.403.6182 (96.0512693-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FGC IND.COM.DE EQUIP.METALURG.PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND.COM.DE EQUIP.METALURG.PARA FRIGORIFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507885-72.1997.403.6182 (97.0507885-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533393-20.1997.403.6182 (97.0533393-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANDORINHA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GEOSMAR DE JESUS BOTURI X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E MT004661A - JOAO CARLOS GALLI) X ANDORINHA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0534972-66.1998.403.6182 (98.0534972-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F.O.G. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X F.O.G. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008554-17.1999.403.6182 (1999.61.82.008554-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016258-81.1999.403.6182 (1999.61.82.016258-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038248-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038248-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056595-15.1999.403.6182 (1999.61.82.056595-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL



Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058126-39.1999.403.6182 (1999.61.82.058126-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045632-11.2000.403.6182 (2000.61.82.045632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUTO RACING COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016753-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016753-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022079-27.2003.403.6182 (2003.61.82.022079-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ FERNANDO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030371-98.2003.403.6182 (2003.61.82.030371-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO ALFACE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040567-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040567-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X

FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA  
ADVOGADOS(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043857-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043857-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDILSON TOMAZ DA CRUZ X VALERIA HELENA MARQUES X CELINA KAMON IMAEDA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO X EDILSON TOMAZ DA CRUZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CELINA KAMON IMAEDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050662-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADEGA ITAQUERI LTDA - ME(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X ADEGA ITAQUERI LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043673-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043673-9)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025466-74.2008.403.6182 (2008.61.82.025466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040814-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. COELHO DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X C. COELHO DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043800-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055354-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO GERALDO DO NASCIMENTO(SC016061 - CAMILA DANTAS BOREL BARROCAS E SC016054 - PRISCILA DALCOMUNI) X RODRIGO GERALDO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059154-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3471**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508937-11.1994.403.6182 (94.0508937-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTESTILO COMPOSITORA GRAFICA LTDA X VALENTIM RIGAMONT X WILMA MARTINS TEODORO(SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO)

Diante da notícia de falecimento de WILMA MARTINS TEODORO, intime-se o Dr. Nivaldo de Souza Porto (OAB/SP n. 103.997), a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias. Na sequência, cumpra-se a decisão do E. Tribunal, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de WILMA MARTINS TEODORO.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 90.Intime-se

**0520993-08.1996.403.6182 (96.0520993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

Diante da mudança na denominação social da Executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação para REAL ELEVADORES IMOBILIÁRIA S/A, CNPJ 61.080.271/0001-99. Após, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado.Nada sendo requerido, retornem ao

arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 108.Int.

**0512552-04.1997.403.6182 (97.0512552-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Por ora, considerando que os depósitos efetuados nestes autos, a título de penhora de faturamento, superam o montante indicado na fl. 256, promova-se vista a Exequente, para que informe qual o montante a ser convertido em renda para liquidar o débito, observando as datas em que os depósitos foram efetuados para que a conversão não seja efetuada em excesso. Após, voltem conclusos.Int.

**0042956-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042956-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LJI PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)  
Intime-se a Executada a atender ao solicitado pela Exequente (fls. 809/811), no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, dê-se vista a Exequente, para manifestação conclusiva acerca da inclusão dos créditos no parcelamento administrativo.Int.

**0021312-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021312-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 157/162: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.O imóvel penhorado, situado nesta capital, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 712, apto 708, é o único de propriedade do coexecutado, conforme se verifica da pesquisa feita pela Exequente na ARISP (Associação dos Registros de Imóveis de São Paulo), constante de fls. 124/127.A prova de que o bem serve de residência para o coexecutado, esposa e família foi feita através dos documentos anexados aos autos, a saber: boleto bancário, com vencimento em 2013 (fl. 167); cartas de intimação (fls. 177/179); exame de sangue (fl. 180), bem como pelas diligências de fls. 63, 82, 145/147 e 182.Assim, declaro insubsistente a penhora sobre mencionado imóvel, conforme auto de fl. 146. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

**0055499-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X DOUGLAS PAGNARD X ROBERTO STURM X LUCIANO QUIDICOMO NETO(SP177465 - MARCOS DE LIMA E SP324877 - DOUGLAS PAGNARD JUNIOR)

O artigo 14 da Lei 11.941/2009 dispõe: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º: O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - (...) II - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. III - (...) IV - (...) Verifica-se que não há autorização legal para remissão na hipótese de análise isolada do débito. Existindo inscrição em dívida ativa soma-se todas as inscrições em nome do contribuinte e concede-se a remissão se a quantia não ultrapassar a R\$ 10.000,00, em 31/12/2007. No presente caso, na data mencionada no diploma legal, a Executada possuía dívida superior ao limite previsto para remissão. Assim, por não preencher os requisitos fixados na Lei 11.941/2009, indefiro o pedido da Executada de remissão dos débitos. Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado.Int.

**0045170-39.2009.403.6182 (2009.61.82.045170-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

A execução foi proposta para cobrança dos créditos inscritos sob os ns. FGSP200903809 e CSSP200903810.A decisão de fl. 85 julgou extinta a execução, com relação a inscrição n. CSSP200903810.Na fl. 92, encontra-se

extrato com o valor do crédito da inscrição remanescente (FGSP200903809) que, em 17/12/2012, totalizava de R\$ 67.147,92, valor observado quando da expedição do mandado de intimação da depositária (fl. 102). Assim, indefiro o pedido de fls. 103/104. Requeira a exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0026151-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

A Executada requer o reconhecimento de conexão com o envio destes autos ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Porém, não reconheço a conexão, pois aqui se executa contribuição previdenciária e lá IRPJ. Os títulos executivos são diversos, como diversos são os tributos. No mais, não antevejo possibilidade de decisões conflitantes, porque o objeto não é comum. Indefiro o pedido de reconhecimento de conexão. Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade da penhora de faturamento efetivada, requerendo o que for de direito. Intime-se.

**0002207-95.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DE CAPRIO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 67/68, em face da decisão de fl. 66. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003707-15.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente do depósito de fls. 31/32, até o montante indicado na fl. 38 (R\$ 3.987,12 - em 28/02/2013), solicitando informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Instrua o ofício com cópia da guia de fl. 37. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0051542-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

1- Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. 2- Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo no tocante às inscrições n.80.2.11.068248-01, 80.6.11.124802-71, 80.6.11.124803-52, 80.6.12.000099-70 e 80.7.11.029557-70, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Em relação às CDAs remanescentes (n.80.6.12.000098-99 e 80.2.12.000038-24), tendo em vista a alegação de que foram apresentadas Declarações Retificadoras e, em razão disso, inexistiria débito e sim crédito a compensar, oficie-se à Receita Federal solicitando-se informações. Int.

**0053721-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALIANCA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Comprove a Executada que o subscritor da procuração de fl. 134 tem poderes para, individualmente, nomear procuradores para representá-la em Juízo. Regularizada a representação processual, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

**0023371-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN KRYVYCKY(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES)  
Defiro o pedido do Executado, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 19, verso, promova-se nova vista à Exequente. Int.

**0031265-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Indefiro o pedido da Executada de suspensão desta ação até que ocorra a quitação integral no parcelamento celebrado uma vez que, de acordo com a manifestação da Exequente, as inscrições em cobro neste feito são relativas a débitos de SIMPLES NACIONAL, não parceláveis nos termos da Lei 11.941/2009, bem como que os vencidos após 30/11/2008 também não poderiam ser incluídos no referido parcelamento. Assim, é certo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança não tem o condão de suspender o andamento deste feito, limitando-se a determinar a reinclusão da Executada no parcelamento, possibilitando-lhe a consolidação dos correspondentes débitos, ressalvando expressamente os casos em que a existência de outros vícios venham a impedir este procedimento. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual e, após, prossiga-se com a execução, expedindo mandado de penhora de bens. Int.

**0015163-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006707-63.1988.403.6182 (88.0006707-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 76 (R\$ 1800,12, em 15/05/2013). Intime-se

#### **Expediente Nº 3472**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539020-39.1996.403.6182 (96.0539020-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO TANIA TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa confissão de dívida. No mais, guarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais. Int.

**0560069-05.1997.403.6182 (97.0560069-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Mantenho a decisão de fl. 188, por seus próprios fundamentos. Defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos (fl. 34). Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0553935-25.1998.403.6182 (98.0553935-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO VIACAO TABU LTDA X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa,

inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Rejeito, também, as exceções apresentadas por ROSELI, DANILO, ANTONIO CARLOS, WILLI, FRANCISCO, JOÃO CARLOS e VERA LUCIA, uma vez que descabe conhecimento da matéria nesta sede, de um lado porque foram incluídos no polo passivo desta ação por decisão de 2º Grau no Agravo de Instrumento n. 0033653-85.2011.403.0000, e de outro porque a inclusão decorreu do reconhecimento de grupo econômico, com base nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais. Int.

**0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que a Executada fora revel no feito administrativo. No mais, diante da expressa recusa da Exequente (fls. 621/622 e 640/648), indefiro o pedido de levantamento da penhora destes autos, bem como o pedido de conversão em renda deste débito com o aproveitamento do saldo parcial da conta judicial atrelada ao feito n. 98.0554071-5. Aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais. Int.

**0020427-14.1999.403.6182 (1999.61.82.020427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, bem como o de sobrestamento deste feito até que os autos do referido PA sejam disponibilizados para análise, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. No mais, tendo em vista que se trata de execução fiscal, distribuída em 17/03/1999, em face de VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 60.734.696/0001-01, por força da decisão proferida no AI 2006.03.00.049151-2, determino que se aguarde os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais (processo n. 0554071-22.1998.403.6182). Int.

**0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa confissão de dívida. No mais, diante do documento de fls. 141/142, que comprova que a conversão em renda foi efetivada, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito. Int.

**0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI

FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que o tributo foi constituído por meio de confissão de dívida, o que é confirmado pela Executada na fl. 626. Manifeste-se a Exequente, sobre o pedido da Executada (fls. 625/626), de pagamento da dívida em cobro nesta execução por meio do aproveitamento de parte do saldo da conta judicial atrelada ao processo-piloto n. 98.0554071-5.Int.

**0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa confissão de dívida. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int.

**0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 336, através de mandado.Int.

**0059552-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE GRANDINI X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. No mais, defiro o pedido de citação dos coexecutados ANTONIO CARLOS, MARCELINO e JOSÉ GRANDINI, por oficial de justiça, nos endereços indicados nas fls. 511/513. Defiro, também, a expedição de mandado e/ou carta precatória para penhora, avaliação, intimação, registro e leilão da fração ideal dos coexecutados nos bens indicados nas fls. 550/551, porém, limitado ao montante para cobrir o débito exequendo.Int.

**0078948-49.1999.403.6182 (1999.61.82.078948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Quanto ao arquivamento, manifeste-se a Exequente sobre a penhora efetivada (fls. 75/83 e 101/104)Int.

**0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Diante das alegações e documentos apresentados pela Executada, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase



administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Int.

**0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Rejeito, também, as exceções apresentadas por Francisco Pinto e Carlos de Abreu, uma vez que descabe conhecimento da matéria nesta sede, de um lado porque foram mantidos no polo passivo desta ação por decisão de 2º Grau no Agravo de Instrumento n. 0010525-36.2011.403.0000, e de outro porque a manutenção decorreu do reconhecimento de grupo econômico, com base nos arts. 124,II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória.No mais, defiro o pedido de citação dos coexecutados indicados na fl. 852, com exceção de José de Abreu, por oficial de justiça, nos endereços indicados pela Exequente. Expeça-se o necessário.Com relação ao coexecutado José de Abreu, manifeste-se a Exequente sobre o alegado na fl. 752.Int.

**0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ALEX GONCALVES X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILLO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Além disso, a Exequente informa que o tributo em cobro foi constituído por meio de lançamento de débito confessado (LDC).No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int.

**0025385-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025385-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Reconsidero a decisão de fl. 285 e rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, bem como o de sobrestamento deste feito até que os autos do referido PA sejam disponibilizados para análise, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int.

**0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 401/416, bem como se os valores convertidos em renda foram

suficientes para satisfação do crédito.Int.

**0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA  
Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, que não tenha sido julgado por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que o crédito foi constituído por meio de NFLD, em 14/06/2002, sendo que houve apresentação de defesa e também de recurso, este último processado e julgado (fls. 121/126), por força da decisão proferida no MS 2002.61.00.028558-2. No mais, intime-se a Executada a cumprir o disposto na decisão de fl. 1244, bem como expeça-se de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 455/457). Int.

**0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que o tributo de que cuida a presente execução foi constituído por meio de DCTF, sendo que a Executada espontaneamente apresentou confissão de dívida, objetivando a inclusão dos valores declarados em parcelamento. No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 276. Int.

**0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Manifeste-se a Exequente, sobre o pedido da Executada (fls. 264/265), de pagamento da dívida em cobro nesta execução por meio do aproveitamento de parte do saldo da conta judicial atrelada ao processo-piloto n. 98.0554071-5. Int.

**0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, bem como o de sobrestamento deste feito até que os autos do referido PA sejam disponibilizados para análise, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais. Int.

**0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X

ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO PLUS X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 558/562 e documentos juntados (fls. 563/724).Int.

**0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, bem como o de sobrestamento deste feito até que os autos do referido PA sejam disponibilizados para análise, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int

**0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, bem como o de sobrestamento deste feito até que os autos do referido PA sejam disponibilizados para análise, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa.No mais, antes de apreciar o pedido de fls.331/332, determino a citação dos coexecutados. Intime-se a Exequente a fornecer contrafé e os endereços atualizados para citação.Int.

**0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int.

**0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Além disso, a Exequente informa que o tributo em cobro foi constituído por meio de lançamento de débito confessado (LDC).No mais, intime-se a

Executada a cumprir a decisão de fl. 256.Int.

**0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X LUIZ EDUARDO FERNANDES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int.

**0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Além disso, a Exequite informa que os créditos exequendos DEBCAD 35.070.661-1 e 55.754.121-2, foram regularmente constituídos mediante lançamento de débito confessado (LDC e CDF, respectivamente), enquanto que o DEBCAD 35.421.785-2 foi constituído por meio de NLF, sendo que a Executada, espontaneamente, apresentou confissão de dívida, objetivando a inclusão dos valores declarados em parcelamento.Reconsidero a decisão de fl. 241, uma vez que os documentos anexados ao correio eletrônico de fl. 237 não se referem aos autos da ação n. 0022977-19.2008.403.6100.Da consulta ao andamento da ação n. 0022977-19.2008.403.6100, que ora determino a juntada aos autos, verifico que existe decisão determinando a transferência dos valores para estes autos. Assim, diligencie-se na CEF acerca da abertura de conta judicial vinculada a este feito e, após, promova-se vista à Exequite.Int.

**0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Indefiro o pedido de intimação da Exequite para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, bem como o de sobrestamento deste feito até que os autos do referido PA sejam disponibilizados para análise, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais.Int

**0008353-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Além disso, a Exequite informa que a Executada apresentou espontaneamente confissão de dívida objetivando a inclusão dos valores declarados no REFIS.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 169, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento administrativo.Int.

**0023754-49.2008.403.6182 (2008.61.82.023754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, e que na época em que o auto foi lavrado, houve adesão ao REFIS. Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos ao processo n. 98.0554071-5. A reunião das execuções pressupõe a conveniência pela unidade de garantia e identidade de fase processual, o que não vislumbro no caso, haja vista que a penhora sobre faturamento da VIA SUL serve já a várias outras execuções, com previsão de garanti-las integralmente apenas após o decurso de muitos anos. Além disso, em quase todos os feitos reunidos já houve embargos. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, como ilustra o RESp 1158766-RJ, da relatoria do Min. LUIZ FUX. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

**0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que os créditos foram regularmente constituídos mediante lançamento de débito confessado e, que a Executada apresentou, espontaneamente, confissão de dívida objetivando a inclusão dos valores declarados no REFIS. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais. Int.

**0002600-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que o tributo de que cuida a presente execução foi constituído por meio de DCTF, sendo que com exceção das declarações de n. 9893240073901 e 9893220612800, as demais declarações foram retificadas pelos contribuintes em 17/05/1995, 26/09/1995 e 29/09/1995. A executada, por sua vez, aderiu ao programa de parcelamento em 31/03/2000, interrompendo, assim, a contagem do lapso prescricional até 01/09/2006, quando foi excluída do programa, voltando a correr tal prazo. Tendo em vista que o ajuizamento da execução deu-se em 06/08/2010, não há que se falar em prescrição dos créditos constituídos por meio das declarações retificadas em 1995. No mais, em vista do reconhecimento da prescrição em relação às declarações ns. 9893240073901 e 9893220612800, defiro a substituição das CDA's (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0035227-27.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa que a Executada apresentou recurso administrativo, alegando apenas a existência de parcelamento junto a CEF. O parcelamento abrangia somente os débitos de FGTS, sendo assim a parte relativa às contribuições sociais, instituídas pela LC n. 110/2001, foi encaminhada para inscrição em dívida ativa. Manifeste-se a Exequente, sobre o pedido da Executada (fls. 625/626), de pagamento da dívida em cobro nesta execução por meio do aproveitamento de parte do saldo da conta judicial atrelada ao processo-piloto n. 98.0554071-5. Int.

**0067223-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa e comprova que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa após Recurso Voluntário do contribuinte que foi conhecido e improvido. Manifeste-se a Exequente, sobre o pedido da Executada (fls.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3273**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038499-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038499-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-21.2000.403.6182 (2000.61.82.021834-1)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0055895-29.2005.403.6182 (2005.61.82.055895-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516896-91.1998.403.6182 (98.0516896-4)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WITHMANN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017129-14.1999.403.6182 (1999.61.82.017129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0055721-30.1999.403.6182 (1999.61.82.055721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547368-75.1998.403.6182 (98.0547368-6)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(Proc. DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0000442-88.2001.403.6182 (2001.61.82.000442-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029566-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029566-5)) EMPRESA DE TAXIS BRASIL LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0011240-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011240-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0022933-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0020411-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041630-46.2010.403.6182) SAO PEDRO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0029587-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021642-05.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0046957-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058225-7)) NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0000031-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055193-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055193-8)) GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3452**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008760-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5)) LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de contribuições previdenciárias. Alega-se em seu bojo que o débito fora parcelado e devidamente quitado. Com a inicial, vieram documentos a fls. 05/30. Foi prolatada sentença julgando extintos os embargos nos termos do art. 267, VI do CPC. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação do embargante. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para apresentação de documentos. Emenda da petição inicial a fls. 68/70, para juntada de documentos essenciais a fls. 71/250. Recebidos sem efeito suspensivo, a União apresentou impugnação, argumentando que não houve quitação do débito. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDOOBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PAGAMENTO. ELEMENTOS CARREADOS PELAS PARTES.** A presente execução diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias vencidas no período compreendido entre dezembro de 1991 a abril de 1992. O crédito foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 259. Alegou a embargante haver parcelado o débito, na forma do termo reproduzido a fls. 09/10. Juntou, outrossim, os respectivos documentos de arrecadação - fls. 12/31. Ao que se deduz dos autos, a embargada, por meio do setor de cálculo, concluiu pela manutenção do débito, pois houve o recolhimento de algumas parcelas em valores menores do que o devido. Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar as alegações. **PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. **APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO - GUIAS DE RECOLHIMENTO TRAZIDAS AOS AUTOS - EXISTÊNCIA DE RESÍDUO EM ABERTO** No caso, no esforço de satisfazer este ônus, a parte embargante trouxe aos autos as guias de recolhimentos a fls. 12/31. O setor de cálculo da Procuradoria do INSS, a fls. 119/120, esclareceu que foi deferido o parcelamento, sob os benefícios e na vigência da Lei n. 8.620/1993, em 20 parcelas mensais. Houve o pagamento de todas as parcelas, entretanto as parcelas 17 e 18 foram recolhidas em valor menor que o devido, o que implicou em rescisão do parcelamento e inscrição em dívida ativa do valor remanescente. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir outras provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza do título executivo, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Melhor explicando, apresentou documentos de arrecadação, mas desconsiderou as normas de imputação pertinentes ao direito tributário. Nesse contexto, é forçoso para o Juízo admitir que há saldo devedor, representado pela inscrição ora em cobrança, afastando as alegações em sentido contrário. O objeto da presente execução é precisamente esse



resíduo.DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega: Nulidade de intimação da penhora; Nulidade da penhora pela incidência sobre patrimônio de pessoas estranhas à lide; Prescrição intercorrente; Ilegitimidade passiva; Impossibilidade da integração do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 109/122. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls.

123/127. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial, preliminarmente defende a validade da intimação e da penhora, assim como a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição; a responsabilidade tributária do embargante e a constitucionalidade da COFINS. Foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que suspendeu os presentes embargos até julgamento do RE nº 240.785, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 165/171). Mediante decisão de fls. 172, foi retomado o processamento dos presentes embargos. Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA O executado foi dado por intimado da penhora, à semelhança da intimação por hora certa, considerando a suspeita de ocultação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a fls. 30:... 4. Certifico ainda que tendo comparecido ao endereço do executado na data de 28 de agosto de 2006, as 07:45 foi informada que deveria tornar depois das 09:00 ou 09:30 que o co-executado não queria ser acordado antes deste horário. Considerando que o réu deve estar à disposição da justiça e não o contrário dou por intimado o Sr. JAIRO RAMOS DE SENA PEREIRA. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 29 de setembro de 2006. Posteriormente, o Juízo teve o cuidado de determinar a expedição de edital de intimação da penhora, o qual foi publicado em 17 de outubro de 2007 (fls. 32). Desse modo, fica rejeitada a preliminar da nulidade de intimação da penhora. Decidir o contrário seria prestigiar atitude própria do litigante de má-fé, pois a parte deve colaborar com o Juízo e não praticar atos procrastinatórios do ato intimatório. DA PRECLUSÃO TEMPORAL Após a constrição de bens, em 28 de agosto de 2006 o executado foi dado por intimado, sendo cientificado do prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução fiscal (fls. 25 e 30). Houve, ainda, a expedição de edital de intimação da penhora, publicado em 17 de outubro de 2007, concedendo igual prazo para oposição dos embargos (fls. 32). Somente em 20 de julho de 2009, após a reavaliação do imóvel, efetuada no dia 25.06.2009 (fls. 195 - EF), foram interpostos os presentes embargos à execução. Deste modo, ocorreu a preclusão temporal para interposição dos embargos, a qual se opera com o decurso do prazo, ou seja, se a parte não se manifesta em determinado momento processual perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente. DISPOSITIVO Pelo exposto julgo extintos os embargos, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0516143-37.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0058530-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 312/314: Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte contrária e tornem para decisão. Fls. 315/320: Expeça-se ofício à Receita Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual causa suspensiva da prescrição da CDA n. 31.697.910-4, entre a data de sua constituição e a data de sua inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0049452-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora. b) laudo de avaliação da penhora (fls. 49/73 da execução fiscal); c) AR de citação do embargante (fls. 505 da execução fiscal) 3) A regularização da representação processual nestes

autos, juntando a procuração específica para os embargos. Intime-se.

**0050674-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053283-74.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Registro n. 81 /2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Registre-se. Desentranhe-se o documento da fl. 09, substituindo-o por cópia nos autos, mediante certidão, de acordo com o artigo 177 do provimento n.º 64/2005, juntando-se o original nos autos da execução fiscal n.º 0053283-74.2012.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053926-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) petição inicial e cda da execução fiscal. b) comprovantes dos recolhimentos efetuados referente à penhora de faturamento; c) certidão da penhora sobre o faturamento (fls. 230 da execução fiscal); d) auto de penhora (fls. 231 da execução fiscal); 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0000338-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-59.2012.403.6182) SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0004551-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-53.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. 80 /2014 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0005385-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043730-66.2013.403.6182) LENE BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de

Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA X IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO X SERGIO DA SILVA SOEIRO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)**  
Fls. 188/189: ciência à exequente.Int.

**0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI**  
Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 350/352), devendo os coexecutados permanecerem no polo passivo até decisão definitiva a ser exatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030168-09.2013.403.0000. Arquivem-se os autos nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer a decisão final a ser prolatada pelo TRF3.Intimem-se.

**0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CLEROMA IND/ E COM/ LTDA X PAULO DA SILVA(SP256901 - EMERSON AYRES) X NAPOLEAO DA SILVA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)**  
O v. acórdão de fl. 360 decidiu pelo provimento ao apelo da EXEQUENTE, para o prosseguimento da execução fiscal em relação aos sócios indicados na CDA, apenas em relação ao débito referente a cobrança de contribuições dos empregados, descontadas de seus salários e não repassadas à Seguridade Social. Dessa forma, considerando a cota e planilha de fls. 387 verso/388, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados as fls. 229/230; de propriedade de PAULO DA SILVA, que tiveram alienação anterior declarada ineficaz pela decisão de fl. 204; intimando-se o executado de que oportunamente será realizada praça pública dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0550550-06.1997.403.6182 (97.0550550-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA**  
Intime-se o arrematante para informar se houve o registro da carta de arrematação perante o cartório de imóveis. Int.

**0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO X TAKAO MATSUMEDA(SP049404 - JOSE RENA)**  
I. Considerando que foi oposta apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 00184278420124036182, o depósito de fl. 332, de titularidade de LEONIDES CONSUEGRA ROMERO deverá ficar a disposição deste juízo até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. II. Converto os depósito de fl. 347, de titularidade de TAKAO NATSUMEDA, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 319/321, em penhora. Expeça-se mandado para intimação do coexecutado, a ser cumprido no endereço de fl. 116, da penhora realizada, bem como do prazo para embargos à execução, conforme art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

**0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP030939 - LAERTE BURIHAM)**  
Fls. 284: a imissão na posse é de interesse do arrematante. Considerando que já foram expedidos 03 mandados

para a imissão, sem êxito, o arrematante deverá comprovar, documentalmente, a existência de óbice para sua posse. Considerando que os Embargos à Execução pendem de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 153), o depósito da arrematação (fls. 214) ficará à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Informe a exequente o valor atualizado do débito. Int.

**0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fls. 560: 1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 167. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, desinem-se datas para leilão. Int.

**0533286-39.1998.403.6182 (98.0533286-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO MAURI DE BARROS - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fls. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 10) e a exequente fora intimada de tal decisão (fls. 11). Em 13.12.1999 os autos foram arquivados (fls. 12 verso), de lá retornando em 31.07.2012 (fls. 12 verso) em razão de petição protocolizada pela parte exequente (fls. 13 - 06.07.2012). Determinada a vista à exequente para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, esta informou que o executado protocolou Pedido de Revisão de Débitos na Receita Federal, o que teria suspenso a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 13.12.1999 (fls. 12 verso), tendo de lá retornado em 31.07.2012 (fls. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 11. A exequente manifestou-se às fls. 17 alegando a inexistência de prescrição intercorrente, uma vez que a exigibilidade do crédito teria permanecido suspensa de 05.07.2000 a 23.01.2012, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão de Pedido de Revisão de Débitos na Receita Federal protocolizado pelo executado. O incidente administrativo conhecido pela denominação pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, no sentido técnico da expressão. Sua protocolização não elide o direito de o Estado vir a Juízo reclamar o que lhe é devido. Também não retira a presunção de liquidez e certeza de que é ornada a certidão de dívida ativa externamente em ordem. O processo administrativo federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972). E nessa lei não se encontra catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexistente no caso. Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertence a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a

manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art.151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (Grifei)(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Destaco, do voto do Em. Relator, Min. HERMAN BENJAMIN:Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a pendência relativa ao recurso administrativo é hipótese de suspensão da exigibilidade, acarretando o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome da parte devedora (ora recorrido) no CADIN.O inconformismo da Fazenda Nacional, portanto, diz respeito ao mérito, inconfundível com os vícios listados no art. 535 do CPC.Na transcrição acima, destaquei os termos pedido de revisão e recurso administrativo porque diferentes são as consequências jurídicas.Nas razões recursais, o ente público afirma (fl. 148, e-STJ): (...) já superados todos os procedimentos anteriores à inscrição na dívida ativa, feita esta e ajuizada a execução fiscal, o devedor apresenta nos próprios autos da execução alegação de inexistência do débito, dada a existência de discussão administrativa sobre pedido de revisão de inscrição de débito em dívida ativa.Tal alegação não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN. A análise detida dos fundamentos do acórdão hostilizado evidencia a violação da legislação federal.Com efeito, prescreve o art. 151, III, do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;Note-se que não basta o protocolo de reclamações ou recursos. A manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos) com efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.Nesse sentido, o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito é aquele previsto em lei como idôneo a atacar a decisão que aprecia e rejeita a impugnação ao lançamento. À evidência, cuida-se de meio de impugnação que mantém o curso do processo administrativo, ou seja, antecede o ato de inscrição em dívida ativa (a qual decorre do controle quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na Certidão da Dívida Ativa).Por pressuposto lógico, inexistente recurso administrativo posterior à inscrição em dívida ativa, porque esta somente ocorre para atribuir executoriedade ao título (CDA) - a obrigação nele inserida deve ser líquida, certa e exigível -, de modo a viabilizar o ajuizamento da Execução Fiscal.Ora, se a obrigação é inexigível porque ainda pende de decisão recurso administrativo interposto rigorosamente na forma do art. 151, III, do CTN, não é possível realizar a inscrição em dívida ativa, pois esta pressupõe o esgotamento da instância administrativa.Em relação aos autos, constato que o aludido ato (inscrição em dívida ativa) data de 6.5.2003 (fl. 13, e-STJ). O recorrido e as instâncias de origem mencionam que o pedido de revisão foi protocolado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que é verdade: a) a ação foi ajuizada em 1º.12.2003 (fl. 12, e-STJ); e b) o pedido de revisão (denominado pelo recorrido como defesa) foi protocolado administrativamente em 13.6.2003 (fl. 33, e-STJ).É importante atentar para o fato de que a sucessão de eventos é cronologicamente esta: em primeiro lugar, ocorreu a inscrição em dívida ativa (6.5.2003), em segundo lugar houve o protocolo do expediente administrativo em que o devedor solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (13.6.2003) e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal (1º.12.2003).No pedido administrativo, a defesa apresentada possui os seguintes fundamentos: a) houve decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) é nula a intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) é irregular a apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios utilizados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).Anoto que a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na

dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação - , a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. Não obstante, (a manifestação contrária à referida inscrição) é destituída de eficácia suspensiva, a menos que haja expressa disposição legal que a preveja. Para que fique claro, é essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de ressuscitar, tantas vezes quantas lhe fossem possíveis e/ou convenientes, a hipótese de suspensão de exigibilidade. Um único exemplo é suficiente para demonstrar o que acima foi dito: no processo administrativo, o contribuinte alega que determinada situação não configura fato gerador de um certo tributo. A sua alegação não é acolhida e, após esgotados os meios de impugnação administrativa, procede-se à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nada impede que o contribuinte protocole administrativamente, antes ou depois do ajuizamento da Execução Fiscal, o pedido de revisão do débito inscrito, com base na ocorrência de prescrição (matéria de ordem pública que, hipoteticamente, não foi suscitada no contencioso administrativo). A Administração Tributária não poderia recusar o protocolo ao pedido de revisão. Mais que isso, teria o dever de dar solução ao expediente. Apesar disso, o contencioso administrativo não seria reaberto, de modo que não teria mais aplicação o art. 151, III, do CTN, e, por essa razão, nenhum óbice haveria para o normal fluxo da ação judicial. Veja-se que o Poder Judiciário não estaria impedido de deferir medida liminar ou antecipatória da tutela favorável ao devedor, com base no juízo valorativo a respeito do tema suscitado (prescrição). Diferente seria a situação relativamente à incidência do art. 151, III, do CTN, porque, repito, pedido de revisão apresentado após a inscrição em dívida ativa não possui o efeito de reabertura do contencioso administrativo. Acolho integralmente as razões precitadas no precedente do E. Superior Tribunal Federal, como fundamento de decidir para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito alegada pela exequente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (13.12.1999 a 06.07.2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela parte executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040697-83.2004.403.6182 (2004.61.82.040697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROUDFOOT (BRASIL) LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES)**

Considerando que devidamente comprovada a incorporação da executada pela empresa UNIBANCO NEÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 66.180.076/0001-54), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 24 em favor da executada, conforme requerido a fl. 142, devendo o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Int.

**0046057-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X JOSE LUIS MARTINS SALLES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP049404 - JOSE RENA)**

I. Fls. 239/241: cumpra-se o v. acórdão prolatado pela E. Corte (fls. 257/271), com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ LUIS MARTINS SALLES do polo passivo. II. No ato de publicação da presente, fica o patrono de ISAAC RIBEIRO GABRIEL também intimado da decisão de fl. 236, cujo teor segue. Decisão de fl. 236: Expeça-se ofício requisitório. PA 0,15 Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int. Int.

**0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)**

I. Fls. 250/252: manifeste-se a exequente. II. No ato de publicação da presente, fica a executada também intimada da decisão de fls. 247, cujo o teor segue. Deciso de fl. 247: Razão assiste à executada. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Dessa forma, dou por realizada em 15/05/2013 a intimação da decisão de fl. 237. Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para Barueri/SP, deprecando-se o registro da penhora do imóvel, conforme já determinado no item III de fl. 237, bem como para realização de hasta pública do bem. Int. Int.

**0000781-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000781-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em que se alega a ocorrência de decadência e de prescrição. Requer, ainda, que o pagamento de juros e multas observe a ordem prevista no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05 e no art. 186, III, do CTN e a aplicação da Súmula 44 do TFR. Intimada, a exequente rejeitou as alegações da excipiente e requereu a penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80.

Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. No que tange à dívida ativa não-tributária, a prescrição suspende-se por cento e oitenta dias, operada a

inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Importa ressaltar que essa suspensão não pode ser estendida à dívida ativa tributária, porque esse assunto está sob reserva de lei complementar, ou seja, o art. 174 do Código Tributário Nacional. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem



geral, passemos à análise do caso concreto. O tributo em curso de cobrança é da modalidade taxa, que compete ao 1º trimestre de 1998. O prazo decadencial iniciaria seu curso a partir de 1º.01.1999 e se concluiria em 1º.01.2004. A constituição do crédito tributário, de acordo com a parte exequente, se deu em 15.03.2000, trinta dias após a notificação do indeferimento do recurso interposto. Dessa forma, não há que falar em decadência. A inscrição em dívida ativa deu-se em 09.05.2003, o ajuizamento em 21.02.2005 e o despacho citatório foi exarado em 19.04.2005 (antes da entrada em vigor da LC n. 118). A empresa foi citada apenas em 22.07.2010 quando compareceu espontaneamente requerendo o desarquivamento dos autos e informando que sua liquidação extrajudicial foi decretada em 17.10.2007. Tendo em vista que a constituição do crédito tributário deu-se em 15.03.2000, o crédito foi fulminado pelo lapso prescricional. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição do crédito tributário e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente e em vista do preceito de equidade constante do art. 20, 4º, do CPC. Submeto a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017730-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERALDO ELEUTERIO(SP045346 - LUIS FERNANDO F D RODRIGUES) X RUY ELEUTERIO**

Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por GERALDO ELEUTÉRIO (fls. 217/218) e RUY ELEUTÉRIO (fls. 221/222), em que alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição quanto aos débitos cujos fatos geradores ocorreram no período de 1994 a 1999 e requerem a liberação dos valores bloqueados. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações dos excipientes (fls. 230/233 e 242/245) e requereu a transferência dos valores bloqueados perante as instituições financeiras para uma conta à disposição do juízo para posterior conversão em renda. Decido **ALEGAÇÕES DAS PARTES QUE NÃO COMPREENDEM TODO O CRÉDITO EXEQUENDO** Por ora, tendo em vista que as exceções de pré-executividade não fizeram menção aos créditos exequendos nos autos da execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182, em apenso, apreciarei somente a alegação de impenhorabilidade. Assim procedo porque é necessário que se estabeleça o contraditório a propósito de eventuais circunstâncias suspensivas ou interruptivas da prescrição. **DA IMPENHORABILIDADE E SEU ALCANCE** Decido de imediato a alegação relativa à impenhorabilidade, porque de ordem pública. A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$365,84 junto à Caixa econômica Federal, formulado por RUY ELEUTERIO, uma vez que a conta bloqueada é aquela em que é creditado pelo INSS o benefício da aposentadoria por idade (fls. 224) e o valor não excede três remunerações. Já o pedido de levantamento de ativos financeiros de GERALDO ELEUTERIO veio estribado na alegação de que o coexecutado encontra-se desempregado e sem rendimentos, tendo um pequeno saldo bancário que é mantido com ajuda de terceiros, parentes e algum trabalho temporário. Acontece que os seus saldos no valor de R\$ 1.239,62 no Banco Itaú e R\$1.926,56 no Banco Santander foram bloqueados por ordem desse Juízo, conforme documentos anexos (doc. 02 e 03) deixando-o sem condições de sobrevivência digna, pois está residindo de favor com seu irmão que recebe aposentadoria de um salário mínimo, dependendo, ambos, do dinheiro do ora Executado para compras de alimentos, remédios e provimento da residência. Nessas condições, tendo em vista ainda, tratar-se de quantia

irrisória em relação ao valor da causa, requer a V. Exa. Se digne determinar o imediato desbloqueio junto aos bancos citados. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que indicassem que os valores eram impenhoráveis e, por outro lado, quanto à alegação de que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao valor do débito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se justifica o desbloqueio de valores pelo Sistema BacenJud sob este fundamento, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Destaquei)(STJ, REsp nº 1.421.482/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 18.12.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. 1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. 2. Agravo regimental não provido. (Destaquei)(STJ, AgRg no REsp nº 1.383.159/RS, 1ª Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.09.2013)DISPOSITIVOProvidencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a elaboração de minuta de desbloqueio. Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição em relação ao débito em cobro na execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182.Fica a exequente expressamente intimada de que, se pela segunda vez, silenciar a respeito, o Juízo terá de decidir de ofício sobre a prescrição, à revelia de eventuais circunstâncias interruptivas ou suspensivas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019005-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X MARCIA REGINA RICCI X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)**  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0003536-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)**  
Converto o depósito de fl. 174, referente a transferência realizada pela 17ª Vara Cível Federal, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0006636-31.2006.403.6182 (2006.61.82.006636-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA CENTRAL DA LUZ LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)**  
Fls. 66/67 e 70: A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a

impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (inevidentemente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Feitas todas essas considerações, DECIDO. Defiro o levantamento dos valores bloqueados no Banco do BRASIL S.A., de propriedade de NELSON MATSUBARA, porque, conforme documento de fl. 76, refere-se a proventos de aposentadoria, portanto impenhoráveis. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio, pelo sistema Bacenjud.Int.

**0002127-23.2007.403.6182 (2007.61.82.002127-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X JEAN PIERRE G. RENE SEVI**  
Fls. 291/305: diante do ingresso espontâneo da executada ROSEMERY FELICE ALVES FERREIRA, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0020526-03.2007.403.6182 (2007.61.82.020526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA D.A.R.R. PRODUcoes LTDA.(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras,

movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0031865-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031865-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA. X DORIVAL DECOUSSAU X WILSON MAURICIO DECOUSSAU X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIMA X DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP027714 - MARLENE LAURO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)**  
Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**0040982-71.2007.403.6182 (2007.61.82.040982-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALTER FRANCISCO ZANATO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 95).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)**  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0012181-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012181-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**  
1 . Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls 11 . 2 . Fls 28/29 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

**0050986-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**  
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado

por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0006419-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANGELS INDL/ S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 113, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o decisão definitiva a ser exarada nos atos da Ação Anulatória n. 000689-32.2010.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal.Intimem-se as partes.

**0028408-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCA GONCALVES DE SOUSA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033266-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POUPAQUI CURSINO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA POUPAQUI CURSINO LTDA, em que alega nulidade das CDAs por ausência de notificação. Alega, também, a existência de profissional farmacêutico habilitado e registrado trabalhando no local e que as autuações sucessivas caracterizam bis in idem, devendo remanescer apenas a primeira penalidade.Intimada, a parte exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 60/68).É o relatório. DECIDOEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOOs atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão

da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/ CERCEAMENTO DE DEFESA** Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. No mais, às fls. 70/71, 76, 77, 78, 83/85, 86/87 e 88/89, constam os termos de intimação/ auto de infração e as notificações de recolhimento de multa endereçados à executada; às fls. 74 e 81 constam recursos interpostos pela executada, afastando, definitivamente, a alegação de falta de notificação.

**LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM.** A excipiente alega que as autuações fundamentadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60 são ilegais, pois, em caso de ausência momentânea do profissional no momento da fiscalização, haveria infração ao disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. A alegação não foi acompanhada de prova robusta, material e a priori, como seria necessário em qualquer circunstância, mas muito mais em uma exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações da excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não

se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução.No caso, o exequente demonstrou que a excipiente, ao apresentar recurso, solicitou prazo para regularização do estabelecimento, uma vez que estaria providenciando a assunção de profissional farmacêutico (fls. 74 e 81). Nesse contexto muito estrito e consideradas as provas apresentadas, não há como afastar a sanção prevista no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. Com efeito, a parte excipiente quer discutir questão de mérito que demanda ampla instrução probatória, o que é impossível nesta via processual.A excipiente alega, ainda, ilegalidade das autuações em intervalo inferior a 30 (trinta) dias e caracterização de bis in idem.No que se refere ao intervalo entre autuações, verifico que o termo de intimação faz menção à Resolução nº 258 de 24 de fevereiro de 1994 do Conselho Federal de Farmácia, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia. O art. 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dispõe que constará do auto de infração VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, não há que falar em ilegalidade das autuações em intervalo inferior a 30 (trinta) dias.Quanto à caracterização de bis in idem, as multas aplicadas em razão da reincidência se deram devido à inércia da ora excipiente em regularizar as faltas apuradas pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto.Em que pese o fundamento da aplicação das multas ser o mesmo, isto é, infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, tratam-se de autos de infração distintos, lavrados em ocasiões diversas, sendo certo que parte das multas foi aplicada em razão da constatação de reincidência.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA.1 - Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas.(Precedentes desta Turma).2 - Tendo em vista a evolução legislativa, pode-se inferir que o técnico responsável pode ser o farmacêutico, o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o técnico diplomado em curso de segundo grau, atendidas as prescrições do artigo 15, caput e 3º, da Lei nº 5.591/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, letra b do Decreto 74.170/74 com as alterações promovidas pelo Decreto 793/93, o qual se refere às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que por sua vez deve ser lida em conjunto com as disposições da Portaria nº 363/95.3 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.4 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.5 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.6 - Não vislumbra a alegação da ilegalidade das autuações. Sendo o estabelecimento vistoriado por ocasião do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência podem ser remetidos via postal, desde que não sanadas as irregularidades, como foi o caso.7 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda.8 - Inverto o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado pela r. sentença, diante da ausência de impugnação específica. 9 - Apelação do Conselho e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.016181-2, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, 6ª Turma, julgado em 19.04.2006, DJU 08.05.2006)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.2. Irrelevante a alegação da apelada de que detém direito oriundo de decisão proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada.3. Inquestionável o funcionamento irregular da drogaria embargante durante as autuações efetuadas pelo CRF em seu estabelecimento, visto que a Sra. Vânia Rodrigues (sócia da embargante) já não mais dispunha do direito à inscrição junto ao Conselho embargado à época da fiscalização. Desprovida de tal direito, não se mostrava apta a assumir responsabilidade técnica por drogaria.4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971.5. Precedentes desta Terceira Turma.6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos

todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Destaquei)(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0005298-90.2005.403.6106/SP, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, julgado em 29.04.2010, DJe 19.07.2010) Não há que se acolher, portanto, a alegação de caracterização de bis in idem quanto à aplicação das penalidades. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Expeça-se o mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037556-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLLO TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA X JUAREZ ALMEIDA BORBA(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Fls. 224/229: A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (inevidentemente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Feitas todas essas considerações, **DECIDO**. Defiro o levantamento dos valores bloqueados no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO S.A, porque devidamente comprovado que se referem a valores depositados em poupança, inferiores a 40 salários mínimos, portanto impenhoráveis. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio, pelo sistema Bacenjud.Int.

**0008866-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER)



Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0029964-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036075-14.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA)

Fls. 28/32: Trata-se de petição na qual o requerente pleiteia o desbloqueio de conta bancária de Antonio Martins dos Santos , sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Considerando-se o valor atual do salário mínimo, observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados na conta-poupança nº 03295-1 da Agência 0846 do Banco Itaú Unibanco eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima.PELO EXPOSTO, defiro o pedido para liberar da constrição R\$ 5.415,27 ( Cinco mil quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos) bloqueados no Banco Itaú Unibanco (fls. 31) e determino a transferência para Caixa Econômica Federal agência 2527 do valor de 339,78 ( Trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) bloqueados no Banco Itaú Unibanco fls 32 , por não serem imunes a penhora .Proceda-se o desbloqueio eletrônico de 5.415,27 (Cinco mi quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos e a transferência do valor de 339,78 (Trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos ). Int.

**0041857-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO INACIO LOIOLA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.37/38).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 39.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37/38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056984-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0065150-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA. X RENATO DE CASTRO FERREIRA X ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ROGÉRIO DANTAS DA SILVA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0068142-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 50: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0070773-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 181).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi deferida em 10/05/2013, isto é, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (06/12/2011).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022301-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Fls. 39vº: acolho a manifestação da exequente. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO

DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0043978-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW S EMPORIO E PADARIA LTDA EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0051369-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO)  
Fls. 51/52: considerando que não há condenação de honorários no presente feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 50.Int.

**0059923-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA MENDONCA DE MACEDO  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 20/21). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003441-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI75180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO)  
Fls. 37vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder construção eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de construção. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0045681-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls.69 vº: prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0050089-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANDREIA REGINA R DE ASSUNCAO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009687-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às 387 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta)

dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 2000**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000297-22.2007.403.6182 (2007.61.82.000297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9)) CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de fls. 530 em favor do perito. Recebo a apelação de folhas 535/539v. em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0033479-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047474-06.2012.403.6182) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0043786-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028813-42.2013.403.6182) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051021-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SETUBAL(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2001**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036752-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANCARGO SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Intime-se a subscritora do pleito de fls. 180 para que comprove que cientificou o mandante da renúncia noticiada (art. 45 do CPC). O silêncio importará na continuidade da representação da parte executada. Publique-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1300**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Vistos, COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP 200104811. Entende que a Certidão de Dívida Ativa está eivada de nulidade, por não preencher os requisitos do artigo 202, inciso II, do CTN, vez que não foi demonstrada a forma de calcular a correção monetária, os índices utilizados e o percentual de juros, impossibilitando sua defesa. Aduz litispendência, tendo em vista que as contribuições devidas ao FGTS estão sendo cobradas em Ação Reclamatória proposta em face da ora embargante, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, que em sede de sentença condenou o embargante ao pagamento dos recolhimentos fundiários a partir de 1995, tendo a r. sentença sido parcialmente reformada para excluir as contribuições referentes aos acordos firmados com os reclamantes na esfera trabalhista. Alega que no ano de 2001 teve sérias dificuldades financeiras, deixando de efetuar o recolhimento do FGTS e culminando com a demissão de aproximadamente 330 (trezentos e trinta) funcionários. Celebrou um Acordo Coletivo de Trabalho em 2001, que pagou pouco a pouco tudo o que devia, inclusive o valor do FGTS não depositado, multa de 40% (quarenta por cento) sobre saldo do FGTS e também sobre o valor do FGTS não depositado. Entende que o pagamento, da forma como efetuado, não implica em ilegalidade, tendo respaldo jurisprudencial, que colacionou em sua inicial. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 13/208). Recebidos os embargos (despacho fl. 210), a CEF ofereceu impugnação às fls. 219/229, se manifestando pela ausência de documentos que efetivamente comprovem a quitação do tributo e requerendo a improcedência dos embargos. Foi dado prazo para a embargante tomar ciência da impugnação e requerer produção de prova (fl. 236), postulando a embargante pela produção de prova pericial (fls. 238/244), pedido este postergado para após o cumprimento do despacho da fl. 395. Foi novamente determinado o cumprimento pela parte embargante do despacho da fl. 395 à fl. 400. Às fls. 403/405 requer a suspensão do feito por haver ações trabalhistas em curso, pretendendo a quitação do FGTS e reitera o pedido de prova pericial. Juntou documentos às fls. 406/457 dos autos. À fl. 458 foi dada vista dos documentos à Fazenda Pública, que ao analisar a documentação entendeu pela necessidade de diversos esclarecimentos antes de concluir pelo alegado pagamento (fls. 461/463). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 467). Desta decisão a parte embargante agravou (fls. 474/485), cujo provimento foi negado pela Juízo ad quem (fls. 487/488). À fl. 492 foi determinado à parte que providenciasse a juntada de documentos citados às fls. 462/463, requerendo a embargante sucessivos prazos para o cumprimento do determinado (fls. 497/499 e 503/504) Manifestação da FN (fls. 543/551 acerca de toda documentação apresentada e da parte embargante às fls. 558/567 e 572/577. Finalmente a parte embargada se manifestou às fls. 579/587 dos autos. Em apenso 36 volumes suplementares. É o relatório. Decido. I) Nulidade da CDA: Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência à fl. 56 ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito. Sinala-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida

regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, I, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título executando. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. FGTS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1-A análise dos autos não deixa dúvida que o título está formalmente perfeito, com discriminação precisa acerca da forma de constituição do débito, a natureza da dívida, o valor atualizado do débito até a data de 28/11/2000, bem como o fundamento legal da obrigação tributária. 2-Não obstante, também constam de documentos anexos à certidão a discriminação do débito inscrito em dívida ativa e o termo inicial da atualização monetária, não havendo que se falar, portanto, na existência de vícios ou na ocorrência de nulidade. 3- Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351015257422, AC - APELAÇÃO CIVEL - 356251, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 19/11/2008 - Página: 104). II) Litispendência: Conforme artigo 301, 2º, do CPC, há litispendência quando há identidade de partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. III) Pagamento: Da análise dos documentos apresentados pela parte embargante, observo diversas irregularidades, que comprometem a procedência do feito. Observo, inicialmente, ser vedado o pagamento do FGTS diretamente aos funcionários. Acordos firmados diretamente com funcionários após a vigência da Lei nº 9.491/97 não são admitidos, uma vez que a exigência legal é o depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa (artigo 18 da citada Lei). Os fatos geradores dos débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso são posteriores à Lei nº 9.491/97. Não há prova nos autos de que o Acordo Coletivo de Trabalho, das fls. 91/93, está em conformidade com o disposto no artigo 614, parágrafo 1º, da CLT. Não há prova nos autos de que contados 08 (oito) dias da assinatura do Acordo foi promovido o depósito de uma via do mesmo nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pois com esta entrega, 3 (três) dias após o Acordo entraria em vigor. Também não há prova de que foi respeitado o disposto no artigo 612 de parágrafo único da CLT quando da celebração do Acordo. Finalmente, não resta provado que este Acordo Coletivo foi homologado perante a Justiça do Trabalho. Dispõe o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº 4.090/62. Fica também obrigado, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por sua parte, a teor do contido no artigo 18 da CLT, a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido. O parágrafo primeiro do retro citado artigo ainda deixa consignado que na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40 % (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados em conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Também há encargos incidentes sobre o débito, que não constam do Acordo Coletivo. Em relação aos juros, há previsão de sua aplicação de forma acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o



índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1 o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)Tais valores restaram ignorados no Acordo Coletivo de Trabalho. Pelas irregularidades iniciais apontadas quanto à formalização do Acordo, somadas à exclusão de diversos itens previstos na Lei nº 8.036/90, entendo que este citado Acordo não comprova a quitação do FGTS cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Quanto aos documentos que tratam de acordos trabalhistas, limitou-se a parte em apresentar cópias das decisões trabalhistas, sem o devido trânsito em julgado e sem comprovar o efetivo pagamento através de recibo de quitação geral da Secretaria da Vara Trabalhista. Foi oportunizado diversos momentos à parte embargante juntar todos os documentos comprobatórios da quitação do tributo cobrado, sem entretanto se desincumbir de seu ônus probatório, razão pela qual resta improcedente os embargos à execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: **CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 2. 3. 4. (...). 5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348). Da ação reclamatória noticiada com a inicial, verifico que não há nos autos elementos a demonstrar ter a parte embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais. Finalmente, os diversos documentos acostados aos autos e os 36 volumes apensados foram analisados pela parte embargada, conforme se verifica da petição das fls. 579/587, onde restou consignado a imprestabilidade dos diversos documentos para comprovar o pagamento do FGTS, que também não se enquadram nos dispositivos legais supra mencionados, sendo que alguns documentos já foram considerados para abatimento do débito referentes à dívida cobrada. Os fundamentos constantes nas informações prestadas às fls. 579/587 também ficam fazendo parte da presente fundamentação, à exceção dos itens referentes aos valores constantes nas guias com data de quitação anterior à confissão do débito (29/12/99) que não serviram de base para abatimento do débito: entendo que a confissão não invalida os pagamentos comprovados nos autos, devendo a FN considerá-los para o fim de abatimento do débito, sob pena de enriquecimento ilícito. As guias de quitação, com as devidas autenticações bancárias, são provas suficiente de pagamento do FGTS, que devem ser consideradas pela embargada. Portanto, em relação às guias com data de quitação anterior à confissão do débito (29/12/99) e que não serviram de base para abatimento do débito, quais sejam, as constantes dos volume 1 - 4.2, vol. 2 - 5.2, vol. 6 - 9.3, vol. 15 - 18.3, vol. 16 - 19.3, vol. 17 - 20.2, vol. 18 - 21.2, vol. 20 - 23.2 e vol. 24 - 27.2, devem ser consideradas para abatimento do débito referente à dívida cobrada nos autos. Também devem ser consideradas as guias das fls. 574/577, que se encontram legível nestes autos e cuja competência se referem ao crédito pretendido pela Fazenda Pública. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, devendo ser consideradas para abatimento do débito as guias com data de quitação anterior à confissão do débito (29/12/99), constantes dos volumes 1 - 4.2, vol. 2 - 5.2, vol. 6 - 9.3, vol. 15 - 18.3, vol. 16 - 19.3, vol. 17 - 20.2, vol. 18 - 21.2, vol. 20 - 23.2 e vol. 24 - 27.2, além das guias das fls. 574/577, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028247-69.2008.403.6182 (2008.61.82.028247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1)) ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao não verificar que o equívoco no preenchimento da DCTF foi sanado antes do ajuizamento do executivo fiscal, com a entrega de DCTF retificadora, fato que enseja a condenação da embargada em honorários advocatícios. Requer sejam os embargos



acolhidos suprimindo a omissão apontada e condenando a embargada em honorários nos termos dos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. No tocante à omissão apontada na sentença proferida, observo que não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). A alegada omissão se refere à apreciação realizada no curso dos autos, com fundamentação deste Juízo quanto ao seu entendimento, sendo que eventual insatisfação acerca do decidido deve ser sanada através de vias recursais próprias, que não estes embargos que restam rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9)) MARINGÁ S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

MARINGÁ S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega que o valor cobrado a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi compensado com créditos que possuía. Informa que inicialmente requereu a compensação com valores objeto do pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro, correspondentes ao ano de 1993. Mas, ao verificar que a compensação teria excedido ao valor do crédito, requereu que a compensação se desse com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, recolhido antecipadamente, no ano base 1994. Tudo se deu no procedimento administrativo nº 13804 001632/99-81, que, ao final, teria reconhecido o crédito IRPJ e homologado o pedido de compensação até o limite reconhecido. Juntou documentos (fls. 2-33). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, sustentando que a restituição de IRPJ foi aproveitada nos processos administrativos de nºs 13804.002147/99-61 e 13807.001062/2003-56 e que não sobrou saldo para a compensação deferida no procedimento administrativo fiscal nº 13804 001632/99-81. Em réplica, a embargante alega que, se não havia mais crédito para compensar, a Fazenda Nacional não poderia ter homologado o pedido de compensação em comento (fls. 61-64). Outrossim, aduz que o saldo credor do procedimento administrativo n. 13804.002147/99-61 foi compensado com a dívida apontada no PAF 13804 001632/99-81 e não no procedimento 13807.001062/2003-56, que, inclusive, é objeto de parcelamento. Juntou documentos (fls. 65-166). A Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre os documentos juntados, informou que o documento de fl. 45 comprova que o crédito da embargante foi alocado nos procedimentos nºs 13804.002147/99-61 e 13807.001062/2003-56, sendo que, neste último, extinguiu parcialmente a dívida. E que nada sobrou para a compensação deferida no bojo do procedimento n. 13804 001632/99-81, referente à dívida em cobro. Ressalta que a inexistência de crédito para compensar consta expressamente do procedimento n. 13804 001632/99-81, sendo que o embargante omitiu tal informação (fls. 189-194). O procedimento administrativo fiscal n. 13804 001632/99-81 encontra-se em autos anexos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva deve conter todos os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quais sejam, nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou. E, desta forma, goza de presunção de certeza e liquidez do crédito que reflete. É o que dispõe o art. 3º, da lei de Execuções Fiscais: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. São também essas as lições de Cleide Previtalli Cais, in O processo Tributário, 5ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 626/627: A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN. (...) Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e

certeza. Extrai-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Apenas, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (Artigo 16, 3º, da Lei 6830/80). Alega a embargante que o crédito é incerto, porquanto houve compensação, ou, ao menos, homologação do direito de compensar, o que inviabilizaria o Fisco de cobrar eventual crédito, em razão do princípio da segurança jurídica. De início, registro que a compensação vedada pelo 3º, do artigo 16, da Lei 6830/80 é aquela a ser realizada nos próprios autos dos embargos e não abrange a compensação prévia, levada a efeito administrativamente e com o conhecimento e concordância da Receita Federal. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF, da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Trata-se de cobrança de Cofins, créditos tributários com vencimentos 10/10/95 e 08/12/95 (fls. 110). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Argumenta também que a compensação em tela independeria de prévia manifestação do Fisco. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 3. Na hipótese, a embargante alega ter procedido à compensação. Administrativamente, a compensação não teria sido permitida, apesar de solicitada pela embargante. Em sede judicial, pelo que destes autos consta, não houve ajuizamento de ação específica. Portanto, apenas procedeu-se à compensação com fundamento no dispositivo legal mencionado (artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Portanto, não tendo sido a compensação aceita pela Administração, nem judicialmente permitida em procedimento judicial próprio, o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa com a alegação de compensação, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse cabalmente ter sido ela regularmente efetuada, o que incorreu. 5. Quando o d. Juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 159) - ocasião em que poderia, em tese, requerer a produção de prova pericial em seus registros contábeis, para eventualmente provar a compensação regularmente efetuada - ficou-se inerte a embargante (fls. 161). 6. A mútua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. Ademais, a matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200802127620, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE em 25/05/09. Apelação improvida. (AC 00025079620024036125, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, publicado em 06/10/2009 p. 215) Bem, analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, verifica-se que a Receita Federal permitiu a compensação do IRPJ, competência 06/94, pago a maior, com a COFINS, competência abril de 1999, desde que adstrito ao limite do valor reconhecido de R\$ 119.637,31 (fls. 187, autos apensos). Em 20/08/2007, a Receita Federal apurou a inexistência de crédito para compensar, porquanto o crédito já havia sido utilizado para compensação de outros débitos no PAF 13804.002147/99-61, e ativou o cadastro do crédito para cobrança (fl. 208, autos apensos). O contribuinte/embargante foi informado da cobrança (fl. 209, autos apensos) e, ante a ausência de pagamento, o presente crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 217, autos apensos). A ausência de crédito a compensar com o débito em cobro, em razão da prévia compensação com outros débitos, no bojo de outros dois procedimentos administrativos de restituição restou esclarecido nas informações de fl. 45, abaixo transcrita: Em atendimento ao Ofício nº 6.547/08 de fls. 219, verificamos que o contribuinte formalizou restituição do mesmo

crédito em processos distintos (13804.002147/99-61, conforme fls. 222/224 e 13804.01632/99-81, conforme fls. 185/187) Por esta razão, ao cadastrar o presente processo para trabalhar a restituição x compensação constatamos a duplicidade (vide fls. 206) e cobramos o contribuinte no prazo amigável (fls. 207/208). Considerando que não houve o recolhimento, o débito que se pretendia compensar foi inscrito em DAU. Pelo exposto, proponho o retorno destes autos a DIAFI/PFN/SP para continuidade na cobrança, já que o crédito de pagamento indevido do IRPJ 1994 foi utilizado em compensação no PAF nº 13804.002147/99-61 (R\$ 111.730,82 vide fls. 222/224 e 197/200) e no PAF nº 13804.01632/99-81, (R\$ 7.906,49 vide fls. 200) não remanescendo saldo a restituir. Assim, não resta dúvida que não houve liquidação por compensação do crédito objeto da execução fiscal dependente. Ainda, é certo que incumbiu ao contribuinte a realização da compensação, de modo que tinha plena ciência do quanto já havia utilizado em outras compensações. Nesse passo, o princípio da segurança jurídica ou da certeza do direito tem seu embasamento na moral, apta a valorar objetivamente a previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos de uma conduta social. A Administração Tributária não agiu de forma imprevisível, quanto menos antiética. A compensação foi homologada no limite da existência do crédito. Logo que se verificou a inexistência de crédito compensável, o contribuinte/embargante foi cientificado. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que o contribuinte não foi surpreendido pelo Fisco. Contrariamente, pode-se dizer que surpreendeu o Fisco ao fazer três pedidos de compensação distintos, arrolando o mesmo crédito compensável, sendo que o valor do crédito somente era suficiente para um dos débitos e parcialmente para outro, nada restando para o discutido nestes autos. Ainda, atuou de forma antiética, em juízo, ao omitir a inexistência de crédito compensável. Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 16 cumulado com o artigo 17, II, que provoca dano processual, o litigante que alterar a verdade dos fatos, o que compreende a omissão de fato relevante. No sentido aqui defendido, transcrevo o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. CSSL LEI 7.689/88 E LEI 7.787/89. PROCESSUAL. COISA JULGADA. SÚMULA 239 DO STF. NÃO IRRADIAÇÃO À SEGUNDA AÇÃO APÓS ADQUIRIR A CSL NOVOS CONTORNOS FACE À LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO DESPROVIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1.** Após ter recorrido da sentença proferida nesta ação, informa que, em paralelo, havia proposto uma ação mandamental, no ano de 1989 (24/05/1989), inicial juntada às fls. 198/216, onde lhe foi concedida, a princípio, medida liminar para abster-se do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma como exigido pela Lei 7.689/88, do mês de maio de 1989, com sua respectiva correção monetária (fls. 217), e, posteriormente, confirmada no mérito com a procedência da impetração, tendo sido exonerada, por completo do pagamento da CSSL imposto pela Lei 7.689/88. **2.** Entendimento da Relatora, no sentido de negar provimento à apelação, com manutenção da sentença combatida, fundamentada na tese da relativização da coisa julgada, diante da Súmula nº 239/STF, segundo o qual decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. **3.** Voto da relatora, acompanhado pelos e. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e CECÍLIA MARCONDES, pela conclusão, por não admitirem a tese da relativização da coisa julgada, que, em regra, lhes parece agressiva ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição que taxativamente impõe até ao legislador o dever de respeitá-la. **4.** Segundo referidos votos, a situação aqui esboçada, na qual se descortina coisa julgada pela inconstitucionalidade da contribuição sobre o lucro em ação anterior, ocorrida na época em que tal matéria era controvertida nos tribunais e antes do reconhecimento de sua constitucionalidade parcial pelo E. STF, tem sido enfrentada esporadicamente pelo C. STJ. **5.** Caso em que se adota o entendimento da Corte Superior que não reconhece a irradiação da coisa julgada à segunda ação, depois que a contribuição social veio a adquirir contornos diversos, trazidos por legislações supervenientes (v. g., Leis nºs. 7.787/89, 7.856/89, 8.034/90 e 8.212/91 e Lei Complementar nº 70/91), a conferirem trato legislativo distinto à exação. Portanto, tais precedentes só reconhecem a ocorrência de coisa julgada no período de vigência da lei que instituiu originalmente o tributo. **6.** Com efeito, após a instituição da contribuição social pela Lei nº 7.689/88, veio ela a sofrer transmutação legislativa que lhe deu feição diferenciada. À ilustração, a Lei nº 7.787/90 estabeleceu a satisfação da contribuição por meio de antecipações. A Lei nº 7.856/90 majorou a alíquota do gravame. De modo que o tributo em questão não se tornou propriamente outro, mas sem dúvida adquiriu novos contornos e se tornou gravame diferente em relação ao que foi originalmente instituído pela lei primeira de 1988. Bem por isso, a inconstitucionalidade reconhecida pela coisa julgada para o tributo originário, assim como estruturado pela lei que o instituiu, não pode se elastecer à novel compleição da contribuição social, posto não mais subsistirem todos os contornos iniciais que propiciaram os pleitos de inconstitucionalidades. **7.** O tributo deixou de ser exigido pela Lei nº 7.689/88, e passou a ser imposto com base nesse diploma acrescido das alterações legislativas subseqüentes. Houve modificação na disciplina jurídica da matéria, tanto assim que, volvendo à espécie, notam-se, do cotejo entre as causas de pedir e pedidos veiculados na ação mandamental e neste feito - abstraindo-se de certos pontos convergentes relacionados a defeitos na lei que primeiro assentou a contribuição - alegações que são exclusivas da ação ordinária, a controverterem justamente a modificação legislativa carreada pela Lei nº 7.787/90, o que não se impunha à época da agilização do writ. Trata-se de cenário apto a afastar a objeção de coisa julgada, cuja corporificação demanda identidade de partes, causas de pedir e pedido (art. 301, 2º, do CPC). **8.** Nesse sentido é que deve ser compreendida a incidência da Súmula nº 239 do E. STF na espécie. Ou seja, a inconstitucionalidade da exação não pode ser estendida a períodos posteriores à sua declaração nas situações em que a matéria tenha sido objeto de trato legislativo diverso, de modo

a dar-lhe novo aspecto, e, eventualmente, expurgar vícios divisados nessa seara, como aparenta haver ocorrido com a CSSL. 9. Por fim, é de se consignar que a parte vindicante, ao silenciar, durante quase todo o tempo, da anterior ação mandamental que impetrara, recordando-se do trâmite respectivo ao tempo da sobrevivência de pronunciamento jurisdicional desfavorável na ação ordinária, incorreu em omissão de fato juridicamente relevante, nos expressos termos do art. 17, II, do CPC, razão pela qual cabível a aplicação, ex officio, da pena de multa, tal como previsto no art. 18 do mesmo diploma, à ordem de 1% do valor da causa.(AC 00406419319904036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3, publicado no e-DJF3 Judicial 1, em 30/08/2010, p. 334) A conduta da embargante, de noticiar apenas parcialmente o resultado do pedido de restituição nº 13804.001632/99-81, juntando apenas os documentos que lhe interessavam, sem informar a inexistência de crédito a compensar apurada pela Administração Tributária e a ela informada, ante a compensação realizada em outros procedimentos, ofende a lealdade que deve nortear os litigantes, gerando entravamento do trâmite processual regular, e permite a imposição de multa, ex officio, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% sobre o valor da causa, com correção monetária. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044731-28.2009.403.6182 (2009.61.82.044731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017362-7)) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.01.006248-02. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 115 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 119/126. Réplica às fls. 129/134. A parte embargada requereu dilação de prazo para manifestação conclusiva acerca do pagamento às fls. 144, 152 e 157, sendo deferidos às fls. 150, 155 e 160, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0017362-06.2002.403.6182, sob alegação de pagamento dos créditos tributários. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/01/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046254-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 09 011501-24. Alega que o débito cobrado na execução fiscal em apenso está sendo cobrado indevidamente, vez que a compensação realizada e que extinguiu o crédito da FN está sendo discutido administrativamente nos autos dos

PAs n 10880.720137/2009-16 e 16306.000119/2008-43, cujos recursos interpostos ainda não foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa, situação esta que impede o ajuizamento da execução fiscal em apenso, por ferir o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que independentemente desta situação ora narrada, há decisão nos autos do mandado de segurança n 2009.61.00.009033-9, distribuído para a 24ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito cobrado nos autos em apenso. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/147. No despacho da fl. 148 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando a intimação da FN para apresentar impugnação. A FN apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 150/152, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 148), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 154). Foi intimada a parte embargante a juntar cópia integral dos processos administrativos citados em sua inicial (fl. 156), sendo apresentada às fls. 163/167 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IRPJ referente à compensação sem processo, encaminhado para inscrição em dívida ativa, gerando o Processo Administrativo 10880.720137/2009-16. Inicialmente, não verifico a existência de decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário proferido pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível, no julgamento do Mandado de Segurança n 2009.61.00.009033-9 (fls. 106/113), por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em apenso, mas unicamente concessão da segurança para fins de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fl. 113), que não tem o condão de suspender a exigibilidade na forma como pretendida pela parte embargante. Conforme consta na decisão administrativa proferida nos originários autos do Processo Administrativo n 16306.000119/2008-43 (fl. 69): Das compensações sem processo efetuadas com saldo negativo apurado em 2000. 22. Em consulta à DCTF (fls. 187-190) verificou-se que o contribuinte utilizou o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 para efetuar compensação sem processo de débito de estimativa de IRPJ do ano calendário 2001. 23. No entanto, tal compensação será não convalidada, uma vez que, conforme verificado anteriormente, não foi apurado crédito a compensar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000. 24. Não houve compensação sem processo de débitos de IRRF com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 (fl. 196). Já à fl. 74 decidiu a autoridade administrativa que não convalidaria a compensação sem processo do débito de fl. 189. Autorizou à parte embargante a apresentação de manifestação de inconformidade em relação às compensações declaradas não homologadas, não autorizando este mesmo recurso em relação à não convalidação de compensação sem processo de débito, por falta de previsão legal (fl. 75). Tal decisão é arbitrária, sendo que a manifestação de inconformidade interposta nos autos do PA n 1088 720137/2209-16 é válida, considerando o entendimento de que a não convalidação do pedido de compensação emanada pela autoridade administrativa equivale a sua não-homologação, o que gera ao contribuinte o direito de recorrer a outra instância administrativa. E o embasamento legal para o direito de recorrer encontra-se estampado na regra dos 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O recurso interposto em 2001, anteriormente à edição da MP 135 de 30/11/2003 - convertida na Lei nº. 10.833/2003, que alterou a Lei nº 9.430/96 -, é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade interposta pela embargante, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo permanece com a sua exigibilidade suspensa. 2. A não convalidação do pedido de compensação emanada pela autoridade administrativa equivale a sua não-homologação, o que gera ao contribuinte o direito de recorrer a outra instância administrativa. E o embasamento legal para o direito de recorrer encontra-se estampado na regra dos 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. Nem se diga que, à época em que a embargante apresentou a sua declaração de compensação (2001), as regras dos 9º, 10 e 11 do citado art. 74 da Lei nº 9.430/96 ainda não estavam em vigor, uma vez que a Lei nº 10.833/03 possui efeitos retroativos, por se tratar de norma meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que não introduziu situação nova, constituindo ou desconstituindo direito, limitando-se tão somente a apontar a exegese mais adequada do art. 151, III, do CTN. 4. Precedentes: AGRESP 200801987779, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2009; TRF 3, 3ª Turma, AC 2004.61.08.006594-1, relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 06/08/09; TRF 3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 2003.03.00.037628-0, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 21/03/07. 5. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos moldes previstos nos parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil e adequado ao entendimento já firmado por esta E. Terceira Turma. 6. Deverá a exequente reembolsar as custas e despesas processuais que a parte despendeu ao apresentar sua defesa, pois, apesar da União ser isenta ao recolhimento delas, tal isenção não a abrange quando restar vencida no processo ( 4º do artigo 14 da Lei nº. 9.289/96). 7. Apelação da embargante a que se dá provimento. 8. Recurso adesivo da União desprovido. (AC 00310091420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013). Nos autos do PA n

16306.000119/2008-43 (fl. 166), que impediu à parte embargante de recorrer da decisão administrativa que não convalidou a compensação, se encontra pendente o julgamento do recurso interposto no tocante à compensação não homologada. Da análise dos autos do Processo Administrativo n 10880.720137/2009-16 (fl. 164), referente à CDA que instrui os autos em apenso, verifico que a primeira notificação ao embargante ocorreu em 09/04/09 (fl. 18 do PA), tratando-se de carta de cobrança para o pagamento do débito cobrado nos autos em apenso. A parte embargante, à fl. 21 do citado PA, ingressou com recurso contra o débito cobrado, em 30/04/09. Este recurso não teve qualquer análise, sendo o valor cobrado inscrito em dívida ativa. Ocorre que a existência de recurso pendente de julgamento em autos de processo administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, sendo vedado à FN o ingresso em Juízo com execução fiscal, objetivando cobrar os créditos suspensos legalmente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA HOMOLOGADA EM DESCOMPASSO COM O PLEITO DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ( 2º). 4. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833/03, conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 7. Muito embora o pedido de compensação tenha sido homologado o que, em princípio, não daria azo à interposição de manifestação de inconformidade (art. 74, 9º da Lei n.º 9.430/96), verifico que a referida homologação não se deu na forma pleiteada pelo contribuinte, o que ensejou o inconformismo. 8. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREEX 00026151020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada/FN em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, devendo-se intimar a parte embargada para fins do artigo 33 da LEF após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030463-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5)) ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) (...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. (...)

**0035974-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042539-54.2011.403.6182) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) COOPER NUTRI RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. apresentou embargos de declaração, ao

argumento da existência de omissão e contradição, porquanto a sentença proferida não reconheceu como garantia valores depositados em ação ordinária proposta contra a Fazenda Nacional. DECIDO. Pretende o embargante, em verdade, a correção daquilo que entende como error in iudicando, na medida em que a aplicação da Súmula Vinculante n. 28, do STF, ao presente caso, foi por duas vezes afastada por este Juízo (fl. 248 e na sentença proferida). Não há vício intrínseco a ser corrigido por este Juízo, sendo que inconformismo da parte desafia recurso específico. No sentido aqui exposto, colaciono o julgado a seguir: Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão, contradição ou obscuridade não apontadas. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. - Inadmissíveis embargos de declaração quando não aponta a embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum acoimado. - A concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC). - Embargos de declaração rejeitados. (EAEAEAG 200100897528, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2002 PG:00340 ..DTPB..) Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. P.R.I.

**0046507-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-75.2012.403.6182) LUIZ PAULO BAPTISTA & CIA/ LTDA (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, LUIZ PAULO BAPTISTA & CIA/ LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Entende indevida a cobrança dos títulos referentes às CDAs n.ºs 264730/11 a 264736/11, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que apresentou, na esfera administrativa, justificativas para ausência do profissional farmacêutico, quais sejam, dispensa médica e rescisão de contrato, dentro do prazo de 30 dias para nova contratação (artigo 17 da Lei n.º 5.991/73). Requer a procedência da ação, com exclusão das referidas CDAs e recálculo da dívida. Postula, outrossim, concessão de liminar nos termos do art. 798 do CP e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 12/59. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 65, a parte embargante manifestou-se às fls. 67/69, requerendo o recebimento e a apreciação dos presentes embargos à execução sem a prova da garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, porquanto não houve oferecimento ou penhora de bem da parte embargante, apesar de ter sido regularmente citada à fl. 19 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: A norma acima citada não foi revogada pela Lei n.º 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial predominante não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcrevo julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0009027-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046723-2)) TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TINTAS CANARINHO LTDA. interpôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a impenhorabilidade dos bens constritos para a garantia do crédito nº 35.718.691-5, nos termos do artigo 649, V, do CPC. Requer a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial: procuração, mandado e auto de penhor, contrato social e CDA (fls. 14-24 e 31-49). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos, concordando com o levantamento da penhora, mas com fundamento diverso daquele defendido pela embargante. Aduz que a penhora deve ser desconstituída, pois, na época em que se concretizou, o crédito já havia sido incluído em parcelamento. Pugna pela ausência de condenação em honorários, por não ter obtido vista dos autos após a executada ter informado o parcelamento, de modo que não deu injustamente causa à ação. É o relatório. DECIDO. Prescinde a ação de uma das suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como sabido, o interesse de agir se desdobra no binômio utilidade/necessidade, ou seja, a ação deve se consubstanciar em meio necessário para obtenção do proveito pretendido. A presente ação foi intentada apenas para ver a penhora desconstituída, cujo pedido poderia ser formulado nos próprios autos da execução, o que demonstra a ausência de necessidade de seu manejo. Nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon adverte: em razão da inobservância de determinado preceito contido na lei, a penhora é passível de ser considerada nula, podendo tal situação ser reconhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente do oferecimento de embargos. (in Embargos à Execução, Ed. Saraiva, 1996, pg. 147). Veja-se que a ausência de interesse processual não importa na falta de interesse substancial, na medida em que o primeiro é apenas o instrumento para obtenção da satisfação do interesse primário lesado. Assim sendo, de rigor o conhecimento do pleito nos autos da própria execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da inicial, da impugnação e da presente sentença para a execução fiscal. Após, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, remetendo-os ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023117-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052785-75.2012.403.6182) J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante às fls. 408/410 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, valendo-se da reabertura do prazo de adesão instituída pelo art. 17 da Lei n.º 12.865/2013. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035912-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029476-



93.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0029476-93.2010.403.6182. Alega ser inexigível o débito em cobro, visto que não é o proprietário do imóvel objeto do tributo. Verifica-se que foi proferida a r. sentença em 07/10/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044425-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019829-69.2013.403.6182) JOSELITO LINO DE SOUZA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, JOSELITO LINO DE SOUZA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.1.12.068435-68. Entende que a Lei n.º 11.382/2006 eliminou o requisito de prévia garantia do juízo para o ajuizamento da ação de embargos à execução, bem como a inconstitucionalidade do depósito em garantia. Alega que o tributo incide sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS ao receber sua aposentadoria. Informa que ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de crédito com repetição de indébito tributário distribuída sob n.º 0027836-86.2010.403.6301 que foi julgada procedente e declarou exigível o montante de R\$ 106,47 relativamente ao ano calendário de 2009, que se encontra em grau recursal. Requer a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título. Postula ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/62. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 10 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando

Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048164-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037355-98.2003.403.6182 (2003.61.82.037355-4)) SOLANGE JESUITA CONCEICAO(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos,SOLANGE JESUITA CONCEICAO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.6.03.025665-86. Alega que foi sócia da empresa executada no período de 11/01/1993 a 17/10/2001 e que não detinha poderes de gerência da sociedade. Entende que é parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal visto que não praticou atos em infração à lei ou ao contrato social. Entende ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/18.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada à fl. 116 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048497-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012922-93.2004.403.6182 (2004.61.82.012922-2)) IVETE MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DA FL.14: Vistos.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue sentença em 03 laudas.SENTENÇA DA(S) FL(S) 15/16: Vistos,IVETE MARTINS oferece embargos à execução fiscal acima

referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.7.03.031568-77. Alega a ocorrência da prescrição, visto que a citação da coexecutada ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. cionalidade do depósito em garantia. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 05/11. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 129 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049397-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-54.2012.403.6182) CONDOMINIO SANTA MONICA RESIDENCE SERVICE (SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONDOMINIO SANTA MONICA RESIDENCE SERVICE em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 13 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 23/09/2013 (fls. 102 dos autos da execução fiscal em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 24/10/2013, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184,

do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.)Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente).O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008124-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-33.2004.403.6182 (2004.61.82.024566-0)) JOAO CARLOS GOMES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. JOÃO CARLOS GOMES, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra MERCADÃO DOS PLÁSTICOS LTDA e THEREZA GUSMAN GOMES. Narra que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 46.792 - 3º Cartório de Registro de Imóveis/SP) lhe pertence, conforme faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fls. 16/22). Alega que por ocasião da aquisição os executados possuíam outros bens e a compra foi realizada de boa-fé. Requer a concessão de liminar e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 11/56).Citada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/66). É o relatório. Decido. Falece razão à embargante, no mérito da questão ajuizada.A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, presumia fraudulenta qualquer alienação de bens e rendas por sujeito em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução, uma vez não reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Já a LC 118/2005 afastou a necessidade de execução da dívida, bastando a sua inscrição como dívida ativa para caracterizar a fraude na alienação de bens: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Interpretando o artigo 185 do CTN, decidiu a 1ª Seção do E. STJ, em julgado sujeito ao regime do art. 543-C (Recursos Especiais repetitivos), do Código de Processo Civil, que a presunção de fraude ali estabelecida seria absoluta, dispensando a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente. Quanto aos efeitos da alteração legislativa noticiada, decidiu a Corte Superior que as alienações efetuadas antes da vigência da LC 118/2005 exigem a prévia citação do devedor no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, ao passo que os atos translativos praticados a partir de 9/6/2005 poderiam ser caracterizados como fraudulentos mediante a simples inscrição prévia em dívida ativa. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo

não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010.). No caso dos autos, a situação de fraude à execução resta caracterizada. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 17 de junho de 2004, sendo realizada a prévia citação do devedor no processo judicial em 29 de abril de 2004 (fl. 37 da execução fiscal em apenso) e a alienação ocorrida em 05 de novembro de 2005 (antes da vigência da LC 118/2005), através de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 16/12), caracterizando-se desta forma a fraude de execução. Não há prova nos autos da existência de outros bens de propriedade da parte executada. Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Resta ineficaz a alienação do imóvel descrito no documento das fls. 16/22 dos autos, mantendo-se desta forma a penhora e

avaliação do referido bem nos autos da execução fiscal em apenso. Oficie-se ao 3 Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de São Paulo/SP, com cópia da presente decisão. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017362-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) VISTOS.** Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada manifestou-se às fls. 13, juntou documentos às fls. 14/82. À fl. 117 foi deferida a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A parte executada manifestou-se às fls. 121/128, informando que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos na PGFN em data anterior à distribuição do presente executivo fiscal alegando compensação e pagamento do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 129/166. Comprovante de depósito judicial às fls. 184/185. À fl. 186 foi certificado a interposição de embargos à execução fiscal. A parte exequente requereu à fl. 197 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido, vez que foram efetivadas exclusões e alterações no valor dos débitos, restando saldo devedor de R\$ 12.349,38 que foi efetivamente pago em 18/12/2013, conforme extrato das fls. 198/200, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 185 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0046723-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046723-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X MARIA JULIA DE FREITAS ISHI X MASARU ISHI**

TINTAS CANARINHO LTDA. requer a desconstituição da penhora, por entender que os bens constritos, do seu estoque rotativo, para a garantia do crédito nº 35.718.691-5, ofendem a garantia insculpida no artigo 649, V, do CPC. Requer a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora, mas com fundamento diverso daquele defendido pela executada, qual seja, a existência de parcelamento prévio à penhora. É o relatório. DECIDO. A alegação de impenhorabilidade do estoque não deve ser acolhida. Alega a executada que a impenhorabilidade dos bens constritos decorre de sua necessidade para o desempenho das atividades empresariais. Extrai-se do auto de penhora que os bens constritos correspondem ao estoque rotativo da empresa, qualificando-se, portanto, como mercadorias destinadas à comercialização. Desta forma, não existe impedimento ao desenvolvimento do objeto social da empresa, qual seja, o comércio de tintas, desde que renovado o estoque. Nessa medida, o estoque rotativo não corresponde aos bens impenhoráveis elencados no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, o que se extrai do julgado abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE. ESTOQUE. PRECLUSÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. NULIDADE. TAXA SELIC. MULTA. INTENÇÃO DO AGENTE. CONFISCO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. TAXA REFERENCIAL.** 1. Não há vício a inquirir de nulidade a penhora de peças de vestuário que integram o estoque rotativo da empresa devedora, por serem mercadorias destinadas à comercialização. Com efeito, não se enquadram na norma legal que assegura a impenhorabilidade de máquinas, objeto, instrumentos ou utensílios indispensáveis ao exercício profissional (art. 649, inciso VI, do CPC). 2 a 8 (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200071000064500/RS, 1ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Publ. DJU 28/06/06, pg. 558). Verifico, outrossim, que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.948/2009, o que foi informado a este Juízo em 28/06/2011 (fl. 123), ou seja, em data anterior à determinação da expedição de mandado de penhora, o que se deu em 07/03/2012 (fl. 150), com penhora efetivada em 28/02/2013 (fl. 165). A

adesão ao parcelamento gera a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que redundará na impossibilidade de realização de atos tendentes à expropriação de bens do devedor. A leitura do artigo 13, 11º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, explicita a desnecessidade de garantia para a efetivação do parcelamento, mantendo-se apenas aquela realizada antes da adesão, in verbis: Art. 13. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Desta feita, tenho por nula a penhora realizada, razão pela qual determino seu levantamento, intimando-se o fiel depositário da exoneração do encargo. Cumpra-se. Suspendo a presente execução, em razão do parcelamento noticiado, aguardando-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Int.

**0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)**

Vistos, ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS. Diz a parte embargante que a sentença é omissa visto que não há menção à emissão de guia de levantamento sobre o valor depositado nos autos, que serviu de garantia ao Juízo. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara em seu dispositivo da fl. 41 dos autos: Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 23 em favor da parte executada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063457-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA (SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA** apresentou pedido de reconsideração, a ser recebido como embargos de declaração, ao argumento da existência de contradição entre a sentença proferida no bojo da execução fiscal e aquela prolatada nos embargos à execução, quanto à imposição do pagamento de custas judiciais. Sustenta ser indevido o pagamento de custas na execução fiscal, ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 e artigo 39 da Lei nº 6830/80. DECIDO. Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração. Não há que se falar em contradição na imposição ao pagamento de custas entre a presente sentença e aquela prolatada nos autos dos embargos à execução, porquanto o fundamento legal de cada uma das hipóteses é diferente, conforme constou das respectivas sentenças. Inaplicável o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, pois se refere especificamente aos embargos à execução. No sentido aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - CUSTAS - DESCABIMENTO. 1. O pagamento de custas é devido apenas com a extinção do processo, não podendo ser exigido por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. 2. Recurso improvido. (RESP 200301899349, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA



TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00267 ..DTPB:.)Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.P.R.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011787-28.2013.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e



do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001626-22.2014.403.6183** - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004620-23.2014.403.6183** - DELZA RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se. Intime-se. ...

#### **Expediente Nº 8980**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9)** - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0)** - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro a remessa a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0038693-94.2010.403.6301** - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011093-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8981**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9) - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0002930-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002930-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0003506-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003506-5) - RAMAO LEMES DA COSTA X AMERICO CAMPANHOLO X ALVARO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA X IRACEMA PEREIRA LIMA X NELSON SPEZAMIGLIO X TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0008569-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008569-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0012765-05.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012778-04.2013.403.6183 - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003972-43.2014.403.6183 - DARCI PEREIRA DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 97, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004831-59.2014.403.6183 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004832-44.2014.403.6183 - ARMANDO MELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da

concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004837-66.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004840-21.2014.403.6183** - CLOVIS BARBOSA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004841-06.2014.403.6183** - HELENO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004847-13.2014.403.6183** - CARMO ROBERTO CASTAGNE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8741**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033395-10.1998.403.6183 (98.0033395-9)** - ELISIO GRAZIOLI X ELIZABETH LAUDANA X EMILIA MARQUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X EXPEDITO DO COUTO X FILINDA RUSSIN ZABARDINO X FLAVIO MASTRANGELO X FRANCISCO VIRCHES X FRANJO PETZ X SILVERIO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

**0011341-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011341-5)** - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0011524-98.2010.403.6183 - MADALENA AVELINO DE PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011291-67.2011.403.6183 - OSMAR VIDOR(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de

todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007092-65.2012.403.6183** - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0008322-45.2012.403.6183** - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008852-49.2012.403.6183** - JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0009114-96.2012.403.6183** - JOAQUIM INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0009911-72.2012.403.6183** - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o

momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010129-03.2012.403.6183** - NILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011210-84.2012.403.6183** - CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 149-151: ciência ao INSS.Int.

**0022119-25.2012.403.6301** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 243, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0048665-20.2012.403.6301** - ALDO LELIS BARBIERI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 179, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser

reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000829-80.2013.403.6183** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001122-50.2013.403.6183** - MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001207-36.2013.403.6183** - CAETANO EUGENIO DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se o despacho de fl. 25, sendo desnecessário o cumprimento do tópico 3, tendo em vista que a parte autora já apresentou cópia de seu processo administrativo, observando-se, ainda, já haver citação do réu nos presentes autos. Int. Despacho de fl. 25: 1.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de solicitação de cópias de seu processo administrativo perante o INSS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0001312-13.2013.403.6183** - EDEMILSON SANTANA FERREIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001512-20.2013.403.6183** - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0001649-02.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA E SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002421-62.2013.403.6183** - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.



**0002500-41.2013.403.6183** - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 166-191: ciência ao INSS.Int.

**0003232-22.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004557-32.2013.403.6183** - JOSE REGINALDO DE FARIAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005320-33.2013.403.6183** - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006506-91.2013.403.6183** - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006662-79.2013.403.6183** - MANOEL SAMPAIO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008082-22.2013.403.6183** - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0008209-57.2013.403.6183** - JOAO LUZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008942-23.2013.403.6183** - ROSELI BRUTTNER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico

previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009042-75.2013.403.6183** - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010462-18.2013.403.6183** - SILVIO FELICIO DO VAL(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010512-44.2013.403.6183** - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010562-70.2013.403.6183** - JOAO ESTEVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação

da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

#### **Expediente Nº 8742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0176903-04.2005.403.6301** - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3)** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA E SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-166: ciência às partes do ofício da 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim-CE designando o dia 16/07/2014, às 09:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**0002683-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002683-0)** - VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do encaminhamento da carta precatória à Comarca de DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE para seu cumprimento. Int.

**0003777-63.2011.403.6183** - MADALENA DE SOUZA SOUZA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0005531-40.2011.403.6183** - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0009791-63.2011.403.6183** - IZABEL DELLA VEGA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0034983-32.2011.403.6301** - JOSE DELGADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003907-19.2012.403.6183** - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007457-22.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007937-97.2012.403.6183** - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008370-04.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de

todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009347-93.2012.403.6183** - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Fl. 1448: ciência ao INSS. Int.

**0009637-11.2012.403.6183** - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010930-16.2012.403.6183** - JOSE DINIS MACIEL DE LISBOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008947-16.2012.403.6301** - MARISA APARECIDA CROZARA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. PA 1,10  
3. Recebo a petição e documentos de fls. 211-212 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 87.963,24) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. Int.

**0000028-67.2013.403.6183** - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001537-33.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001847-39.2013.403.6183** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003087-63.2013.403.6183** - CARMINE DI NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008407-94.2013.403.6183** - DONIZETI GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de

todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008711-93.2013.403.6183** - DEJAIR CRISTINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0008877-28.2013.403.6183** - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009065-21.2013.403.6183** - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Fl. 265: anote-se. Int.

**0003138-11.2013.403.6301** - OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO(SP330235 - DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 159.026,88 - fls. 247-249). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**Expediente Nº 8745**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002364-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002364-1)** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 31: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008174-68.2011.403.6183** - MANOEL ADELMIR DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-109: Considerando que o advogado peticionante é estranho aos autos, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual ou recolhimento de custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004125-47.2012.403.6183** - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-133: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009307-14.2012.403.6183** - DORIVAL PETRUCE(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8746**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007157-94.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010506-71.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010514-48.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0007581-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000793-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6)** - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8)** - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0)** - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0)** - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO ITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)** - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**Expediente Nº 8747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004934-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004934-6)** - ANTONIO MARCOS LOURENCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9) - TOSHIRO HIRAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013420-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013420-9) - SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1) - SEBASTIAO INACIO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006100-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006100-4) - EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP216410 - PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000444-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000444-0) - SEBASTIAO CARDOSO GOMES FILHO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003279-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003279-3)** - EUCLIDES TEIXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8)** - ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que



entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002822-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002822-8)** - MARCOS ANTONIO MALANCONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6)** - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1)** - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8)** - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001439-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001439-8) - ODECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004800-78.2010.403.6183** - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010688-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011510-17.2010.403.6183** - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0015395-39.2010.403.6183** - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0036381-48.2010.403.6301** - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000972-40.2011.403.6183** - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,



somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001186-94.2012.403.6183** - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001206-85.2012.403.6183** - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000086-07.2012.403.6183** - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8748**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)** - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219 - Não assiste razão à parte autora, eis que o valor devido à parte autora excede a 60 salários mínimos, conforme se observa na tabela que segue. Portanto, a requisição do valor se dará na modalidade de precatório. Assim, expeçam-se os ofícios, precatório ao autor e RPV a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 212.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

#### **Expediente Nº 8749**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)** - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2)** - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada, de fls. 137-139, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.No mais, ante a concordância da parte autora (fl. 157), bem como do INSS (fl. 153), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente (fls. 141-144), ACOLHO-OS e determino que sejam expedidos os ofícios precatórios complementares respectivos.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0)** - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 442 - Razão assiste à parte autora, tendo em vista que à fl. 304, vº, foi afastada a possibilidade de prevenção, no tocante ao feito nº 0003618-77.1998.403.6183 (fl. 391).Assim, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 435, à autora ANITA DE CARVALHO.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2)** - FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3)** - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA BATTISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos para transmissão.Int.

**0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0)** - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011

(importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF: 068.190.988-98.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.006531-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (extrato do INFBEN anexo a esta sentença) e do pagamento comprovados nos autos (fl. 173), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 113-123, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 486-496, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), com vista ao Ministério Público Federal após a transmissão das requisições em questão. Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a

Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005911-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005911-4) - JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.005911-4 Vistos etc. JOSÉ BENEDITO ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço para que os salários-de-contribuição não fossem limitados ao teto. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.20. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 27-37, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir, na medida em que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não teriam sido limitados ao teto. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Após parecer da contadoria judicial às fls.41-45, as partes foram cientificadas à fl.46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há

inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o que se observa é que o pedido se restringe na não limitação dos salários-de-contribuição ao teto. Isso porque, conforme informado pela própria autora à fl.3, a renda mensal inicial (R\$ 686,18) foi inferior ao teto que, à época, era de R\$ 957,56. Pela carta de concessão de fl.11, é possível notar que o salário-de-benefício (R\$ 902,88) igualmente já era inferior ao teto. Ocorre que a não limitação de salários-de-contribuição diz respeito à revisão do próprio ato de concessão do benefício. Como é sabido, consideram-se os salários-de-contribuição quando da delimitação do período básico de cálculo (PBC) que irá gerar o valor do salário-de-benefício e, posteriormente, a renda mensal inicial (RMI). Em suma, o que se nota é que se pretende a revisão da renda mensal inicial, até porque não haveria interesse quanto a não limitação dos reajustes ao teto, uma vez que a própria RMI já era inferior. O benefício possui as seguintes características: 1) Jose Benedito Alves da Silva: Aposentadoria por Tempo de Serviço, com DIB em 15/10/1996 e indicação de primeiro pagamento em 27/01/1997 (fl.11). Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 04/09/2007 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005971-4 Vistos etc. JOSE CARLOS ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais desde o requerimento administrativo efetuado em novembro de 2001 (fl. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-112. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 115. Aditamento à inicial à fl. 121. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 131-138, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 143-145. A parte autora comunicou que tinha interesse no prosseguimento da ação mesmo com a concessão de aposentadoria em 2011 e juntou CNIS às fls. 150-170, com ciência do INSS à fl. 171 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº

1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as

atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Como a parte autora não juntou aos autos a contagem de tempo de serviço que foi considerada quando do indeferimento administrativo de novembro de 2001, porquanto as simulações constantes às fls. 65-70 não conferem com o tempo apurado na decisão de fls. 63-64, não foi possível verificar os períodos que restaram incontroversos. Ademais, considerando a possibilidade de a autora aferir benefício com data de início favorável em relação ao concedido administrativamente em 08/07/2011 (fls. 152-153) ou mesmo obter o reconhecimento como especial de período não considerado na esfera administrativa, remanesce o interesse de agir. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos; 01/11/1977 a 19/09/1980 (Fairway Políester Ltda); 02/03/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 29/11/2001 (Comgás). Passo à análise em separado de cada um desses períodos.

a) 01/11/1977 a 19/09/1980 (Fairway Políester Ltda) Em relação a esse período, o autor apresentou laudo individual de agentes ambientais à fl. 51, em que há indicação de exposição a ruído de 95,2 dB. Referido documento, apesar de datado de 25/07/2001, indica que o setor de trabalho do autor desde a sua fundação, mantém as mesmas características físicas, máquinas e equipamentos. Assim sendo, possível o reconhecimento do período de 01/11/1977 a 19/09/1980 (Fairway Políester Ltda) como especial. b) 02/03/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 29/11/2001 (Comgás) Quanto ao período de 02/03/1982 a 05/03/1997, laborado pelo autor na COMGAS, foram juntados aos autos o formulário de fls. 54-55 e o laudo técnico de fls. 56-61, os quais informam que o autor ficou exposto a ruído de 85,4 dB. Saliente-se que, segundo o laudo, apesar de a avaliação ter sido realizada em 2000, as condições ambientais permaneceram inalteradas e eventuais mudanças não alteraram as condições da exposição ocupacional (fl. 60). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Dessa forma, o referido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos com base nos códigos 1.1.5,



anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, o período posterior de 05/03/1997 a 29/11/2001 não pode ser considerado como especial. Isso porque o nível do ruído (85,4dB) é inferior ao exigido entre 06/03/97 a 18/11/03 (90dB). Outrossim, o laudo aponta que o nível dos agentes químicos encontrados (monóxido de carbono e líquidos como gasolina, diesel e graxa) é inferior ao limite de tolerância (fl.60), o que, assim, afastaria a especialidade. Desse modo, possível o reconhecimento como especial do período de 02/03/1982 a 05/03/1997. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOS períodos comuns laborados pelo autor restaram comprovados pelo CNIS de fls. 157. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos neste decisum, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo indicado no pedido (fl.12), ou seja, 28/07/2004 (fl. 108), soma 34 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como o autor, até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não tinha atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar (30 anos), necessitava cumprir o pedágio e o requisito etário previstos na referida emenda. No entanto, a idade mínima exigida (53 anos) somente foi atingida, pelo autor, em 06/01/2011 (fl. 16), de forma que seja no advento da Lei 9.876/99, seja na DER (28/07/2004), o autor não tinha alcançado tal requisito, de forma que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/11/1977 a 19/09/1980 e de 02/03/1982 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial,, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos Alves; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/11/1977 a 19/09/1980 e de 02/03/1982 a 05/03/1997 . P.R.I.

**0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015203-09.2010.4.03.6183 Vistos etc. ARMELINDO SILVA BONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais desde o requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-84. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 90). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98-108, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 113-117. A parte autora juntou novos documentos às fls. 124-160, com ciência do INSS às fls. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 09/06/2010 (fl.15) e esta ação foi ajuizada em 09/12/2010 (fl.2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo

técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cumpre salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 30 anos e 01 dia de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 73-75 e decisão administrativa de fl. 79). Dessa forma, os períodos computados nessa contagem devem ser considerados incontroversos. Logo, também não há controvérsia quanto à especialidade do período de 19/05/1986 a 08/11/1988. Assim, passo a analisar os demais períodos que o autor alega ter trabalhado em atividade especial. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Rebizzi, de 26/05/1982 a 14/05/1986, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 31-32 em que há menção de que trabalhava com aparelho de impressora para margenação de cartão. No verso de fl. 31 existe declaração da empresa empregadora informando que exerceu a função de ajudante de impressora off-set, dado esse confirmado pela anotação existente em sua CTPS à fl. 49. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional a que o autor pertencia com base no código 2.5.8, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 10/04/1991 a 28/03/1995 laborado pelo autor na Cia G. P. Sarcinelli, em que exerceu a função de impressor off-set, conforme anotação em CTPS de fl. 58, deve também haver o enquadramento pela categoria profissional a que pertencia com base no código 2.5.8, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já o período de 11/05/1995 a 05/03/1997, somente é possível o enquadramento, pela exposição do autor aos agentes químicos benzina, querosene, tolueno e xileno, até 13/10/1996, quando não era exigido laudo técnico para tal comprovação, porquanto o perfil profissiográfico de fls. 34-35 somente menciona a apuração ambiental, por profissionais habilitados, para o período de 23/11/1998 (registros ambientais - fl.34) e 19/01/2000 a 22/08/2003 (monitoração biológica fl. 35). Nota-se, então, que a apuração ambiental somente foi realizada após o período que se pretende comprovar. De fato, a Avaliação ambiental e PPRA de fls. 127-160, é datado de 23/09/1998 e também não indica a situação existente antes do ano

de 1998, não se observando referências quanto alteração ou manutenção das condições de trabalho. Assim, somente é possível enquadrar o período de 11/05/1995 a 13/10/1996 como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 18/11/2003 a 06/03/2006 (fl. 09), o perfil profissiográfico juntado às fls. 36-37, menciona avaliação ambiental, por profissional habilitado, a partir de 12/07/2006 até a data do referido documento (10/07/2007). Já o perfil profissiográfico de fls. 125-126, datado de 03/05/2013, menciona avaliação ambiental desde abril de 2003 a 06/03/2006 por profissional habilitado e especifica que o autor ficou exposto a ruído de 87 dB e solventes orgânicos, confirmando os mesmos agentes nocivos do primeiro perfil. Como o segundo documento contém dados mais concretos quanto à existência de laudo técnico contemporâneo às atividades desenvolvidas pelo autor, deve ser considerado hábil a demonstrar a exposição referida acima. Assim, o período requerido pelo autor de 18/11/2003 a 06/03/2006 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto o período de 01/11/2007 a 12/05/2010, apesar de o perfil profissiográfico de fls. 38-39 fazer menção de exposição a ruído de 85,1 dB e solvente e informa avaliação ambiental por profissionais habilitados somente nos períodos de 06/04/2010 a 06/04/2011 (registros ambientais) e 31/12/2009 a 06/04/2011 (monitoração biológica). Desse modo, somente é possível reconhecer como especial o período de 31/12/2009 a 12/05/2010. De rigor, portanto, o reconhecimento como especiais, dos períodos de 26/05/1982 a 14/05/1986, de 10/04/1991 a 28/03/1995, 11/05/1995 a 13/10/1996, de 18/11/2003 a 06/03/2006 e de 31/12/2009 a 12/05/2010. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/06/2010 (fl. 79), soma 35 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. O autor não faz jus também à aposentadoria pleiteada nos autos considerando o labor desempenhado até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, pois tinha alcançado 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, não atingindo o tempo mínimo necessário que era 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Também não há que se falar que tinha os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria quando do advento da Lei nº 9.876/99, porquanto, nesse período, somente tinha alcançado 26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral especificada na tabela cima transcrita. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 26/05/1982 a 14/05/1986, de 10/04/1991 a 28/03/1995, 11/05/1995 a 13/10/1996, de 18/11/2003 a 06/03/2006 e de 31/12/2009 a 12/05/2010 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 09/06/2010 (fl. 79), num total de tempo de serviço/contribuição da 35 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame

necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Armelino Silva Boni; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (42); NB: 153.212.539-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/11/2009; Reconhecimento de Tempo Especial: 26/05/1982 a 14/05/1986, de 10/04/1991 a 28/03/1995, 11/05/1995 a 13/10/1996, de 18/11/2003 a 06/03/2006 e 31/12/2009 a 12/05/2010 .P.R.I.

**0005613-71.2011.403.6183 - LUCIO BOSCOLO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010285-25.2011.403.6183 - DURVALINA BRIANEZI(SP143197 - LILIANE AYALA E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010285-25.2011.4.03.6183 Vistos etc. DURVALINA BRIANEZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte para que fosse aplicado o coeficiente de cálculo de 100% previsto na Lei nº 9.031/95, bem como para que fosse utilizada a ORTN/OTN em seu cálculo (fls. 08-13) e, posteriormente, sobre o valor obtido com tal recálculo, incidir o disposto no artigo 58 do ADCT (fl. 11). Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-25). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 28). A contadoria judicial solicitou documentos para poder efetuar o cálculo do valor da causa (fl. 30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual, foi reconsiderado o despacho para que a contadoria judicial apurasse o valor da causa, considerando a DIB do benefício da parte autora. Dessa forma, foi determinada a citação do INSS (fl. 43). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 45-54, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do

juízo.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Durvalina Brianezi: Pensão por Morte, com data de requerimento em 13/12/1978 e com DIB em 24/01/1978 (fl.22); Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 08/09/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Como a parte autora decaiu do direito de requerer a revisão da RMI de sua pensão por morte para aplicar o coeficiente de 100% e a ORTN e, tendo em vista que o pleito de utilização do disposto no artigo 58 do ADCT era para que incidisse sobre o novo valor apurado nesse recálculo (fl. 11), esse último pedido restou prejudicado por ser consequente dos demais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0005413-30.2012.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007611-40.2012.403.6183** - ODETE MARIA FANTONE VICENTE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007611-40.2012.403.6183 Vistos etc. ODETE MARIA FANTONE VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91, bem como das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com a finalidade de equiparar o aumento dos salários de contribuição ao aumento do valor do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-29. Afastada a prevenção com os feitos indicados no termo de prevenção global (fls. 30-31), à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-63, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 22, diante do documento de fl. 25, bem como retifico a decisão de fl. 58, que afastou a prevenção com o feito nº 0070001-27.2005.403.6301, indicado no termo de prevenção global (fls. 30-31). Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91, bem como das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0070001-27.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 30-31), sendo ajuizado posteriormente a este. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 45-57, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 17/11/2003 (fl. 45). A sentença, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da autora mediante a utilização das regras do artigo 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91, bem como das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, julgando improcedente o pedido (fl. 55), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 57. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução

do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0800034-75.2012.403.6183 - JOZIAS PEREIRA LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0800034-75.2012.403.6183 Vistos etc. JOZIAS PEREIRA LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 03-16 e 28-56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção

em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,



do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício

por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0011654-83.2013.403.6183 - JOSUE BARROS POLICARPO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011654-83.2013.403.6183 Vistos em sentença. JOSUE BARROS POLICARPO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 34-104). É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar

validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte

obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente

proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à

evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003089-96.2014.403.6183 - HEROINA FERREIRA BARBOSA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003089-96.2014.403.6183 Vistos etc. HEROINA FERREIRA BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 36-111). Decisão, declinando a competência, em razão do valor da causa, para o Juizado Especial Federal, às fls. 114-115. Comprovação de interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, às fls. 117-132, cujo recurso ainda se encontra pendente de julgamento, conforme cópia do andamento processual, em anexo. Aditamento à inicial, às fls. 133-136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e acolho, como aditamento à inicial, a petição e documentos de fls. 133-139, para considerar o pedido de desaposentação desde agosto de 2009 (fl. 134). Assim sendo, retifico a decisão de fls. 114-115, pois, considerando as parcelas atrasadas desde agosto de 2009, conforme planilha de fls. 134-135, este presente feito atinge o valor de alçada deste juízo. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de

nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que



alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a

trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por fim, cabe ressaltar que, como o agravo de instrumento interposto pela parte autora está pendente de julgamento, conforme andamento processual em anexo, e tendo em vista a retificação da decisão agravada e a prolação da presente sentença, inevitável concluir que o referido recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. A Superior Instância, não obstante, melhor decidirá. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao órgão julgador do agravo de instrumento interposto pela parte autora, a Décima Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, informando a retificação da decisão agravada (fls. 114-115) e a prolação da presente sentença, encaminhando as cópias das referidas decisões. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003173-97.2014.403.6183 - THEREZA DE OLIVEIRA DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003173-97.2014.403.6183 Vistos em sentença. THEREZA DE OLIVEIRA DIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-116). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a

percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem,

não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação

Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003188-66.2014.403.6183 - IZABEL DE ABREU SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003188-66.2014.403.6183 Vistos em sentença. IZABEL DE ABREU SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-156). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz

de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM



ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de

cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.

(Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003629-47.2014.403.6183 - LUIZ ZUNIGA BRESSAN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003629-47.2014.403.6183 Vistos em sentença. LUIZ ZUNIGA BRESSAN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-101). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio

réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003813-03.2014.403.6183 - VALDEMAR MUNIZ(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003813-03.2014.403.6183 Vistos etc. VALDEMAR MUNIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Requer, ainda, a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a determinação da averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem da nova aposentadoria e isenção da devolução dos valores recebidos durante o período que recebeu a aposentadoria, que ora renuncia. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 13-34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 35, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob

o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês



de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer

o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Resta prejudicado o pedido de a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a determinação da averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem da nova aposentadoria, pois é consequente da desaposentação, e esta foi afastada no presente feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003963-81.2014.403.6183 - MARCO VINICIO MARÇAL PINTO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003963-81.2014.403.6183 Vistos etc. MARCO VINICIO MARÇAL PINTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 22-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 52-53, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN,

com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer

o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposenteação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta no RG (fl. 23), MARCO VINICIO MARÇAL PINTO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004006-18.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004006-18.2014.403.6183 Vistos etc. APRIGIO ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 13-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 57-58, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente

laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na



atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo

vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

#### Expediente Nº 10114

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4)** - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. SOLANGE LEAO PINTO E Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 339/344, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente os estritos termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 335, pois equivocada a manifestação de fl. 347, vez que não se trata de questão atrelada à isenção de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do mesmo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 347. Intime-se e cumpra-se.

**0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)** - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO

NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 186/191: No tocante à TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO, sucessora do autor falecido Antonio Nasser Dalul, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

**0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 811/812: Ante a opção pelo pagamento da verba honorária sucumbencial em nome do advogado Dr. DANIEL ONÉZIO, OAB/SP 187.100 e verificado que a Procuração dos sucessores de fl. 795 não outorgou poderes ao mesmo, intime-se o patrono supracitado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada de procuração constituindo poderes ao mesmo, inclusive, ante o manifestado pelo autor em fl. 814, com poderes expressos para renunciar aos valores que excedem os limites de valores de RPV. Prazo exclusivo para os Drs. DANIEL ONÉZIO, OAB/SP 187.100 e OVIDIO SOATO, OAB/SP 128.736.Int.

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 651/652: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 641/642: Nada a decidir, eis que tal questão já foi apreciada, ante os dispositivos do despacho de fl. 456 e da decisão de fls. 571/572. Fls. 599/600 e 648/649: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a reiteração das solicitações contidas no Ofício de fl. 617, para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 655. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0027875-

66.2013.403.0000.Especificamente no que tange ao segundo parágrafo desta decisão, intime-se pessoalmente os Drs. Maurício Henrique da Silva Falco, OAB/SP 145.862 e Breno Borges de Camargo, OAB/SP 231.498.Intime-se e cumpra-se.

**0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 355, pois equivocada a manifestação de fls. 357/359, vez que não se trata de questão atrelada à débitos tampouco à valores a serem compensados, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ante a inércia da patrona do autor quanto ao cumprimento do determinado nos despachos de fls. 335 e 337, conforme as certidões de fls. 336 e 337v., tendo em vista a proximidade da data limite para a expedição dos Ofícios Precatórios e considerando ainda o avultado crédito da execução, expeça a Secretaria Carta Precatória para que, com a urgência possível, intime-se pessoalmente o autor para que seja informado a esse Juízo do interesse do prosseguimento da ação, com o devido cumprimento das determinações ainda pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no quinto parágrafo da decisão de fl. 245, Informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, no momento da oportuna declaração de imposto de renda da mesma, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011.Int.

**0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fls. 419/425 e 427/428: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do AI nº 0011515-22.2014.403.0000, interposto pela parte autora.Int.

**0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 334/336 (prot. 201261830016368-1), 349/399 (prot. 201261830027754-1) e 400/421 (prot. 201263870030894-1), afixando-as na contracapa, para oportuna entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.No mais, defiro o desentranhamento da petição de fls. 545/570 (prot. 201461830005500-1), devendo o seu subscritor comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-la, mediante recibo nos autos, sendo que, em caso de inércia, deverá a secretaria adotar o mesmo procedimento do parágrafo acima.Outrossim, verifico que a procuração de fl. 282, bem como o substabelecimento sem reserva de fl. 333 não outorgam ao seu patrono os poderes de receber e dar quitação, essencial para o oportuno levantamento dos valores, quando do momento do depósito dos valores referentes aos ofícios requisitórios.Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Intime-se e cumpra-se.

**0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Intime-se o INSS para que esclareça o motivo do requerimento de fl. 2 43, segundo parágrafo, comprovando a razão da alteração na Renda mensal a partir de novembro de 2012, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM**

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do segundo parágrafo da decisão de fl. 208, pois equivocada a manifestação de fls. 266, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o valor apurado, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0)** - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na procuração juntada à fl. 262, não constam poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou não seu pedido de renúncia, em caso de ratificação apresente procuração que atenda ao determinado no despacho de fl. 260, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9)** - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de fl. 192 destes autos.Int.

**0008610-61.2011.403.6301** - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o documento inserto à fl.98, apresente a patrona novo instrumento de procuração no qual conste ainda poderes para receber e dar quitação, essenciais à fase processual em que se encontram os autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios de Requisição.Int.

#### **Expediente Nº 10115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2)** - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 372 e 380, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se em secretaria, pelo prazo legal, o cumprimento pela parte autora da determinação contida no despacho de fl. 375 . Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do precatório expedido, no que concerne à coautora MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA, sucessora do autor falecido Gilberto Correa. Intime-se e cumpra-se.

**0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0)** - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2)** - SIZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9)** - LUCIA HELENA CALLEGARI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5)** - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5)** - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0012744-34.2010.403.6183** - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0002351-84.2010.403.6301** - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

## **Expediente Nº 10116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9)** - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X VIRGINIA DE JESUS PEREIRA X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 10117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006357-03.2010.403.6183** - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.FLS. Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial nos termos do despacho de fl. 95. Anoto, por oportuno, que até a presente data a parte autora não comprovou nos autos a interposição da ação trabalhista.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001744-03.2011.403.6183** - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 193, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 188.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011895-28.2011.403.6183** - JESUS ANICETO SOARES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl. 128.Int.

**0013867-33.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018110-54.2011.403.6301** - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Fls. 166/168: Anote-se.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 163.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 165.Int.

**0037821-45.2011.403.6301** - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. No mais, não obstante as alegações constantes da petição de fls. 118/119, inclusive com relação à impossibilidade de depoimento pessoal, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de prova testemunhal.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000505-27.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 127, defiro ao patrono da parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 122, sob pena de extinção.Int.

**0028539-46.2012.403.6301** - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Não obstante as alegações de fl. 207/255, não há qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, indefiro o pedido de notificação das empregadoras do autor.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1, de fl. 206.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000729-28.2013.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/313, 315/318 e 319/329: Tendo em vista a colheita dos depoimentos das testemunhas através de



procedimento de justificação administrativa, conforme fls. 321/329, desnecessária a expedição de carta precatória. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 312/313. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005275-29.2013.403.6183** - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/135: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0005650-30.2013.403.6183** - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225 e 227/228: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005655-52.2013.403.6183** - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/169: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim no tocante à referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro, também, a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Int.

**0006832-51.2013.403.6183** - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/265: Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008330-85.2013.403.6183** - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a finalização do pedido de revisão administrativa, comprovando documentalmente. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 107. Int.

**0010594-75.2013.403.6183** - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/105 e fl. 07, item 7: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar

período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011565-60.2013.403.6183** - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 10119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9)** - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fl. 256, informando se há ou não eventuais deduções nos termos do art. 8º, inc. XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, não obstante o documento inserto à fl. 259, apresente a patrona da autora procuração com poderes de renúncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previstos para Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPV, haja vista o manifestado à fl. 258. Prazo para cumprimento das determinações supra: 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do Ofício de Requisição.Int.

**0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6)** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 286/294: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. supracitadas, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 177/189, fixou como termo inicial da contagem dos valores atrasados a data de 16/12/1999.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5)** - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 279/281, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6)** - ELIDIO DE MELO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 526, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS de fls. 437/438, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos e informações de fls. 414/421, devendo proceder o devido desconto dos valores recebidos administrativamente (PAB) , conforme consta em fls. 374 e 375.Intime-se e cumpra-se.

**0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0)** - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 930/943: Mantenho a decisão de fl. 925/926 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento 0012639-40.2004.403.0000. Int.

**0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5)** - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 537/545, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 subsequentes para o INSS, no que concerne aos valores de diferenças do coautor DAMIÃO FERREIRA DE MELO. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1)** - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 557/559: Por ora, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne à existência de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencione o valor total dessa dedução. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007635-34.2005.403.6306** - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 642/648: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da r. decisão de fl. 640, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0)** - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações da Contadoria Judicial às fls. 525/534 e 501/506, intime-se o INSS para que informe os dados bancários a fim de viabilizar a devolução do valor levantado a maior pelo autor e por seu patrono, devendo observar a informação de fls. 572/574, atinentes aos corretos dados bancários, conforme orientado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1)** - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 2 do segundo parágrafo da decisão de fl. 422, informando se há ou não eventual dedução nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas na art. 12-A da Lei 7.713/88, quando da declaração de Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofícios de Requisição. Int.

**0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do segundo parágrafo da decisão de fl. 195, esclarecendo se o autor é isento da declaração de Imposto de Renda, eis que equivocada a manifestação de fls. 198/199, item 2, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios de Requisição. Int.

**0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos procuração em que conste além dos poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV conste também, poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o valor discriminado na procuração de fl. 150 não condiz com o valor a ser renunciado, tendo em vista a tabela atualizada de valores limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a data de competência dos cálculos acolhidos. Int.

**0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 229/232: Não há que se falar em apresentação de novos cálculos de liquidação, tendo em vista que os valores a serem considerados para expedição dos Ofícios Requisitórios serão aqueles que serviram de base para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e com os quais houve a concordância do INSS. Assim, cumpra a parte autora o determinado no item 4 do despacho de fl. 215, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, ante a manifestação da parte autora no 3º parágrafo da petição de fls. 296/297 e não cabendo ao Juízo a análise da declaração de imposto de renda das partes para extrair dados a serem inseridos nos Ofícios de Requisição, intime-se o patrono da parte autora para que informe se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a citada manifestação do autor, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88. Prazo: 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, tendo em vista o requerido no item 2 da petição de fl. 310, esclareça o patrono, em igual prazo acima assinalado se a dedução dos honorários contratuais a que alude, se trata de eventual destaque dos honorários contratuais quando da requisição do valor principal do autor e, caso seja esse o propósito, cabe ressaltar que tem essa Magistrada o entendimento que, não desconhecendo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a

competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, conforme se verifica, a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, caso seja essa a pretensão do patrono, desde já INDEFIRO o requerido quanto ao eventual destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventual recurso pelo patrono, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios de Requisição. Int.

### **Expediente Nº 10120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)** - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o consignado no 3º parágrafo da decisão de fl. 606, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 616 e ressalto que os honorários sucumbenciais proporcionais à sucessora do autor José Rubens Vieira será requisitado em nome de um dos patronos do referido autor. Tendo em vista a proximidade da data limite para a entrada os Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o benefício da autora ILZA COSTA ALVES, sucessora do autor falecido Ivo Leta Alves, encontra-se em situação ativa, expeça etaria Ofício Precatório em relação a cota parte que cabe a mencionada sucessora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, referente à intimação pessoal da Sra. CLEUSA DE MELO VALESTRERO. Intimem-se as partes.

**0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)** - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 250. Fl. 233: Não há o que se falar em atualização dos valores nesta fase processual, eis que os mesmos estão fixados, conforme sentença dos embargos à execução em fls. retro, em sua devida data de competência. No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 250: Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da

existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

**0002885-91.2010.403.6183** - RUI PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012885-53.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 281: Esclareça a PARTE AUTORA sobre sua petição de fl. supracitada, eis que a mesma não encontra amparo lógico com as determinações contidas nestes autos, eis que já foi expedido e transmitido o Ofício Precatório, em fl. 276, para o valor principal e já fora expedido Ofício Precatório para os honorários sucumbenciais, em fl. 278, conforme despacho de fl. 276.Após, em não havendo nada a opor o autor, venham os autos conclusos para transmissão do referido Ofício.Int.

#### **Expediente Nº 10121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9)** - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 355/356: Não obstante a manifestação do Procurador do INSS de fls. supracitadas, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 352, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

**0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9)** - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 202/220, verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 194/201, e tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 169/172, que determinou como cômputo de tempo de contribuição para o autor maior que 35 anos, nos termos da planilha de fl. 05 destes autos, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor CLAUDIO BAZZA, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

**0007409-34.2010.403.6183** - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado em fls. 192/193 que a informação da resposta de notificação 1154/2014 refere-se a pessoa estranha a estes autos, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente as determinações do despacho de fl. 188 destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7336**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5) - MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 161/165: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Inviável, também, a expedição de RPV de honorários fixados na sentença dos embargos à execução, sem a prévia citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 80/91, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002895-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002895-1) - NOEL DE OLIVEIRA X CAMILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Fls. 261/266: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 234/254, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0006424-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006424-4) - WALDIR FERRARI(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Fls. 252/263: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta de fls. 218/235, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJP, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s)

precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**  
1. Fls. 285: Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial.2. Fls. 275/280: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 257/270, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007183-68.2007.403.6301 (2007.63.01.007183-0) - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 254/257:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 293, carreando aos autos documentos médicos que comprovem a incapacidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 295/301 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0) - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 268/272: Anote-se, no ofício do(a) exequente, a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado



juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Intime-se o INSS do presente despacho de fls. 260 simultaneamente com este. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 216/302. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032415-14.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 169/175. 2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Claudete Anselmo (fls. 335/336), e tendo em vista data da audiência designada às fls. 328 (16/07/2014, às 15:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso, informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação. Int.

**0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao coautor SEBASTIÃO CORREA o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 315, para cumprimento do despacho de fl. 314. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação contida no referido despacho, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial realizado pelo IMESC - fls. 105/108, produzido nos autos de Interdição n.0043562-24.012.8.26.0007, que concluiu estar a autora total e permanente incapaz para os atos da vida civil, suspendo, por ora, a designação de perícia médica indireta (fls. 96/98). 2. Mantenho a decisão de fls.

96/98, ante a necessidade de produção de prova pericial socioeconômica. 3. Fls. 101/113: Dê-se ciência ao INSS. 4. Publique-se com este o despacho de fls. 96/98.Int.FLS. 96/98:MARIA CÍCERA SERAFIM PEREIRA, qualificada nos autos e devidamente representada por sua curadora legal Tatiana Avelina Pereira, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 87/131.925.712-4) cumulado com o acréscimo de 25%, reparação de danos morais e o pagamento de atrasados desde a cessação realizada pela autarquia federal.Diferida a análise da tutela, foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 74/88. A parte autora não juntou novos documentos conforme requerido (fl. 71).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90 e 94, requerendo esclarecimentos sem prejuízo da designação da perícia médica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica que deverá ser realizada de forma indireta ante a impossibilidade de locomoção da autora, conforme se observa dos documentos acostados aos autos e a inexistência de peritos inscritos que compareçam a residência da parte autora.Dessa forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos médicos.4. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica indireta:a) O autor é portador de doença ou lesão? Qual?b) Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? c) Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?d) Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? e) Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? f) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 5. Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.6. Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 7. Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.8. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 94, bem como para que promova juntada da certidão de curatela atualizada (fl. 29).Int.

**0004624-60.2014.403.6183** - SIDNEI D AGAZIO(ES012231 - SABRINA TOREZANI DA FONSECA E ES019844 - DANIELA BRAGA ARAUJO) X BANDUG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X TABRIZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004901-76.2014.403.6183** - ANTONIA MARIA GARCIA GONZAGA(SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1272

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0053844-03.2010.403.6301** - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reconsidero o despacho de fl. 109, no que atinge a alteração da classe para cumprimento de sentença, em razão de que houve homologação do acordo entre as partes. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 109. Expeça-se ofício requisitório do crédito de autora, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Para fins de expedição do requisitórios, indique a parte autora qual advogado deverá figurar como beneficiário dos honorários de sucumbência. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0)** - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença de parcial procedência na qual restou condenado o INSS ao pagamento de parcelas atrasadas em favor de SÉRGIO NIVALDO ROMANO, consistente na concessão do benefício da pensão por morte de sua esposa, nos seguintes termos: a partir de 05 de abril de 1991, calculado nos termos da lei, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde aquela data, corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, e pelo IRSM a partir de 01/01/93 e crescidas de juros de mora de 0,5% (meio) por cento ao mês a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. (fl. 32) Foram opostos embargos de declaração, que mantiveram a sentença integralmente, bem como recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença recorrida, que transitou em julgado em 16/06/2003 (fl. 97). Em dezembro de 2006, a parte autora peticionou o cumprimento da sentença apresentando o valor de R\$ 743.972,31, com memória de cálculo do valor em anexo (fls. 184-98). Na ocasião, indica a apuração dos atrasados referentes ao período de 05/04/1991 a 17/03/2006, a partir de carta de concessão de benefício administrativa (fls. 184-5), retificada para aplicar o percentual de 90% ao invés de 60% do salário de benefício da falecida, bem como reajustaram a renda mensal em abril/1994, por força da Lei nº 8.870/94. Citado (fl. 205vº), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 208), deixando transcorrer o prazo in albis. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 224), foram estes cancelados, ante a determinação para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos (fl. 227). Em seus cálculos (fls. 230-3), a contadoria informou que os autores encontraram rendas mensais superiores, pois aplicaram o reajuste de 147,06% em Set/1991, sendo que pela DIB (05/04/1991), ao passo que deveria ser aplicado reajuste de 112,49% nessa competência, bem como que foram aplicados juros de 0,5% ao mês até Jan/2003 e 1% ao mês a partir de então, sendo que o julgado determinou a aplicação de juros de 0,5% ao mês (fl. 229). Intimadas as partes, os autores reconheceram o equívoco apontado pela contadoria quanto ao reajuste da RMI, mas insistiram na aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir de Jan/2003; o réu, por sua vez, impugnou os cálculos de fls. 230-43, ante a alegação de que houve pagamento administrativo do valor correspondente ao período de 18/11/2003 a 17/03/2006. Após longa discussão, o INSS não confirmou o pagamento do referido período (fls. 286-9). A partir daí, diversos cálculos foram elaborados, tanto pelo réu quanto pela contadoria judicial (fls. 305-11; 318/-9; 325-31; 347-54; 360-5; 370-8; 393 e 403-10), restando com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 360-65, que apuraram juros de mora de 0,5% ao mês em todo o período. Restou, dessa forma, a divergência apontada pelo réu, em sua manifestação de fls. 397-402, no que

tange à alíquota de 90% para cálculo da RMI, visto que, segundo o INSS, tal alíquota seria de 60%, de 05/91 até 06/1992, quando, por ocasião da revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, passaria para 90%. Segundo o ente autárquico, a incidência da alíquota de 90% desde o início, como fez a contadoria em seus cálculos de fls. 360/365, atinge frontalmente o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e a própria orientação sumulada pelo STJ (fl. 398), e mesmo que concordasse com referida alíquota, não haveria como se admitir a alegação da contadoria judicial, a fl. 393, de que a partir da competência 05/91 ao invés de calcular a pensão sobre 90% da aposentadoria-base (Cr\$ 127.120,76), calculou-se sobre 90% do valor da pensão (Cr\$ 114.408,72), em evidente *bis in idem*. Tal equívoco, de acordo com a autarquia, realmente ocorreu em seus cálculos de fls. 371-6, mas até 04/1994, quando se processou a incidência do índice de recuperação, previsto no art. 26, da Lei nº 8.870/94. No entanto, após essa data a divergência residiria na forma de aplicação do reajustamento, uma vez que a Contadoria Judicial faz incidir o índice sobre a renda mensal existente e não sobre o salário de benefício, como expressamente determina o art. 26, da Lei nº 8.870/94. Em suma, são dois os pontos controvertidos: (i) o termo inicial da concessão do benefício para fins de fixação da legislação aplicável para definição dos critérios de apuração da renda mensal inicial de concessão do benefício reconhecido judicialmente e (ii) se houve a correta aplicação no cálculo da contadoria judicial do reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. A partir dos dados constantes no processo, cumpre observar que a alegação de inobservância do referido reajuste, alegadamente procedido de forma errônea pela contadoria, haja vista ter sido aplicado o índice de reajustamento sobre a renda mensal e não sobre o salário de benefício, não há elementos técnicos contábeis para permitir o julgamento desta questão. Recebo à conclusão nesta data. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS nas suas impugnações ao cálculo da Contadoria Judicial, pois a lei a ser aplicada aos cálculos em questão é aquela da data do óbito, que se deu em 10/04/1990 (fl. 59). Cumpre ressaltar que a lei que vigia na época do óbito era o Decreto 89.312/84, no qual previa que o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deveria ser a data do óbito do segurado. A Contadoria se utilizou do artigo 75 da Lei 8213/91 para a balizar seus cálculos, segundo parecer, que assim explicitou: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Em verdade, para confecção dos cálculos faz-se necessária a interpretação do dispositivo sentencial, haja vista não ter sido tratada especificamente a questão referente à legislação aplicável para a apuração da renda mensal inicial devida. A despeito da inteligibilidade do critério adotado pela Contadoria Judicial, não se afigura o mais adequado, uma vez que a Lei n. 8.213/1991 é posterior à data do óbito, devendo ser respeitado o princípio do *tempus regit actum*. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1 - Tendo o falecimento do segurado ocorrido em 12 de março de 1.985, aplicam-se, para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições constantes do art. 38, 2º, da Lei nº 3.807/60 e art. 49, 2º, do Decreto nº 89.312/84, vigentes à época. Observância do princípio *tempus regit actum*, bem como do enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Impossibilidade de se fazer retroagir os efeitos da Constituição Federal de 1988, de forma a modificar as situações consolidadas e/ou atos jurídicos aperfeiçoados em tempo anterior. 3 - Agravo legal a que se dá provimento. (AC 00022959520024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO EM 1990, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MARIDO. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/84 (CLPS). INEXISTÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CF, NA REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. II - Somente a partir da Lei n. 8.213/1991 é que o marido não-invalído adquiriu a condição de dependente da esposa falecida. III - O art. 201, V, da CF, na redação vigente na data do óbito, não era auto-aplicável. Precedentes do STF. IV - Aplicabilidade do art. 10 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS). V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, suspensa a execução na forma do disposto no art. 12 da lei n. 1.060/50. VI - Tutela antecipada concedida na sentença cassada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (EI 00051374620024036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido prevê a Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim sendo, os cálculos do INSS devem ser considerados como corretos, uma vez que foram elaborados com base na legislação vigente na data do óbito, qual seja Decreto 89.312/94, especialmente em seu artigo 48, no qual prevê o seguinte: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). De outra parte, a impugnação referente ao reajuste previsto no artigo 26 da Lei 8870/94, resta prejudicada, pois a legislação aplicável ao tempo do óbito afasta a incidência do referido dispositivo, segundo se constata do próprio dispositivo legal: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda

mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão, não podem ser aceitos. Frise-se, ademais, não terem sido apresentados cálculos acerca da correta aplicação do dispositivo retrorreferido, pois não o tópico não foi objeto de apreciação pela Contadoria Judicial, não havendo elementos técnicos contábeis para avaliar da correta aplicação do reajustamento da renda de benefício. Ante o exposto, homologo os cálculos do INSS de fls. 403-10 pelos fundamentos acima esposados, no valor de R\$ 654.570,58. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os acima valores apurados, dando imediato prosseguimento ao feito em razão do extenso lapso temporal em que tramita o feito. Intimem-se.

**0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9)** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da patrona atuante no presente feito com o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da advogada destituída Dra. Deise Mendroni de Menezes, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência as partes. Oportunamente, tornem conclusos para transmissão.

**0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6)** - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem para transmissão eletrônica.

#### **Expediente Nº 1273**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2)** - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9)** - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9)** - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1)** - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de reavaliação, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006331-10.2008.403.6301 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que foi realizada perícia médica no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme laudos juntados às fls. 69/87 e 132/138, reconsidero o r. despacho de fls. 203, o qual determina a produção da prova pericial.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do andamento do processo de interdição e a consequente regularização processual, sob pena de extinção do feito.Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação.Tudo cumprido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 121, trazendo novas cópias dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 60/65), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

**0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006455-85.2010.403.6183** - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007046-47.2010.403.6183** - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

**0009388-31.2010.403.6183** - RUBEVANIO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012681-09.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013238-93.2010.403.6183** - ELOY NICOTERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013880-66.2010.403.6183** - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de reavaliação da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001804-73.2011.403.6183** - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-se, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008116-65.2011.403.6183** - JOAQUIM CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009251-15.2011.403.6183** - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012717-17.2011.403.6183** - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001539-37.2012.403.6183** - FRANCISCO NADILSON GONCALVES DE MORAIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002518-96.2012.403.6183** - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006452-62.2012.403.6183** - ESTHEFANY DE JESUS SANTOS X ANDRESSA DE JESUS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as



peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006495-96.2012.403.6183** - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0006617-12.2012.403.6183** - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0007451-15.2012.403.6183** - FELIX JOAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011105-10.2012.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0000607-15.2013.403.6183** - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito médico judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Outrossim, determino a realização de estudo social, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 3. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 4. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 5. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. (junção dos itens 3. JEF, 2. 6ª Vara e quesito da Dra.) 6. Descrição detalhada da moradia, informando quais os cômodos da

residência, quais os bens que os guarnecem e em qual estado de conservação se encontra. Informar ainda se a moradia é própria, alugada ou cedida e se possui outros bens.7. Há quanto tempo o núcleo familiar reside no local periciado? 8. Quantas casas existem no endereço? Há parentes residindo nas outras residências? 9. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?10. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?13. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.14. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Tudo cumprido, proceda-se à consulta dos profissionais (médico e assistente social) através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VIII - Int.

**0002598-26.2013.403.6183** - NIVALDO ROBERTO DA CUNHA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007153-86.2013.403.6183** - VINICIUS LIMA RODRIGUES COSTA X VICTOR LIMA RODRIGUES COSTA X ROSELI LIMA RODRIGUES COSTA X ARGEU RODRIGUES COSTA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP319748 - FERNANDO GARCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011202-73.2013.403.6183** - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0013147-95.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTAO GOMES DE LIRA(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001168-05.2014.403.6183** - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício foi cessado em razão da denominada alta programada, não havendo qualquer notícia no sentido de ter o autor requerido a prorrogação.Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos novo requerimento administrativo.Somente serão consideradas, para fins de comprovação do interesse de agir, os indeferimentos administrativos que não decorrem de ato da parte nesse sentido, como ausência à perícia por falta de apresentação de documento solicitado.

**Expediente Nº 1274**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7) - NILSON GERALDO PATRICIO(SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE E SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-se, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Ciência ao autor da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008164-24.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o prazo requerido.Apresente o autor sua justificava no prazo de 5 (cinco) dias, visto que foi intimado da decisão anterior em 02/12/2013.Após, ou no silêncio, retornem conclusos.

**0011638-03.2011.403.6183** - MAURICIO GAMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-se, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Ciência ao autor da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001318-54.2012.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002226-14.2012.403.6183** - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolva-se as cópias anexadas ao comprovante do agravo de instrumento interposto, mediante recibo assinado pelo patrono da parte, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista se tratar de cópias de documentação que já se encontra acostada nos autos.Decorrido o prazo sem o comparecimento para devolução, proceda a secretaria a destruição das referidas cópias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 160. Cite-se o réu.

**0002331-88.2012.403.6183** - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar as cópias necessárias à intimação do perito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 87/88, visto que a petição de fls. 90/91, encontra-se desacompanhada.indefiro por ora o pedido formulado às fls. 90 no que tange à expedição de ofícios, pois cabe à parte instruir o processo com os documentos comprobatórios do seu direito e não restou comprovado nos autos a impossibilidade de obtenção dos documentos.Faculto à parte autora a juntada de documentos que comprove a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos, no mesmo prazo.

**0003111-28.2012.403.6183** - CLAUDIA MARIA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003917-63.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **0005349-20.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 85, juntando aos autos as cópias necessárias para encaminhamento ao perito judicial a ser nomeado por este juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência da prova requerida.

### **0005779-69.2012.403.6183 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Ciência ao autor da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito médico judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Outrossim, determino a realização de estudo social, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.3. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.4. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.5. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. (junção dos itens 3. JEF, 2. 6ª Vara e quesito da Dra.)6. Descrição detalhada da moradia, informando quais os cômodos da residência, quais os bens que os guarnecem e em qual estado de conservação se encontra. Informar ainda se a moradia é própria, alugada ou cedida e se possui outros bens.7. Há quanto tempo o núcleo familiar reside no local periciado? 8. Quantas casas existem no endereço? Há parentes residindo nas outras residências? 9. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?10. Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?13. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como,

alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.14. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o(a) autor(a), marca, modelo e ano. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Tudo cumprido, proceda-se à consulta dos profissionais (médico e assistente social) através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VIII - Int.

**0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados Machado Filgueiras Advogados Associados - EPP - CNPJ 04.882.255/0001-86. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X**

ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil de fls. 2353/2355. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2319.Int.

**0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8)** - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE SOUSA SANTANA, nascido em 11-05-1952, filho de Rita Maria de Souza e de José Antônio de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 25.724.852-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.994.235-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Asseverou ter sido lavrador de 1º-01-1971 a 1º-09-1975. Mencionou ter acostado aos autos os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe - BA; Certificado de Dispensa de Incorporação; Declaração de atividade rural fornecida por testemunhas; Recibo de entrega da declaração do ITR - Imposto Territorial Rural. Afirmou ter se sujeitado ao ruído, nas empresas descritas: Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975; Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978; Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1986 a 24-09-1987; Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador. Aduziu ter exercido atividades comuns, nos locais e durante os interregnos mencionados: Contribuinte autônomo, de 1º-11-1984 a 30-10-1985; Rigid Montagens, de 16-10-1987 a 13-11-1987; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 06-03-1997 a 1º-06-2006; Consórcio Via Amarela, de 22-09-2006 a 06-10-2006. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial. Requereu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para a parte explicar divergência em seu nome e para providenciar as cópias necessárias à extração da carta precatória. Fls. 119/120 - provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, de fls. 125/134. Fls. 123 - cumprimento da decisão de fls. 45. Fls. 140 e 147 - determinação e respectivo ofício, por ordem do juízo para que a autarquia cumpra a decisão oriunda da

Corte e determinação de citação da autarquia.Fls. 148 - expedição da carta precatória nº 110/2008.Fls. 149 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória.Fls. 157 - juntada, aos autos, da certidão de citação do instituto previdenciário.Fls. 160/312 - juntada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos autos do processo administrativo.Fls. 320/332 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 334 - abertura de vista dos autos para réplica da parte autora, constante de fls. 336/350.Fls. 354 - abertura de vista às partes para especificação de provas.Fls. 373 - deferimento de expedição de prova testemunhal Determinação de expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas.Fls. 380 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória.Fls. 458 - oitiva da testemunha Fernando Vieira da Silva, na comarca de Jaguariri - BA.Fls. 460 - determinação, deste juízo, de ciência às partes de retorno da carta precatória.Fls. 464/468 - razões finais da parte autora.Fls. 511 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 07-11-2007. O requerimento administrativo remonta a 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO RURAL DE TRABALHOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvida mediante carta precatória. O depoimento consta de fls. 458, dos autos e evidencia que o autor, realmente, foi ruralícola.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 185 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe - BA;Fls. 186/187 - certificado de Dispensa de incorporação;Fls. 175/176 - Declaração de atividade rural fornecida por testemunhas;Fls. 183/184 - Recibo de entrega da declaração do ITR - Imposto Territorial RuralEm razão da existência de início de prova material e de prova testemunhal, entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Vale lembrar, por oportuno, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.)Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE



TRABALHO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 190, 198 e 204 - formulário DSS8030 da empresa Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 191/192 e 199/200 - laudo técnico pericial da empresa Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 195 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978 - exposição ao calor, à chuva e a poeiras - atividade desenvolvida em usina hidroeétrica; Fls. 191/192, 199/200 e 205/206 - laudo técnico pericial da empresa Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Fls. 201 - formulário DSS8030 da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979 - atividade de armador desempenhada na construção civil pesada - construção de estrutura de concreto; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Fls. 204 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981 - atividades de armador e de soldador armação; Fls. 213 - formulário DSS8030 da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 07-12-1985 a 04-11-1986 - atividade de soldador manutenção - exposição ao ruído de 95 dB(A); Fls. 214/216 - laudo técnico pericial da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 07-12-1985 a 04-11-1986 - atividade de soldador manutenção - exposição ao ruído de 95 dB(A); Fls. 219 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 10-01-1986 a 24-09-1987 - exposição à energia elétrica e a oxiacetilênio - fumos metálicos, no reparo de peças, lâminas, trucks, reforçando ou cortando por aquecimento. Fls. 221/229 - laudo técnico pericial da empresa Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador - exposição ao ruído entre 90 e 95 dB(A); Fls. 232/233 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador - exposição a ruídos e a fumo metálico. No caso em exame, a exposição a ruído indicou o grau de decibéis. Há laudos técnicos. O autor também trabalhou na construção civil pesada e como soldador. Assim, está densa a prova do tempo especial. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). As atividades de soldador e exercidas na construção civil também são objeto de vários julgados, dentre os quais reproduzo. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do período de trabalho rural e especial: Atividade rural, de 1º-01-1971 a 1º-09-1975. Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975; Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978; Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 10-01-1986 a 24-09-1987; Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9, com 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação por tempo de contribuição: Vínculos Datas Inicial

FinalConstrutora Ferreira Guedes 14/07/1981 11/07/1983Construtora Ferreira Guedes 14/10/1983  
27/10/1985Liderança e Serviço 01/09/1986 11/04/1987Construtora OAS 30/06/1987 12/11/1988Tecoplan  
Engenharia 02/08/1989 02/07/1991Tecoplan Engenharia 01/06/1990 29/02/1992Ribeiro Mão-de-Obra 02/07/1991  
15/10/1992Prema Empreendimentos 19/10/1992 31/03/1993Hochtie do Brasil 23/03/1993 30/04/1994Miquerinos  
Engenharia 01/02/1996 14/04/1998Serpal Engenharia 02/10/1998 16/12/1998Serpal Engenharia 17/12/1998  
24/06/1999Serpal Engenharia 05/10/1999 20/08/2001Gelre Trabalho 20/03/2002 10/05/2002Construtora AVR  
07/08/2002 03/01/2005Empreiteira de Mão-de-Obra 04/08/2005 09/08/2005Condomínio Residencial Raquel  
14/09/2005 05/12/2006Condomínio Residencial Atenas 07/12/2006 15/03/2008Gelre Trabalho 03/05/2007  
14/05/2007Hospital Augusto de Oliveira Camargo 10/03/2008 24/02/2009H-Com Engenharia Ltda. 05/03/2009  
18/04/2009Construtora Mingardi 27/04/2009 15/03/2010DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a  
preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao  
mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora  
VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS, nascido em 27-02-1953, filho de Maria Alves dos Santos e de Simião  
Ribeiro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 50.562.733-46 SSP/SP, inscrito no Cadastro de  
Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 156.636.396-91, em ação proposta em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo improcedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural e  
de tempo especial.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições normais, da  
seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalConstrutora Ferreira Guedes 14/07/1981 11/07/1983Construtora  
Ferreira Guedes 14/10/1983 27/10/1985Liderança e Serviço 01/09/1986 11/04/1987Construtora OAS 30/06/1987  
12/11/1988Tecoplan Engenharia 02/08/1989 02/07/1991Tecoplan Engenharia 01/06/1990 29/02/1992Ribeiro  
Mão-de-Obra 02/07/1991 15/10/1992Prema Empreendimentos 19/10/1992 31/03/1993Hochtie do Brasil  
23/03/1993 30/04/1994Miquerinos Engenharia 01/02/1996 14/04/1998Serpal Engenharia 02/10/1998  
16/12/1998Serpal Engenharia 17/12/1998 24/06/1999Serpal Engenharia 05/10/1999 20/08/2001Gelre Trabalho  
20/03/2002 10/05/2002Construtora AVR 07/08/2002 03/01/2005Empreiteira de Mão-de-Obra 04/08/2005  
09/08/2005Condomínio Residencial Raquel 14/09/2005 05/12/2006Condomínio Residencial Atenas 07/12/2006  
15/03/2008Gelre Trabalho 03/05/2007 14/05/2007Hospital Augusto de Oliveira Camargo 10/03/2008  
24/02/2009H-Com Engenharia Ltda. 05/03/2009 18/04/2009Construtora Mingardi 27/04/2009  
15/03/2010Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do  
requerimento administrativo - dia dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9, com 25 (vinte e cinco) anos e 04  
(quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios,  
fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o  
art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.411.449-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.004.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/140.961.339-6, a contar de 10-08-2007.Defendeu, porém, ter direito ao referido benefício desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 13-02-2006 (DER) - NB 42/140.624.438-1.Insurgiu-se, para tanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., de 02-02-1984 a 11-05-1992 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com alíquota de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/111).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 114 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de emenda da petição inicial no tocante ao endereço para citação do réu.Fl. 118 - acolhimento do aditamento de fls. 116/117. Abertura de prazo ao INSS para resposta.Fls. 124/134 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à utilização de EPI - equipamento de proteção individual, quanto ao mérito.Fl. 135 - concessão de prazo para réplica.Fls. 140/143 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação.Fls. 143 - possibilidade às partes de especificação de provas.Fl. 145 - requerimento de perícia pela parte autora.Fl. 146 - indeferimento do pedido de produção de prova.Fls. 147/149 - interposição de agravo retido pela parte autora.Fl. 151-verso - declaração de ciente do quanto processado nos autos pela autarquia-ré.Fl. 152 - manutenção da decisão proferida pelos próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91,

vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 24-04-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-02-2006 (DER) - NB 42/140.624.438-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do primeiro requerimento administrativo. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., de 02-02-1984 a 11-05-1992 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do

processo administrativo referente ao nº 140.624.438-1. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 18 - DSS8030 da empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., para o período de 02-02-1984 a 11-05-1992, sem especificação do agente agressivo. Fl. 19 - laudo técnico pericial individual da empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., atestando a exposição a ruído de 89,9 dB(A) (oitenta e nove vírgula nove decibéis) no período de 02-02-1984 a 11-05-1999. Indica também não ter havido alteração quanto ao layout, bem como aponta a instrumentação utilizada na avaliação do respectivo agente agressivo. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 31-12-2003. Fl. 29 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fl. 42 - análise e decisão técnica de atividade especial. Consoante informações contida no laudo pericial de fl. 19, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Exigência, essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 02-02-1984 a 11-05-1992 para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Atendo-me à contagem de tempo quando do primeiro requerimento administrativo - 13-02-2006 (DER) - NB 42/140.624.438-1. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a

filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 13-02-2006 - durante 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias e contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Brastubo 1,0 01/02/1967 11/07/1967 161 1612 Brastubo 1,0 27/09/1967 30/01/1968 126 1263 Miraluz 1,0 26/04/1968 30/05/1969 400 4004 Dist. Prod. Alimentícios Miraluz 1,0 01/09/1970 23/10/1974 1514 15145 Banco Bradesco 1,0 04/03/1975 05/05/1976 429 4296 Suvenia Eletro Mecânica Industrial Ltda. 1,0 13/07/1976 31/01/1980 1298 12987 Eletro Metalúrgica Gomer Ltda 1,0 05/02/1980 08/05/1980 94 948 Suvenia Eletro Mecânica Industrial Ltda. 1,0 01/07/1980 31/12/1982 914 9149 Irmãos Burgese 1,0 01/09/1983 01/02/1984 154 15410 Goodyear do Brasil 1,4 02/02/1984 11/05/1992 3022 423011 Ética Recurso Humanos e Serviços Ltda. 1,0 05/04/1995 01/07/1995 88 8812 Ética Recurso Humanos e Serviços Ltda. 1,0 02/10/1995 28/12/1995 88 8813 Costa Pinho e Cia Ltda. 1,0 01/02/1997 17/10/1997 259 25914 Soc. de Ensino Prof. e Assist. Social 1,0 04/05/1998 16/12/1998 227 227Tempo computado em dias até 16/12/1998 8774 998315 Soc. de Ensino Prof. e Assist. Social 1,0 17/12/1998 13/02/2006 2616 2616 0 0 \*Tempo concomitante desconsiderado 0 0 A) Irmãos Burgueses: 02-02-1984 a 0 0 29-02-1984 0 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 2616 2616Total de tempo em dias até o último vínculo 11390 12599Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 5 mês(es) e 29 dia(s)Assim, considerado o período especial controvertido e somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 43/44, apontada na comunicação de fl. 59, e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 29, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, por ter comprovado na data do requerimento administrativo o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento). Mister registrar, por oportuno, que conforme apontado pelo autor em sua petição de ingresso, percebe referido benefício desde 10-08-2007 - NB 42/140.961.339-6.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.411.449-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.004.768-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., de 02-02-1984 a 11-05-1992.Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, conceder a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/140.624.438-1, requerido em 13-02-2006 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.Determino, assim, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor, identificada pelo NB 42/140.961.339-6, concedida em 10-08-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-02-2006 - data do início do pagamento - DIP, mediante a compensação dos valores devidos com aqueles decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.961.339-6. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, em consequência, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 42/140.624.438-1. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE X APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Nelson Rasne.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)** - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) WILSON ROBERTO IZZO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ester Machado Izzo (fls. 220/224 e 287/290).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularize o ora habilitado sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 224 foi outorgada em nome do espólio.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a discriminação da parte cabente a cada coautor, conforme cálculos de fls. 230/243, acolhidos pela Superior Instância.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9)** - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAS X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GILBERTO HORVATH, REGINA HORVATH GIMENEZ, MARCOS LAERTE HORVATH e SONIA HORVATH GASPAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Michael Horvath.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Requeiram os habilitados o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0)** - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZAL TINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL.835: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8)** - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Verifico que a decisão de fls. 265 não fora cumprida.Dessa feita, remetam-se os autos ao SEDI para anotação dos sucessores, nos termos da decisão de fls. 265.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a cada um dos sucessores, nos termos do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015819-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015819-6)** - EPITACIO LUIZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS

ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EPITACIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados, Machado Filgueiras Advogados Associados - EPP - CNPJ 04.882.255/0001-86. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.741,39 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 739,19 (setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.480,58 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 393, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006327-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006327-0)** - JOSE MARIA BACARINI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA BACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados, Machado Filgueiras Advogados Associados - EPP - CNPJ 04.882.255/0001-86. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.838,17 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.183,81 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.021,98 (cinquenta e sete mil, vinte e um reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5)** - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 224/225: Remetam-se os autos à SEDI para que seja anotado o correto nome do habilitado WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO. Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, o que foi requerido com relação a Adriana e Ricardo; e manifeste-se expressamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado nos 3º e 4º parágrafos do despacho à fl. 220. Int.

**0000750-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000750-0)** - MARIO APARECIDO DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9)** - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI X ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 194.707,55 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.595,91 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 211.303,46 (duzentos e onze mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4381

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049095-26.1998.403.6183 (98.0049095-7) - JOAO ALVES DE CARVALHO (Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS (ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP147500 - ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 121/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho



da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.471,92 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.347,19 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.819,11 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e onze centavos), conforme planilha de folha 103, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011435-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011435-3) - MOACIR PEREIRA ROLIM (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 2009.61.83.011435-3 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMUM E ESPECIAL AUTOR: MOACIR PEREIRA ROLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento dos períodos laborados, com posterior concessão de aposentadoria integral, formulado por MOACIR PEREIRA ROLIM, portador da cédula de identidade RG nº 6.678.011 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 680.643.148-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor, em síntese, ter realizado requerimento administrativo, perante a autarquia previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, contudo, restou indeferida. Deixa claro que referida negativa se deu em razão do não reconhecimento, pela autarquia previdenciária, de alguns períodos laborados. Desta feita, pretende que seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos seguintes interregnos: Empresa Período J. Kobara e Cia. Ltda 01-05-1973 a 31-12-1974 Termus Equipamentos Térmicos Industriais Ltda. 06-01-1976 a 18-05-1976 Maghetoplan 08-03-1977 a 10-08-1977 Telecomunicações de São Paulo S.A 03-07-1978 a 19-11-1980 Temco Tecnicas Modernas p/ Constr. Ltda. 04-11-1986 a 13-01-1987 De mais a mais, pretende que haja o reconhecimento da atividade comum desenvolvida nos seguintes períodos: Empresa Período Supermercado Shinohara 02-02-1982 a 10-12-1982 J. Kobara e Cia. Ltda. 01-05-1973 a 31-12-1974 Ao final, pleiteia que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-173. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 176: deferimento dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento de expedição de ofício à autarquia previdenciária; determinação para que fosse juntada aos autos, pelo autor, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido; determinação para realização de citação do INSS; Fl. 182: manifestação do autor deixando clara a anterior juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido; Fls. 183-191: apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 196-203: apresentação de réplica pelo autor; Fl. 206: manifestação do autor no sentido de que não possui provas a serem produzidas É a síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre

pedido de reconhecimento de período comum e especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, as questões trazidas aos autos são: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) período de atividade especial desenvolvida pela parte autora; c) reconhecimento da atividade comum desenvolvida pela parte autora; d) contagem do período de contribuição da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-09-2009. Formulou o requerimento administrativo em 27-08-2008 (DER) - NB 42/148.613.862-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso em exame, objetiva a parte autora que haja o reconhecimento, por este juízo, de períodos laborados na atividade comum e na atividade especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, prima facie, faz-se necessária a análise acerca dos períodos laborados pela parte autora, seja porque não fora reconhecida sua especialidade, seja porque não foram sequer conhecidos pela autarquia previdenciária. B - DOS PERÍODOS LABORADOS PELA PARTE AUTORA NA ATIVIDADE ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, possui a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo

Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Assevera a parte autora ter sido submetida, quando do exercício de suas atividades laborativas, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos em razão do exercício de sua atividade de pintor e trabalhador de linhas nos seguintes períodos e empresas: Empresa Período J. Kobara e Cia. Ltda 01-05-1973 a 31-12-1974 Termus Equipamentos Térmicos Industriais Ltda. 06-01-1976 a 18-05-1976 Maghetoplan 08-03-1977 a 10-08-1977 Telecomunicações de São Paulo S.A 03-07-1978 a 19-11-1980 Temco Tecnicas Modernas p/ Constr. Ltda. 04-11-1986 a 13-01-1987 Para comprovar a especialidade alegada, a parte autora trouxe aos autos tão somente cópia de suas CTPS (fls.30-48), firme no fundamento de que a exposição, em referidos períodos, a agentes agressivos é presumida em razão da atividade que exerce. Analiso, então, cada um dos períodos mencionados pela parte autora. Por meio de uma análise das cópias das CTPS da parte autora é possível inferir que inexistente registro referente à atividade por ela desenvolvida na empresa J. Kobara e Cia. Ltda. Embora a parte autora asseverado encontrar-se a prova de referido vínculo às fls. 33-34, esta se mostra bastante frágil, não se mostrando hábil para alcançar o objetivo da parte autora que, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete. Já no que se refere ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Termus Equipamentos Térmicos Industriais Ltda., certo é que fora ela devidamente comprovada nos autos, consoante ser verificada à fl. 31. Contudo, a atividade de pintor não se encontra prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade em razão da atividade exercida. De mais a mais, não se mostra possível considerar a especialidade em decorrência dos agentes agressivos a que fora a parte autora submetida, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar referida exposição. As considerações ora realizadas devem se estender, ainda, à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Maghetoplan. Isso porque, se de um lado, a CTPS (fl. 31) não se mostrou hábil a comprovar a atividade exercida em referida empresa -haja vista a ausência do elemento empregador-, por outro, a atividade de pintor não deve ser considerada especial, em consonância as previsões contidas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, a atividade de servente desenvolvida pela parte autora na empresa Temco Tecnicas Modernas p/ Constr. Ltda, devidamente comprovada à fl.41, não encontra qualquer previsão nos decretos de regência, mostrando-se de rigor o não reconhecimento da especialidade também em referido período. Já no que se refere a atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A, no período compreendido entre 03-07-1978 a 19-11-1980, certo é que esta deverá, inexoravelmente, ser reconhecida como especial. Isso porque a atividade de trabalhador de linhas (fl. 35) encontra-se prevista, por similitude, no Decreto n. 53.831/64, no item 1.1.8, mostrando-se possível, por consequência, o enquadramento do labor como especial em razão da atividade, em consonância com a legislação de regência. Com efeito, inexistem nos autos elementos hábeis a ensejar o deferimento do pleito em relação aos períodos compreendidos entre 01-05-1973 a 31-12-1974; 06-01-1976 a 18-05-1976; 03-07-1978 a 19-11-1980 e 04-11-1986 a 13-01-1987. Por outro lado, forçoso se mostra o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora no período compreendido entre 03-07-1978 a 19-11-1980. Resta analisar, portanto, a controvérsia referente às atividades que, segundo a parte autora foram por ela desenvolvidas, porém não reconhecidas pela autarquia previdenciária. C- DA ATIVIDADE COMUM DESENVOLVIDA PELA PARTE AUTORA Pretende a parte autora, em peça inicial, que haja o reconhecimento do período comum por ela desenvolvido nos seguintes períodos e empresas: Empresa Período Supermercado Shinohara 02-02-1982 a 10-12-1982 J. Kobara e Companhia Ltda. 01-05-1973 a 31-12-1974 Inicialmente, deixo claro que em relação à atividade desenvolvida pela parte autora no supermercado Shinohara Ltda., ausente se mostra o seu interesse de agir, uma vez que a autarquia previdenciária já reconheceu a existência de tal vínculo, nos moldes pretendidos, tal como é possível verificar de consulta realizada no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais; Já no que diz respeito à atividade desenvolvida na empresa J. Kobara e Companhia, consoante anteriormente asseverado, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe, mostrando-se de rigor o não reconhecimento de tal atividade. D- DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/ 148.613.862-1. Referida contagem não incluiu, porém, o período acima reconhecido. Com o acréscimo do referido tempo, a parte autora passa a apresentar 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/148.613.862-1, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Termus Equipamentos Térmicos Ind. 1,0 06/01/1976 18/05/1976 134 1342 São Paulo Transporte S.A 1,0 23/07/1976 31/03/1977 252 2523 Quavis Comercial e Distribuidora S.A 1,0 08/03/1977 10/08/1977 156 1564 Transportadora Mouse Ltda 1,0 28/11/1977 19/04/1978 143 1435 Telecomunicações de São

Paulo AS 1,4 03/07/1978 19/11/1980 871 12196 Supermercado Shinohara 1,0 28/02/1982 10/10/1982 225 2257  
Colonização Depoisto de Materiais e Cont 1,0 01/11/1984 01/12/1984 31 318 Pirituba Empreendimentos  
Imobiliários Ltda 1,0 08/05/1985 28/09/1985 144 1449 Empreiteira N B Ltda ME 1,0 01/08/1986 09/08/1986 9  
910 Temco Tecnicas Modernas de Construção Ltda 1,0 04/11/1986 13/01/1987 71 7111 C.I 1,0 01/01/1989  
30/04/1989 120 12012 C.I 1,0 01/10/1989 31/01/1990 123 12313 C.I 1,0 01/03/1990 28/02/1991 365 36514 C.I  
1,0 01/04/1991 30/11/1991 244 24415 C.I 1,0 01/02/1992 30/04/1994 820 82016 C.I 1,0 01/06/1994 30/11/1994  
183 18317 C.I 1,0 01/08/1995 16/12/1998 1234 1234Tempo computado em dias até 16/12/1998 5125 5474 18 C.I  
1,0 17/12/1998 31/10/2007 3241 3241Tempo computado em dias após 16/12/1998 3241 3241Total de tempo em  
dias até o último vínculo 8366 8715Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 10 mês(es) e 10 dia(s)Assim,  
na data de entrada do requerimento, a parte autora não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de  
aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor tão somente a determinação de averbação do período ora  
reconhecido como especial.II - DISPOSITIVOCom essas considerações, com fulcro no 269, inciso I, do Código  
de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado  
pela parte autora MOACIR PEREIRA ROLIM, portador da cédula de identidade RG nº 6.678.011SSP/SP, inscrito  
no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 680.643.148-87, em ação movida em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro como tempo especial o seguinte período:  
Empresa PeríodoTelecomunicações de São Paulo S.A 03-07-1978 a 19-11-1980Declaro, ainda, possuir a parte  
autora, na data do requerimento administrativo 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de  
contribuição e determino que a autarquia previdenciária averbe referido tempo em favor da parte autora.Não há  
condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro  
a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência  
judiciária gratuita.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil  
reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame  
necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado,  
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São  
Paulo, 02 de junho de 2.014.

**0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por TIAGO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de diversos períodos laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado.Sustenta já ter cumprido período de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos em atividades insalubres e/ou perigosas e que portanto faria jus ao benefício postulado. Formulou administrativamente o pedido em 11/01/2008 (DER) - NB 145.632.898-8.Elenca o autor na inicial os locais e períodos trabalhados, juntamente com os agentes agressivos a que esteve exposto. Defende que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo como especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos fls. 08/55, além da procuração e declaração de hipossuficiência.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 59).A autarquia previdenciária contestou o pedido mediante a apresentação de peça padronizada onde, especificamente no mérito da controvérsia, aponta o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido, notadamente em relação à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 60/84).Declinada a competência em virtude do benefício econômico pretendido pela parte autora, abriu-se vista dos autos à mesma para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 143).Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 146/151).Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 157).Indicou que houve equívoco quanto à data do requerimento administrativo. Citou que enquanto a sentença indicou o dia 23-04-2010, o pedido administrativo remonta ao dia 11-01-2008 (DER) - NB 42/145.632.898-8.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Conheço e acolho os embargos interpostos.Houve, por parte do juízo, erro material em relação à data do requerimento administrativo, formulado em 11-01-2008 (DER) - NB 42/145.632.898-8. Confirmam-se, a respeito, fls. 52, dos autos, em que há comunicação de decisão.Conforme a jurisprudência:Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incorre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546).Constatado o erro material, cumpre mencionar que a data do requerimento administrativo implica em revisão do termo inicial do benefício.Assim, conheço e acolho os embargos interpostos. Consequentemente, retifico o dispositivo da sentença.III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Retifico a sentença no que alude ao termo inicial do benefício, dado o equívoco inicial pertinente à data do requerimento administrativo: Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, TIAGO LUIZ DA SILVA e declaro como tempo especial os três períodos acima analisados. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de contribuição do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 11-01-2008 (DER) - NB 42/145.632.898-8, concedendo a aposentadoria por ter restado comprovado o cumprimento de todos os requisitos (grifei). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade aposentadoria especial, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos e no CNIS. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003443-63.2010.403.6183** - AFONSO FELIX DE MACEDO (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.278,93 (dezoito mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.680,52 (um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.959,45 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016022-43.2010.403.6183** - JOSE IVAN DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0016022-43.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ IVAN DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ IVAN DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.309.744 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.565.568-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.917.528-0, em 03-04-2008, o qual restou indeferido. Deixou claro, ainda, ter realizado novo requerimento administrativo NB 42/153.418.630-9, em 24/08/2010, oportunidade em que houvera novo indeferimento administrativo em razão da alegação, pela autarquia previdenciária, de ausência de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empax Embalagens Ltda. no período compreendido entre 06-11-1975 a 09-06-1995; S.W.S Manutenção Ltda. no período compreendido entre 21-02-2009 e 29-01-2001; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 07-06-2001 e 24-01-2003; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 27-01-2003 e 22-01-2004; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 23-01-2004 e 04-01-2005; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 17-01-2004 e 13-01-2006; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 14-01-2006 e 29-02-2008; Etig Engenharia e Comércio Ltda. no período compreendido entre 05-03-2010 e 04-05-2010. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, na impossibilidade, desde a data do segundo requerimento. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 23-200. Em despacho inicial, este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise dos efeitos da antecipação de tutela (fl. 204). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 209-214, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 216-227. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento

de período laborado em condições especiais com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, analiso a matéria relativa à prescrição da demanda. A - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 17-12-2010, ao passo que os requerimentos administrativos realizados remontam a 03-04-2008- NB 42/146.917.528-0, bem como a 24/08/2010- NB 42/153.418.630-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional em caso de eventual procedência. Passo, então, a apreciar o pedido realizado pela parte autora em peça inicial. B - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Objetiva a parte autora, com a postulação, que haja o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, sendo importante trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não

originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Empax Embalagens Ltda. no período compreendido entre 06-11-1975 a 09-06-1995; S.W.S Manutenção Ltda. no período compreendido entre 21-02-2000 e 29-01-2001; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 07-06-2001 e 24-01-2003; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 27-01-2003 e 22-01-2004; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 23-01-2004 e 04-01-2005; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 17-01-2004 e 13-01-2006; D&C Manutenção Ltda. ME no período compreendido entre 14-01-2006 e 29-02-2008; Etig Engenharia e Comércio Ltda. no período compreendido entre 05-03-2010 e 04-05-2010.A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao NB 42/146.917.528-0, bem como NB 42/153.418.630-9.Para comprovar os fatos alegados em peça inicial, foram juntados aos autos a seguinte documentação:Fl. 29: Formulário DSS 8030 da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 06-11-1975 e 31-10-1976;Fl. 30: Formulário DSS 8030 da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 01-11-1976 e 31-05-1977;Fl. 31: Formulário DSS 8030 da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 01-06-1977 e 31-07-1981;Fl. 32: Formulário DSS 8030 da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 01-08-1981 e 31-08-1984;Fl. 33: Formulário DSS 8030 da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 01-09-1984 e 31-03-1989;Fl. 34: Formulário DSS 8030 da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 01-04-1989 e 09-06-1995;Fls.35-37: Laudo técnico de condições ambientais do trabalho desenvolvido pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda.;Fls.41-42: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa S.W.S Manutenção Ltda. no período compreendido entre 21-02-2000 e 29-01-2001;Fls.43-44: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa D&C Manutenção Ltda-ME no período compreendido entre 07-06-2001 e 24-01-2003;Fls. 45-46: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa D&C Manutenção Ltda-ME no período compreendido entre 27-01-2003 e 22-01-2004;Fls. 47-48: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa D&C Manutenção Ltda-ME no período compreendido entre 23-01-2004 e 14-01-2005;Fls.49-50: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa D&C Manutenção Ltda-ME no período compreendido entre 17-01-2005 e 13-01-2006;Fls. 51-52: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa D&C Manutenção Ltda-ME no período compreendido entre 14-01-2006 e 29-02-2008;Fls. 53-55: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Etig Engenharia e Comércio Ltda., no período compreendido entre 05-03-2008 e 04-05-2010;Fls.95-111: CTPS da parte autora.O primeiro vínculo elencado em peça inicial e que se pretende o reconhecimento da especialidade diz respeito à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 06-11-1975 a 09-06-1995.A fim de comprovar a especialidade alegada, foram juntados aos autos formulários DSS8030, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 29-37).Referidos laudos deixam claro ter a parte autora exercido as seguintes atividades: Atividade de ajudante de serviços gerais, no período compreendido entre 06-11-1975 e 31-10-1976; Meio oficial serralheiro, no período compreendido entre 01-11-1976 e 31-05-1977; Meio oficial mecânico no período compreendido entre 01-06-1977 e 31-07-1981; Mecânico de manutenção, no período compreendido entre 01-08-1981 e 09-06-1995.Ocorre que os formulários colacionados aos autos referentes aos períodos em questão não se mostraram hábeis a comprovar o exercício de atividade laborativa em condições especiais, tal como pretendido em peça inicial.Iso porque eles não se mostraram conclusivos acerca dos agentes agressivos, bem como da intensidade a que se encontrara submetida a parte autora, haja vista a ausência de laudo técnico do perito. Neste sentido, fora potificado, in verbis: Não temos informações do período para afirmar ou não que tipo de exposição o segurado esteve exposto. Desta feita, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora empresa Empax Embalagens Ltda., no período compreendido entre 06-11-1975 e 31-07-1995.O segundo período elencado em peça inicial diz respeito à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa S.W.S Manutenção Ltda., no período compreendido entre 21-02-2000 e 29-01-2001.A fim de comprovar a especialidade alegada fora colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 41-42.Referido laudo deixa claro o exercício da atividade de Serralheiro pelo autor, no período compreendido entre 21-02-2000 e 29-01-2001, oportunidade em que fora submetido ao agente agressivo ruído em intensidade de 91,5 decibéis.Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP em questão não se mostra suficiente para comprovar a especialidade ora alegada, haja vista a ausência de um requisito que lhe é essencial, qual seja, a indicação de responsável técnico pela elaboração do laudo pericial no período em que fora exercida a atividade laborativa.Iso porque, enquanto o PPP deixa claro à fl. 41 o exercício da atividade de serralheiro no período compreendido entre 21-02-2000 e 29-01-2001, à fl. 42 traz a baila responsável técnico referente tão somente à data de 30-03-2010. Desta feita, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 21-

02-2000 e 29-01-2001 na empresa S.W.S Manutenção Ltda.As mesmas considerações merecem ser feitas, inclusive, em relação às atividades desenvolvidas na empresa D&C Manutenção Ltda. ME.Isso porque todos os PPPs relativos às atividades desenvolvidas pela parte autora, na empresa em questão, apresentam dissonância entre a data do labor e o período em que há um responsável técnico, levando a concluir pela ausência deste profissional quando do exercício da atividade laborativa.À fl. 41, por exemplo, fica claro o exercício da atividade laborativa pela parte autora no período compreendido entre 21-02-2000 e 29-01-2001. Contudo, somente houvera menção ao responsável técnico em relação à data de 30-03-2010.Desta feita, em razão da ausência de requisito essencial no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa D&C Manutenção Ltda. ME., nos seguintes períodos: 07-06-2001 a 24-01-2003; 27-01-2003 a 22-01-2004; 23-01-2004 a 14-01-2005; 14-01-2006 a 29-02-2008.Por derradeiro, deixo claro que o labor da parte autora na empresa Etig Engenharia e Comércio Ltda., também não merece ser reconhecido como especial. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.53-55 não traz qualquer qualificação do responsável pelo registro ambiental Gustavo Hilário. Além disso, não fora possível encontrar tal qualificação nos sites: <http://www.creasp.org.br/>, bem como <https://www.cremesp.org.br/>, o que leva a crer não se tratar de profissional qualificado a se responsabilizar pelos registros ambientais.De mais a mais, consoante já verificado pela autarquia previdenciária (fls. 90-91), o número do NIT do responsável pelo registro ambiental, bem do representante legal da empresa mostra-se inválidos, não sendo possível, assim, observar o previsto no Perfil Profissiográfico- PPP em questão.Desta feita, também deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora na empresa Etig Engenharia e Comércio Ltda., no período compreendido entre 05-03-2008 e 04-05-2010.Com efeito, a ausência de reconhecimento da especialidade pretendida em peça inicial obsta a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de tempo de contribuição, tornando-se de rigor, por consequência, a improcedência integral do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor JOSÉ IVAN DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.309.744 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.565.568-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.

**0001560-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003936-06.2011.403.6183 - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por RUI BATISTA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 5.790.721-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 704.094.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-01-2010 - NB 42/152.242.549-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 08-02-1985 a 07-12-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22-06-1992 a 19-01-2010 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial conforme previsão nos Quadros Anexos I, II e III dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 e Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Defende, também, o direito ao reconhecimento do seguinte tempo comum, não anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: de 20-04-1971 a 24-05-1972. de 1º-02-1973 a 31-01-1974.Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/88).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 91 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré.Fls. 93/104 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito.Fl. 106/249 - juntada de cópias dos processos administrativos dos benefícios de nºs 42/151.877.285-1 e 42/152.242.549-4.Fl. 252 - concessão de prazo para réplica e de



especificação de provas.Fl. 256/257 - requerimento de perícia pela parte autora.Fl. 258/261 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação.Fl. 262 - declaração de ciente do quanto processado nos autos pela autarquia-ré.Fl. 264/273 - juntada de documentação pela parte autora.Fl. 152 - manutenção da decisão proferida pelos próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro que a ação fora proposta em 12-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-01-2010 (DER) - NB 42/152.242.549-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, a.2) averbação do tempo comum, e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja

permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 08-02-1985 a 07-12-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22-06-1992 a 19-01-2010 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Houve juntada aos autos da cópia do processo administrativo referente ao nº 152.242.549-4 às fls. 173/249. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 181 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 197/198 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para o período de 22-06-1992 a 30-11-2009, atestando a exposição à tensão elétrica de 250 (duzentos e cinquenta) volts. Fls. 200/202 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., apontando a sujeição a ruído de 86 db(A) (oitenta e seis decibéis) nos períodos de 08-02-1985 a 31-05-1986 e de 1º-06-1986 a 08-07-1990. Fls. 207/237 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora. Fls. 240/241 - análise e decisão técnica da atividade especial. Cumpre citar que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos das empresas reclamadas cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Observo, ainda, consoante informações contida no PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 197/198, que a exposição à eletricidade fora intermitente e não permanente e habitual (item 15.4 da fl. 197). Porém, essa exigência, repisa-se, somente foi introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Diferentemente, no período em que o autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., apesar de ter se dado anteriormente à regulamentação do Decreto nº 2.172/97, extrai-se que a sujeição a ruído nos períodos indicados, notadamente pela descrição das atividades, deu-se de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confira-se o documento de fls. 200/202. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 08-02-1985 a 08-07-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22-06-1992 a 05-03-1997 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de averbação do tempo comum.

**A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM** Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: de 20-04-1971 a 24-05-1972, de 1º-02-1973 a 31-01-1974. As provas referentes ao labor estabelecido com Bussing do Brasil S.A. Indústria e Comércio, de 20-04-1971 a 24-05-1972, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 000501 Série 381 à fl. 209, da Declaração de Opção para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de fl. 183, do Contrato de Experiência firmado em 20-04-1971 à fl. 184 e da Ficha de Registro de Empregado de fl. 193, em que podem ser confirmadas a admissão em 1º-02-1973 e a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ressalto que, administrativamente, somente fora considerado o trabalho com Bussing do Brasil S.A. Indústria e Comércio no lapso de 23-04-1971 a 1º-05-1972. Confirma-se contagem de fl. 238. Por sua vez, o vínculo firmado com João Soares da Silva, no interregno de 1º-03-1973 a 31-01-1974, também está anotado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 000501 Série 381 à fl. 210 e na Ficha de Registro de Empregado de fl. 194. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. No caso dos autos, em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho firmados pelo autor com Bussing do Brasil S.A. Indústria e Comércio e com João Soares da Silva. Ademais, há registros posteriores aos vínculos, em sequência cronológica, anotações de imposto sindical (fl. 214), alterações de salário (fl. 215), de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 219), o que denota a veracidade. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agrado desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito à averbação dos tempos de serviço comuns pleiteados na inicial. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

**A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 19-01-2010 - durante 33 (trinta e três) anos, 03

(três) meses e 10 (dez) dias e contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Bussing do Brasil 1,0 20/04/1971 24/05/1972 401 4012 João Soares da Silva 1,0 01/02/1973 31/01/1974 365 3653 Cia. do Metropolitano de São Paulo 1,0 13/11/1974 23/04/1979 1623 16234 Eletro Radiobraz S.A. 1,0 17/11/1980 24/12/1980 38 385 Brinquedos Banesa S.A. 1,0 22/04/1981 24/04/1981 3 36 Rede Barateiro de Supermercados 1,0 14/09/1981 13/11/1981 61 617 Volkswagen do Brasil 1,4 08/02/1985 08/07/1990 1977 27678 Volkswagen do Brasil 1,0 09/07/1990 07/12/1990 152 1529 Cia. do Metropolitano de São Paulo 1,4 22/06/1992 05/03/1997 1718 240510 Cia. do Metropolitano de São Paulo 1,0 06/03/1997 16/12/1997 286 286 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6624 810211 Cia. do Metropolitano de São Paulo 1,0 17/12/1998 12/12/2005 2553 255312 NB 123.629.994-6 1,0 13/12/2005 10/02/2006 60 6013 Cia. do Metropolitano de São Paulo 1,0 11/02/2006 19/01/2010 1439 1439 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4052 4052 Total de tempo em dias até o último vínculo 10676 12154 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 3 mês(es) e 10 dia(s) Assim, considerados os períodos especiais e comuns controvertidos e somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 238/239, apontada na comunicação de fl. 244, e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 181, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, por ter comprovado na data do requerimento administrativo o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, RUI BATISTA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 5.790.721-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 704.094.478-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço os tempos especiais de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 08-02-1985 a 08-07-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 22-06-1992 a 05-03-1997 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Averbo, também, os seguintes labores comuns: Bussing do Brasil S.A. Indústria e Comércio, de 20-04-1971 a 24-05-1972. João Soares da Silva, de 1º-02-1973 a 31-01-1974. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, bem como os labores comuns apontados, e, assim, conceder a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/152.242.549-4, requerido em 19-01-2010 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 19-01-2010 - data do início do pagamento - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 42/152.242.549-4. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e a consulta extraída do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008946-31.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO MOURA (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008946-31.2011.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSE MAURICIO MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE MAURICIO MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.680.247 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.797.208-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 30-01-1998 a 29-10-2001. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/78). Custas processuais recolhidas às fls. 79. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 84/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Cuidam os autos de pedido de condenação ao pagamento de parcelas do período de 30-01-1998 a 29-10-2001, referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, atendo-me à prescrição

quinquenal.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 04-08-2011, ao passo que o benefício foi implantado em 28-01-2002 com data de início em 29-10-2001 (DIB) - NB 114.453.826-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, tendo o benefício sido implantado em 28-01-2002, e a presente ação ajuizada somente em 04-08-2011, entendo que o período compreendido entre 30-01-1998 a 29-10-2001, encontra-se prescrito, conforme acima exposto. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a prescrição do direito pleiteado pela autora JOSE MAURICIO MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.680.247 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.797.208-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas processuais.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0010735-65.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RONILTON GONÇALVES DO CARMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RONILTON GONÇALVES DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.177.430-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.775.988-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 17-02-2011 (DER) - NB 46/155.778.986-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Cia Metalúrgica Prada, de 01-09-1980 a 06-08-1983 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos xileno e tolueno; Cia Metalúrgica Prada, de 02-05-1984 a 01-09-2004 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos xileno e tolueno; Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A., de 12-05-2008 a 15-05-2009 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno, metil etil cetona, acetona, tricloroetileno; CMP Metalgraphica Paulista Ltda., de 20-05-2009 a 17-02-2011 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e agentes químicos óleos e graxas mineirais/solventes - hidrocarbonetos aromáticos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 89 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da apresentação pela parte autora de cópia legível do CPF e que esclarecesse o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos mencionada à fl. 20 da inicial; Fls. 91/93 - Apresentação pela parte autora de cópia legível do CPF/MF e desistência da renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; Fls. 95 - recebimento da petição de fls. 91/94 como aditamento à inicial e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 97/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 108 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 110/136 - manifestação da parte autora; Fls. 137 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-09-2011 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-02-2011 (DER) - NB 46/155.778.986-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação

ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Cia Metalúrgica Prada, de 01-09-1980 a 06-08-1983 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos xileno e tolueno; Cia Metalúrgica Prada, de 02-05-1984 a 01-09-2004 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos xileno e tolueno; Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A., de 12-05-2008 a 15-05-2009 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno, metil etil cetona, acetona, tricloroetileno; CMP Metalgraphica Paulista Ltda., de 20-05-2009 a 17-02-2011 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e agentes químicos óleos e graxas mineirais/solventes - hidrocarbonetos aromáticos. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 32/47 - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (CTPS); Fls. 51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Companhia Metalúrgica Prada., de 01-09-1980 a 06-08-1983 - sujeito a ruído de 94,6 dB(A), xileno na concentração de 8,8 ppm e tolueno na concentração de 12,4 ppm, documento expedido em 08-02-2011; Fls. 52 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da Companhia Metalúrgica Prada., de 02-05-1984 a 31-07-1988 - sujeito a ruído de 94,6 dB(A), xileno na concentração de 8,8 ppm e tolueno na concentração de 12,4 ppm; de 01-08-1988 a 15-01-2004 - sujeito a ruído de 91,6 dB(A) e de 16-01-2004 a 01-09-2004 - sujeito a ruído de 91,6 dB(A), documento expedido em 09-02-2011; Fls. 53/54 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A., de 12-05-2008 a 15-05-2009 - sujeito a ruído de 94,39 dB(A) e aos agentes químicos tolueno (25,77ppm), xileno (18,23 ppm), etilbenzeno (13,5 ppm), Metil etil cetona (2,9 ppm), Acetona (1,7 ppm) e Tricloroetileno (4,3 ppm), documento expedido em 29-11-2010; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa CMP Metalgraphica Paulista Ltda., de 20-05-2009 a 22-07-2009 - sujeito a ruído de 90,4 dB(A); de 23-07-2009 a 17-12-2010 - sujeito a ruído de 88 dB(A) e de 20-08-2009 a 17-12-2010 - sujeito ao agente químico óleos e graxas minerais/solventes hidrocarbonetos aromáticos, documento expedido em 17-12-2010. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise da documentação apresentada. Entendo que os períodos de 1º-09-1980 a 06-08-1983 (fls. 51) e de 02-05-1984 a 01-09-2004 (fls. 52) laborados pelo autor na empresa Companhia Metalúrgica Prada não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) estão incompletos, eis que não consta o preenchimento do NIT - item 16.2 e carimbo legível da empresa no item 20.1, o que torna os formulários absolutamente inaptos como meio de prova. Da mesma forma, em que pese o correto preenchimento do PPP de fls. 53/54, deixo de reconhecer como especial o labor pelo autor no período de 12-05-2008 a 15-05-2009 na empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, pois de acordo com a descrição das atividades constante no item 14.2 do documento não se é possível concluir que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos físicos ruído e aos agentes químicos indicados, modo que passou a ser exigido por lei a partir do início de vigência da Lei nº. 9.032/95. Também entendo que o período de 20-05-2009 a 17-02-2011 (fls. 55/56) laborado pelo autor na empresa CMP Metalgraphica Paulista Ltda. não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois no perfil profissiográfico previdenciário apresentado menciona-se a existência de responsável por registros ambientais em 01-04-2004, data anterior ao vínculo empregatício do autor, bem como não consta o NIT do referido engenheiro mencionado no item 16.4. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora acostado às fls. 64/66, verifica-se que o autor não possui qualquer tempo de serviço especial. Assim, deixando de haver o reconhecimento como tempo especial dos períodos de labor controversos, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor RONILTON GONÇALVES DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.177.430-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.775.988-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto

perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de pensão por morte, formulado por REGINALDO LAURENTINO ALVES, nascido em 12-07-1954, filho de Ana da Costa Alves e de José Laurentino Alves, portador da cédula de identidade RG nº 20.640.539-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.824.448-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12-11-2011 (DER) - NB 42/154.907.068-9, indeferido.Informou os locais e períodos em que trabalhou:Empal Ltda., de 20-04-1974 a 08-10-1974;Sparta Indústria Metalúrgica Ltda., de 06-01-1975 a 12-06-1975;Artesanato Merk Ltda. de 03-07-1975 a 16-06-1977;Metalúrgica Pepe Ltda., de 31-05-1977 a 20-07-1977;Valentim Magalhães, de 19-10-1977 a 28-10-1977;Alfema S/A, de 25-07-1977 a 28-07-1977;Metalúrgica Pepe Ltda., de 1º-08-1977 a 30-09-1977;Pratel Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-02-1978 a 06-01-1979;Artesanato Merk Ltda. de 13-02-1979 a 26-12-1980;João Conte, de 1º-10-1981 a 31-03-1982;Alumínio Alvorada Ltda., de 1º-07-1982 a 19-11-1982;Indústria Comercial de Objetos de Aborno Clarão Ltda., de 1º-06-1983 a 30-09-1983;Indústria Comercial de Objetos de Aborno Clarão Ltda., de 02-01-1984 a 31-08-1985;Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico Ltda., de 23-10-1985 a 23-06-1986;Clock S/A, de 1º-07-1986 a 23-10-1987;Alumínio Trofa Ltda., de 07-03-1988 a 15-11-1988;Nevio & Moya Ltda., de 06-03-1988 a 04-02-1998;Nevio & Moya Ltda., de 03-07-2000 a 10-11-2003;Nevio & Moya Ltda., de 27-07-2004 a 03-12-2010.Asseverou ter estado sujeito a ruído intenso.Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/46).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 48 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia.Fls. 49/50 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 52/62 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 64/66 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do processo.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2011. Formulou requerimento administrativo em 12-11-2011 (DER) - NB 42/154.907.068-9.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empal Ltda., de 20-04-1974 a 08-10-1974;Sparta Indústria Metalúrgica Ltda., de 06-01-1975 a 12-06-1975;Artesanato Merk Ltda. de 03-07-1975 a 16-06-1977;Metalúrgica Pepe Ltda., de 31-05-1977 a 20-07-1977;Valentim Magalhães, de 19-10-1977 a 28-10-1977;Alfema S/A, de 25-07-1977 a 28-07-1977;Metalúrgica Pepe Ltda., de 1º-08-1977 a 30-09-1977;Pratel Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-02-1978 a 06-01-1979;Artesanato Merk Ltda. de 13-02-1979 a 26-12-1980;João Conte, de 1º-10-1981 a 31-03-1982;Alumínio Alvorada Ltda., de 1º-07-1982 a 19-11-1982;Indústria Comercial de Objetos de Aborno Clarão Ltda., de 1º-06-1983 a 30-09-1983;Indústria Comercial de Objetos de Aborno Clarão Ltda., de 02-01-1984 a 31-08-1985;Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico Ltda., de 23-10-1985 a 23-06-1986;Clock S/A, de 1º-07-1986 a 23-10-1987;Alumínio Trofa Ltda., de 07-03-1988 a 15-11-1988;Fls. 29/30 - Nevio & Moya Ltda., de 06-03-1989 a 04-02-1998 - exposição ao ruído de 93 a 94 dB(A), ao calor, ao óleo mineral, a resinas vegetais, a derivados de ácidos graxos vegetais, a ceras sintéticas e parafínicas;Fls. 31/32 - Nevio & Moya Ltda., de 03-07-2000 a 10-11-2003 - exposição ao ruído de 93 a 94 dB(A), ao calor, ao óleo mineral, a resinas vegetais, a



derivados de ácidos graxos vegetais, a ceras sintéticas e parafínicas;Fls. 33/35 - Nevio & Moya Ltda., de 27-07-2004 a 03-12-2010 - exposição ao ruído de 108 a 110 dB(A), ao calor, ao óleo mineral, a resinas vegetais, a derivados de ácidos graxos vegetais, a ceras sintéticas e parafínicas;Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).A parte autora sempre trabalhou, na empresa Nevio & Moya Ltda., com ruído superior a 90 dB(A). Assim, suas atividades são plenamente enquadráveis aos termos da jurisprudência acima referida.Em tese, teria direito à contagem especial em parte do período, considerando-se os ditames da PET 9059. Ademais, há nos autos demonstração de exposição a óleo mineral, a resinas vegetais e a derivados de ácidos graxos vegetais. Assim, tem direito ao cômputo do tempo especial. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Aduza-se que a atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, benzeno e seus compostos tóxicos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para reconhecer a especialidade da atividade, no interstício de 20.10.1976 a 05.03.1997, denegando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e fixando a sucumbência recíproca. II - Sustenta que conjunto probatório é hábil a demonstrar o trabalho em condições especiais durante todos os interregnos pleiteados, tendo em vista que o Decreto nº 4.882/2003 reduziu para 85 db (A) o limite de tolerância das atividades expostas a ruído, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 20.10.1976 a 05.03.1997 - auxiliar de laboratório - Nome da empresa: Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista - Ramo de Atividade: Indústria de laticínio - Atividades exercidas: Exerce a função de auxiliar de laboratório, sendo responsável pela elaboração de todas as análises físico-química da matéria prima (leite) e dos produtos acabados (queijo, ricota, manteiga, leite pasteurizado B e C e bebida láctea). As análises realizadas pelo funcionário são: crioscopia, matéria gorda, temperatura fosfatase, peroxidase, redutase densidade, extrato seco total e desengordurado, pesquisa de cloreto, sais (cloro), peróxido de hidrogênio (água oxigenada), sangue, pus, etc. Para realizar as análises o funcionário manipula ácido sulfúrico, álcool amílico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio (soda), cloro e usa sabão alcalino para limpeza geral, estando exposto durante o período de coleta de materiais para a realização das análises a ruídos dos demais setores: plataforma de recepção 88 db(A), expedição 90 db(A),

empacotamento 92 db(A) a 97 db(A), manteiga 89 dB(A) e queijo 86 db(A), de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 14) e laudo técnico (fls. 17/56). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Além do que, a atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, benzeno e seus compostos tóxicos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, tem-se que o formulário aponta a exposição do requerente, durante o período de coleta de matérias para análise, a vários níveis de pressão sonora, existentes em diversos setores da empresa, para os quais o laudo técnico indica a presença de ruído variando, entre 88 db(A), no setor de recepção, e 97 db(A), no setor de empacotamento. VII - Assim, a atividade desenvolvida enquadra-se, também, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VIII - Observe-se, porém, que a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. IX - Dessa forma, não restou efetivamente comprovado que o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído acima do limite permitido de 90 db(A), o que impossibilita o enquadramento a partir de 06.03.1997. X - Por outro lado, o laudo de avaliação dos riscos ambientais que o requerente juntou, não constata a exposição dos funcionários a agentes agressivos biológicos (fls. 37) e, com relação aos agentes químicos, analisa apenas os existentes no setor de pintura, onde são empregados tintas e solventes, para limpeza de peças (fls. 33/34), concluindo estarem abaixo do limite de tolerância. XI - Assim, o período foi reconhecido até 05/03/97, considerando-se que foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.(AC 00008525620064036123, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Há nos autos documentos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Nevio & Moya Ltda., de 06-03-1988 a 04-02-1998; Nevio & Moya Ltda., de 03-07-2000 a 10-11-2003; Nevio & Moya Ltda., de 27-07-2004 a 03-12-2010. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-11-2011 (DER) - NB 42/154.907.068-9, com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Empal Ltda. 1,0 20/04/1974 08/10/1974 172 1722 Sparra Ind. Metalúrgica Ltda. 1,0 06/01/1975 12/06/1975 158 1583 Artesanato Merk Ltda. 1,0 03/07/1975 16/06/1977 715 7154 Metalúrgica Pepe Ltda. 1,0 31/05/1977 20/07/1977 51 515 Valentim Magalhães 1,0 19/10/1977 28/10/1977 10 106 Alfema S/A 1,0 25/07/1977 28/07/1977 4 47 Metalúrgica Pepe Ltda. 1,0 01/08/1977 30/09/1977 61 618 Pratel Ind. Metalúrgica Ltda. 1,0 01/02/1978 06/01/1979 340 3409 Artesanato Merk Ltda. 1,0 13/02/1979 26/12/1980 683 68310 João Conte 1,0 01/10/1981 31/03/1982 182 18211 Alumínio Alvorada Ltda. 1,0 01/07/1982 19/11/1982 142 14212 Ind. Com. De O. A. Clarão Ltda. 1,0 01/06/1983 30/09/1983 122 12213 Ind. Com. De O. A. Clarão Ltda. 1,0 02/01/1984 31/08/1985 608 60814 Lutz Fernando O e IC Ltda. 1,0 23/10/1985 23/06/1986 244 24415 Clock S/A 1,0 01/07/1986

23/10/1987 480 48016 Alumínio Trofa Ltda. 1,0 03/07/1988 15/11/1988 136 13617 Nevio & Moya Ltda. 1,4 06/03/1988 04/02/1998 3623 5072Tempo computado em dias até 16/12/1998 7731 9181 1 Nevio & Moya Ltda. 1,4 03/07/2000 10/11/2003 1226 17162 Nevio & Moya Ltda. 1,4 27/07/2004 03/12/2010 2321 3249Tempo computado em dias após 16/12/1998 3547 4966Total de tempo em dias até o último vínculo 11278 14147Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 8 mês(es) e 24 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora REGINALDO LAURENTINO ALVES, nascido em 12-07-1954, filho de Ana da Costa Alves e de José Laurentino Alves, portador da cédula de identidade RG nº 20.640.539-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.824.448-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Nevio & Moya Ltda., de 06-03-1988 a 04-02-1998;Nevio & Moya Ltda., de 03-07-2000 a 10-11-2003;Nevio & Moya Ltda., de 27-07-2004 a 03-12-2010.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-11-2011 (DER) - NB 42/154.907.068-9, com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Está anexa à sentença planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora.Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pela parte autora.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 12-11-2011 (DER) - NB 42/154.907.068-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013678-55.2011.403.6183 - VALTER CARRENHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0013678-55.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: VALTER CARRENHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALTER CARRENHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.711.803-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 958.081.088-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-10-2011 (DER) - NB 158.305.337-6.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 01-11-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/75).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 78 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 80/90 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-12-2007, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2011 (DER) - NB 158.305.337-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a

seguir expostas:É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 41: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01-03-1985 a 05-03-1997.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 31-10-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/31 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 34/35 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 09-04-1980 a 16-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 01-03-1985 a 16-08-2011;Fls. 45/75 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Cumprir citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 16-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 05

(cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora VALTER CARRENHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.711.803-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 958.081.088-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 16-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 31-10-2011 (DER) - NB 158.305.337-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 31-10-2011 (DER) - NB 158.305.337-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de maio de 2014.

**0055159-32.2011.403.6301 - EDSON XAVIER (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDSON XAVIER, nascido em 24-08-1946, filho de Adelaide Ferrara Xavier e de Vicente Xavier, portador da cédula de identidade RG nº 35360355 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 215.640.868-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 27-10-1994 (DER) - NB 46/0250106680, indeferido. Indicou o histórico de seu tempo de serviço: Lorenzetti S/A, de 26-09-1962 a 12-08-1963; Wapsa S/A, de 22-03-1966 a 02-02-1967; Kibon S/A, de 02-02-1968 a 02-10-1972; Companhia Metalúrgica Prada, de 04-12-1972 a 07-08-1985; Handicraft, de 26-09-1985 a 28-12-1985; Durex Industrial S/A, de 02-01-1986 a 21-10-1991. Citou que trabalhou com ruído superior a 90 dB(A). Sustentou ter direito ao reconhecimento da aposentadoria especial. Asseverou que o limite de tolerância para o ruído é de 80 db(A). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 04 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 125 - determinação de citação da autarquia. Fls. 128/150 - contestação da autarquia. Alegação de que o laudo técnico pericial para comprovar o tempo especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Afirmação de que os aparelhos protetores têm o condão de eliminar a insalubridade. Pedidos finais: de que os honorários sejam fixados em consonância com o verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça; fixação da correção monetária a partir da data da propositura da ação; reconhecimento de isenção da autarquia do pagamento de custas judiciais; fixação dos juros de mora a partir da citação válida; incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 182 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 187/188 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Termo de 05-11-2012. Fls. 201, 204 e 212/213 - deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de intimação pessoal da parte para constituir advogado, providência cumprida. Fls. 214 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 219/223 - réplica da parte autora; Fls. 224 - manifestação da parte autora no sentido de que não possui provas a serem produzidas. Fls. 225 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. A sentença proferida julgou procedente o pedido (fls. 227/236). Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 243). Indicou erro material concernente à Metalúrgica Prada, onde constou que a parte trabalhou até 1965 e ela o fez até o ano de 1985. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Três foram as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. No que alude à contagem do tempo de serviço, houve equívoco em relação à Companhia Metalúrgica Prada, onde a parte autora

trabalhou de 04-12-1972 a 07-08-1985.Plausível o pedido de embargos de declaração, apresentado pela parte autora.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:..).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração ofertados pela parte autora.Reconheço ter havido erro material em relação ao período laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada, situação ocorrida entre 04-12-1972 e 07-08-1985.Ad cautelam, reproduzo, novamente, a parte dispositiva da sentença proferida, com a correção do equívoco citado:Diante do exposto, acolho em parte a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidos os valores a partir de 10-12-2007 - quinquênio antecedente à propositura da ação.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EDSON XAVIER, nascido em 24-08-1946, filho de Adelaide Ferrara Xavier e de Vicente Xavier, portador da cédula de identidade RG nº 35360355 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 215.640.868-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Lorenzetti S/A, de 26-09-1962 a 12-08-1963;Wapsa S/A, de 22-03-1966 a 02-02-1967;Kibon S/A, de 02-02-1968 a 02-10-1972;Companhia Metalúrgica Prada, de 04-12-1972 a 07-08-1985;Handicraft, de 26-09-1985 a 28-12-1985;Durex Industrial S/A, de 02-01-1986 a 21-10-1991.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-10-1994 (DER) - NB 46/0250106680, com 25 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho.Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial cujo termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 27-10-1994 (DER) - NB 46/0250106680.Em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, os valores devidos a título de aposentadoria especial devem sofrer o desconto dos valores anteriormente pagos a título de benefício de aposentadoria por idade. Refiro-me aos seguintes benefícios: NB 46/0250106680 e NB 158.932.283-2. Em 03-09-2012, o autor tinha direito ao crédito de R\$69.801,11 (sessenta e nove mil, oitocentos e hum reais e onze centavos).Em agosto de 2012 a renda mensal era de R\$1.051,21 (hum mil e cinquenta e hum reais e vinte e hum centavos).Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO portadora da cédula de identidade RG nº 18.140.622-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 068.972.208-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende a parte autora que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença que vinha recebendo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2-14).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-103.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 106-107).Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 110-117), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118-120).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 140-145).À fl. 150 fora informado o cumprimento da tutela antecipada pela autarquia previdenciária. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 151-152), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 160-162.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 168-170.Às fls. 174-175 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 182-191.Instado a prestar esclarecimentos, o perito médico especialista o fizera às fls. 193-194.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 197-199.À fl. 209 este juízo determinou a remessa, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, de informações acerca do presente feito, haja vista solicitação de fls. 201-202. É, em síntese, o

processado. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão, em favor da parte autora, de benefício por incapacidade, restando necessária, portanto, a análise de seus requisitos ensejadores. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Consoante afere-se da análise dos autos, fora determinada, por este juízo, a realização de duas perícias médicas: uma na especialidade neurologia e outra na especialidade psiquiatria. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 160-162, indica que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício das atividades laborais. Já o laudo médico elaborado pela Sra. Perita Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 182-191, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora possuir transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave, e transtorno de personalidade dependente. Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 184-186): A autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno de personalidade dependente. (...) Voltando à análise da situação de competência laborativa da parte autora verificamos que ela não apresenta condições de exercício profissional no momento em virtude do quadro psiquiátrico depressivo, especialmente considerando que ela trabalha como auxiliar de enfermagem. (Destacou-se) Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 02-06-2008, oportunidade em que fora internada em decorrência de sua depressão (fl. 186). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de auxílio doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora exerceu atividade laborativa na empresa Soc Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanes, no período compreendido entre 17-09-1984 a 01-2010. Além disso, a parte autora recebeu auxílio doença nos períodos compreendidos entre 16-10-1992 e 12-04-1993; 01-07-1999 e 13-09-1999; 11-03-2006 e 08-03-2009 e de 07-08-2009 até os dias atuais, haja vista a tutela antecipada deferida. Desta feita, na data fixada pelo expert para o início da incapacidade da parte autora, ou seja, 02-06-2008, esta se encontrava no gozo de auxílio doença, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir do dia 1º de outubro de 2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença que a parte autora vinha recebendo, tal qual pretendido em peça inicial. Estabeleço a prestação de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela deferida anteriormente deferida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO portadora da cédula de identidade RG nº 18.140.622-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 068.972.208-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio de-doença à parte autora a partir de 1º de Outubro de 2011. Estipulo o benefício de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida (grifei). Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por

ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001779-26.2012.403.6183** - JOAQUIM MILTON LIMEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOAQUIM MILTON LIMEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.566.954 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.492.408-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/157.364.135-6, concedida em 07-06-2011. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: de 03-12-1998 a 07-06-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e na Lei nº 9.732/98. Apontou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado ao já reconhecido administrativamente, mediante a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 103/112 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fl. 113 - abertura de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 114/124 - apresentação de impugnação aos termos da resposta, pela parte autora. Fl. 125 - declaração de ciência do quanto processado nos autos, pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 08-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-06-2011 (DER) - NB 42/157.364.135-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre



foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: de 03-12-1998 a 07-06-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/157.364.135-6 às fls. 58/98. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 73 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 73-verso/82 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 66996 Série 601ª. Fls. 84/86 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa VOLKSWAGEN do Brasil S.A., apontando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) no período de 1º-01-1998 a 15-06-2011, na função de conferente de material (8EP). Fls. 90/91 - análise e decisão técnica de atividade especial. Analiso-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 84/86 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. . Ainda, consoante informações, notadamente pela descrição das atividades, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Não vislumbro irregularidade nos contratos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 66996 Série 601ª de fls. 73-verso/82. Ademais, não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância no período de 03-12-1998 a 07-06-2011 junto à VOLKSWAGEN do Brasil S.A.. Atenho-me ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme decisão técnica de fl. 91 e contagem de fl. 92-verso, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, JOAQUIM MILTON LIMEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.566.954 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.492.408-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 03-12-1998 a 07-06-2011. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, somá-los aos demais períodos especiais de trabalho da autora já reconhecidos pela autarquia conforme fls. 91/92-verso, e converter o benefício identificado pelo NB 42/157.364.135-6 em aposentadoria especial. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-06-2011 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002485-09.2012.403.6183** - ALDO FRANCISCO FERNANDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ALDO FRANCISCO FERNANDO, portador da cédula de identidade RG nº 21.165.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas

do Ministério da Fazenda sob o nº 002.458.308-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/133.566.178-3, concedida em 20-02-2004. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S.A., de 06-03-1997 a 26-09-2003, sujeito à tensão elétrica de 250 (duzentos e cinquenta) volts. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e na Lei nº 9.732/98. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 18-03-1976 a 05-04-1976. de 1º-08-1976 a 19-10-1977. de 14-12-1977 a 02-03-1978. Apontou contar com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já foi administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/209). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 212 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Postergação da análise referente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 214/223 - contestação do instituto previdenciário. Defesa quanto à impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa, em sede de preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA Resta prejudicada a análise da preliminar atinente à impossibilidade de concessão da medida antecipatória já que não houve deferimento por esse juízo. Vide decisão de fl. 212. Ainda que assim não fosse, a tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Nada há de ilegal, portanto, no pedido antecipatório formulado. A.2 - DA PRESCRIÇÃO A alegação de prescrição formulada pelo réu não deve ser acolhida. Consoante dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Isto é, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (Confira-se: STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15-12-2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado) (TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05-07-2007) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-

APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel.Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11-06-2002)Ou seja, o instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva.Entendo que a suspensão do prazo prescricional, no entanto, somente é possível quando há comprovação de que os documentos e demais elementos probatórios que instruem a ação são os mesmos que instruíram o pedido administrativo. É o caso dos autos.Consoante fl. 191, procedida a revisão administrativa, houve manifestação cabal em 24-07-2007 (fls. 284/288). A presente ação fora proposta em 28-03-2012.Por essa razão, não se há de falar na incidência do prazo prescricional. Valho-me, para tanto, no disposto no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André

Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S.A., de 06-03-1997 a 26-09-2003, sujeito à tensão elétrica de 250 (duzentos e cinquenta) volts. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/133.566.178-3 às fls. 66/199-205/209. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 70 - DIRBEN8030 da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, para o período de 13-03-1978 a 26-09-2003, apontando a exposição à tensão elétrica de 250 (duzentos e cinquenta) volts e a função de eletricitista de distribuição. Fls. 71/74 - laudo técnico pericial individual elaborado pela Companhia Piratininga de Força e Luz, atestando a exposição à tensão elétrica de 250 (duzentos e cinquenta) volts, no período de 13-03-1978 a 26-09-2003, e o cargo de eletricitista de distribuição exercido em redes e linhas de distribuição. Explicou-se, ainda, que referida empresa assumiu em 1º-10-2001 todas as obrigações do contrato de trabalho até então mantido pela Bandeirante Energia S.A, que havia se responsabilizado igualmente em 1º-01-1998 pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 02-10-2003. Fl. 75-105/106 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 87/88 - declarações relativas ao vínculo empregatício do autor em atendimento à determinação administrativa, prestadas por Companhia Piratininga de Força e Luz. Fl. 89 - cópia da carteira referente ao órgão de classe do profissional que assinou o laudo técnico pericial individual de fls. 71/74. Consoante informações contidas nos formulários acima, o autor estava exposto a eletricidade de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente, na execução de tarefas relativas à distribuição aérea e subterrânea de energia elétrica; instalação e substituição de transformadores na rede de distribuição aérea; manutenção emergencial, substituição e retirada de isoladores, chaves faca e fusível, testar e energizar equipamentos de rede, instalação de capacitores, religadores, reguladores e medições de grandezas elétricas; efetuar medição direta de tensão e corrente; manutenção geral em redes e linhas de distribuição da CPFL Piratininga. Confirmam-se os itens B e D do documento de fls. 71/74. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo eletricidade. Cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo eletricidade de 250 (duzentos e cinquenta) volts no interregno compreendido entre 06-03-1997 a 26-09-2003, laborado junto à Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S.A., tal como pleiteado. Passo a discorrer acerca da possibilidade de consideração do tempo comum como especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 18-03-1976 a 05-04-1976 de 1º-08-1976 a 19-10-1977. de 14-12-1977 a 02-03-1978. Atenho-me, por fim, ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei -

este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, em tempo especial.Destarte, considerados como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 94/95 e parecer administrativo de fl. 91, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Respaldo-me, também, no verbete nº 74 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ALDO FRANCISCO FERNANDO, portador da cédula de identidade RG nº 21.165.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.458.308-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S.A., de 06-03-1997 a 26-09-2003, sujeito à tensão elétrica de 250 (duzentos e cinquenta) volts.Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, somá-lo ao interregno já reconhecido pela autarquia conforme fls. 91-94/95 e converter o benefício identificado pelo NB 42/133.566.178-3 em aposentadoria especial. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias em tempo especial.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20-02-2004 - data do início do benefício - DIP.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005954-63.2012.403.6183 - JOSEMAR GOMES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR GOMES DE LIMA, nascido em 03-02-1966, filho de Maria Gomes de Lima e de José Gomes Domingos, portador da cédula de identidade RG nº 18.990.034 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.535.278-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7, indeferido.Indicou o histórico de seu tempo de serviço:Roque & Seabra S/A, de 14-09-1984 a 12-12-1984 - tempo comum;Pires Serviços Gerais, de 16-09-1985 a 10-02-1987 - tempo comum;Volkswagen do Brasil, de 23-01-1987 a 03-05-2011 - tempo especialSustentou ter direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.Asseverou que o limite de tolerância para o ruído é de 80 db(A).Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/39).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 42/44 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia.Fls. 44/68 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 71 - pedido, formulado pela parte autora, de prolação de sentença.Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 72/75).Deu-se interposição,

pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 79/81). Pretende que conste da sentença pedido referente à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, dia 12-08-2011 (DER). Busca incidência de fator multiplicador 0,83%, ao reportar-se ao pedido de nº 05, constante de fls. 16, dos autos. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração, interpostos pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo relativo à incidência do fator multiplicador 0,83. Consoante a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, cumpre mencionar que, no caso em exame, no item 05, de fls. 16, dos autos, pretende a parte autora incidência do fator multiplicador 0,83, ao tempo especial. Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual

de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83.DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 à hipótese dos autos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida, cujo dispositivo reproduzo: Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSEMAR GOMES DE LIMA, nascido em 03-02-1966, filho de Maria Gomes de Lima e de José Gomes Domingos, portador da cédula de identidade RG nº 18.990.034 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.535.278-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil, de 23-01-1987 a 03-05-2011 - tempo especial Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7, com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/01/1987 a 03/05/2011 normal 24 a 3 m 11 d não há 24 a 3 m 11 d Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-03-2013 (DER) - NB 42/164.613.738-5. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83, vigente em momento antecedente, à



hipótese dos autos, constante de fls. 15 dos autos (grifei).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006319-20.2012.403.6183** - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008037-52.2012.403.6183** - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0049582-39.2012.403.6301** - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 13-06-1950, filho de Disney Lima de Oliveira e de Marcelino Duque de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 8111383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.584.408-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2011 (DER) - NB 42/158.153.580-2.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos:Ministério do Exército Tempo comum 15/05/69 31/03/70Estamparia Esmaltação NORDESTE Tempo comum 02/02/72 14/12/72Inds. Chocolate LACTA S/A Tempo comum 26/02/73 11/05/73KIBON S/A Indústrias Alimentícias Tempo comum 15/05/73 08/03/74S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE Tempo especial 14/03/74 14/12/76S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE Tempo especial 15/12/76 05/08/81Não cadastrado Tempo comum 01/12/81 31/07/82Cia Brasileira Distribuição Tempo comum 01/12/82 24/12/82Emp. Segurança Bancária SEVIG Tempo comum 01/01/83 30/04/83Q-REFRES-KO S/A Tempo comum 01/08/83 30/03/84GENTE Banco Recursos Humanos Tempo comum 11/10/84 19/11/84KRAFT FOODS Brasil S/A Tempo comum 26/11/84 24/01/85Empresa LESTE de Segurança S/C Tempo comum 19/04/85 13/08/85TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 16/08/85 31/12/86TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/01/87 28/02/87TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/03/87 28/03/89TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/04/89 30/06/93TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/07/93 31/03/01TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/04/01 03/08/04CI NIT 1.026.107.484-6 Facult. Tempo comum 01/03/06 30/04/06CI NIT 1.026.107.484-6 Facult. Tempo comum 01/05/09 31/07/09PRIME Serviços Com. Monitoramento Tempo comum 10/11/10 06/10/11Indicou o período em que esteve sujeito a intenso ruído, superior a 90 dB(A):S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE Tempo especial 14/03/74 14/12/76S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE Tempo especial 15/12/76 05/08/81Empresa LESTE de Segurança S/C Tempo comum 19/04/85 13/08/85TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 16/08/85 31/12/86TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/01/87 28/02/87TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/03/87 28/03/89TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/04/89 30/06/93TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/07/93 31/03/01TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas Tempo especial 01/04/01 03/08/04Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 06-10-2011 (DER) - NB 42/158.153.580-2.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes).Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 87/88 - indeferimento do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 93/103 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 104/115 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado. Fls. 116/130 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 131/133 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias; Fls. 140 - decisão proferida nesta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos praticados. Abertura de prazo para requerimentos das partes. Fls. 141 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 143 - pedido de julgamento antecipado do pedido, formulado pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 21-11-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-10-2011 (DER) - NB 42/158.153.580-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 14/03/74 a 14/12/76; S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 15/12/76 a 05/08/81; Empresa LESTE de Segurança S/C, de 19/04/85 a 13/08/85; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 16/08/85 a 31/12/86; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/01/87 a 28/02/87; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/03/87 a 28/03/89; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/04/89 a 30/06/93; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/07/93 a 31/03/01; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/04/01 a 03/08/04. O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 59 - formulário DSS8030 da empresa S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 14/03/74 a 14/12/76 - exposição ao ruído de 92 a 106 dB(A); Fls. 59 - formulário DSS8030 da empresa S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 15/12/76 a 05/08/81 - exposição ao ruído de 92 a 106 dB(A); Fls. 60/62 - laudo técnico pericial da empresa S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 14/03/74 a 14/12/76 - exposição ao ruído de 92 a 106 dB(A); Fls. 60/62 - laudo técnico pericial da empresa S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 15/12/76 a 05/08/81 - exposição ao ruído de 92 a 106 dB(A); fls. 64 - formulário DSS8030 da empresa Empresa LESTE de Segurança S/C, de 19/04/85 a 13/08/85 - exposição ao ruído superior a 90 dB(A); Fls. 64 - formulário DSS8030 da empresa TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 16/08/85 a 31/12/86 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 65/66 - laudo técnico pericial da empresa TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/01/87 a 28/02/87 - exposição ao ruído superior a 90 dB(A); Fls. 65/66 - laudo técnico pericial da empresa TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/03/87 a 28/03/89 - exposição ao ruído superior a 90 dB(A); Fls. 65/66 - laudo técnico pericial da empresa TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/04/89 a 30/06/93 - exposição ao ruído superior a 90 dB(A); Fls. 65/66 - laudo técnico pericial da empresa TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/07/93 a 08/12/99 - exposição ao ruído superior a 90 dB(A); Ausência de documentos referentes à especialidade das atividades junto à TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/04/01 a 03/08/04. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 14/03/74 a 14/12/76; S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 15/12/76 a 05/08/81; Empresa LESTE de Segurança S/C, de 19/04/85 a 13/08/85; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 16/08/85 a 31/12/86; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/01/87 a 28/02/87; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/03/87 a 28/03/89; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/04/89 a 30/06/93; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/07/93 a 08/12/99. Não ficou demonstrado o tempo especial nos períodos de: TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 09/12/99 a 03/08/04. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, até a data do requerimento administrativo, em 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4, o autor contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e com 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições. A planilha contagem de tempo de serviço citada acompanha a presente sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 13-06-1950, filho de Disney Lima de Oliveira e de Marcelino Duque de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 8111383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.584.408-45, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 14/03/74 a 14/12/76; S/A Aviação Aérea RIO GRANDENSE, de 15/12/76 a 05/08/81; Empresa LESTE de Segurança S/C, de 19/04/85 a 13/08/85; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 16/08/85 a 31/12/86; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/01/87 a 28/02/87; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/03/87 a 28/03/89; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/04/89 a 30/06/93; TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 1º/07/93 a 08/12/99. Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo especial nos períodos de: TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, de 09/12/99 a 03/08/04. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, até a data do requerimento administrativo, em 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4, o autor contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e com 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições. A planilha contagem de tempo de serviço citada acompanha a presente sentença. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 06-10-2011 (DER) - NB 42/158.153.580-2. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009376-12.2013.403.6183** - MANOEL REIS DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por MANOEL REIS DE SALES, nascido em 14-01-1963, filho de Arcângela Craveiro de Sales, portador da cédula de identidade RG nº 14.333.394-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.473.063-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 25-02-2013 (DER) - NB 42/163.847.608-7, indeferido. Indicou o histórico de seu tempo de serviço: Vito Leonardo Frugis Ltda., de 24-06-1979 a 15-11-1983; Vito Leonardo Frugis Ltda., de 1º-03-1984 a 28-07-1997; Nazareth Embalagens Ltda., de 05-05-1998 a 31-08-2007; Brasemba, de 01/08/2011 a 13-10-2011; Big Assessoria e Recursos Humanos Ltda., de 13-10-2011 a 08-11-2011; Usepar Comércio e Serviços Ltda. - ME, de 23-01-2012 a 15-02-2013. Sustentou ter direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que o limite de tolerância para o ruído é de 80 db(A). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 25-02-2013 (DER) - NB 42/163.847.608. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia. Fls. 95/99 - contestação da autarquia. Alegação de que o laudo técnico pericial para comprovar o tempo especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Afirmção de que os aparelhos protetores têm o condão de eliminar a insalubridade. Pedidos finais: de que os honorários sejam fixados em consonância com o verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça; fixação da correção monetária a partir da data da propositura da ação; reconhecimento de isenção da autarquia do pagamento de custas judiciais; fixação dos juros de mora a partir da citação válida; incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 100 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 101/103 - réplica da parte autora; Fls. 104 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 122/126). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 122/126). Asseverou a parte que não houve pronunciamento judicial a respeito do período laborado junto à empresa Vito Leonardo Frugis Ltda., de 24-06-1979 a 15-11-1983. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação cujo pedido é de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação ao período laborado junto à empresa Vito Leonardo Frugis Ltda., de 24-06-1979 a 15-11-1983. Não há, nos autos, documento hábil a demonstrar o caráter especial de atividades prestadas junto ao estabelecimento acima referido. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Consequentemente, deve ser mantida a sentença tal como proferida. Em relação a tal período a parte autora, ora embargante, não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Contudo, faz-se necessário disciplinar a questão dos honorários advocatícios. Mister aplicar o disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos. Acrescento, ao dispositivo citado, os seguintes parágrafos: À vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MANOEL REIS DE SALES, nascido em 14-01-1963, filho de Arcângela Craveiro de Sales, portador da cédula de identidade RG nº 14.333.394-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.473.063-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Nazareth Embalagens Ltda., de 05-05-1998 a 31-08-2007; Julgo improcedente o pedido de considerar como tempo especial o período laborado junto à empresa indicada: Vito Leonardo Frugis Ltda., de 24-06-1979 a 15-11-1983. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 25-02-2013 (DER) - NB 42/163.847.608-7, com 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	Vito Leonardo Frugis Ltda.	1,0	24/06/1979	15/11/1983	1606	1606	Vito Leonardo Frugis Ltda.
1,0	Vito Leonardo Frugis Ltda.	1,0	01/03/1984	28/07/1997	4898	4898	Nazareth Embalagens Ltda.
1,4	Nazareth Embalagens Ltda.	1,4	05/05/1998	16/12/1998	226	316	Tempo computado em

dias até 16/12/1998 6730 6821 1 Nazareth Embalagens Ltda. 1,4 17/12/1998 31/08/2007 3180 44522 Brasemba 1,0 01/09/2007 13/10/2011 1504 15043 Big Assessoria e Rec. Humanos Ltda. 1,0 14/10/2011 08/11/2011 26 264 Usepar Com. e Serviços Ltda. - ME 1,0 23/01/2012 15/02/2013 390 390Tempo computado em dias após 16/12/1998 5100 6372Total de tempo em dias até o último vínculo 11830 13193Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 1 mês(es) e 14 dia(s)Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pela parte autora.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-02-2013 (DER) - NB 42/163.847.608-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo em consonância com o verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Determino seja a verba honorária distribuída e compensada entre as partes, a teor do que preleciona o art. 21, do Código de Processo Civil (grifei).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0003276-07.2014.403.6183** - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/10, posto que os mesmos não estão datados.Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Francisco Antonio dos Reis como representante da autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)** - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0)** - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4)** - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6)** - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 159/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**Expediente Nº 4382**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Fica mantida a audiência designada para o dia 10/06/2014 às 15:00 hs para depoimento pessoal da parte autora. Publique-se com urgência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011951-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA**

DUTRA JUNIOR)

Fls. 98 (verso): Defiro o pedido, devendo ser trasladado para os autos principais cópia dos documentos de fls. 70/93, da sentença de fls. 95/96, dos cálculos de fls. 06/11, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9)** - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE (SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4)** - JUREMA DE SOUZA (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6)** - JOSE CIRINO PEREIRA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, Carvalho e Dutra Advogados Associados. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.611,28 (cinquenta e seis mil, seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.491,69 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.102,97 (sessenta e cinco mil, cento e dois reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 333, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003130-68.2011.403.6183** - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS para que cumpra correta e integralmente a obrigação de fazer estabelecida no julgado, conforme manifestação de fls. 126/144, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.444,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.084,97 (onze mil, oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.528,97 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002019-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002019-1)** - BASILIO FERREIRA SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003291-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003291-9)** - CARLOS ALBERTO FACHINE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fl. 177: indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, porquanto compete a ela trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.



**0005897-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005897-0) - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 103: considerando o lapso decorrido desde o protocolo da petição que requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo (NB 143.380.351-5), sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4) - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 177-178, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int. Cumpra-se.

**0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de NEUSA RONCHI RODOLPHO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 347.287.098-25, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão e devidas anotações. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0012643-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012643-4) - ROBERTO FELIPELI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 153 e 157-159, considerando que há nos autos pedido de reconhecimento de atividade especial após 28/04/1995, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Verifico que o Formulário/Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69-70 não está devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR E SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0036654-61.2009.403.6301 - LOURIVAL JOSE DE ARRUDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentação suficiente a comprovar que o Sr. Carlos Kalil está devidamente autorizados pelas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO SIRE LTDA e INDÚSTRIAS FILIZOLA

a assinarem o formulário/PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 96-97. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os documentos mencionados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005894-61.2010.403.6183** - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram: 1. cópia integral do processo administrativo (NB 139.545.681-7); 2. documentação que identifique quem assinou o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fl. 15, e que comprove que o subscritor estava autorizado pela empresa SOFIMA S/A INDUSA a assinar o referido documento. Int.

**0012300-98.2010.403.6183** - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001063-33.2011.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do andamento da reclamação trabalhista noticiada às fls. 156-157, conforme determinado no r. despacho de fl. 161. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0002128-63.2011.403.6183** - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006395-78.2011.403.6183** - FERNANDO DA COSTA VENTURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 143-148, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006467-65.2011.403.6183** - ORESTES NATUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 77, dê-se ciência às partes acerca da informação/parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008986-13.2011.403.6183** - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 257, dê-se ciência às partes acerca da informação/parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011175-61.2011.403.6183** - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as testemunhas arroladas à fl. 149 residem fora da jurisdição deste Juízo. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente serão comunicados por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

**0011667-53.2011.403.6183** - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl.160, dê-se ciência às partes acerca da informação/parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011880-93.2011.403.6301** - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, não obstante haja determinação judicial para intimação da parte autora para que se manifeste acerca da contestação (fl. 829), tal intimação não foi efetivamente realizada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000234-18.2012.403.6183** - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Pirajui/SP (fls. 260-284). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004317-77.2012.403.6183** - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0043809-13.2012.403.6301** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Int.

## **Expediente Nº 909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021937-49.2006.403.6301** - HELENI MRAK SILVA X DANIEL MRAK SILVA X GABRIELLA MRAK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HELENI MRAK SILVA e outros, nos autos da ação ordinária acima referida em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram interpostos embargos declaratórios pela parte autora (fls. 319-322) objetivando sejam sanados alegados vícios de contrariedade quanto à prescrição quinquenal em relação à co-autora Heleni Mrak Silva, bem como seja corrigido o número da Resolução aplicada na condenação em relação a juros e correção monetária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os presentes embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico em parte a presença de vício na sentença embargada, razão pela qual acolho, em parte, os embargos declaratórios interpostos, a fim de sanar o vício da sentença proferida, passando a constar, no tocante à legislação de regência quanto à fixação dos juros e correção monetária, a Resolução nº 134/2010, nos seguintes termos: CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos administrativamente (NB 570.352.794-1e NB 531.525.517-0) e afastada a prescrição em relação aos autores DANIEL MRAK SILVA e GABRIELLA MRAK SILVA. No que concerne à alegada obscuridade no tocante à prescrição, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar a alteração acima, mantendo, no mais, a sentença como prolatada.PRI.

**0007082-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007082-1) - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Ante a notícia do óbito da parte autora às fls. 169-176, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para fornecer nomes e endereços de eventuais habilitados ao benefício percebido pela parte autora (NB 42/070.101.465-2), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA AUGUSTO em face do INSS, pela qual pleiteia inclusão e respectiva averbação de tempo comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.144.810.794-3), com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 19/12/07.O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS indeferiu o pedido, tendo em vista o não reconhecimento do tempo e que o autor foi aluno aprendiz na Escola Técnica Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Governo do Estado de São Paulo - ETE Dona Sebastiana de Barros, localizada na Fazenda da Serra, s/n, São Manuel/SP, no período de 1965 a 1966, 1969 a 1972 e 1973 a 1975.Justiza gratuita foi deferida às fls. 26.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/46) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 66/70.É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos na qualidade de aluno aprendiz como tempo comum de 1965 a 1966, 1969 a 1972 e 1973 a 1975, na Escola Técnica Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Governo do Estado de São Paulo - ETE Dona Sebastiana de Barros. Com intuito de comprovar o tempo comum juntou certidões nºs 003/2000, 004/2000 e 005/2000 (fls. 15/17) expedidas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, declarações de fls. 36/37 e oitiva das testemunhas José Gonçalves (cozinheiro da escola de 1949 a 1984) e Gentil Correa da Silva (inspetor de alunos 1954 a 1990).Insta destacar, a princípio, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo remuneração indireta à conta do orçamento da União é possível o cômputo do tempo para aposentadoria.A testemunha Sr. José Gonçalves afirmou que os alunos permaneciam em sistema de internato, com disponibilidade de alojamento, alimentação e uniforme oferecido pelo Estado. Já a testemunha Sr. Gentil Correa Silva afirma que os alunos permaneciam em sistema de internato, com disponibilidade de alojamento, alimentação e assistência médica-odontológica.Assim, verifica-se pelo conjunto probatório que a autor recebia remuneração pelos serviços prestados, fazendo jus ao cômputo do período.Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200302343497, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00330 ..DTPB:..)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO

APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. -Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200400163911, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00416 ..DTPB:.) Desta forma, considerando os períodos reconhecidos na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 10 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 19/12/07). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 1965 a 1966, 1969 a 1972 e 1973 a 1975, como aluno aprendiz, na Escola Técnica Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Governo do Estado de São Paulo - ETE Dona Sebastiana de Barros e determinar ao INSS que proceda a averbação e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 19/12/07, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 275, de 18/12/2013, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício

ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0004799-93.2010.403.6183** - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA DOMINGAS INNOCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 502.816.134-4. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 28/04/06, sendo cessado em 20/10/06. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 28/95. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 136. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 98/99. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 166/168), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 190/205. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 252/262 e 298/303). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia em ortopedia, o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo atestou que a pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Instada a se manifestar a parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia na especialidade psiquiátrica. Com efeito, realizada perícia na especialidade psiquiátrica, a Dr<sup>a</sup> Thatiane Fernandes da Silva atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com sintomas delirantes do pensamento, de forma crônica e irreversível. Por fim, concluiu que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde 01/12/05. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/05. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é

necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Maria Domingas Innocencio, a partir de 01/12/05, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do C.J.F. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão do benefício de auxílio doença NB 502.816.134-4. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006121-51.2010.403.6183 - CAIO CARRARO DIAS PEDRO X CARLA CARRARO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIO CARRARO DIAS PEDRO em face da sentença proferida às fls. 117-8, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, alegando omissão no tocante aos pedidos constantes na petição inicial. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 117-8. PRI.

**0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 12/03/03, sendo prorrogado uma vez e cessado em 30/11/10, tendo em vista a alta-programada. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 12/76. A tutela antecipada foi ineficaz às fls. 78/79. Citado (fls. 84), o INSS contestou a ação (fls. 86/100), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 107/108. Laudo médico pericial elaborado por ortopedista (fls. 127/137). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopédica, o Dr. Mauro Mengar concluiu ser o autor portador de lombalgia e artralgiás de ombros. Contudo, concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido.

Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007936-83.2010.403.6183** - RAUL OSUNA DELGADO NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RAUL OSUNA DELGADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.515.401-4, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. O benefício foi indeferido sob alegação de falta de incapacidade laboral do segurado (NB 31/540.602.591-7 e NB 31/537.036.337-0). Inicial e documentos às fls. 02-106. Tutela indeferida às fls. 109 e 109-v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-138. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 139. Réplica às fls. 141-142. Realizada perícia médica por especialista em Ortopedia e Traumatologia às fls. 167-175, o autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 177-184. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Análise inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por ortopedista, a conclusão foi de que o autor está capacitado para o trabalho, apesar de ser portador de lombalgia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [ grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por RAUL OSUNA DELGADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante a divergência de assinaturas do patrono do autor nas petições juntadas aos autos do processo (fls. 02 e 49), regularize a parte autora a procuração de outorga de poderes ao causídico, apresentando instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 06/05/74 a 31/12/87, na Escola Estadual PSG Professor Alberto Levy e de 01/03/81 a 28/04/95, na Sociedade Educacional São Paulo. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.585.985-7), com DER em 05/04/07. Alega que a Autarquia Previdenciária não aplicou o cálculo mais vantajoso, tendo em vista que na apuração do tempo da parte autora, o INSS somou 34 anos, 1 mês e 13 dias e um fator previdenciário de 0,7715. No entanto, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, o tempo total seria de 36 anos, 10 meses e 7 dias, que corresponderia a um fator de 0,8293, com a RMI maior do que a que foi concedida. Aduz que o INSS não aplicou no cálculo do benefício o critério mais vantajoso, pois não reconheceu o caráter especial de períodos laborados como professora, o que elevaria o coeficiente de cálculo do benefício para 88% na data da promulgação da Emenda nº 20/98, sem aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/66. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 68. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/101. Réplica às fls. 104/105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A

CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do

legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de conversão de sua aposentadoria dos períodos laborados nas empresas na atividade de magistério:a) 06/05/1974 a 31/12/1987 trabalhado na empregadora Escola Estadual PSG Professor Alberto Levy e,b) 01/03/1981 a 28/04/1995, trabalhado na empregadora Sociedade Educacional de São Paulo. No período pleiteado pela parte autora de 06/05/74 a 31/12/87, na empresa Escola Estadual PSG Professor Ablerto Levy e de 01/03/81 a 28/04/95, na empresa Sociedade Educacional São Paulo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional somente até 29/06/81, visto que a categoria de professora foi retirada do rol do Decreto nº 53.831/64, com a promulgação da Emenda nº 18/81, de 30/06/81. Assim, reconheço o caráter especial pela categoria de professora nos períodos de de 06/05/74 a 29/06/81, na empresa Escola Estadual PSG Professor Ablerto Levy e de 01/03/81 a 29/06/81, na empresa Sociedade Educacional São Paulo. Colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal acerca do caráter especial da categoria de professora:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A EC N. 18/81. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido na área de Magistério somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. III - Tendo em vista que a profissão de professora foi exercida pela autora após 29.06.1981, inviável o acolhimento de sua pretensão de conversão de atividade especial em comum. IV - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00041482020094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Verifico que na contagem realizada na petição inicial houve o somatório de períodos concomitantes entre 01/03/81 e 31/12/87. Ressalto, que no cômputo do tempo deve-se levar em consideração a concomitância do períodos laborados. Assim, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 1 mês e 1 dia, na DER e de 25 anos, 9 meses e 12 dias na data da promulgação da Emenda 20/98, em 16/12/98.Desta forma, não verifico erro no cálculo realizado pela Autarquia Previdenciária.Ademais, a parte autora não juntou documentação suficiente a comprovar a alegação de que o INSS não reconheceu períodos especiais. Não há nos autos, documentos contendo especialmente a contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia Previdenciária. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Além disso, pugnou o autor pela aplicação do cálculo da RMI, com base nos 36 últimos salários de contribuição, haja vista o preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional antes de 16/12/98. Procede o pleito da parte autora.A autora requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.585.985-7) em 05/04/07, não obstante tenha cumprido os requisitos em data anterior. Contudo, o art. 188-B, do Decreto n. 3.048/99 dispõe:que fica assegurado aos segurados que até a data da entrada em vigor da Lei 9.876/99 tenham preenchido os requisitos para a concessão do benefício, o cálculo da renda mensal inicial pelas regras até então vigentes, ou seja, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores à aludida Lei.Desta forma, o benefício de aposentadoria proporcional deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou extunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no

12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.(grifei)Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional.Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º- F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer o período de 06/05/74 a 29/06/81, na empresa Escola Estadual PSG Professor Alberto rto Levy e de 01/03/81 a 29/06/81, na empresa Sociedade Educacional São Paulo, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo e a conseqüente conversão do tempo especial em comum;b) Determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 16/12/98, por ser mais vantajoso, sem aplicação do fator previdenciário.Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJP.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 141.585.985-7.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ANGELA MARIA SOOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 29/07/2010, o qual foi indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica. Inicial e documentos às fls. 02-43.A tutela foi indeferida às fls. 45-46.Citado (fls. 51 vº), o INSS contestou a ação (fls. 53-55), sustentando a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros de mora a partir da citação válida, na forma da Súmula 204 do STJ.Réplica às fls. 65-68.Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 89-103.A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 108-110).Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação.Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. A autora conta atualmente com 57 anos e, conforme documentação anexa à petição inicial, sua última atividade habitual foi agente comunitária (CTPS - fls. 43). Realizada perícia médica por ortopedista, concluiu o perito que a autora é portadora de lombalgia, cervicalgia e artralgia em joelhos, que não lhe causa, contudo, incapacidade laborativa. A autora impugnou o laudo, sustentando que sua atividade profissional de agente comunitária de saúde, exige que ande por longos períodos, visitando as casas, o que pode agravar seu estado. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ODETE CAMARGOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 06/01/06, sendo cessado em 12/2008, tendo em vista a alta-programada. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 12-118. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 123. A tutela antecipada foi ineférida às fls. 123 em 15/08/11. Citado (fls. 129), o INSS contestou a ação (fls. 131/134), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento da possibilidade de reabilitação. Laudo médico pericial elaborado por clínico psiquiatra (fls. 155/163). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico 167/176. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, a Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente em grau leve e moderado. Contudo, concluiu como não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010921-88.2011.403.6183** - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELIZABETH RAMOS DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios.Narrou ter percebido os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 02/05/2006 a 30/09/2006 (NB 502.833.439-7), de 19/12/2006 a 30/04/2007 (NB570.290.247-1) e de 17/01/2008 a 20/09/2008 (NB 526.200.738-0).Aduziu, outrossim, ter ingressado com ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal sendo o processo julgado improcedente com trânsito em julgado em 29/03/2011.Sustentou ter requerido nova concessão do benefício de auxílio-doença em junho/2011, sendo o mesmo indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado, embora constatada incapacidade para o exercício de atividade habitual (fls. 59). Juntou procuração e documentos (fls. 15-91).Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 93-118.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 119-120. Em sede de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o benefício de auxílio-doença foi restabelecido (fls. 130-134).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-166.Réplica às fls. 172-5.Petição da parte autora informando que o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada foi suspenso em 15/02/2013 (fls. 187-188).Às fls. 206-8, a Previdência Social informa o restabelecimento do benefício (NB 31/526.200.738-0).A parte autora foi submetida a duas perícias médicas nas especialidades clínica médica e psiquiatria, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 224-232 e 233-239, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora às fls. 241.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Do MéritoA aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.Na contestação apresentada, o INSS alega a falta de qualidade de segurado da parte autora. Contudo, não assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que os dados mencionados às fls. 160 não se referem à parte autora.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 02/05/2006 a 17/12/2006 (NB 502.833.439-7), de 09/01/2007 a 30/04/2007 (NB 570.290.247-1) e de 17/01/2008 até a data atual (NB 526.200.738-0 e 605.157.673-1 - restabelecido por força de decisão judicial), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Realizadas perícias médicas por especialistas em clínica médica e psiquiatria, constataram os peritos judiciais que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia clínica, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 229-230): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença degenerativa crônica e progressiva da coluna vertebral, com início declarado no final de 2005 e acometimento preferencial do segmento lombossacro, evoluindo com acentuação progressiva, até que em 2008 passou a demandar de muletas canadenses para locomoção. (...)Em agosto de 2011, a autora apresentou um acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, com necessidade de internação, evoluindo posteriormente com hemiparesia mantida à esquerda e afasia de expressão, com qualidade vocal trêmula, alterações observadas ao exame atual. (...)Secundariamente, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo, em seguimento e tratamento psiquiátrico e psicológico e em uso de diversas medicações.Portanto, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, com início em 2006 e dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária a partir de agosto de 2011, quando apresentou o acidente vascular encefálico e passou a necessitar de cadeira de rodas para locomoção. (Destaco)Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença como sendo final de 2005 e da incapacidade laboral no ano de 2006.Com efeito, na perícia psiquiátrica, o perito judicial também concluiu que a parte autora está incapacidade para o labor, consoante a seguir transcrito (fl.235-6):(...) A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de

moderado agrave e de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. (...)No caso da autora ela teve um surto inicial depressivo seguido de um episódio maníaco em que fez uma dívida muito grande. Depois deste episódio maníaco passou a apresentar sintomas depressivos até sofrer um AVC em 31.08.2011. Aos sintomas da doença bipolar se associaram perdas cognitivas irreversíveis bem como prejuízo da marcha e da fala. Trata-se de quadro grave e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 02.05.2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa da autora. Respondendo aos quesitos do juízo, o perito especialista em psiquiatria, apontou a data de início da doença em novembro de 2005 e a data de início da incapacidade em 02/05/2006, data que a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial psiquiátrico atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, diante do quadro de perda neurológica e psiquiátrica (fls. 237-8). Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2006, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 02/05/2006. CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde 02/05/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados valores recebidos administrativamente (NB n.ºs 502.833.439-7, 570.290.247-1, 526.200.738-0 e 605.157.673-1). Oficie-se o INSS para imediata conversão do benefício auxílio-doença, concedido em sede de agravo de instrumento, em aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0011526-34.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a retroação da DIB para data em que cumpriu todos os requisitos para concessão do benefício, com a devida revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 171. Alega que preencheu todos os requisitos para concessão do seu benefício em 28/11/99, porém, optou por requerer em data posterior, qual seja em 11/01/2005, quando já se encontrava em vigor a Lei 9876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao mérito. A parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.430.109-7 DIB:11/01/2005). Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário, uma vez que resultou na redução da renda mensal inicial de seu benefício. Pugna pela inaplicabilidade do referido fator. Improcede o pleito da autora. A autora requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.430.109-7) em 11/01/2005, não obstante tenha cumprido os requisitos em data anterior. Assim, a forma de cálculo para referido benefício é aquela vigente na data de entrada do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Agravo legal interposto por José Cândido de Jesus em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/09/2005, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - O agravante alega que qualquer alteração na forma como se calcula a expectativa de sobrevida implica na alteração do fator previdenciário, e esse, por sua vez, no resultado da RMI. Afirma que preencheu todos os requisitos para requerer sua aposentadoria até 30/11/2003, sendo perfeitamente cabível o recálculo do seu benefício com a utilização da Tabela de Mortalidade de 2003. III - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. IV - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. V - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevida da população. O INSS deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - A renda mensal inicial, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, inclusive especial, é calculada de acordo com a legislação vigente na data do requerimento. Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência como o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00023241320104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSOO Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de



certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 11/01/2005, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ALEXANDRE GOMES CAMARU, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/159. Houve emenda à inicial às fls. 162-170. A tutela antecipada foi deferida às fls. 172-174. Citado (fls. 178 vº), o INSS não apresentou contestação. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 198 e 285). Designada perícia médica (fls. 298-299), as partes apresentaram quesitos (fls. 305 e vº). Foi apresentado laudo médico por clínico geral (fls. 307-315). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 322-343), o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 349). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Trata-se de autor atualmente com 44 anos de idade e atividade habitual de revisor em editora. Alega que entre 2003 e 2006 apresentou diversos afastamentos do trabalho, mas sem encaminhamentos para o INSS. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por clínico geral, concluiu o perito que o autor é portador de diversas doenças que lhe causam a incapacidade total e permanente para o trabalho desde março de 2012, quando foi reafastado do trabalho. Na perícia realizada por clínico geral, constatou o perito que o autor é portador de doença ocular desde os 14 anos, caracterizada pela presença de Ceratocone bilateral, inicialmente tratado de forma conservadora, porém com evolução desfavorável, passando por transplante de córnea bilateralmente. Entretanto, evoluiu com rejeição bilateralmente e atualmente contraindica-se o retransplante devido a outras doenças sistêmicas, segundo o próprio

relatório oftalmológico. Ainda, é portador de doenças oportunistas em razão da Síndrome de Imunodeficiência adquirida diagnosticada há 26 anos, conforme laudo de fls. 312. Da qualidade de segurado Passo à análise do requisito qualidade de segurado do autor. Conforme dados constantes da Carteira de Trabalho (fls. 15), bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor exerceu vínculo empregatício na empresa Editora FTD S/A como revisor, no período de 01/02/1993 a 16/03/2012, restando preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/546.115.614-9 desde a data da cessação, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 26/09/2013), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo após março de 2012, data do início da incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/546.115.614-9 desde a data da cessação, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 26/09/2013), em favor de Alexandre Gomes Camaru, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Considerando que o julgamento de procedência da ação está evidenciado os requisitos da verossimilhança do direito alegado, e ainda, por se tratar de verba alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLARICE AUNES DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso, bem como indenização por danos morais. Disse a parte autora que seu requerimento, protocolado sob n.º 548.301.66-8 em 06/10/2011, foi indeferido em 19/11/2011 sob a alegação de incapacidade laborativa (fls. 39). Juntou procuração e documentos (fls. 24-39). Foi deferida a concessão da justiça gratuita às fls. 41. Emenda à petição inicial (fls. 43-88). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 89. Em contestação apresentada às fls. 97-109, arguiu a autarquia previdenciária, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar do pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 117-9. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 138-146 e 147-151, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 158-9. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 163. Relatório médico complementar apresentado às fls. 164-178, e tendo as partes a oportunidade de se manifestarem. A parte autora se manifestou às fls. 180-1 e às fls. 194-6 e a parte ré, às fls. 183-191. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. Inicialmente, a controvérsia recai em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado. Realizadas perícias por especialistas em clínica médica, cardiologia e neurologia, constataram os peritos judiciais que a parte autora

apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Na perícia clínica, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (142-3): Portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, com importante repercussão funcional, o que compromete o pleno desempenho de trabalho formal com finalidade de manutenção do sustento, portanto doença incapacitante. (...) uma doença hereditária e degenerativa do sistema nervoso central e periférico que causa atrofia muscular e perda da propriocepção. (...) Em relação a definição da data de início da incapacidade discute-se que em se tratando de doenças de curso crônico a incapacidade não ocorre subitamente desta forma dificultando a precisa fixação da data do início. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso das doenças em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade (...). Em resposta ao quesito complementar do Juízo, o perito clínico fixou o termo inicial da incapacidade laboral outubro de 2007, momento das internações por descompensação da doença pulmonar obstrutiva crônica, bem como a necessidade de oxigênio domiciliar (fls. 177). Na perícia neurológica, o perito judicial também concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fl. 149-150): A doença de Charcot-Marie-Tooth é uma neuropatia transmitida geneticamente. É caracterizada por perda de reflexos nos músculos das pernas (ocasionalmente nos braços). Aparece entre a segunda e quarta década de vida. É uma doença hereditária que destrói a bainha de mielina, prejudicando a condução nervosa e levando a fraqueza muscular significativa e progressiva, com atrofia dos músculos da perna. No caso em tela, observamos que a pericianda apresenta as características laboratoriais e eletroneuromiográficas da doença. Apresenta relatório com relato de doença de charcot marie tooth com piora progressiva desde 2010 (fls. 29). Também apresenta eletroneuromiografia com data de 15/02/2011 relatando polineuropatia de evolução crônica que afeta fibras sensitivas e motoras. (...) Portanto, é possível afirmar que incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sem comprometimento para as atividades de vida independente. A incapacidade pode ser determinada em 15/02/2011, data em que realizou a eletroneuromiografia. Com efeito, o perito especialista em neurologia fixou o termo inicial da doença no ano de 2009 e da incapacidade laboral em 15/02/2011, data em que realizou a eletroneuromiografia (fls. 150). Destarte, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação no sentido de que resta comprovado que a incapacidade total da parte autora seria pré-existente à sua filiação/reingresso ao Regime Geral da Previdência (fls. 183). Deste modo, a análise a ser feita neste momento é com relação ao requisito da qualidade de segurado da parte autora. Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 47) e declaração ao perito clínico (fls. 138), resta comprovado que a parte autora laborou como auxiliar de costura até o ano de 1972 e, posteriormente, passou a ser do lar. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, em anexo, a parte autora retomou um vínculo contributivo, como contribuinte individual, a partir de novembro de 2009. Não se pode deixar a margem de consideração que a parte autora reiniciou suas contribuições, como contribuinte individual, após um longo lapso temporal, quase 38 anos depois, quando já contava com 59 anos de idade. A sua incapacidade laboral é inegável, todavia, a moléstia incapacitante é pre-existente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral, consoante laudos médicos periciais apresentados, em que o laudo clínico conclui pelo início da incapacidade laboral em outubro de 2007, e o laudo neurológico fixa o termo inicial da doença no ano de 2009. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014194-75.2011.403.6183 - JOAO MANUEL SANTANA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO MANUEL SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068212238-6), concedido em 26/07/1995 (fls. 14). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Afastada a hipótese de prevenção, a tutela foi indeferida (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43-49, aduzindo preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 55-56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise da ocorrência de decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 50, o início do pagamento do benefício se deu em 26/07/1995, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 16/12/2011, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 20 de maio de 2014.

**0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ISETE GOMES FERES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/04/2011 (fls. 60). A parte autora aduziu, em síntese, que, seu requerimento, protocolado sob n.º 46/155.260.881-3, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 01/03/1985 a 21/01/1987 na Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, de 01/04/1987 a 29/04/1993 na Maia e Andrade Ltda, de 01/10/1994 a 31/12/1994 no Centro de estudos do menor, 18/01/1996 a 09/02/2011 na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, de 01/08/1997 a 06/09/2007 no Hospital São Sebastião, de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 18/02/2009 a 17/02/2011, ambos na

Prefeitura de Mogi das Cruzes e de 27/01/2010 a 12/03/2010 na Pró Saúde em Arujá, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-61. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 63. Emenda à petição inicial às fls. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-77. Réplica às fls. 83-84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar

o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/03/1985 a 21/01/1987 na Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, de 01/04/1987 a 29/04/1993 na Maia e Andrade Ltda, de 01/10/1994 a 31/12/1994 no Centro de estudos do menor, de 18/01/1996 a 09/02/2001 na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, de 01/08/1997 a 06/09/2007 no Hospital São Sebastião, de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 18/02/2009 a 17/02/2011, ambos na Prefeitura de Mogi das Cruzes e de 27/01/2010 a 12/03/2010 na Pró Saúde no Hospital Municipal de Arujá, com fundamento na exposição a agentes nocivos biológicos presentes no ambiente laboral, bem como pela categoria profissional. 1. Dos períodos de 01/03/1985 a 21/01/1987 na Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, de 01/04/1987 a 29/04/1993 na Maia e Andrade Ltda e de 01/10/1994 a 31/12/1994 no Centro de estudos do menor. Constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 29-30 que a parte autora trabalhou nos referidos períodos nos cargos de Servente, Atendente de enfermagem e Agente comunitário de saúde, respectivamente. Desta forma, não tendo apresentado nenhum documento comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos biológicos nos períodos laborados, não é possível o enquadramento da atividade especial, bem como o enquadramento legal pela categoria profissional com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, no tocante aos períodos acima descritos, não faz jus a parte autora ao enquadramento das atividades exercidas. 2. Do período de 18/01/1996 a 09/02/2001 na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes. Verifica-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17-18 que a parte autora trabalhou no cargo de auxiliar de enfermagem exposta a vírus, fungos e bactérias, porém não consta no documento apresentado a informação de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, conforme exige o parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Diante da digressão legislativa acima descrita, é possível o enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem de 18/01/1996 até 05/03/1997, pela categoria profissional com fundamento no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Pela não demonstração da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 09/02/2001 na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes. 3. Do período de 01/08/1997 a 06/09/2007 no Hospital São Sebastião e de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 18/02/2009 a 17/02/2011, ambos na Prefeitura de Mogi das Cruzes. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20-21, observa-se que a parte autora laborou no cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital São Sebastião desempenhando atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência aos pacientes, organizando o ambiente de trabalho, realizando registros e elaborando relatórios técnicos, exposta a vírus e bactérias. Pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 22-23 e de fls. 24-25, verifica-se que a parte autora esteve exposta a vírus e bactérias quando laborou na Prefeitura de Mogi das Cruzes e exerceu as atividades de prestar assistência a pacientes, de coordenar e auditar serviços de enfermagem e implementar ações para a promoção da saúde. Contudo, não consta nos documentos apresentados a informação de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, conforme exige o parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Desta forma, diante da não demonstração da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos. 4. Do período de 27/01/2010 a 12/03/2010 na Pró Saúde no Hospital Municipal de Arujá. No tocante ao referido período, a parte autora apresentou somente a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 40 em que comprova o referido vínculo trabalhista. Não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, tampouco formulário-padrão,

fundamentado em laudo técnico das condições do trabalho. Deste modo, não tendo comprovado a efetiva exposição aos agentes biológicos e diante da digressão legislativa exposta, não faz jus ao enquadramento da atividade exercida. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que apenas o período de 18/01/1996 a 05/03/1997 laborado na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes detém caráter especial, a parte autora não logrou êxito no reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 28/04/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 18/01/1996 a 05/03/1997 na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, determinando à autarquia previdenciária que proceda a respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento do caráter especial dos demais períodos laborados. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ERINALDO LOPES CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso, inclusive os períodos intercalados de cessação de benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 02-43). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 51-53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-83. Réplica às fls. 86-87. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 97-103, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 106. O INSS nada requereu (fls. 107). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença NB 527.223.605-6, no período de 28/01/2008 a 12/05/2010 e NB 545.337.830-8, concedido de 22/03/2011 a 27/04/2012. A controvérsia recai apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos. Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o perito judicial concluiu que a parte autora desenvolveu um quadro psicótico com ideação paranóide a partir de 2008. Mesmo medicado continua apresentando idéias delirantes paranóides. O autor teve quadro de meningite e cerebelite de origem viral do qual restaram sequelas. O autor ficou com sequelas de equilíbrio em função do cerebelo e sequelas mentais. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física não especificada. O autor apresenta um quadro psiquiátrico de origem orgânica devido à lesão e disfunção cerebral. Por se tratar de quadro orgânico se trata de quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente. Data de início da incapacidade fixada em 28.01.2008 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Concluiu o perito estar caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 28.01.2008. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o

Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retroreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, verifico a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial a partir de 28.01.2008; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos administrativamente (NB 527.223.605-6 e NB 545.337.830-8). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA. Cumpra-se. P.R.I.

**0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por TELMA REGINA SEBANICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 26/09/11, sendo indeferido, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 9/28. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 34/35. A tutela antecipada foi deferida às fls. 34/35. Citado (fls. 38), o INSS contestou a ação (fls. 39/40), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 144/152). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e benefício previdenciário NB 545.297.938-3. Realizada perícia médica, em 07/11/13, por especialista em e psiquiatria, constatou o perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente,



episódio atual grave. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob ótica psiquiátrica. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e definitiva (questão 8). Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/11/07. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Telma Regina Sebanico, a partir de 07/11/07, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0002418-44.2012.403.6183 - LUIS BATISTA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LUIS BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. O autor nasceu em 20/10/1965 e possui a atividade habitual de costureiro. O benefício foi indeferido sob alegação de não comprovação da incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-152. Tutela indeferida às fls. 161. Citado (fls. 168 v), o INSS apresentou contestação às fls. 169-205. Arguiu preliminarmente a incompetência em razão da matéria e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211-216. O autor apresentou quesitos periciais às fls. 224-227. Realizada perícia médica por clínico geral, o laudo foi juntado às fls. 244-253. Às fls. 258 o autor formulou pedido de desistência da ação, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 259. Os autos vieram conclusos para sentença. É o

relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da Preliminar de incompetência Não merece acolhida a preliminar de incompetência para o julgamento do pedido de danos morais em razão da especialização da vara. Tratando-se de matéria relacionada com a questão objeto da lide principal, há correlação entre os pedidos. Por esta razão esta vara especializada é competente para o julgamento da pretensão indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Análise inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por clínico geral, a conclusão foi a seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual a sua atividade de costureiro. Recomenda-se evitar atividades que exijam grandes esforços físicos (conforme orientação assistencial). O autor não está incapacitado para o trabalho, apesar de ser portador de doença - hipertensão arterial sistêmica, pós-operatório tardio de troca valvar aórtica por prótese metálica e aneurisma da aorta sem relato de dissecação ou trombo mural. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral e material A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos

para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou ser portador de incapacidade, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por LUIS BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003337-33.2012.403.6183** - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JOSÉ JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face da sentença proferida às fls. 339-344, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, alegando omissão no tocante à análise do pedido de homologação de períodos comuns laborados. Postulou a supressão omissão apontada. Requereu, outrossim, a anulação da sentença proferida para a oitiva de testemunhas residentes na cidade de Curuçá/BA. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão em parte assiste ao embargante. Do reconhecimento de períodos comuns laborados. A sentença de fls. 339-344, que julgou parcialmente procedente a ação foi omissa com relação ao pedido para homologar os períodos de atividades urbanas comuns laboradas de 21/01/1975 a 07/12/1976, de 05/02/1985 a 15/02/1985, de 01/01/1986 a 30/04/1986, de 01/06/1986 a 30/07/1986, de 01/12/1986 a 30/12/1986, de 01/01/1987 a 30/12/1988, de 01/07/1989 a 30/10/1991, de 01/11/1991 a 30/07/1993, de 01/02/1999 a 14/02/2000, de 15/02/2000 a 02/04/2000, de 03/04/2000 a 28/01/2002, de 02/05/2002 a 28/10/2002 e de 01/11/2002 a 26/08/2011 pela parte autora. Todavia, a parte autora informa os referidos períodos computados administrativamente, sendo assim, não há controvérsia acerca de tais períodos, razão pela qual falece interesse processual em relação ao pedido de homologação judicial. Com efeito, verifica-se que os períodos já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, consoante simulação de fls. 212-215, não persistindo o interesse processual, razão pela qual impõe-se a extinção sem julgamento do mérito. Do pedido de anulação da sentença. De outro lado, a parte embargante requereu a anulação da sentença para a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva de testemunhas residentes na cidade de Curuçá/BA. Neste ponto, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. II - Não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AREsp 1681/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 463, incs. I e II, do CPC, com efeitos infringentes para declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de homologação de períodos comuns laborados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009084-61.2012.403.6183** - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GLACYR SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 519.022.570-0 e, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 20/12/06, sendo cessado em 05/06/08. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 17/82. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 86/87. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 86. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 101/105), sustentando a improcedência do pedido, sob o

argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 118/124. Laudo médico pericial elaborado por infectologista (fls. 167/173). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, desde o final de 2005, ocasião em que apresentou doença oportunista, caracterizada como Linfoma de Hodgkin, demandando tratamento quimioterápico, com resposta satisfatória. Posteriormente, evoluiu com diversas complicações infecciosas, como pneumonia e citomegalovirose com acometimento retiniano do olho esquerdo, provocando perda da acuidade visual. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/12/05. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Glacyr Silva Alves, a partir de 21/12/05, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o

réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0011211-69.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CARLOS ALBERTO SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 01/01/99 a 25/11/07, na empresa Eletropaulo (tempo especial). Requer a conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71, nos períodos de 01/04/72 a 18/10/75, 13/01/77 a 25/07/78, 26/07/78 a 30/11/78, 18/02/85 a 10/07/85 a 01/10/85 a 04/03/86. A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.329.174-4), com DER em 04/07/08. Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/127. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 130. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 143/167. Réplica às fls. 175/176. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que

até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 01/01/99 a 25/11/07, na empresa Eletropaulo, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 119/120 não indicou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à eletricidade, em que pese estivesse acima de 250 v. Quanto ao ruído, estava abaixo do limite estabelecido pela legislação para que seja considerado insalubre. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 13 anos, 9 meses e 24 dias. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Assim, nos períodos comuns de 01/04/72 a 18/10/75, 13/01/77 a 25/07/78, 26/07/78 a 30/11/78, 18/02/85 a 10/07/85 a 01/10/85 a 04/03/86, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, verifico que a parte autora contava o tempo especial convertido de 4 anos, 5 meses e 10 dias, somado ao tempo especial de 13 anos, 9 meses e 24 dias, perfaz o tempo de 18 anos, 3 meses e 4 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (04/07/08). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000868-77.2013.403.6183** - SILVERIO DE PAULA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SILVÉRIO DE PAULA SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como a conversão de tempo comum em especial. Juntou procuração e documentos (fls. 16-126). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 129). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 141, consoante certidão de publicação de fls. 144-verso, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001721-86.2013.403.6183** - DAMIAO MATEUS DA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DAMIÃO MATEUS DA SILVA em face da sentença proferida às fls. 205-208, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como contradição com relação ao pedido de reconhecimento de período especial laborado. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 205-208. P.R.I.

**0005167-97.2013.403.6183** - DOMINGOS SALVADOR PIRONTI (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em sentença. DOMINGOS SALVADOR PIRONTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. Juntou procuração e documentos (fls. 18-55). Em dois momentos distintos, foi determinado à parte autora regularizar a petição inicial (fls. 57), consoante certidões de publicação de fls. 58 e 62 e mandado de intimação devidamente cumprido de fls. 63-64, porém ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012206-48.2013.403.6183** - MARIA GENIR STENICO SCABAR (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA GENIR STENICO SCABAR, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do caráter especial do período laborado como auxiliar de enfermagem de 08/01/1974 a 12/11/1998, no Hospital Albert Einstein, tendo em vista alegada exposição a agentes biológicos, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.004.694-4) em 13/11/1998, a qual foi concedida com valor inferior ao devido, pois o INSS não computou como especial o período pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-132. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (13/11/1998) e o início do pagamento (01/1999), conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com a data do ajuizamento da ação (05/11/2013), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%



sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000248-65.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados à conta elaborada às fls. 14-16, perfazendo um total de R\$ 53.036,67, calculado em outubro de 2010. Recebidos os embargos (fl. 21), o embargado apresentou impugnação (fls. 23/24), contrapondo-se ao cálculo do INSS, e ratificando o valor da causa apresentado no total de R\$ 69.738,08. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fl. 27, acompanhado da conta de fls. 28-30, perfazendo esta, um total de R\$ 62.579,32, devidos ao autor. Intimadas as partes, o INSS discordou do cálculo apresentado pela Contadoria judicial (fl. 44), ratificando o cálculo apresentado na inicial, tendo em contrapartida, a concordância da parte autora, às fls. 55. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. De acordo com a contadoria judicial, tanto esta, como o embargante e o embargado, utilizaram como base de cálculo, a Resolução 134/2010. Acontece que, segundo a contadoria judicial, não houve a cessação da parte autora do cálculo referente à 28/02/2012, data imediatamente anterior à implantação da aposentadoria por invalidez, e ainda, deixou este de descontar o valor recebido em 04/2009, o que justifica a diferença nos cálculos apresentados pelo autor. Quanto aos cálculos ofertados pelo INSS, a Contadoria explica que a autarquia descontou três vezes o valor de R\$ 2.341,79 em 02/2012 quando, conforme documentos anexos, deveria tê-lo feito uma única vez, razão pela qual não se tem provimento do cálculo ofertado pela parte ré. A Contadoria Judicial (fls. 27/30) apresentou novo cálculo levando-se em conta as diferenças apuradas nos termos do r. julgado, e atualizadas até a data da conta embargada (10/2012) e até 03/2013, mês em que a conta judicial foi realizada. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial (fls. 27/30). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 62.579,32 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais, e trinta e dois centavos), em março de 2013, corrigidos nos termos da Resolução 134/2010, com juros de 6% aa, a partir da citação, 1% am a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil e 0,5% a partir da vigência da Lei 11.960/09. Em face do decaimento mínimo da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido na presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca em face da ação principal, autorizo a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, independentemente de a parte autora ser beneficiária da AJG. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001920-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora calculou 34 contribuições dentro do período de 48 meses e por isso apura valor superior ao correto e devido. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-12). Recebidos os embargos para discussão, a embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante no tocante ao valor principal, discordando do valor de honorários advocatícios apurado, pois o cálculo apresentado teria sido feito sobre as parcelas vencidas tão somente até a data da sentença (fl. 15-17). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos dos principais apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 294.877,51 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de principal, configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. No tocante ao valor dos honorários acolho os cálculos apresentados pelo embargante, os quais correspondem com o apurado pela contadoria judicial às fls. 23, no valor de R\$ 9.703,36 (nove mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos) em 11/2012. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 80 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido,**

havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 06), qual seja, R\$ 294.877,51 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de principal.Julgo procedentes os embargos no tocante ao valor dos honorários advocatícios apurado pelo embargante, correspondentes a R\$ 9.703,36 (nove mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos), calculados em 11/2012.Honorários advocatícios pela embargada, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0005970-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 04-16).Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 10/07/2013.Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 21).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 261.370,00 para 01/2013, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 05) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 59 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Dispositivo.Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 05), qual seja, R\$ 261.370,00 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta reais), calculado em 01/2013.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000890-21.2013.403.6124** - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO JOSÉ DE PAULA FERREIRA, representado por sua curadora Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em novembro de 2.012, por suspeita de irregularidade. Alega o autor que teve seu benefício suspenso administrativamente em razão da existência de contribuições previdenciárias posteriores à concessão do benefício, o que evidencia o retorno voluntário à atividade. Admite o autor que possui uma empresa em seu nome, mas que, em razão da interdição decorrente de enfermidade mental, quem toma conta são esposa e filho do segurado, por quem foram realizadas as contribuições quando já em gozo de benefício por incapacidade.A liminar foi deferida (fls. 71-72).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 98-99.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Trata-se de pedido de restabelecimento de

aposentadoria por invalidez, cessada administrativamente, em razão de indícios de recuperação da capacidade pelo segurado. A via processual eleita pelo Impetrante apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois visa substituir ação para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o que se mostra descabido nas ações de mandado de segurança. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja, a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Neste passo, acrescento que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original). Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos. O Impetrante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2) - LUIZ BARBOZA DE FRANCA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Em razão da manifestação da parte autora às folhas 180/194 (opção pelo benefício mais vantajoso), oficie-se à AADJ, eletronicamente, para efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, nos termos da decisão de folhas 168/169 dos autos e nos termos do requerido pelo Instituto às folhas 171/172. Int.

**0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0) - IZAIAS PATRICIO FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifestação do INSS de folhas 207: defiro. Expeça-se ofício eletrônico à ADJ, para que proceda a implantação do benefício NB 42/157904316-7, opção formulada pela Parte Autora (fls. 203/205). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do despacho de folhas 187/188. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto.Julgo prejudicado o pedido, pois segundo informação em anexo o benefício já foi implantado.Intimem-se.